

Id: 98230

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 -- 1950, art. 12, "a")

ANO XXII

BRASÍLIA, JULHO DE 1973

N.º 264

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Barros Monteiro

### Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

### Ministros:

Antônio Neder  
Márcio Ribeiro  
Moacir Catunda  
Hélio Proença Doyle  
C. E. de Barros Barreto

### Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

INDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 47.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 7 DE JUNHO  
DE 1973

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Substituto o Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 46.<sup>a</sup> sessão.

### Julgamento

a) Recurso nº 4.036 — Classe IV — Bahia (42.<sup>a</sup> zona — Itaberaba, município de Boa Vista do Tupim).

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de Teodomiro Oliveira Nascimento e Baltazar Melo, vereador a suplente da ARENA de Boa Vista do Tupim — Alegam os recorrentes inelegibilidade dos candidatos, por haverem faltado a cinco sessões consecutivas no mesmo período, motivando a extinção dos seus mandatos — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Adauto Ribeiro Lopes e Carlito Lopes Santos, vereador eleito e 2.<sup>o</sup> suplente da ARENA de Boa Vista do Tupim.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.322-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário, Substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 12 DE JUNHO  
DE 1973

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 47.<sup>a</sup> sessão.

### Julgamentos

a) Recurso nº 4.065 — Classe IV — São Paulo (17.<sup>a</sup> zona — São Bernardo do Campo).

Da decisão do TRE, que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, como candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de São Bernardo do Campo, pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo. (Adv. Dr. Marcos Heusi Netto).

Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidato eleito prefeito e vice-prefeito. (Adv. Dr. Justino Pinheiro).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Hélio Proença Doyle, após o voto do Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Protocolo nº 1.941-73.

b) *Mandado de Segurança nº 444 — Classe II — Minas Gerais (176ª zona — Muriaé, município de Patrocínio de Muriaé).*

Contra ato do TRE que invalidou as eleições realizadas em 15 de novembro de 1972, no município de Patrocínio de Muriaé — alegam os impetrantes de ter tal ato atingido seus direitos de candidatos eleitos, diplomados e empossados, por não haver ocorrido o previsto no art. 244 do C.E.

Impetrantes: Sebastião da Silva e Tereza Maria da Silva, prefeito e vice-prefeito do MDB, em Patrocínio de Muriaé.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Denegaram a segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.492-73.

c) *Recurso nº 3.990 — Classe IV — Mato Grosso (13ª zona — Paranaíba, município de Inocência).*

Contra acórdão do TRE que negou provimento a recurso para manter decisão da Junta Apuradora da 13ª zona, que apurou e deu validade aos votos da 2ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª seções do município de Inocência.

Recorrente: ARENA-2, por seu delegado especial.

Recorrido: Nivaldo Inácio Campos, delegado da sublegenda 1, da ARENA de Inocência.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Rejeitadas as preliminares, conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.658-72.

d) *Recurso nº 4.086 — Classe IV — Agravo — Bahia (75ª zona — Santa Inês).*

Do despacho do Sr. Des. Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso interposto contra o acórdão que não conhecendo de apelo, por tratar-se de matéria preclusa, manteve a diplomação do Sr. Albernaz Menezes Nascimento, como Prefeito de Santa Inês — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Evaldo Pinheiro de Matos, candidato a prefeito.

Recorrido: Albernaz Menezes Nascimento, prefeito eleito do município de Santa Inês.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.323-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 50.ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1973

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Comunica o Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista sêxtupla, constituída dos Drs. José de Cunto Filho, Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos, Oswaldo Murgel Rezende, Celestino Sá Freire Basilio, José Ribeiro de Castro Píno e Heleno Claudio Fragoso, para preenchimento de cargos de juristas do TRE, a vagar-se em virtude do término dos mandatos do 1º biênio dos Drs. Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos e José de Cunto Filho.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para a substituição do nome do Professor Caio Tácito.

Protocolo nº 6.089-72.

b) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplíce composta dos Doutores Guaiaro Araujo de Barros, Hélio Ribeiro e Marília Beatriz de Figueiredo Leite, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteram o julgamento em diligência para que sejam solicitados esclarecimentos em relação às funções exercidas na CEMAT pelo Dr. José Caporossi do Prado.

Protocolo nº 2.727-71.

c) *Processo nº 4.573 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. José Fernando Lima Sousa, Paulo de Albuquerque e Darcy Ferreira Pitta, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrera com o término do 1º biênio do Dr. José Fernando Lima Sousa, bem como, lista sêxtupla constituída dos Drs. Darcy Ferreira Pitta, Heitor Montenegro Barros, José Oliveira Costa, Cyridião Durval e Silva, Paulo de Albuquerque e José Fernando Lima Sousa, para preenchimento de vagas de juiz substituto do TRE, que se verificarão com o término do 1º biênio de mandato dos Drs. Alexandre Dantas Cavalcante e Darcy Ferreira Pitta.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Determinaram o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.702-72.

a) *Processo nº 4.701 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce composta dos Drs. Pedro Affi, Salvador Pompeu de Barros Filho e Maurício Tenuta, para preenchimento do cargo de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, na vaga do Dr. Sebastião de Oliveira, e em face da recusa apresentada pelo Dr. José Vidal.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram o encaminhamento de lista ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para os fins de direito. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.944-73.

e) *Consulta nº 4.713 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consulta o Sr. Des. Presidente do TRE sobre "se há incompatibilidade no exercício simultâneo das

funções de juiz efetivo da classe dos juristas e membro da subcomissão de investigação nos Estados".

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Responderam afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 5.314

Mandado de Segurança n.º 426 — Classe II — Distrito Federal — (Brasília)

*Mandado de Segurança. Concessão de liminar pelo Relator. Agravo regimental.*

*Desprovinimento porque verificações os pressupostos legais (Lei nº 1.533-51, art. 7º, II).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro *Djaci Fação*. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 19-6-73)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator): Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, comunicando ao Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona daquele Estado, com jurisdição no município de Caxias, que fora aquela Comuna, por força da Lei Estadual nº 3.267, de 14-9-72, considerada Estância Hidromineral, ajuizou José Ferreira de Castro, candidato registrado pela ARENA-2 daquela Unidade ao cargo de Prefeito, ação de mandado de segurança.

2. Pediu liminar para concorrer às eleições, e, longamente fundamentou sua pretensão, bem como a concessão da medida vestibular.

3. Deferi-a por despacho de 20 do próximo passado, nos termos seguintes:

"Vistos...

Defiro a liminar suplicada, nos termos do pedido e com base nos motivos invocados pelo recorrente.

Faço-o com base no art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51, dado que verificados ambos os pressupostos do inciso em questão, como bem o demonstra o impetrante, invocando, de resto, julgados desta Corte.

Em verdade.

Caso não concedida a liminar, cobrindo a própria eleição para a qual registrado se acha o postulante, vá poderia ser a concessão do *mandamus* pela Corte.

II — Solicitem-se as informações e façam-se as comunicações devidas."

4. Agravou regimentalmente desta concessão a Assembléia Legislativa, admitida, com o Governador

do Estado, como assistente, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil.

5. Mantive o despacho e trouxe o feito, na forma regimental, a julgamento.  
E' o relatório.

### VOTOS

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator): Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o adotando os próprios fundamentos do despacho agravado.

Amparam-se eles no art. 7º, II, da Lei nº 1.533 de 1951, pois relevantes as razões do pedido, a toda evidência, *presto venia* se não fosse permitido ao recorrente, candidato registrado, a concorrer a eleição, para qual se acha regularmente registrado.

E' o meu voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Marcio Ribeiro* — Senhor Presidente estou tomando conhecimento do assunto neste momento. Parece-me que, realmente, a suspensão foi concedida contra a lei e que a lei foi publicada formalmente correta, não pode haver eleição nesse município.

Dou provimento ao agravo.

\*\*\*

(Os demais Ministros votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 426 — DF — Relator Ministro *Thompson Flores* — Impetrante: José Ferreira de Castro, candidato a prefeito pela ARENA-2 de Caxias.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, contra o voto do Ministro *Marcio Ribeiro*.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Fação*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Marcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72)

### ACÓRDÃO N.º 5.335

Mandado de Segurança n.º 426 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

*Autonomia Municipal. Restrição quando considera a Comuna estância hidromineral.*

II — *Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.267, de 14-9-72, porque, para o reconhecimento da área municipal como estância hidromineral, desprezou as exigências das leis federais.*

III — *Mandado de Segurança reconhecido idôneo para atacar ato administrativo do T.R.E., que, amparado em lei inconstitucional, privou candidato a prefeito regularmente inscrito a disputar as eleições então marcadas.*

V. "Writ" deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.267, de 14 de outubro de 1972, do Estado do Maranhão, e, em consequência, deferindo o mandado de segurança, anular o ato impugnado, expedido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, com os legais efeitos, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 19-6-73)

#### PROPOSIÇÃO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Presidente): Consulto os advogados das partes se estão de acordo que se proceda ao julgamento na ausência de um dos integrantes da Corte. (Os Drs. Marcos Heusi Netto e José Guilherme Villela manifestaram-se favoravelmente).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator): Inscrito pela ARENA-II, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Caxias, Estado do Maranhão, em plena fase de propaganda eleitoral, foi o requerente surpreendido com a Resolução do Egrégio T.R.E., proferida em sessão de 5 de outubro findo, no Processo nº 179-72, através do qual dava ciência ao Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, com jurisdição naquela Comuna, do ofício do Sr. Governador, enviando texto da Lei Estadual nº 3.267, de 4-9-72, através da qual ficara criada a Estância Hidromineral de Caxias, compreendendo toda a área territorial do Município.

2. Sustentando que dito ato administrativo do Colendo Tribunal afrontava direito líquido e certo do requerente, de, inscrito como candidato, disputar, nas eleições aprazadas para 15 de novembro, o cargo de prefeito, porque inconstitucional a Lei Estadual nº 3.267, a qual, se válida, arrebataria aquele direito, ajuizou perante esta Corte, em 19 de outubro citado, a presente ação de mandado de segurança.

3. Longamente sustenta a sua pretensão.

Em princípio deduz a viabilidade da via adotada pois que ataca ato administrativo do Tribunal, invocando precedentes deste Tribunal. Admite que os fatos são certos e que a matéria é tida de direito. E, cuidando do mérito, inculca que inválida é a lei em questão, porque não atendeu para o reconhecimento de estância hidromineral às exigências das leis federais únicas que teriam o poder de conceituá-la, face ao disposto no art. 8º, XVII, *h*, o qual merece, para o fim propugnado, conjugação com o art. 15, I e § 1º, *a*. Aponta, outrossim, vícios outros daquele Diploma, e terceiros razões para justificar a procedência do *writ*, fls. 2-15.

4. Pleiteou a concessão de liminar para concorrer às eleições.

5. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-5, em ajuda de suas afirmações.

6. Concedida a liminar, fls. 53-vº, notificado o Egrégio T.R.E. para prestar informações, fê-lo a tempo, fls. 57-8.

7. Intervieram como assistentes, nos termos do art. 93 do C.F.C., a Assembléia Legislativa e o Governador do Estado, sendo assim admitidos, fls. 69 e seguintes.

8. Mantido na via do agravo o despacho concessivo da liminar, fls. 144, tendo antes, os assistentes e o impetrante oferecido vários documentos.

9. Por último emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

“José Ferreira de Castro impetrou ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que, conhecendo da comunicação, que lhe fizera o Exmº Sr. Governador daquele Estado, de que

o Município de Caxias havia sido considerado Estância Hidromineral em virtude de Lei número 3.267-72, cientificou disso o Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Caxias, para os decididos efeitos, ou seja, para que não se realizasse, naquela localidade, eleição para prefeito.

Alega o impetrante, em síntese, que já estando registrada sua candidatura para o cargo de prefeito daquele Município, essa decisão violou direito seu líquido e certo, não só porque se arrimou em lei inconstitucional (a Lei nº 3.267-72 feriu a autonomia do Município, ao considerá-lo Estância Hidromineral, sem a observância da legislação federal sobre águas minerais), mas também porque seria indebita a interferência do legislador estadual em pleno desenvolvimento do processo eleitoral para a realização de eleições que, por força do artigo 15, I, da Emenda Constitucional nº 1, se realizam simultaneamente em todo o País.

2. Em nosso entender, é perfeitamente cabível, na hipótese, mandado de segurança. Trata-se, em verdade, de decisão de natureza administrativa, tomada em processo não contencioso, do qual o impetrante não era parte, e, conseqüentemente, não se lhe podia impor o onus de recorrer, ainda que fosse admissível algum recurso.

Nesse sentido, aliás, encontram-se decisões desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, julgando o mandado de segurança nº 370 — Classe II — Santa Catarina (Chapécó) (Boletim Eleitoral nº 223-344), essa Corte conheceu e concedeu a segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, porquanto:

“...se o citado município estava incluído entre os que teriam eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no corrente ano, a Decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que deliberou diferentemente contrariou o Ato Institucional nº 15”.

Igualmente, no mandado de segurança nº 372 — Classe II — Santa Catarina (Camboriú) contra decisão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral (Boletim Eleitoral 224-396). No início do relatório, lê-se:

“O Movimento Democrático Brasileiro requer mandado de segurança contra o ato pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina excluiu da relação dos Municípios onde se deverão realizar eleições no dia 30 do corrente mês o Município de Camboriú”;

e, mais abaixo, em suas informações, aquele Egrégio Tribunal salienta que o MDB impetrou o mandado de segurança contra “a resolução deste Egrégio Tribunal excluindo do calendário correspondente ao pleito de 30 de novembro a eleição para o cargo de Prefeito Municipal do Balneário de Camboriú”.

3. No mérito, manifestamo-nos pelo concessão da segurança.

Nos autos, não há controvérsia sobre fatos; a matéria é puramente jurídica.

Reza a Emenda Constitucional nº 1, em seu art. 15:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais; ....

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual”.

Portanto, resulta desse dispositivo constitucional que à eleição direta de Prefeito — um dos aspectos pelos quais se manifesta a autonomia municipal — se abre a exceção a que alude o referido § 1º, e que ocorre quando o Município é considerado estância hidromineral em lei estadual. Essa exceção, para verificar-se, necessita, à toda evidência, de que se conjuguem dois elementos distintos: a) a existência, no Município, de exploração de águas minerais; e b) lei estadual que, com base nesse pressuposto de fato, declare o Município estância hidromineral. Assim, pode haver Município onde se explorem águas minerais, sem que lei estadual o considere estância hidromineral; não há, porém, estância hidromineral, se inexistir, no Município, tal exploração. Viola, sem qualquer dúvida, o princípio constitucional da autonomia do Município a Lei de Estado-membro que, por ficção, considere estância hidromineral localidade onde não se explorem águas minerais.

Por outro lado, para que se coplem a existência e a exploração de águas minerais, é mister que se observe a legislação federal a esse respeito. Por isso mesmo, a Lei Federal nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955 — que gulamentou o § 4º do art. 153 da Constituição de 1946 — declara em seu art. 1º:

“Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes d'água termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta Lei e do Decreto-lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945”.

O Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, é o Código de Águas Minerais, ainda hoje em vigor.

Assim, há, para que ocorra a exceção a que alude o § 1º do art. 15 da Emenda Constitucional nº 1, duas órbitas de competência diversas: a federal (que, por decreto, opera a concessão da lavra) e o estadual (que, por lei, considera o Município, onde preexiste a lavra, estância hidromineral).

A preexistência da concessão da lavra — que é da competência exclusiva da União — é indispensável, para que um Município possa ser declarado estância hidromineral, em razão do próprio fundamento da exceção constitucional. A Constituição estabelece que, em se tratando de estância hidromineral, o Prefeito será nomeado pelo Governador do Estado, em virtude dos investimentos que o Estado-membro faz nela, para seu aparelhamento e conseqüente exploração, o que não poderá ocorrer sem a autorização federal para a lavra.

Ora, do exame dos autos verifica-se que existe a lei estadual que considerou o Município de Caxias como estância hidromineral. Não há, porém, o indispensável decreto de concessão de lavra.

E' certo que a Prefeitura de Caxias, em 1942, foi autorizada a pesquisar água mineral no lugar denominado Veneza, pelo Decreto nº 9.124, de 25 de março daquele ano. Esse Decreto no entanto, como informa o telex do Departamento Nacional de Produção Mineral,

“de conformidade com legislação mineira tinha validade de dois anos, findos os quais, se não cumpridos outros dispositivos da mesma legislação (apresentação de relatório dos trabalhos de pesquisa), automaticamente perderia sua validade. Para o presente caso, a lavra não foi requerida e o processo-mestre relativo ao Decreto de pesquisa nº 9.124, de 25-3-42, registrado no protocolo geral do DNPM sob o nº 8.475-41 foi destituído em 6-4-71, provando interessado desentressou-se completamente pela área, perdendo todos

os seus direitos relativos à legislação mineiro desde 1944”.

A fls. 36 dos autos, há xerocópia desse Decreto nº 9.124, de 25-3-42, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Caxias do Estado do Maranhão, a Pesquisar água mineral no lugar denominado Veneza, situado no município de Caxias, do Estado do Maranhão”, acentuando, em seu art. 2º, que essa autorização “é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas”.

Tanto no Código de Minas vigente naquela época (o Decreto-lei nº 1.985, de 25 de janeiro de 1940) quanto o atual Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que lhe deu redação nova, a exploração só é possível depois de concessão da lavra, a qual pressupõe que a pesquisa, devidamente autorizada, tenha concluído pela existência do elemento mineral (no caso águas minerais) e pela exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Dai, o disposto no art. 7º, caput (que é aplicável à hipótese *sub judice*), do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração”.

Ademais, alega a Assembléia Legislativa do Estado, a fls. 65-6, que a exploração das águas do lugar denominado Veneza estaria autorizada pelo Alvará nº 614, de 15 de agosto de 1969, no qual o Exmº Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia resolveu:

“Autorizar a Veneza Indústria e Comércio S.A., sociedade de economia mista, constituída por ato arquivado no D.E.I.C., do Estado do Maranhão, sob nº 110, com sede na cidade de Caxias, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração ficando obrigada cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934, de 2-7-68, bem como o art. 61, § 3º do Decreto-lei nº 2.627 de 26-9-40 (Lei das Sociedades Anônimas)”.

Essa alegação, entretanto, não procede. Como se vê dos artigos 80 e seguintes do Decreto-lei nº 227-67, a firma ou sociedade, que pretender a obtenção da outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, depende, para funcionar como Empresa de Mineração, de Alvará do Ministro das Minas e Energia. Obtido esse alvará, a firma ou sociedade passa a ter legitimação para pleitear, primeiro, o Alvará de Pesquisa, e, depois, se for o caso, o Decreto de Concessão de Lavra. Essa legitimação, como dispõe o art. 7º, caput, do Decreto-lei nº 227-67, só a têm pessoa física brasileira, ou pessoa jurídica organizada no País como Empresa de Mineração:

“Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração”.

Por conseqüente, como se verifica da própria argumentação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, atualmente só existe o Alvará nº 614 que se limita a autorizar o funcionamento, como empresa de mineração, de Veneza Indústria e Comércio S.A., o que é pressuposto para que ela possa pleitear a obtenção do Alvará de autorização de pesquisa;

e, posteriormente, se for o caso, o Decreto de concessão de lavra. Com base nesse Alvará nº 614, aquela Empresa de Mineração não pode sequer fazer a pesquisa para a verificação da existência das águas minerais.

Nessas condições, e não ocorrendo um dos dois requisitos indispensáveis à existência de estância hidromineral, não pode ser assim considerado o Município de Caxias. A Lei estadual nº 3.267-72 que o declarou estância dessa natureza é, pois, inconstitucional: violou a autonomia municipal em um de seus aspectos, ou seja, o assegurado no inciso I do art. 15 da Constituição Federal de 1969.

Baseando-se em lei inconstitucional, para, em última análise, determinar a não realização de eleições para prefeito no Município de Caxias (MA), feriu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, a nosso ver, o direito líquido e certo do impetrante de, como candidato devidamente registrado, concorrer para o cargo de Prefeito daquela cidade”.

E' o relatório.

\*\*\*

(Usaram da palavra os Drs. José Guilherme Villela e Marcos Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator): — Declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 3.267, de 14-9-72, do Estado do Maranhão, e, em consequência, anulo o ato impugnado, expedido pelo Egrégio T.R.E., fls. 17, com os legais efeitos.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, as quais evidenciam a idoneidade da via adequada, em consonância com a jurisprudência desta Corte, e a manifesta inconstitucionalidade da lei citada, sobre a qual se arrimou o ato impugnado.

E' o meu voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, a sustentação do eminente advogado Marcos Heusi Netto impressiona realmente, mas, diante de todos esses fatos expostos, não vejo como se possa, no caso presente, denegar a segurança. Estou de acordo com o voto do eminente Relator, deferindo o “writ”.

(Os Senhores Ministros Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, Barros Barreto, também acompanham o Senhor Ministro Relator).

\*\*\*

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Tratando-se de matéria constitucional, como Presidente também tenho voto e dúvida não tenho em acompanhar o eminente Relator, à vista do exame minucioso de S. Exª com relação à legislação atinente à espécie, que deixou de ser observada, daí resultando a manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 3.267, de 4-9-72, do Estado do Maranhão.

Acompanho S. Exª.

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 426 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores.

Impetrante: José Ferreira de Castro, candidato a prefeito pela ARENA-2 de Caxias.

Decisão: Deferiu-se o mandado de segurança por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

(Sessão de 15-12-72)

#### ACÓRDÃO N.º 5.352

#### Mandado de Segurança n.º 439 — Classe II — Mato Grosso (Jaraguari)

*Mandado de Segurança. Impetrado pelo Vice-Prefeito que se insurge contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo a decisão que cessara o diploma de Prefeito, considerou que deveria assumir a Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores.*

*II — Denegação por não ocorrer direito líquido e certo à pretensão.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Foram o impetrante, juntamente com Anestor Ferreira Brandão, registrados pela ARENA-2, aos cargos de Vice-Prefeito e Prefeito, respectivamente, do município de Jaraguari, Estado de Mato Grosso, resultando eleitos e diplomados.

2. Argüindo a inelegibilidade do Prefeito, recurso foi interposto de sua diplomação, o qual resultou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. E, porque se empossara o Prefeito atendendo reclamação, houve por bem aquele Tribunal determinar que assumisse o cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

Dessa decisão do Tribunal Regional Eleitoral, houve interposição de recurso especial.

3. Ajuizou, então, o Vice-prefeito em questão o presente pedido de segurança, para que possa assumir a Prefeitura em lugar do Presidente da Câmara.

Sustenta que é ele o substituto do Prefeito, cabendo-lhe substituí-lo, antes que autoridade outra.

Invoca em seu prol os arts. 151 da Constituição do Estado e 12 da L.O. dos Municípios, nº 3.154 de 1972, cujos termos transcreve e passo a ler (folhas 6 e 7, cujos textos oferece a fls. 15 e 16).

Com petição inicial, além das peças aludidas, apresentou as de fls. 11-23.

4. Indeferido o pedido de liminar, solicitadas informações, fls. 27-v., prestou-as o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho, esclarecendo as razões pelas quais se originou o ato impugnado. Delas cabe transcrever:

“6. Ora, tendo sido julgado, inelegível por decisão da Corte local, tinha e tem, inteira aplicação o disposto no art. 47, da Resolução nº 9.236, de 5-7-72 do T.S.E.:

“Salvo nas eleições de Prefeito (v. artigo 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado, exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código art. 216);” e, bem assim, à norma inserta no art. 257 do Código Eleitoral; “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

7. Consoante isso, estava o Sr. Anestor Ferreira Brandão impedido de tomar posse no cargo para o qual foi eleito, ou seja, Prefeito de Jaraguari;

8. Entretanto, segundo denúncia chegada ao conhecimento do Tribunal, (fotocópia anexa) o mencionado candidato foi empossado no cargo de Prefeito;

9. Ora, diante da ilegalidade da situação, competia ao Tribunal Regional fazer cumprir as Instruções do Tribunal Superior expedidas através da Resolução citada, o que, efetivamente, foi feito.

10. O egrégio Tribunal impetrado apreciando a situação de fato, e jurídica criada com a inelegibilidade do Prefeito eleito, entendeu que o Presidente da Câmara dos Vereadores é que deveria assumir a Chefia do Órgão Executivo;

11. Na verdade, somente a Câmara Municipal poderia ser legalmente instalada, eis que, os Vereadores eleitos estavam com a sua situação consolidada perante o processo eleitoral;

12. O impetrante quer que tenha havido uma posse legítima do Prefeito, nascendo daí, o seu direito líquido e certo de substituí-lo nos termos da Constituição Especial e da Lei Orgânica dos Municípios;

13. Se a posse do Prefeito fosse legítima quem deveria estar pleiteando a correção do ato impugnado seria este e não o Vice-Prefeito, porquanto a causa que ilegitimou a posse e determinou o afastamento é anterior a esta;

14. Partindo do princípio de que a posse do Prefeito é nula de pleno direito, de que inexistente no mundo jurídico, não há como falar em substituição pelo Vice-Prefeito;

15. A prevalecer o raciocínio do impetrante de que tem aplicação o disposto no art. 12 da Lei de Organização Municipal, então, transitada em julgado a decisão que declarou inelegível o Sr. Anestor Ferreira Brandão, exercerá, ele, impetrante, o mandato de Prefeito durante todo o período governamental.

16. Esqueceu-se o impetrante de que a Lei de Organização Municipal quando se refere a Prefeito está a indicar aquele que legitimamente foi empossado no cargo, após ter a sua situação de eleito definitivamente concretizada perante a Justiça Eleitoral;

17. Assim a situação de Jaraguary não está regulada pela Lei Comum, mas pela Lei Eleitoral;

18. Ora, nos termos da Lei de Inelegibilidade, art. 21:

"Ocorrendo após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 dias após a publicação ou intimação da decisão transitado em julgado".

19. Portanto, nova eleição majoritária deverá ocorrer em Jaraguary desde que transite em julgado a decisão do Tribunal Regional declarando inelegível o Prefeito eleito.

20. Com efeito, no sistema em vigor, há vinculação entre as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito devendo o registro das candidaturas ser feito em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral).

21. Desta forma, embora a inelegibilidade não se comunique entre os candidatos da mesma chapa, não existe eleição com candidato unicamente para Prefeito ou para Vice-Prefeito: Chapa única e indivisível diz a lei.

22. Destarte, *verbi gratia*, embora o candidato a Prefeito tenha o seu registro deferido por decisão transitada em julgado, não poderá concorrer à eleição se o Partido não

der substituto ao candidato a Vice-Prefeito julgado inelegível;

23. "Mutantis-Mutandis" o Vice-Prefeito, embora diplomado, não tem direito ao cargo se o Prefeito a que estiver vinculado for destituído de sua condição de eleito por decisão da Justiça Eleitoral.

24. O Vice-Prefeito se elege com a eleição do Prefeito em cuja chapa for registrada a sua candidatura, ficando a sua sorte ligada à aquele até o trânsito em julgado da diplomação. Somente a inelegibilidade não se comunica, dado o seu caráter pessoal.

25. O diploma conferido ao Vice-Prefeito lhe outorga o direito de substituir, exclusivamente, o Prefeito com quem foi eleito. Se o Prefeito eleito não assume o cargo por decisão da Justiça Eleitoral, não há que cogitar de substituição pelo Vice-Prefeito.

26. Se se entender que o diploma deferido a Vice-Prefeito lhe assegura o direito de assumir o cargo, mesmo diante da inelegibilidade do Prefeito, teremos que aceitar a eleição só para Prefeito, possibilitando a coexistência do Prefeito de um Partido, com o Vice-Prefeito de outro Partido, o que é inadmissível no sistema vigente.

27. Pelo exposto se vê a falta de razão do impetrante que, deseja colocar a sua situação sob as normas do direito eleitoral.

28. O Tribunal Regional Eleitoral se limitou a executar e prevenir o processo eleitoral, de conformidade com a legislação em vigor.

29. O Vice-Prefeito se elege com o Prefeito eleito. Julgada prejudicada a eleição do Prefeito face a inelegibilidade do candidato, não existe mais Prefeito, eleito e logicamente nem Vice-Prefeito, cuja eleição é dependente daquele.

30. Concluindo, é necessário apenas observar que não tendo efeito suspensivo o recurso eleitoral, enquanto não for modificada a decisão do Tribunal Regional, não existe Prefeito eleito no município de Jaraguary e, consequentemente, também, não existe Vice-Prefeito eleito face à situação de dependência."

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pela denegação, nos termos seguintes:

"A nosso ver, deve ser denegada a segurança.

O ato do Tribunal Regional Eleitoral está correto. Somente se, afinal, vier a ser julgado elegevel poderá empossar-se o Prefeito eleito. Sua posse, como se deu, é nula. Por outro lado, sendo a chapa, nesses casos, única e indivisível, se confirmada a decisão daquele Tribunal sobre a inelegibilidade do Prefeito, haverá, nos termos da Lei de Inelegibilidades, art. 21, nova eleição — a qual será, evidentemente, para a composição de toda a chapa: Prefeito e Vice-Prefeito. Assim, pelo sistema atual de nossa legislação, o Vice-Prefeito somente poderia assumir a Prefeitura, se o Prefeito tivesse sido empossado validamente, e se, depois disso, se verificasse uma das hipóteses de substituição. Tendo sido — e certamente — considerada nula a posse do Prefeito, a Prefeitura teria de ser assumida, como o foi pelo Presidente da Câmara, uma vez que esta se encontrava legalmente instalada."

#### VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Indefiro o mandato.

2. Os fatos são absolutamente certos, conforme faz ver no relatório.

O prefeito Anestor Ferreira Brandão, de cuja chapa fazia parte o impetrante, teve seu diploma invalidado pelo Dr. Juiz Eleitoral, face a recurso

do Ministério Público, o qual lhe atribuiu inelegibilidade, porque, após diplomado, foi recebida denúncia por crime que a acarretaria.

Recorreu o prejudicado. Sem proveito, porém, eis que o Tribunal Regional Eleitoral manteve o decisório. Interposto recurso especial não foi admitido, originando agravo, o qual pende de parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

3. Esta rememoração bem evidencia a tumultuária situação processual, a qual culminou com a comunicação para que assumisse a Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores.

E' contra esse ato, ou mais precisamente, contra a determinação que assumia a Prefeitura aquela autoridade que se irressigna o impetrante, o qual quer, por esta via, ser investido.

4. Penso que não assiste direito líquido e certo de investir-se no cargo em questão.

A esta altura há decisão do Tribunal Regional Eleitoral, embora em recurso às avessas, invalidando o diploma de Prefeito.

Ao ensejo da posse formalmente havia sido anulado.

Vinculada sua situação à do Vice-Prefeito, o único impetrante, não se oferece como contra a lei, o fato de ter assumido o cargo o Presidente da Câmara, embora não coubesse ao Tribunal prover a respeito, como o fez.

5. A situação se há de aclarar quando da apreciação do agravo a que me referi, no qual é recorrente o Prefeito.

Antes não vejo direito líquido e certo ao Vice-Prefeito para assumir a municipalidade, face à legislação eleitoral, que vincula o destino do Vive ao do Prefeito, salvo quando exaurido o processo eleitoral, o que insucedeu, pois, pende de recurso a diplomação do segundo.

E' o meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o ato impugnado, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e o que antecedeu, julgando e desprovido esdrúxulo recurso de diplomação às avessas, são para mim de ilegalidade clamorosa, porque o Tribunal Regional placitou o absurdo cometido pelo juiz, de reformar sua própria decisão de diplomação. Mas não posso corrigir essa ilegalidade, porque não vejo legitimidade no impetrante, que é Vice-Prefeito, detentor de simples direito eventual. Se impetrante fosse o próprio Prefeito lesado, não teria dúvida em examinar a impetração e, quem sabe, conceder o mandado de segurança, para afastar os efeitos desses atos do Tribunal Regional. Acompanho o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

(Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e Barros Barreto também votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 439 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores.

Impetrante: Jonas Severo Vieira, Vice-Prefeito eleito, município de Jaraguari.

Decisão: Indeferiram o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Xavier de Albuquerque — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-73)

#### ACÓRDÃO N.º 5.354

#### Habeas Corpus n.º 60 (Recurso) — Classe I — Sergipe (Tobias Barreto)

— A ausência de justa causa para a ação penal só poderá ser considerada em processo de "habeas-corpus" quando se apresenta indubitada ou evidente.

— Mínima que seja a dúvida sobre a sua caracterização impede seja ela apreciada no sumaríssimo processo de "habeas-corpus", notadamente quando o merecimento da prova produzida só poderá ser analisado mediante comparação com as demais que forem exibidas, inclusive pelo Ministério Público, na instrução criminal.

— Recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de março de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O MP da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe (Município de Tobias Barreto) instaurou ação penal contra Luiz Alves de Oliveira Filho acusando-o de haver praticado o crime definido no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Alegou que o Réu atestou falsamente que o eleitor José Gualdino Filho tinha sua residência no lugar de nome Catamba, do Município de Tobias Barreto, "e, ainda, por haver testemunhado o registro civil fraudulento" ("sic") do referido.

Afirmando ausência de justa causa para a acusação por não constituir crime o fato descrito na denúncia, Luiz Alves de Oliveira Filho, por advogados que constituiu, impetrou "habeas-corpus" em seu favor ao Egrégio Tribunal Regional de Sergipe para o fim de anular a acusação ajuizada contra ele.

O nobre Tribunal Sergipano denegou o "writ", e o fez pela fundamentação do parecer com que se pronunciou sobre o caso o ilustre Procurador Regional Eleitoral, que, na essência, afirmou:

"A denúncia apresentada e recebida está revestida das formalidades legais, descrevendo delito eleitoral tipificado em artigo expresso do Código Eleitoral.

O fato narrado na denúncia constitui crime em tese, não se justificando, assim, a concessão do "habeas-corpus" (art. 358, I, do Código Eleitoral).

A ausência de justa causa só se pronuncia em "habeas-corpus" quando evidente dos termos da própria denúncia, isto é, quando devidamente caracterizada (V. Rev. Forense, vols. 169, pág. 342, e 176, pág. 339).

E mais: "Havendo base para o recebimento do requisitório e estando ele formalmente perfeito, descrevendo um delito em tese, não se justifica sua rejeição" (V. Rev. Forense, volume 173, pág. 440).

Por sua vez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em tema de "habeas-corpus", tem acentuado:

"Denúncia que não apresenta defeitos que possam justificar o trancamento liminar

do procedimento legal, demandando a alegação de falta de justa causa exame aprofundado de prova, inconcebível no âmbito restrito do remédio heróico" (B.E. nº 244, página 234).

"Na instância do "habeas-corporis" não se so pesam provas para o efeito de por termo à ação penal em curso" (B.E. nº 244, página 238)."

Inconformado, recorreu o paciente com estas razões: (lê).

A ilustre Procuradoria-Geral opinou, *verbis*:

"Alega o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois o fato narrado na denúncia não constituiria crime.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. A denúncia, ao contrário do que se alega, está revestida das formalidades legais, pois descreve delito eleitoral tipificado em artigo expresso do Código Eleitoral, não padecendo, assim, da eiva que se lhe quer imputar (fls. 2/3 dos autos em apenso).

3. As alegações do recorrente, por outro lado, estão entrelaçadas com aprofundado exame da prova, descabendo do âmbito do "habeas-corporis"."

E' o relatório.

\* \* \*

(Fala pelo recorrente o Dr. Marcos Heusi Netto).

#### VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Insiste o Recorrente em que falta justa causa para a acusação que o M.P. ajuizou contra sua pessoa.

Sustenta que em justificação judicial a que procedeu conseguiu *provar* que não atestou falsamente a residência de José Gualdino Filho em Catamba, Município de Tobias Barreto, como se lê na denúncia, visto que, em tal peça, o mencionado Gualdino, seu pai e seu irmão depuseram a respeito do fato, esclarecendo todos eles que o primeiro reside naquele referido lugar.

Sucede, porém, e isto se vê de logo, que as razões do Recorrente envolvem exame profundo e analítico de prova que se recolheu em justificação judicial requerida por ele mesmo, e cujo merecimento não pode ser julgado em processo de "habeas-corporis", que, por ser sumário, não comporta exame de fundo, como sabemos todos.

A ausência de justa causa para ação penal só poderá ser considerada em processo de "habeas-corporis" quando se apresenta indubitada ou evidente.

Mínima que seja a dúvida sobre a sua caracterização impede seja ela apreciada no sumaríssimo processo de "habeas-corporis", notadamente num caso como o destes autos, em que se produziu prova isolada ou avulsa, cujo merecimento, contudo, só poderá ser analisado mediante comparação com as demais que forem produzidas, inclusive pelo M.P., na instrução criminal.

Note-se que o art. 43, I, do C.P.P., expressa que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado no seu texto evidentemente não constituir crime.

No presente caso, o fato descrito constitui crime. Se tal fato, ocorreu ou não, é isto matéria de prova a ser produzida alhures.

Nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, mas desejava dar uma explicação porque, num processo anterior, tinha sido surpreendido com essa preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, e, não pude, no momento, dar resposta cabal à arguição de incompetência, porque a única conotação que meu voto tinha com ela, foi a declaração de que a certidão tinha sido extraída para fins eleitorais. Eu tenho na lembrança de um anti-

quíssimo decreto de 1945 que permitia certidão para fins eleitorais. Parece que há outro, posterior, que também permite. Fiquei em dúvida. Há um decreto novo, sobre registro público, de 1969, de nº 1.000, que achei que estivesse em vigor e que, talvez, houvesse revogado aquela legislação. Verifiquei, depois, que não foi revogado, a legislação que estava em vigor era anterior ao Decreto-lei nº 1.000. Portanto era possível um registro civil para fins eleitorais, e esse registro é feito gratuitamente, com um modo mais simples em que se dispensa justificação. De modo que é feito apenas por simples atestação de duas testemunhas.

No caso anterior a este que estamos julgando hoje, o crime consistia em se ter testemunhado falsamente para efeito da certidão. Verifiquei também a hipótese e agora também estou vendo pelo artigo citado, que o próprio Código Eleitoral se refere a assentamento de registro civil. De modo que a legislação em vigor era essa, que permitia a certidão do registro eleitoral e o próprio artigo que tipifica o crime, se refere expressamente a assentamento de registro civil. De modo que não há dúvida nenhuma que, mesmo esse crime de falsa atestação para registro eleitoral é crime eleitoral e portanto a competência é, realmente, deste Tribunal.

(Os Senhores Ministros Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e Barros Barreto votam de acordo com o Ministro Relator).

\* \* \*

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, o caso presente é mais singelo que o que relatou o Ministro Márcio Ribeiro. A invocada falsidade da atestação tinha propósito eleitoral, ou seja, o eleitor desvincular-se do lugar onde morava e alistar-se em outro.

A competência é, pois, a toda evidência da Justiça Eleitoral.

Não vejo pois como possa ser concedido "writ" Acompanho o voto do eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

"Habeas-Corporis" nº 60 — SE — Relator: Ministro Antônio Neder.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato a prefeito de Tobias Barreto, pela ARENA. Decisão: Negado provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Antônio Neder — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-73)

#### ACÓRDÃO Nº 5.366

Recurso nº 4.015 — Classe IV — Piauí (Jaicós)

*Recurso de diplomação. Inelegibilidade desprezada, porque, pela invocada infração do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70, não foi sequer denunciado o candidato impugnado.*

*II — Recurso especial não conhecido, a mingua de seus pressupostos.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, é do teor seguinte:

"José Nicolau de Sousa, candidato a Prefeito Municipal de Jaicós, pela legenda do MDB, impugnou a diplomação do candidato eleito ao mesmo cargo, José Nelito Matos da Silveira, bem como de Vice-Prefeito, com ele também eleito, Raimundo Francisco Sobrinho, sob o fundamento de que a vitória de José Nelito Matos da Silveira, resultou da soma dos votos atribuídos ao mesmo, como candidato de Sublegenda 1 da ARENA, com os dados ao candidato da Sublegenda 2, do mesmo Partido, Agatângelo Neiva Luz, sendo este último inelegível, face ao disposto na alínea *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão nº 5.151 — Recurso nº 3.813, classe IV, e considerou como incurso nas penas do art. 22 da já mencionada Lei Complementar, sendo portanto nulos os votos que lhe foram dados.

Os recorridos contra-arrazoaram a impugnação, alegando em seu favor o próprio acórdão em que se estribou a impugnação, que deu provimento ao Recurso interposto pelo ecorrente, face ao cancelamento do registro de sua candidatura pelo TRE por reconhecer a Superior Instância que sem denúncia, não cabe a inelegibilidade da alínea *n*, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, argumentando ainda que, embora o citado acórdão tenha considerado Agatângelo Neiva Luz, como incurso nas penas do art. 22 da Lei Complementar em referência, não foi ele ainda, denunciado pelo Ministério Público.

No impedimento legal do Dr. Procurador Regional Eleitoral, foi ouvido seu substituto legal, o qual opinou pelo não provimento do Recurso, com a confirmação da diplomação impugnada.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, confirmando assim a diplomação impugnada, uma vez que Agatângelo Neiva Luz, ainda não foi denunciado pelo Ministério Público, relativamente ao crime apontado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e conseqüentemente, não havendo recebimento de denúncia pela autoridade judiciária competente".

2. Contra ele manifestou recurso especial o candidato vencido.

Funda-se no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, fls. 38-41.

3. Admitido pelo despacho de fls. 47, ensejou as contra-razões de fls. 49-52.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro nas letras *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, contra decisão da Egrégia Corte local, que entendeu inoquer a inelegibilidade da alínea *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria sido prolatado contra o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e dissentedo, ainda, de decisão do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, que já proclamara a inelegibilidade questionada. Alega, por outro lado, que não poderiam ser somados os votos dos candidatos a

Prefeito Municipal, que concorreram por duas sublegendas da Aliança Renovadora Nacional — ARENA (1 e 2), para efeito de considerar vitorioso o candidato de maior votação. Segundo entende, deveria se considerar vitorioso o candidato individualmente mais votado.

3. Entendemos, "data venia", não assistir razão ao recorrente. Quanto à segunda alegação, verifica-se que a mesma não foi abordada pelo acórdão recorrido, não sendo, portanto, questionada. Se assim é, não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial, que tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário. Trata-se, ademais, de matéria de nenhuma procedência, consoante a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral.

4. Quanto à alegada inelegibilidade, ainda sem razão o recorrente. Realmente, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o recurso nº 3.813 — Classe IV — Piauí (Jaicós), entendeu que era de ser aplicado ao caso a regra contida no art. 22 de Lei Complementar nº 5-70. Determinou-se, assim, fossem tomadas as providências cabíveis para seu cumprimento, visto ter o impugnante incorrido em erro grosseiro. Ocorre, entretanto, que, sem denúncia, formulada pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, não cabe a inelegibilidade da alínea *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

5. Nem se diga, por outro lado, que a afirmação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral implicará, desde já, no reconhecimento da infração penal atribuída ao recorrido. Aquela decisão, segundo entendemos, reconheceu, tão somente, que o impugnante àquela época, teria cometido, em tese, o delito descrito no art. 22, da Lei Complementar nº 5 de 1970 e determinou fossem tomadas as providências cabíveis.

6. Sem denúncia recebida não há ação penal. Sem ação penal iniciada impossível falar-se em condenação.

7. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento".  
E' o relatório.

\*\*\*

(Usaram da palavra pelo recorrente, Dr. José Moura Rocha e pelo recorrido, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence).

## VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faça-o, adotando como razões de decidir as do parecer em questão.

3. Realmente.

E' bastante o confronto do acórdão recorrido com os termos da petição recursal e do arest. desta Corte, proferido no Recurso nº 3.813, fls. 45-vº-46vº, mencionado na petição em questão, para apurar-se da inviabilidade desta pretensão última, como bem fez ver o parecer *supra* citado.

Assim voto.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.015 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores.

Recorrente: José Nicolau de Sousa, candidato a prefeito municipal pelo MDB.

Recorrido: José Nelito Matos Silveira.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rafael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros

Thompson Flores, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Sessão de 9-4-73)

### ACÓRDÃO N.º 5.370

#### Recurso n.º 3.961 — Classe IV — Espírito Santo (Chaves)

*Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Transporte de eleitores no dia da eleição contrariamente as ordens do Juiz. Condenação com base na prova.*

II — Recurso especial não se destina ao reexame das provas, limitado no caso ao artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral.

III — Aplicação da Súmula nº 279, do S.T.F.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão recorrido é do teor seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Eleitoral nº 340, proveniente da 12ª Zona, (Alfredo Chaves), sendo recorrentes — Elpidio Pinto Alves, Leandro Belmock e Ernane Casotti Bonacossa e recorrida a Justiça Eleitoral: Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através de seus Juizes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, ora questionado, e confirmar, consequentemente, a sentença recursada.

2. Efetivamente, como acentuou, com precisão, o doutor Juiz, em consonância, ao mesmo tempo, com as provas, colhidas na instrução, não há como negar, em tal conjuntura, a responsabilidade criminal dos apelantes.

Constata-se, nestes autos, a proibição do transporte, através do despacho de fls. 80, e dele tiveram conhecimento os interessados. Demais disso, pela confissão do próprio Elpidio, transcrita na decisão, adiante este que "foi procurado pelos senhores Leandro Belmock e Ernane Bonacossa com ordem expressa para conduzir eleitores de Cachoeira Alta para esta sede deixando-os próximo ao Laticínio e não entrasse na cidade para que as autoridades judiciárias não visse" (flagrante de fls. 8). E lembra-se, a propósito, que tal assertiva, ao que se vê, é confirmada pelos seguintes depoimentos: Ataíde Turra Nunes, (fls. 5 e 55); Jarbas Garcia Siqueira, (fls. 4 e 52); e Antônio de Almeida, (fls. 4 e 54).

Não se vê, também, caminho, nem um que dê margem, dentro do bom senso, a interpretação diversa. Ora, o art. 347, do Código Eleitoral, em que se baseou, como se vê, a decisão recursada, não se desvirtuou, com esta, da devida e lógica interpretação. Diz,

pois, tal dispositivo: "Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções de Justiça Eleitoral ou por embargo à sua execução". Não deve o Juiz, usando de boa hermenêutica, prender-se, irredutivelmente, à letra morta da lei, mas entender, no espírito desta, o alcance do pensamento do legislador. Ora, deixar de atender, como se fez, a uma ordem legal em tal circunstância, pergunta-se: não constitui, por assim dizer, uma desobediência e, pois, um desrespeito, evidente, ao princípio de autoridade? Entendo que sim, porque quem desatende, sem justificativa, a uma ordem legal, de caráter punitivo, emanada de autoridade competente, não pode isentar-se da responsabilidade decorrente de seu ato. Eis por que é de se manter a decisão recursada, tal como se decidiu".

2. Recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, invocando contrariedade ao artigo 347 do Código Eleitoral.

3. Processado, teve, nesta Instância, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 174:

"Trata-se de recurso especial manifestado contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que confirmando sentença da 1ª instância, condenou os ora recorrentes à pena de três (3) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

2. Alegam os recorrentes que a prática da infração penal eleitoral pela qual foram condenados não resultou comprovada nos autos.

3. Trata-se, como se vê, de alegação que demanda exame de matéria de fato, o que, segundo reiterada jurisprudência, descabe da órbita do recurso especial.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso".

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque o que em última análise pretendem os recorrentes é o reexame de prova, com o propósito de demonstrar que os inconformados ignoravam as determinações do magistrado no que respeita ao transporte de eleitores.

E' matéria de prova, ao desalcance do remédio excepcional, tal como se tem decidido, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicável aqui por analogia entre o recurso extraordinário e o especial.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.961 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores.

Recorrentes: Elpidio Pinto Alves, Leandro Belmock e Ernane Casotti Bonacossa.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Antônio Neder — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-73)

## ACÓRDÃO Nº 5.371

Recurso n.º 3.959 — Classe IV — Maranhão  
(São Luís)

## Aposentadoria.

— A Competência do Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da aposentadoria (CF-69, art. 72 § 2º) é de natureza diversa e, portanto, não interfere com a competência do Tribunal Regional para revisão total ou parcial do ato antes de sua remessa àquele Tribunal.

— Não conhecimento do recurso administrativo — por não ser a decisão recorrida contrária à Constituição ou a qualquer disposição de lei.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-6-73)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor-Geral da Secretaria aposentado, por ato de 23 de janeiro de 1968, com mais de 35 anos de serviço, portanto, com proventos integrais, inclusive “gratificação de representação ou de representação de gabinete”, percebida na atividade, não se conformou com a Portaria 57-72, pela qual o Presidente do TRE suprimiu de seus seus proventos esse acréscimo.

Reclamou ao Tribunal, que deliberou ser a matéria originariamente da competência do Presidente.

Quando este manteve a Portaria impugnada, já havia interposto recurso da sua omissão em fazê-lo dentro do prazo legal.

Mas manifestou, tempestivamente, novo recurso contra o despacho específico de confirmação da Portaria (fls. 20-21) e o TRE pela Resolução 459, negou provimento ao primeiro recurso (contra o alegado ato omissivo do Presidente) e, igualmente, ao segundo, por considerar que “a Gratificação de Representação abonada ao recorrente, em 1967, não tinha amparo legal”.

Dessa decisão interposto o mesmo recorrente recurso administrativo para este Tribunal, com as razões de fls. 50-53.

Sobre a legalidade de concessão da gratificação afirma:

“...a Portaria nº 43-67, de 5 de abril desse ano de 1967, da douta Presidência deste colendo TRE, teve arrimo legal nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66, combinadas com o art. 4º da Resolução número 7.844, do Egrégio TSE, publicada no B.E. nº 178, pág. 462, sendo certo, também, que o aludido art. 4º da Lei nº 5.123-66 nada mais fez do que reiterar ou renovar o princípio da paridade de vencimentos ou remuneração já estabelecido pelo art. 259 do Estatuto (E.F.P.C.U.) e pelas Leis federais números 3.780, de 12-7-60 e 3.826, de 23-11-60, que deram cumprimento à disposição estatutária”.

O recurso está fundado na Lei nº 830 — que reorganizou o Tribunal de Contas da União — artigos 34 — III, 36, 39, 67 — II e III e 69 e nos artigos 102-I-a, 153, § 3º e 72 e § 8º da CF-69 (ou em seus correspondentes da Constituição de 1967).

Mas, baseia-se, sobretudo no art. 72, § 8º, pois o recorrente sustenta a ilegalidade da alteração de sua aposentadoria porque o único órgão competente para a prática do ato seria o Tribunal de Contas da União.

A seu ver o TRE é incompetente, como igualmente incompetente para penetrar no mérito do recurso é o TSE.

Pede, conseqüentemente, que este Tribunal se limite a determinar que o TRE “restabeleça a integridade de seus proventos” e envie ao Tribunal de Contas os processos e o recurso a fim de que, *de meritis*, seja este provido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 71-76 (lê) opina pelo:

“Pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, tanto no que se refere às normas que dizem respeito à competência do E. Tribunal de Contas, ao qual deverá ser enviado unicamente o processo correspondente à aposentadoria, desacompanhado dos demais autos, como no que diz respeito à anulação de vantagem concedida ilegalmente quando ainda se encontrava em atividade, com fundamento em dispositivo legal que o então Presidente do Tribunal sabia haver sido julgado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Como salientou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o art. 4º da Lei nº 5.123-66, em que se baseou a concessão da gratificação ao recorrente, já foi considerado inconstitucional por decisão deste TSE (Acórdão nº 4.159, Boletim Eleitoral 192-607).

A ilegalidade da concessão era aliás manifesta. Trata-se, em verdade, de gratificação de representação de gabinete, que não se incorpora aos vencimentos nem aos proventos como demonstraram o despacho de fls. 20-21 e a decisão recorrida.

Dessa destaco o seguinte trecho:

“...A gratificação de representação, como a de representação de gabinete, tem caráter eminentemente indenizatório, destinando-se a compensar despesas do funcionário no exercício dos seus encargos normais. Embora valde a jurisprudência administrativa em definir quais as gratificações que são incorporáveis aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria e quais as que não o são, é certo que a gratificação só se inclui no cálculo de proventos se é concedida por lei. Neste sentido é o parecer da Procuradoria do Tribunal de Contas, cujas conclusões foram acolhidas na decisão adotada por aquela Corte em 6 de agosto de 1970 ao indeferir pretensão de um funcionário de ver incluída no seu provento a gratificação de representação que percebia na data da aposentadoria. Diz a ementa desse parecer que “não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica”. (Revista de Direito Administrativo nº 103-225).”

Conseqüentemente, sendo ilegal o ato de aposentadoria podia em tese, ser revisto (Súmula n: 346 e 473 do STF).

Quanto à competência para essa revisão, convém esclarecer que a função judicialiforme do Tribunal de Contas (expressão de Pontes de Miranda) não interfere com o poder de revogação do ato administrativo, que é insito à competência de praticá-lo de conformidade com a lei (Rev. Forense, vol. 139, pág. 51).

Comentando dispositivo semelhante da Constituição de 1946 (art. 77-III) o mesmo autor salienta a natureza do julgamento do Tribunal de Contas, feito somente para eficácia administrativa, e que

nao impede aprecie o Poder Judiciário a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato (vol. II, página 364).

Dai se infere que a revisão, para sua conformação à lei, antes da remessa ao Tribunal de Contas, é também sempre possível.

Até ai, aliás, a aposentadoria, ato complexo, acha-se ainda em curso de formação (voto do Ministro Djacir Falcão, in RTJ 58º-382).

Tenho, em suma, o Tribunal Regional como competente e não vejo ilegalidade no ato que praticou.

Estou, aliás, de perfeito acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral que adoto como complemento da fundamentação deste voto.

O recurso administrativo está sujeito aos mesmos pressupostos do recurso especial (voto do Ministro Xavier de Albuquerque no Recurso nº 3.144; Boletim Eleitoral nº 200).

Investindo a alegada ofensa ao direito positivo: Não conheço, preliminarmente, do recurso.

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.959 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor da Secretaria do TIRE, aposentado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Antônio Neder — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-73)

### PARECER

1. Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, recorre de decisão que manteve despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente daquele órgão, que alterando o ato que lhe concedera aposentadoria, determinou que fosse excluído dos seus proventos a importância correspondente a Gratificação de Representação.

2. O recurso, parece-nos, não deve ser conhecido. O recorrente declara expressamente que interpele o "presente recurso administrativo para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por ser a superior instância recursal, sem, entretanto, *permissa venia*, lhe reconhecer competência constitucional para decidir *de meritis*, por se tratar de funcionário aposentado (§ 8º, do art. 72, da C.P.)". Pretende, tão-somente que o Tribunal Superior Eleitoral determine ao Tribunal Regional Eleitoral que restabeleça a integridade dos seus proventos e que os autos em seguida sejam remetidos ao E. Tribunal de Contas, que seria, no seu entender, o órgão competente para decidir sobre o assunto. Acrescenta, a seguir: "E assim acontecendo — *de meritis* — Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal". E passa a discutir o mérito do recurso.

3. O recurso, *data venia*, é inepto. O art. 72, § 8º, da Constituição Federal, como é óbvio, não dá competência ao Colendo Tribunal de Contas, para, julgando da legalidade das concessões de aposentadoria, conferir ao aposentado vantagem considerada indevida pela autoridade competente. Não é aquele Tribunal um órgão recursal, a ele competindo, nos expressos termos da Constituição, julgar se a aposentadoria foi ou não legalmente concedida. Pode, em consequência, negar o registro da aposentadoria por considerá-la ilegal, mas não pode reformar a concessão para acrescentar vantagem que haja sido negada pela autoridade que concedeu a aposentadoria. Somente ao Poder Judiciário cabe a reparação do direito porventura lesado, e, no caso concreto, a competência seria do Tribunal Superior Eleitoral nos expressos termos do art. 32, inciso II, do Código Eleitoral.

4. Acrescente-se, aliás, que o citado dispositivo corporificou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No Acórdão nº 4.254, de 5 de março de 1968 (B.E. 200/396), o eminente Ministro Xavier de Albuquerque assim versou a matéria:

"Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II, do art. 22, do Código Eleitoral, e que importaria em identificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras a e b, do inciso I, do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a consequência a que leva a cláusula — "inclusive os que versarem matéria administrativa" — incorporada ao inciso II, do art. 22. Ai se pretendeu, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos TT.RR.EE. o recurso especial para o TSE, consagrando-se assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado".

5. Esse entendimento, que já vinha prevalecendo mesmo antes da vigência do atual Código Eleitoral, não mais sofreu contestação. Apenas para exemplificar, podem ser citadas as seguintes decisões do TSE, versando assuntos administrativos:

— Acórdão nº 4.495, relator Ministro Barros Monteiro (B.E. 225/461).

— Acórdão nº 4.502, relator Ministro Antônio Neder (B.E. 227/485).

— Acórdão nº 4.529, relator Ministro Célio Silva (B.E. 227/499).

— Acórdão nº 4.637, relator Ministro Djaci Falcão (B.E. 237/565).

— Acórdão nº 4.780, relator Ministro Amaral Santos (B.E. 237/587).

— Acórdão nº 4.805, relator Ministro Armando Rolemberg (B.E. 238/637).

— Acórdão nº 4.918, relator Ministro Márcio Ribeiro (B.E. 244/236).

— Acórdão nº 4.922, relator Ministro Hélio Doyle (B.E. 244/237).

6. Ressalte-se, ainda, que no Conflito de Jurisdição nº 2.118, do Piauí, em que foi suscitante o TIRE daquele Estado e suscitado o Juízo da 3ª Vara e dos Feitos da Fazenda de Teresina, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: "Mandado de Segurança contra ato administrativo de Tribunal Eleitoral; a este próprio cabe dele conhecer e julgar" (B.E. 107/521).

E mais tarde, no Mandado de Segurança nº 5.184, do antigo Distrito Federal, ainda o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão assim consubstanciada em sua ementa: "Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido" (B.E. 110/68).

7. Do exposto verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de que ao TSE cabe apreciar os recursos, em matéria administrativa, de decisões dos TT.RR.EE.

8. Ora, o que o recorrente pretende é que o Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento ao presente recurso, determine ao Tribunal Regional que —

"envie, sem mais delongas, o Processo nº 7, de 1968-SE, referente à aposentadoria do ora Recorrente, juntamente com este Processo nº 201-72 — Classe H, que deverá ser apenso a este, com o recurso respectivo manifestado para essa Egrégia Superior Instância recursal, e, com tudo isto reunido, ao Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal, único competente para julgar "da legalidade das concessões iniciais (não é do texto o grifo) de aposentadorias, reformas e pensões,..." *ex vi* do

que estabelece o já citado § 8º, do art. 72, da Lei Maior" (textual, à fls. 50-51).

9. Como, a toda a evidência, não compete ao E. Tribunal de Contas apreciar recurso de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, segue-se que o presente recurso não deve ser conhecido.

10. Ainda que o TSE entendesse que o recurso poderia ser considerado como a ele dirigido, melhor não seria a sorte do recorrente.

11. O TRE do Maranhão, quando integrado e presidido por Juizes que não são os seus atuais membros, destacou-se de todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais pelas ilegalidades que cometeu, através de decisões administrativas.

Para que se tenha uma idéia do que chegou a ser feito pelo referido Tribunal, mesmo após a vigência da Lei nº 4.049-62, que, no seu art. 11, estabeleceu que somente através de lei poderiam ser feitas alterações nos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais ou alterados os valores dos vencimentos de seus funcionários, e, ao § 2º deste artigo, considerou passível das sanções previstas no art. 315 do Código Penal, o funcionário ou autoridade que autorizasse pagamento decorrente de aumento concedido por decisão administrativa de qualquer dos mencionados Tribunais, basta que se leia o inteiro teor da Resolução nº 7.421, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Apenas o tópico a seguir transcrito, porém, dá uma idéia do que chegou a ser feito:

"... Note-se que as importâncias mencionadas se referem apenas a *vencimentos* e que os de todos os cargos acima referidos, do Diretor-Geral ao Contínuo, são superiores aos mais altos pagos nas Secretarias do Supremo Tribunal, da Câmara, do Senado ou deste Tribunal Superior..."

"Mos não é só. Os *vencimentos* do Diretor e dos Chefes de Seção do TRE do Maranhão (Cr\$ 272.501,70 e Cr\$ 237.309,30, respectivamente), são superiores ao *vencimento* de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ..... (Cr\$ 204.423,30)" (B.E. 156/405).

12. Também através do Acórdão nº 4.774 (que transcreve da decisão proferida anteriormente no Agravo nº 2.691), publicado no B.E. 239/713, o TSE reformou decisões administrativas do TRE do Maranhão para invalidar alterações indevidas de cargos e aumentos de vencimentos.

13. O atual Presidente do Tribunal Regional Desembargador Moacyr Sipauba da Rocha, ao contrário dos seus antecessores, cumpriu as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, repondo todos os cargos nos padrões fixados em lei e anulando outras vantagens indevidas.

14. Note-se, finalmente, que segundo esclarece o próprio recorrente, e consta da cópia de fls. 24, a gratificação a que se julga com direito foi concedida "tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, combinado com o art. 4º da Resolução nº 7.844, do Tribunal Superior Eleitoral". Ora, o art. 4º da Lei nº 5.123-66, por votação unânime do TSE, foi julgado parcialmente inconstitucional, exatamente para não permitir vinculações, e a decisão comunicada a todos os Tribunais Regionais, para que fossem anuladas as situações decorrentes da aplicação do referido artigo (Acórdão nº 4.159, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda (B.E. 192/607).

15. O recorrente, como se vê da publicação de fls. 7, foi aposentado em janeiro de 1968, depois de publicado o Acórdão nº 4.159, no Boletim Eleitoral de julho de 1967 e de comunicada a decisão para todos os Tribunais Regionais, como Diretor-Geral e no Símbolo PJ, cargo e símbolo que não existiam e continuavam não existindo no TRE do Maranhão, e com vantagem concedida com fundamento em dispositivo legal julgado inconstitucional justamente para o efeito de não permitir vinculações.

Diante disso, e em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, tanto no que se refere às normas que dizem respeito à competência do E. Tribunal de Conta, ao qual deverá ser enviado unicamente o processo correspondente à aposentadoria, desacompanhado dos demais autos, como no que diz respeito à anulação de vantagem concedida ilegalmente quando ainda se encontrava em atividade, com fundamento em dispositivo legal que o então Presidente do Tribunal sabia haver sido julgado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 13 de dezembro de 1972. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.372

#### Recurso n.º 3.984 — Classe IV — Minas Gerais (Matozinhos)

*Não se conhece de recurso, quando o apelo nem o despacho que o admitiu esclarecem em que a decisão recorrida teria ofendido o dispositivo indicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de recurso com apoio no art. 276, I, letra a, indicando como ofendido o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral.

Leio ao Tribunal parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, elaborado pelo Procurador Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Moreira Alves, uma vez que o mesmo expõe com detalhes o caso em julgamento.

Diz o referido parecer:

"Na forma prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais determinou a realização de revisão no alistamento em todos os municípios da Zona Eleitoral de Matozinhos.

2. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 71. ....

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão" (grifo nosso).

3. Em cumprimento, ainda, a essa norma, o TRE submeteu a esta Corte provimento que regularia a revisão e que foi aprovado pela Resolução nº 9.244, de 11 de julho de 1972 (cópia à fls. 38).

4. Realizada a revisão, e canceladas as inscrições dos eleitores que não apresentaram os seus títulos, recorreu a ARENA da decisão do Juiz Eleitoral, pretendendo que fossem resbalecidas as inscrições de Ricardo de Carvalho e outros 25 eleitores, sob a alegação de que o edital de convocação não havia tido a necessária divulgação e de que só poderiam ser excluídos "os eleitores que nunca tiveram domicílio ou residência em Matozinhos".

5. Negando provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, esclareceu o acórdão recorrido:

"No mérito.

Não se trata, agora, do exame da matéria de prova — se possuíam, ou não os eleitores domicílio eleitoral na época da inscrição em Matozinhos. Apenas agindo dentro das normas estruturais do Provimento, a instância *a quo* determinou o cancelamento das inscrições correspondentes aos títulos que não foram apresentados à revisão. Deixando de comparecer, ficaram os eleitores sujeitos ao cancelamento, sem prejuízo, evidentemente, de voltarem a peticionar no juízo eleitoral competente para nova inscrição".

6. Dessa decisão foi interposto o recurso de fls. 46, com apoio no art. 276, I, *a*, dando como ofendido o parágrafo único do art. 42, tudo do Código Eleitoral, protestando o recorrente pela apresentação de razões no prazo previsto para o recurso.

7. Não havendo sido apresentadas tais razões, nem havendo qualquer fundamentação na petição de recurso, surpreendentemente o recurso foi admitido pelo ilustre Desembargador Lahyre Santos, Presidente do E. Tribunal Regional, sob a alegação de que a decisão recorrida vulnerara o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral.

8. Como nem o recorrente, nem o ilustre Presidente do TRE, esclarecem em que a decisão recorrida ofendeu o dispositivo indicado, parece-nos que o presente recurso não deve ser conhecido. Na verdade, aliás, o Tribunal Regional, através de decisão unânime, cumpriu fielmente o disposto no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, causando espécie, em consequência, a admissão de recurso sequer fundamentado.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento, ou pelo desprovimento se vier a ser conhecido".

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Como ressalta o parecer a decisão recorrida não ofendeu o dispositivo indicado.

Nem o recurso nem o despacho que o admitiu esclarecem em que a decisão recorrida teria ofendido o dispositivo indicado.

Meu voto é pelo não conhecimento.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.984 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA de Minas Gerais, por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-73).

#### ACÓRDÃO Nº 5.375

#### Recurso nº 3.996 — Classe IV — Paraíba (Monte Horebe)

*A vista da definitividade da decisão recorrida, da consumação dos fatos decorrentes dela, e, primordialmente, da caducidade da lei indicada como infringida, é de não se conhecer do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — A sublegenda nº 1 do Município de Monte Horebe, integrante da 39ª Zona Eleitoral de Bonito de Santa Fé, do Estado da Paraíba, recorre da decisão do TRE que transferiu as eleições municipais do dia 17 de dezembro do ano passado, para o dia 14 de janeiro deste ano, com fundamento do art. 276 — I, *a*, do Código Eleitoral, indicando a violação da Lei nº 5.187, de 6-11-1972, e da Resolução do TSE baixada para facilitar-lhe o cumprimento.

A decisão recorrida mostra-se neste termos:

"O TRE em sessão extraordinária realizada no dia 16 do mês em curso, decidiu, à unanimidade de votos, adiar as eleições municipais de Monte Horebe, da 39ª Zona Eleitoral de Bonito de Santa Fé, aprazada para o dia 17 do corrente, de acordo com a Lei nº 5.817, de 6-11-1972 e instruções do Colendo TSE para as mesmas eleições. Durante a sessão usou da palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo adiamento das eleições, relembrando na oportunidade que a ARENA-2 daquele Município interpusera recurso para este TRE e Colendo TSE, sendo-lhe assegurado o direito a Sublegenda e que o interventor nomeado pelo Diretório Regional da ARENA, para o mesmo município, vinha dificultando a facção recorrente no seu direito de concorrer ao pleito. Acentuou ainda, que a ARENA-1 sob sua liderança vinha oferecendo tenaz resistência para que os filiados da ARENA-2 não disputassem o pleito. Também foi frisado que a substituição dos candidatos considerados ilegíveis por despacho do Dr. Juiz Eleitoral, atendendo impugnação da ARENA-1 contra a ARENA-2, não seria mais possível com observância dos prazos da aludida Resolução do TSE, mesmo sendo reduzidos por força do artigo 68 da Lei nº 5.817 e Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Desta forma o TRE designou o dia 14 de janeiro de 1973, para a realização das referidas eleições, no intuito de que sejam respeitadas as disposições legais, com relação aos prazos estatuidos na legislação específica. Toda matéria aqui inserida foi comunicada ao Colendo TSE conforme telegrama lido na sessão do dia 18 próximo passado".

e das instruções do TSE baixadas com vistas a realização das mesmas eleições.

Instruído o recurso e admitido, por despacho do ilustre Presidente do TRE — fls. 27, subiram os autos, neles tendo oficiado a d. Subprocuradoria-

Geral Eleitoral, pelo não conhecimento na forma abaixo:

“1. Pelos motivos que constam dos autos, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba transferiu as eleições que deveriam ser realizadas no dia 17 de dezembro de 1972, para o dia 14 de janeiro de 1973.

2. Dessa decisão recorre uma das sublegendas, ARENA-1, pretendendo que, provido o recurso, os candidatos da ARENA-2 sejam impedidos de concorrer ao pleito adiado, “como justa punição ao processo iníquo que usou para o adiamento do pleito questionado”.

3. Não mais importa discutir se o pleito poderia ou não ser adiado. O adiamento se concretizou e a data fixada na lei, para a sua realização, foi ultrapassada. A nova data fixada pelo Tribunal Regional — 14 de janeiro — também já transcorreu, não importando também, para a solução do presente recurso, saber se o pleito foi ou não realizado nesse dia.

4. A decisão recorrida, ainda que dela se pudesse discordar no momento oportuno, pretendeu evitar eleição com candidato único, na qual o eleitorado ficaria privado de opção. O recorrente não pretende que seja reformada para que não sejam realizadas eleições no município, ou anuladas as que hajam sido realizadas na nova data fixada. Pretende, isso sim, que os adversários sejam excluídos do pleito, que a esta altura já teria sido realizado, para que os seus candidatos passassem a ser considerados automaticamente eleitos.

5. Tratando-se de recurso especial, da decisão proferida sobre pleito municipal, em que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, opinamos pelo não conhecimento, tendo em vista que, tendo ocorrido o adiamento, não podem ser impedidos de disputar as eleições, na nova data fixada, candidatos registrados”.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — A controvérsia gira em torno de possível infringência da Lei nº 5.817, de 6-11-1972, de caráter temporário e aplicação restrita às eleições e aos casos nela mencionados.

Como a data de 17 de dezembro de 1972, fixada para a realização do pleito de que trata a indicada lei, já é transcorrida, bem como a de 14 de janeiro deste ano, marcada pela decisão recorrida para a eleição municipal que tudo indica tenha sido realizada com a participação dos dois candidatos, o conhecimento do recurso não será de boa justiça, mesmo porque a lei apontada como violada já se exauriu, não sendo mais possível realizar eleição com base na mesma.

A vista da definitividade da decisão recorrida, da consumação dos fatos decorrentes dela, e, primordialmente, da caducidade da lei indicada como infringida, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.996 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-1 do Município de Monte Horebe.

Decisão: Não tomaram conhecimento do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.376

Recurso n.º 4.006 — Classe IV — (Agravado) — Pará (Santa Maria do Pará)

*Eleições municipais de 15-11-72.*

*Recurso da votação de candidato, discutindo a validade de seu registro com acréscimo de nome. Matéria preclusa, como decidiu o E. Tribunal Regional.*

*Recurso especial indeferido em face da própria preclusão, como do caráter fático da matéria.*

*Agravado desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral paraense desproveu recurso da ARENA do Município de Santa Maria do Pará, com as considerações que leio:

“Ora, conforme ficou exuberantemente provado, o candidato a Prefeito de Santa Maria do Pará pela Sublegenda 2 do MDB, Senhor João Lima Verde de Lima, teve seu pedido de registro deferido, sem ter havido qualquer impugnação antes e após o seu deferimento, foi incluído seu nome na cédula oficial, obteve votação de 311 votos e, somente quando da apuração perante a Junta Apuradora, foi a sua votação impugnada, sob os motivos de não existir, na 33ª Zona Eleitoral, João Lima Verde de Lima, e sim João Lima Verde.

E pois, matéria totalmente sujeita ao instituto de preclusão, que no dizer de vários estudiosos do nosso Direito Eleitoral foi incluída no Código como um dique que impediu, de uma vez por todas, as sucessivas, repetidas e às vezes abusivas perlangas eleitorais, sobrecarregando os Tribunais com as famosas “batalhas judiciárias” de após eleição.

O Recurso ora apresentado configura-se plenamente intempestivo, sem necessitar entrar em maiores estudos, pois versa sobre identidade de candidato legalmente registrado, com a sentença concessiva de seu registro livremente transitado em julgado” (fls. 36-37).

Interposto recurso especial pelo Diretório Regional da ARENA, foi o mesmo indeferido pelo ilustre Presidente da mesma Corte, em despacho cujo fulcro está assim lavrado:

“Mas, do exame dos autos vê-se que a recorrente, muito embora enfatize que não pretende um reexame de provas, outro não é o seu intento. Ademais, não cita a norma constitucional vulnerada, atendo-se, entretanto, aos argumentos relativos à falta de provas, no processo de registro, da filiação partidária e domicílio eleitoral do candidato cuja votação se pretende, agora, anular.

Dessarte, a anulação pretendida iria prejudicar o candidato eleito João Gabriel da Silva que se beneficiou com a votação atribuída a João Lima Verde de Lima, registrado sem qualquer impugnação tempestiva”. (fls. 29).

Desse despacho, vem o presente agravo de instrumento, no qual o Partido insiste em que, sendo a filiação partidária premissa inafastável de qualquer candidatura, sua discussão abrangeria, necessariamente, matéria constitucional. E argumenta com a inexistência de filiação, ao MDB, do Sr. João Lima Verde de Lima (fls. 2-4).

Nesta instância, oficiou o ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nesses termos:

"A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido, porquanto o recurso especial não admitido não encontra fundamento em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, mas procura impugnar, intempestivamente, registro cuja sentença concessiva, de há muito, transitou em julgado" (fls. 35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A toda evidência, não se trata de matéria constitucional.

A tentativa recursal traz mera questão fática e, ademais, preclusa, porque própria de arguição na fase de registro.

Dessarte, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.006 — PA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu diretório regional do Pará — Recorrido: MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

#### ACÓRDÃO Nº 5.377

Recurso nº 4.004 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

— Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso.

— É de se negar provimento ao agravo, quando comprovado que a decisão vem interpretada a lei e obedeceu à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

— Ocorre preclusão quando em casos de inelegibilidade não é ela argüida na época própria, salvo se se tratar de matéria constitucional ou fato superveniente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Kleber Lima de Castro foi candidato a Vereador

à Câmara Municipal de Porto Alegre, tendo seu registro sido deferido sem qualquer impugnação.

Após as eleições, quando apurado que o candidato obtivera 3.557 votos, o MDB, partido contrário, apresentou recurso no qual alega que o referido cidadão era inelegível, uma vez que desde 1º de julho de 1972, fora eleito, em assembléia geral extraordinária, Diretor-Presidente da firma "Estaleiro Só S.A.", da qual deveria ter se afastado dois meses antes, na forma do art. 1º, II, letra h, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Sustentou, mais, o MDB, que tratando-se de matéria constitucional, a qualquer tempo poderia ser interposto o recurso em causa.

O Dr. Juiz Eleitoral e o Colendo TRE decidiram pela intempestividade do recurso, por entenderem que o interposto na Lei Complementar nº 5 não se trata de matéria constitucional, tendo ocorrido, assim, a preclusão. E mais, que de qualquer modo o caso argüido não seria superveniente, conforme o atestam as datas assinaladas.

Dessa decisão o MDB apresentou recurso, com base no art. 138, I, II e III, da Constituição Federal, para esta Casa, recurso que foi indeferido com o seguinte despacho do Presidente do TRE, o ilustre Desembargador Paulo Beck Machado (folhas 35-36):

"Recorrem o Sr. Delegado e o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro da decisão deste TRE, que não conheceu do interposto contra a diplomação do cidadão Kleber Lima de Castro, eleito suplente de vereador, pela Aliança Renovadora Nacional, à Câmara Municipal de Porto Alegre. Afirmam esteiar-se o recurso, que pretendem ver apreciado pelo Colendo Tribunal Superior, nos incisos I, II e III, do art. 138, da Constituição da República.

Quanto ao permissivo do inciso I — que, evidentemente, não abrange apreciação sobre inelegibilidade ou expedição de diploma, por previstas essas no inciso III, do art. 138 — não apontam os recorrentes disposições violadas outras senão as que referem à proibição de produção de documentos, com a ressalva contida no art. 270 do Código Eleitoral e dizem que a violação consistiu em juntada de documentos, que teriam servido para basear a decisão, de que ora recorrem. A parte decisória e a própria fundamentação do julgado, todavia, não aludem ao contido em qualquer documento anexado nesta instância. É certo que o foram os de fls. 37-42, porém já o próprio parecer do Dr. Procurador Regional os desprezou, como em qualquer deles não se amparou a decisão em causa, limitada à apreciação de ser, ou não, a alegada inelegibilidade de ordem constitucional.

No que respeita ao aposentado inciso II, do art. 138, da Constituição, limita-se a petição de interposição do recurso (fls. 63) a invocá-lo, porém, nesse ou nas razões da inconformidade (fls. 64-67) não são indicadas decisões contraditórias, acerca de interpretação divergente ao caso, que, porventura, hajam sido proferidas por dois ou mais tribunais eleitorais.

Finalmente, não abriga o recurso o inciso III do focado artigo da Lei Maior, vez que, na hipótese, cogita-se de pleito municipal.

— Por tudo, não admite o recurso".

Desse despacho houve agravo, o qual, devidamente processado, nesta instância recebeu o seguinte parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 55):

"1. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que a questão referente à proibição de produção de documentos não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, não sendo, pois, prequestionada (Sumula nº 282).

2. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, limitou-se, apenas, a parte a invocá-lo,

sem entretanto, trazer à colação arestos que configurassem a afirmada dissidência.

3. Somos, pois, pelo não provimento do agravo de instrumento”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — De acordo com o parecer nego provimento ao agravo. A matéria tem sido exaustiva e reiteradamente decidida neste Tribunal. A inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, se não argüida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão.

Assim vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral, conforme, entre outros, o Acórdão nº 4.859, do Estado do Rio, B.E. 239/725; Acórdão nº 4.883, do Ceará, B.E. 239/739; Acórdão nº 4.902, do Ceará, B.E. 243/166, dos quais fui relator; Acórdãos números 4.912 e 4.916, B.E. 244/157 e 243/157, respectivamente, ambos relatados pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.004 — RS — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Delegado e Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre — Recorrido: Diretório Regional e Diretório Metropolitano da ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rafael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.379

Recurso n.º 4.026 — Classe IV — Piauí (Simplicio Mendes)

Eleições municipais de 15-11-72.

Recurso especial não conhecido, mantendo-se o acórdão do E. Tribunal Regional que desproveu apelo contra diplomação.

A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70 pressupõe não a mera denúncia, mas seu recebimento. In casu, a denúncia foi rejeitada pelo MM. Juiz Eleitoral.

Vistos, tec.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí negou provimento a recurso contra expedição de diploma, nos seguintes termos:

“O representante do Ministério Público e o Delegado da ARENA-2 do Município de Simplicio Mendes, recorreram para este Tribunal contra a diplomação de Ney Madeira Moura Fé e Joaquim Araújo Moura, para os cargos de

Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Simplicio Mendes.

Alegaram os recorrentes que os recorridos haviam sido denunciados pelo Ministério Público, como envolvidos em fraude eleitoral e, como tal, seriam inelegíveis nos termos do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5.

Como se evidencia dos autos, houve, realmente, o oferecimento de denúncia, mas esta foi rejeitada pelo Juiz de Direito.

Segundo se depreende do dispositivo da Lei Complementar nº 5, para que o denunciado se torne inelegível, faz-se necessário que a denúncia seja recebida pela autoridade judiciária”.

Contra esse aresto, o Delegado da ARENA-2 manifestou o recurso especial de fls. 44-46, em que aponta a vulneração da norma de inelegibilidade referida.

Admitido o apelo (fls. 50), e contra-arrazoado (fls. 52-53), subiram os autos, neles oficiando a ilustre Procuradoria-Geral, em parecer do seguinte teor:

“Alega o recorrente que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, negando provimento ao recurso manifestado contra a diplomação dos candidatos eleitos para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Simplicio Mendes, teria violado disposição expressa de lei, pois tendo sido os ora recorridos denunciados como incurso em fraude eleitoral, seriam inelegíveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5.

2. Sem razão o recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que os aludidos candidatos foram, realmente, denunciados pelo Ministério Público. Tal provimento, entretanto, foi rejeitado pelo Dr. Juiz Eleitoral, por eiva de inépcia. Ora, segundo se depreende do mencionado dispositivo da Lei Complementar nº 5, para que o denunciado se torne inelegível é necessário que a denúncia seja recebida pela autoridade judiciária competente.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Realmente, em 11 de novembro de 1972, foram os recorridos denunciados pelo Ministério Público, como das certidões de fls. 24 e 25.

Entretanto, se já a simples denúncia, por si, não gera a inelegibilidade do art. 1º I, n, da Lei Complementar nº 5-70, mas só o seu recebimento por Juiz competente, o certo é que, como mostra a certidão de fls. 31-32, foi dita denúncia rejeitada pelo MM. Juiz Eleitoral, em data de 15 de dezembro de 1972.

Dessarte, não houve a alegada infringência da lei. Não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.026 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Antônio Mendes de Carvalho Neto, Delegado da ARENA-2 e advogado do candidato da mesma sublegenda — Recorrido: Ney Madeira Moura Fé.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

## ACÓRDÃO N.º 5.381

Recurso n.º 3.999 — Classe IV — (Agravo)  
— Pará (Muana)

Recurso Eleitoral — Código Eleitoral, artigo 171.

Sem o pressuposto de impugnação feita no ato da apuração, não se admite recurso contra esta.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — A 23ª Junta Eleitoral, com recurso necessário para o TRE, deixou de apurar a 28ª Seção de S. Sebastião da Boa Vista, por ter a respectiva votação ficado contaminada pelo voto de três eleitores que votaram duplamente, isto é:

“nas seções primitivas, onde eram lotados, com seus títulos eleitorais em separado; e nesta seção nas folhas individuais que faziam parte da respectiva pasta, em virtude de desmembramento”.

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento àquele recurso, para determinar a apuração da urna, encaminhando-se ao órgão do MP os elementos necessários a possível propositura de ação penal (contra os eleitores que votaram duas vezes).

Inconformada com a apuração realizada, em consequência da decisão do TRE, a ARENA, em defesa do candidato a Prefeito Juarez Távora Guimarães, interpôs recurso especial, pela permissão do art. 276 — a, do Código Eleitoral, dando como vulnerado o art. 148, *verbis*:

“O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome”.  
O recurso não foi recebido pelo seguinte motivo:

“Acontece, porém, que a habilitação do recorrente que se juntou aos autos às fls. foi para o fim específico de acompanhar a apuração da votação contida na urna da 28ª Seção e, durante os trabalhos, nenhuma impugnação foi feita, conforme se comprova pela certidão de fls., da ata da sessão deste T.R. onde se processou a apuração. — Portanto, a falta de impugnação oportuna prejudicou o recurso interposto que, assim, não pode ter seguimento. Intime-se. — Belém, 18 de dezembro de 1972. — *Antônio Koury*, Presidente”.

Desse despacho — foi interposto agravo de instrumento com as razões da minuta de fls. 3-4, respondidas, às fls. 20-24, pelo agravado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo provimento do recurso para melhor exame da matéria, dada a sua relevância.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O recurso deixou de ser recebido apenas, pela falta de oportuna impugnação, no ato da respectiva apuração, feita no Tribunal.

Baseou-se, assim, o despacho recorrido no artigo 171 do Código Eleitoral.

Como o recurso especial não tem efeito suspensivo, creio que a preliminar nele levantada (aliás por outro motivo), não dispensaria o pressuposto de nova impugnação no ato da apuração, para efeito de legitimar o recebimento do recurso contra esta.

Na execução do Acórdão, que determinou a apuração, aliás, os funcionários do Tribunal substituíam a Junta Apuradora, perante a qual, normalmente, é feito o protesto.

Nego, assim, provimento ao agravo.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.999 — PA — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: ARENA, por seu diretório regional — Recorrida: ARENA-1, do Município de S. Sebastião de Boa Vista, por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-73).

## PARECER

A nosso ver, o presente agravo deve ser provido para que, subindo os autos a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, possa a matéria, dada a sua relevância, ser mais bem examinada.

Brasília, DF, em 22 de março de 1973. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 5.382

Recurso n.º 3.791 — Classe IV — Piauí  
(Picos)

Falece legitimidade a Delegado Municipal de Partido Político para postular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Eis o acórdão do E. Tribunal a quo:

“Sebastião Nobre Guimarães na qualidade de Delegado da ARENA municipal de “Francisco Santos”, devidamente representado, impugnou o pedido de transferência eleitoral de Antônio Gomes do Nascimento e outros, alegando, fundamentalmente, falta de residência dos requerentes do domicílio pretendido.

Requeru, para prova do alegado, que fossem promovidas sindicâncias, fazendo juntada de atestados assinados por duas pessoas, contrariando os assinados pela autoridade policial da localidade.

O Dr. Juiz Eleitoral, entretanto, deferiu todas as transferências requeridas declarando,

no seu despacho, "que não convenceram as alegações do impugnante".

Verifica-se, em verdade, que os processos de transferências, objeto do presente recurso, estavam instruídos com atestados de residência firmados pela autoridade policial, no caso o Comissário de Polícia do município.

Até prova em contrário, nos termos da lei, merece fé aquele documento.

Assim, portanto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à sua unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, resolveu conhecer do recurso, mantendo, porém, as decisões recorridos pelos seus próprios fundamentos".

Contra o decisório recorre à fls. 241-247 o mesmo impugnante Sr. Sebastião Nobre Guimarães. O apelo foi deferido pelo ilustre Presidente do E. Tribunal a quo, de cujo despacho avulta:

"O acórdão recorrido de fls. 240, do Egrégio TRE do Piauí, apenas decidiu sobre matéria de fato, e, por isso, trata-se de decisão irrecurível.

Mas, tendo em vista que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, admito o recurso de fls. 241, por liberalidade, para que dele tome conhecimento ou não, como for de direito, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Contra-arrazoado o recurso (fls. 256), subiram os autos, nele oficiando a douta Procuradoria-Geral, nesses termos:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Delegado Municipal de Partido Político.

2. Na conformidade da jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não conheço, em preliminar, do recurso, pela razão apontada no parecer do Ministério Público.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal assestou, em face do que estabelece o § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que ao Delegado Municipal de Partido Político falece legitimidade para postular perante esta instância. São iterativos os precedentes.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.791 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Sebastião Nobre Guimarães, Delegado da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto, e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.383

Recurso n.º 4.028 — Classe IV — (Agravado) — Alagoas (Pão de Açúcar)

Agravado de Instrumento — Não merece provimento o agravo interposto de despacho, juridicamente incensurável, denegatório de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de agravo de instrumento declarado do despacho — lê — folhas 14 — que não admitiu o recurso especial interposto do acórdão do TRE — lê — fls. 9 —, pelo qual se deu provimento ao recurso deduzido contra a decisão da Junta Apuradora da 11ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Pão de Açúcar, que não considerou eleito Jerônimo Izidoro da Silva, candidato a Prefeito, do Município de Palestina, uma vez que os votos nulos e os brancos, somados, atingiram mais da metade dos votos apurados.

O recurso especial fora interposto à invocação de infringência do art. 224 do Código Eleitoral e 53, da Resolução nº 9.236-72.

Formalizado o instrumento, e apresentadas as razões do recorrente, determinou-se a subida dos autos, sendo que, posteriormente, juntaram-se os papéis que defluem de fls. 20 a 30, em que se narram fatos da história política de Palestina, de 1969 a esta parte, ao passo que se malha a pessoa do candidato Jerônimo.

Nesta instância oficiou a douta Procuradoria Eleitoral, nestes termos:

"Somos pelo não provimento do agravo. O acórdão recorrido, ao decidir que aos votos nulos não se adicionam os votos em branco, para o efeito de declarar nulas as eleições com base no art. 224 do Código Eleitoral, deu fiel cumprimento a esse dispositivo, que alude apenas a votos nulos, não havendo, por outro lado, lei, em vigor, que a eles equipare, para esse efeito, os votos em branco. Não, há pois, como admitir-se, com base na letra a, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, o recurso especial".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Código Eleitoral, no art. 224, assim como a Resolução nº 9.236, de 5-7-72, do TSE, que o reproduz, prevêem a designação de dia para nova eleição, quando a nulidade atingir a mais da metade dos votos, não se fazendo, nos mesmos artigos, nenhuma alusão a votos em branco.

O acórdão recorrido, inadmitido a soma dos votos nulos, com a dos votos em branco, deu aplicação estrita aos dispositivos legais apontados como infringidos.

Atendendo a que o despacho recorrido não fez nenhuma lesão a direito do recorrente, o meu voto é pelo desprovimento do agravo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.028 — AL — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Fernando dos Santos, Vereador eleito pelo Município de Palestina. Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-73).

## ACÓRDÃO N.º 5.384

Recurso n.º 3.998 — Classe IV — Piauí  
(São Raimundo Nonato)

— Verificado que o eleitor não sabe assinar o nome, quando da votação (art. 146, V, do Código Eleitoral) é de se anular o voto, quando da apuração.

— Matéria de prova, examinada pelo Junta e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 3 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Nas eleições de 15 de novembro de 1972, a Junta Eleitoral da 13ª Zona, com sede em São Raimundo Nonato, no Piauí, anulou 13 votos da urna nº 65, ao constatar que os eleitores não sabiam assinar seus nomes.

Dessa decisão recorreu o Delegado da ARENA-2, alegando que se os títulos foram devidamente expedidos é porque os eleitores eram alfabetizados; e mais, que a Mesa não teve paciência com os mesmos, naturalmente nervosos devido à ocasião.

A Junta manteve a decisão de anular referidos votos, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Por acórdão de fls. 15 decidiu o TRE, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

Recurso para esta Corte, fls. 17 e seguintes, admitido pelo despacho de fls. 23.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi proferido o seguinte parecer, fls. 31:

“Protestando por nova vista, a Procuradoria-Geral requer ao Exmo. Sr. Ministro-Relator que se digne determinar à Secretaria do Tribunal a abertura dos invólucros que contêm as cédulas que deram origem ao presente recurso, costurando-as nos autos de forma que possam ser vistas”.

Proferi, então, o seguinte despacho:

“Determino que se atenda à solicitação de fls. 31. Nova vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, em seguida”.

Voltando o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, foi oferecido novo parecer:

“Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí:

“É de ser negado provimento a recurso interposto de decisão que anula voto de eleitor analfabeto” (fls. 15).

2. Inconformada, a Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional de São Raimundo Nonato interpôs recurso especial, com fulcro nas letras a e b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto no art. 72 do mencionado Código, que assegura ao eleitor votar validamente, até que seja de-

finitivamente julgado o processo de cancelamento de sua inscrição.

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Verifica-se que o dispositivo legal havido como violado não foi ventilado na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o requisito do questionamento, o que, segundo reiterada jurisprudência, não dá margem ao apelo especial. Trata-se, ademais, de matéria que não tem pertinência com a espécie. Cuida-se, ali, de hipótese em que esteja ocorrendo o cancelamento ou exclusão de eleitor, ao passo que o caso tratado nos autos se refere a eleitores que não souberam escrever o nome, quando da realização do voto. Trata-se, pois, de matéria prevista no art. 146, V, do Código Eleitoral.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o douto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lido na íntegra ao Tribunal, dispensa quaisquer acréscimos. Adoto-o integralmente, uma vez que, além de não ventilado na decisão recorrida o dispositivo legal havido como violado (artigo 72 do Código Eleitoral), cuida-se, no caso, de aplicação do art. 146, V, quando a lei determina que o eleitor deverá “lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação”.

Não conheço, assim, do recurso.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 3.998 — PI — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: ARENA-2 de S. Raimundo Nonato e Gaspar Dias Ferreira, candidato a Prefeito — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela sublegenda 2 da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-73).

## ACÓRDÃO N.º 5.387

Recurso n.º 4.054 — Classe IV — São Paulo  
(Catanduva)

*Não se conhece de recurso, quando trata de matéria preclusa, bem como de exame de matéria de fato, cujo destino acarreta re-exame de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Pedro Nechar candidatou-se a

Prefeito de Catanduva pela ARENA-1, concorrendo ao pleito também Warley Agudo Romão, pela ARENA-2.

2. Eleito e empossado o primeiro, o segundo, Warley Agudo Romão, interpõe recurso contra a diplomação do seu contendor vitorioso nas urnas.

3. Alegou, em síntese, que o mesmo era inelegível, pois não se afastara da Presidência da "Comissão de Promoções do Serviço de Assistência Social da Municipalidade" (art. 1º, item I, letra n, c/c o art. 1º, item IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 1970); que o fato é superveniente, uma vez que somente após as eleições veio a saber o recorrente que o candidato da ARENA-1 assinara documento como Presidente da referida Associação, e, assim, não se afastara do cargo.

4. Em sua defesa alegou o Prefeito eleito que jamais foi Presidente do órgão, pois segundo o documento de fls. 210-215, o Prefeito do Município é o Presidente nato da "Comissão".

Estes os fatos.

O Juiz Eleitoral entendeu válida e legítima a diplomação impugnada.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, examinando o mérito negou provimento ao recurso, mantida, assim, a diplomação do Prefeito eleito. Entendeu o TRE que ocorreu a preclusão, uma vez que o próprio recorrente afirma que "há anos" é o impugnado presidente da "Associação", e, sendo assim, a impugnação deveria ter ocorrido quando do pedido de registro, e não após a apuração das eleições. Ainda no mérito, entende o acórdão que não estão provados os fatos alegados, que não ficou demonstrado, de modo indiscutível, fosse o recorrido presidente da organização citada.

O voto vencido, do Juiz Luiz Magalhães, sem maiores considerações determinava a cassação do diploma expedido em favor do então recorrido.

Recurso para esta Corte, fls. 258-266, alegando que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei — o art. 151, item III, da Constituição do Brasil e art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, item II, letra i, c/c o art. 1º, item IV, letra a, do mesmo diploma.

Insiste o recorrente na ocorrência de fato superveniente, pois declarara o impugnado, no momento próprio, que se afastara do cargo que lhe traria a inelegibilidade; mas que, apesar disso, continuara na presidência da "Associação".

Por despacho de fls. 268-271, o eminente Desembargador Adriano Marrey, Presidente do TEE, admitiu o recurso como ordinário, por versar sobre expedição de diploma.

Nesta instância proferiu parecer o douto Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, fls. 278-279, do seguinte teor:

"A nosso ver, o presente recurso — que, por se tratar de eleições municipais, é especial, segundo jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — não deve ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido não violou disposição expressa de lei, como pretende o recorrente.

Com efeito, ainda que se entendesse tratar-se de inelegibilidade constitucional, e, portanto, matéria não sujeita à preclusão, permaneceria, como razão suficiente da decisão, o não enquadramento da entidade em causa entre as que se enquadrariam na letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70. Ora, nesse particular, o acórdão recorrido examinando a prova constante dos autos — note-se que a matéria de fato, no caso, é bastante complexa, o que, por si, já afasta o seu exame do âmbito estrito do recurso especial — conclui, seguindo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que "difícil é a sua caracterização como uma daquelas pessoas jurídicas ou empresas cuja atividade consista na prestação de serviços por conta ou sob controle do poder público, delimitadas na Lei de Inelegibilidade". Em assim decidindo não nos parecer que tenha

o acórdão recorrido violado disposição literal de lei.

Ademais, é de notar-se que, de acordo com o despacho do Dr. Juiz Eleitoral, à fls. 241, o recorrido não exercia função de direção do "Serviço Social de Catanduva", mas apenas lhe dava, "como prestante cidadão catanduvense, sua colaboração (cf. fls. 225 e 226), mas sem qualquer investidura".

Portanto, quer quanto à entidade em causa, quer quanto à posição do recorrido nela, há matéria de fato complexa, cujo deslinde demanda reexame de prova, o que não se coaduna com o recurso especial".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Também entendo, como entende o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, que o recurso é especial, por se tratar de eleições municipais.

O acórdão recorrido, a meu ver, examinou exaustivamente a prova dos autos, ele mesmo afirmando ser a matéria de fato bastante complexa, e a caracterização da entidade de difícil conceituação. E mais, que a documentação trazida aos autos consigna que o Prefeito, e não o recorrido, é o presidente nato da entidade em causa, conforme doc. de fls. 210, *in fine*.

Na verdade os fatos argüidos pré-existiam à data do pedido de registro do candidato, ora recorrido, o que me leva à evidente conclusão de que ocorreu, na hipótese, preclusão. Perdida a eleição, o outro candidato procura buscar solução, na justiça, para a sua derrota.

Assim, quer por se tratar de matéria preciosa, quer por se tratar de exame de matéria de fato, cujo deslinde acarreta reexame de prova, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.054 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Recorrente: Warley Agudo Romão, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA de Catanduva e referida sublegenda.

Recorrido: Pedro Nechar, candidato eleito prefeito do município de Catanduva, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-73)

#### ACÓRDÃO N.º 5.389

Recurso n.º 3.671 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

*Crime eleitoral, Processo, Nulidade decretada em seu transcurso. Efeitos.*

II — *Ensejando o despacho que anulou "ex radice" o processo, recurso próprio (C.P.P., art. 381, XII, c.c. 364 do Código Eleitoral), dele não se valendo a parte interessada, a matéria nele decidida fica preclusa, com as decorrências legais.*

III — *Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em erpenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Assim resumiu a espécie o ilustre Relator do aresto ora impugnado:

"Verifica-se destes autos, em que é acusado o Sr. Marconi José Figueiredo Alencar, que o Dr. Juiz da Comarca de Brejo Santo, por decisão que se encontra nas fls. 45 e 46, acolhendo a preliminar afluada pela defesa e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral da Comarca, decretou a nulidade *ab initio* do presente processo, sob o fundamento de ter havido "preterição de formalidade essencial". Tal interlocutória está datada de 23 de agosto de 1967 e foi publicada e registrada no mesmo dia e ano, como se vê das certidões de fls. 47 dos autos. O citado órgão do Ministério Público, que, *ex vi* da Lei Eleitoral, exerceu o papel de denunciante foi intimado no dia 28 do referido mês e ano, sem que nenhum recurso dela manifestasse (cfr. certidões nos autos, fls. 47-vº e 51).

A 21 (vinte e um) de junho de 1969, quase dois anos depois, o Exmº Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, avocou os autos pelo telegrama nº 1.302, e a seguir mandou abrir vista ao doutor representante do Ministério Público, o que foi feito a 30 de junho de 1969 (fls. 52 dos autos). A 23 (vinte e três) de janeiro do ano seguinte, o Dr. Procurador encaminhou a longa petição que se vê junta aos autos, nas fls. 54 a 92, ao Exmº Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal requerendo no final de seu petitório a devolução dos autos ao Dr. Juiz Eleitoral de Brejo Santo "a fim de que assegure andamento à ação, como por dever lhe cumpre."

Devolvidos os autos para Brejo Santo, o órgão do Ministério Público ratificou o pedido da Procuradoria, mas o Dr. Juiz proferiu o despacho de fls. 106 a 107 no qual sustenta que "não é permitido a este Juízo decretar a nulidade ou ineficácia de uma sentença que considerou nulo *ab initio* um processo e do qual havia recurso e as partes se conformaram". E fez remeter os autos novamente a este Tribunal, com o argumento de que "só o Juízo *ad quem* poderia manifestar-se".

2. Desatendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a pretensão da Procuradoria Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 3-5-72, assim ementado:

"Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer da formulação oferecida pelo douto Procurador Regional Eleitoral, mas, para considerá-la improcedente."

3. Dai o recurso especial, invocando os dois primeiros permissivos do art. 138, da Constituição, fls. 130-36.

Sustenta afronta aos arts. 356, § 1º e 2º, 355, 359-361, todos do Código Eleitoral, dissentindo, outrossim, do acórdão proferido por esta Corte no Recurso nº 2.093-IV, do Ceará, cujo teor se encontra a fls. 99-100 dos autos.

4. Admitido pelo lacônico despacho de fls. 137, ensejo as razões de fls. 142-49.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral contra acórdão prolatado pela Egrégia Corte local, que decretou a nulidade, *ab initio*, do procedimento penal instaurado contra o ora recorrido, por entender que teria ocorrido preterição de formalidade essencial.

2. Sustenta o recorrente que o aresto recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivo de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Ora, é indubitoso que as infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública (art. 355 do mencionado Código). Se assim é, não fica o titular da ação penal condicionado ao exercício da *persecutio criminis* à provocação particular. Se a ação penal eleitoral é pública, somente se inicia o processo com o oferecimento da denúncia. Assim, a comunicação do eleitor, a que alude a lei, não pode figurar como ato inicial ou ato primeiro da promoção penal, a que ficasse condicionada a denúncia. A mencionada comunicação pode haver ou deixar de haver.

4. Verifica-se, no caso dos autos, que a denúncia fora recebida (fls. 18). Se assim ocorreu, o Dr. Juiz só poderia determinar o encerramento do feito, sem lhe examinar o mérito, quando estivesse cumprida a instrução, com prolação de sentença. Denúncia recebida só poderá ser julgada improcedente, cu não, com a prolação da sentença.

5. Somos, diante do exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso." E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Para desacomhar a pretensão formulada pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, baseou-se o decisório impugnado no voto de seu ilustre Relator, Dr. Júlio Carlos de Miranda Bezerra.

Seus termos são os seguintes:

"Passando, agora, a apreciar o caso, somos porque, na verdade, tem inteira razão o Dr. Juiz *a quo*. Não poderia ele, realmente, decorridos quase três anos de esgotado o prazo de recurso da decisão que anulou o processo, fazer convalescer a ação e mandá-la prosseguir. Mas tão pouco cabe fazê-lo a este Tribunal. Com efeito a relação processual estabelecida naquela demanda exauriu-se com a decisão irrecorrida e na presente oportunidade não nos cabe entrar no mérito da citada decisão, para dizer se ela foi exarada com acerto ou desacerto.

Sobre o assunto, vale aqui lembrar a lição de Eduardo Espinola Filho, em seus valiosos comentários ao Código de Processo Penal:

"...No curso da causa, é comum apresentarem-se incidentes, provocados pelas atitudes, pelas pretensões das pessoas, que nela intervêm, e principalmente das partes, a acusação e a defesa. E' ao Juiz que se atribui naturalmente a solução desses incidentes e o faz por meio de *despachos*, que já então não serão despachos de mero expediente, de simples movimento. Decidem-se, dessa forma, as questões incidentes ou emergentes do processo. Diz-se, nesse caso, Interlocutória a decisão.

A *interlocutória* pode limitar-se à solução do incidente, sem ferir o fundo

da causa principal, embora não raro tenha o Juiz de, para isso, entrar no exame da essência dessa. Então, diz-se a interlocutória *simples* mais se lhe atribuindo de despacho do que o de sentença”.

E acrescenta:

“Mas, a solução da questão incidente pode de tal modo penetrar no âmago da causa principal, que a sua decisão interesse à solução final, que vem a ficar prejudicada, se o incidente é julgado procedente. A técnica do processo encara então a interlocutória como *mista*, o que indica ter a decisão aspecto de despacho e de sentença, também se falando em interlocutória com força de definitiva”. E aponta Sousa Pinto:

“*Mista* é a que prejudica a questão principal, põe fim ao processo, ou contém dado irreparável e por isso tem força de definitiva”. (Código de Processo Penal Brasileiro, vol. IV, nº 746, páginas 44-45).

Hélio Tornaghi complementa nosso pronunciamento:

“No caso de nulidade da relação processual existente, ela finda no momento em que a declaração de nulidade adquire a força de *res judicata* (in “A Relação Processual Penal, pág. 207).”

Argumenta o Dr. Procurador Regional Eleitoral para justificar seu pedido de convalidação da ação que “ultrapassada a fase do recebimento da denúncia somente poderá o Juiz determinar o encerramento do processo, sem lhe examinar o mérito, quando estiver cumprida a fase da instrução (o grifo é nosso). E adianta:

“Há uma seqüência sincronizada de atos que se devem cumprir, não estando essas formalidades sujeitas ao arbitrio ou a improvisações”. (fls. 85 dos autos).

Só em tese está correto o ilustre representante do órgão do Ministério Público Eleitoral, porque realmente é esse o caminho comum do procedimento penal. Mas isso não significa que excepcionalmente não possa o Juiz da solução a incidentes processuais no curso da demanda, antes da oportunidade da sentença de mérito. A lição acima transcrita de Eduardo Espinola Filho corrobora nossa assertiva mas o ex-Desembargador e Jurista dos mais eminentes do País, o Professor José Frederico Marques, ainda é mais incisivo:

“O procedimento nulo pela falta ou omissão de ato ou termo considerado essencial impede o julgamento do *meritum causae*”.

Ocorre nesse caso o *error in procedendo* como fator impeditivo da decisão da pretensão punitiva. Falta, assim, uma relação processual válida ou regularmente desenvolvida que torne admissível a entrega da prestação jurisdicional. O julgamento do mérito não pode ser proferido por ausência de um ou mais *presupostos processuais*.

Cabe ao Juiz, em face dos vícios que atingem a instância, determinar a prática do ato que foi omitido ou se impossível a realização do ato, *pronunciar a absolutio ab instantia*”. E proclama exatamente a nossa tese:

“Proposta que foi a ação penal, tem de caminhar o processo até final. O processo condenatório por crime de ação

pública não pode ter sua marcha impedida por ato das partes e tampouco por determinação do Juiz, a não ser nos casos excepcionais de suspensão do procedimento motivada por crise da instância.

Só excepcionalmente, portanto, é que a nulidade pode estancar definitivamente o *fluir da instância*”. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2, nº 575, pág. 440).

E o mestre aponta caso de falha do processo por falta de denúncia regular e conclui:

“Nesse caso, deve o Juiz, em qualquer fase desse procedimento irregular e irritado, Mandar que os autos sejam apresentados ao Ministério Público para elaborar denúncia apta a produzir efeitos jurídicos processuais” (ob. cit., pág. 443).

Sobre poder o Juiz ou o Tribunal convalidar a ação, José Frederico Marques é também incisivo:

“Sobre a imutabilidade, no curso do procedimento, de questões processuais nele decididas, fala Stefano Riccio da preclusão *pro judicato*”.

Podem dar-se a preclusão *pro judicato* quando se verifica a imutabilidade, dentro do processo, de uma decisão de conteúdo exclusivamente formal.

“A preclusão dessa natureza, além de exaurir o direito processual da parte, cria um impedimento ou limitação ao próprio Juiz. E como a verdadeira preclusão não alcança os poderes do Juiz, mas tão-só as facultades e direitos processuais das partes, fala-se em preclusão *pro judicato*”.

A preclusão *pro judicato* pode ser integral e dá-se quando inadmissível o reexame da decisão do Juiz, até mesmo pelos Tribunais de superior instância. (ob. cit., nº 638).”

Aliás, não poderia ser de outro modo, pois o contrário nos levaria ao absurdo de ter o Juiz de conduzir um processo evidentemente nulo até a oportunidade da sentença, para obedecer “a seqüência sincronizada de todos os atos processuais”, como quer a douta Procuradoria, só por amor a um formalismo que só prejuízo poderia ocasionar para a própria Justiça que veria procrastinada a sua ação, com uma delonga inútil, possibilitando, em certos casos, até a ocorrência de prescrições.

Mas, para não ir mais longe, considere-se, finalmente, que o próprio Código de Processo Penal, no seu art. 61, determina peremptoriamente que “em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

E o Supremo Tribunal Federal, em acórdão que se vê na Revista Forense, vol. 132, pág. 226, há mais de vinte anos, decidiu soberanamente que

“Ocorrendo a extinção da punibilidade no curso do processo, não é necessário que o Juiz aguarde o extremo do processo para então absolver o réu”.

Em face do exposto, somos porque se dê pela improcedência da formulação da Procuradoria Regional do Ceará.

3. Verifica-se que se negou o Colendo Tribunal, como o fizera o Dr. Juiz Eleitoral, de ordenar o prosseguimento da ação penal, anulada face à preclusão do decisório proferido dois anos antes e que se encontra à fls. 44-45.

4. Cabe o exame do acerto ou não daquele decisório, coberto pela preclusão. E' que, cabendo daquele despacho recurso próprio — C.P.P., art. 531, XIII, aplicável por força do art. 364 do Código Eleitoral, dele não se valeu o órgão do Ministério Público.

E' o suficiente para evidenciar que, em assim agindo, não afrontou o julgado as normas invocadas, nem dissentiu do aresto padrão referido; aqueles, porque sem nenhuma pertinência; o último, porque sem os pressupostos a que se refere a Súmula nº 291, do Supremo Tribunal Federal, aplicável para comprovar a discrepância pretoriana.

5. E' possível que nova denúncia possa ser oferecida contra os imputados na peça acusatória, anulada, enquanto não prescrever o delito a eles atribuído, com base em elementos outros que não importam desatenação ao despacho anulatório, antes comentado.

E' o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.671 — CE — Relator: Ministro Thompson Flores.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: TIRE e Marconi José Figueiredo Alencar.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73)

#### ACÓRDÃO Nº 5.390

Recurso n.º 3.753 — Classe IV — Piauí

*Partido Político — Representação em Juízo — Lei nº 5.682-71, art. 53, § 7º.*

*— O delegado credenciado por Diretório Municipal não possui legitimação para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.*

*— Não conhecimento de recurso especial, referente a qualificação e inscrição de eleitores.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O Diretório Municipal do MDB, dando como violados os artigos 44-III do Código Eleitoral, 3º da LIC e 145-III do CC, interpele recurso especial de Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando despacho do Juiz da 16ª Zona — União, permitiu a inscrição de 145 eleitores, dando validade a certidões expedidas pelo Distrito Judiciário de "Frente de Caiçara", depois de sua extinção, determinada pela Resolução nº 4, de 3 de setembro de 1970, do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão.

Nas razões do recurso e nas dos recorridos discutiu-se se eram nulos ou simplesmente anuláveis os registros, que serviram de base às inscrições eleitorais (fls. 214 a 218 e 233 — lê).

O recurso foi admitido pelo permissivo legal do art. 276-I-a do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pelo seu não conhecimento, por ter sido interposto por Diretório Municipal de Partido Político.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A disposição do art. 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (redação da Lei nº 5.781-72) é genérica e dela se conclui que o Diretório Municipal ou o delegado pelos mesmo credenciado e parte ilegítima para interpor recurso especial, qualquer que seja a natureza da matéria nele versada.

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.753 — PI — Relator Ministro Márcio Ribeiro.

Recorrente: Diretório Municipal do M.D.B.

Recorridos: Edmilson Machado Coelho e outros.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes a sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73)

#### PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente.

Brasília, DF em 14 de março de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assete. Procurador Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 5.391

Mandado de Segurança n.º 440 — Classe II — (Recurso) — Minas Gerais

*Mandado de Segurança — Recurso — Inexistência de direito violado, muito menos líquido e certo. — Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do T.S.E. — Nega-se provimento ao recurso.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Miranda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. No T.R.E. a matéria objeto do presente recurso de mandado de segurança foi exposta nos termos seguintes:

“Os impetrantes — Dr. João Silva Filho e José Dias da Silva — alegam: a) em lista subscrita por mais de 35% de filiados ao partido, tiveram incluídos os seus nomes para serem submetidos à Convenção, já realizada quando da impetração, para escolha de candidatos a vereador às eleições de 15 de novembro p.p.; b) que, entregue ao Presidente da Comissão Executiva este abusivamente substituiu a lista por outra, e desta não constaram os nomes dos impetrantes. — Confessando — item 2, fls. 4 — que impugnaram o registro dos candidatos a vereador, então indicados pela Convenção, e que tal impugnação não logrou êxito, nem semso quando posta a matéria perante o Egrégio Tribunal em grau de recurso (doc. de fls. 11), requereram, por isso, o presente Mandado de Segurança em que pedem sejam declarados nulos todos os atos posteriores à Convenção, e, em consequência, ordenada a realização de outra a que seja submetida a lista que incluía os seus nomes. A segurança mereceu indeferimento pelo MM. Juiz Eleitoral, perante quem foi originariamente requerida.”

Os impetrantes, não satisfeitos agravaram de petição, sem resultado, porém, visto que o T.R.E. lhes desproveu o recurso, por seu acórdão nº 701-72, assim ementado:

“Partidos Políticos — Diretório Municipal — Irregularidades na Convenção de escolha de candidatos — Nulidade pretendida quando do registro dos candidatos, não acolhida em primeira instância e nesta Corte — Mandado de Segurança objetivando a nulidade de todos os atos posteriores à Convenção, indeferido pelo Juiz a quo — Recurso — Nega-se provimento, pois o diretório já está registrado, com a decisão transitada em julgado — Demais, inexistente *in-casu*, direito líquido e certo a proteger através do *writ* — Unânime. (Rerime. Recurso de Mandado de Segurança nº 7-72, de Cambuquira, Relator Prof. Fernandes Filho, Sessão de 21-12-72).”

Irresignados com o desagradável desfecho, interpuzeram recurso ordinário, ou especial, alternativamente, alegando a infringência dos dispositivos legais arrolados nas fls. 80... (lê).

O recurso não foi contrarrazoado pelos recorridos. Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

“A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso. Com efeito, mesmo deixando de lado a questão de saber se seria cabível mandado de segurança depois de terem sido considerados partes ilegítimas para impugnar o registro de candidatos sob a mesma alegação objeto deste *writ*, não há dúvida de que inexistente no caso, direito líquido e certo, uma vez que os fatos não são certos e inconteste, como se faz mister na limpa lição de Costa Manso:

“Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo *direito* como sinônimo de *poder* ou *faculdade*, decorrente da *lei* ou *norma jurídica* (direito subjetivo). Não aludiu à própria *lei* ou *norma* (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o *seu direito*, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma

relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que alçará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver *de plano* um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência difícil ou duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança” (apud Celso Agrícola Barbi, do Mandado de Segurança nº 71, pág. 53) — Brasília, DF, em 3 de abril de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.”

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tratando-se de recurso de decisão denegatória de mandado de segurança, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, pelo que conheço do interposto neste caso.

O acórdão recorrido sustenta que os fatos alegados “são indubitavelmente complexos, pois que discute-se se o voto na Convenção foi direto: se foi secreto; se a substituição da malsinada lista se deu em nome de todos os convencionais; e se a Convenção se realizou em seu lugar próprio.”

E conclui pela inexistência de direito violado muito menos líquido e certo, visto que as questões sobre a eficácia de convenção que faz indicação de candidato a ser registrado, hão de ser propostas e solucionadas no processo do registro dos candidatos e nunca por via de mandado de segurança.

O acórdão recorrido, em assim decidindo, o fez em harmonia com a jurisprudência do T.S.E., em casos que taes, de sorte que o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 440 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Recorrentes: João Silva Filho e José Dias da Silva.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73)

## ACÓRDÃO N.º 5.392

Recurso n.º 4.001 — Classe IV — Mato Grosso (Jardim)

Pedido de recontagem de votos. Fundando-se na dissonância entre os dados consignados nos boletins e nas atas, merece o pro-

cessamento a que se referem os arts. 179, § 7º e 180, do Código Eleitoral, c/c o art. 30, § 8º, da Resolução nº 9.236.

II — Recurso especial conhecido e provido, com base no art. 276, I, a, daquele Código.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, ra conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral!

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Trompson Flores* (Relator) — O acórdão recorrido, na parte que interessa, dispõe, fls. 74-5:

“Oswaldo Coimbra Grubert, candidato a Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-2, baseando-se em meras suposições de possível ocorrência de engano no cômputo dos votos, uma vez que perdeu a eleição por apenas quatro votos, interpôs recurso a este Tribunal, visando a recontagem dos votos de todas as urnas do município.

Dois dias depois, apresentou razões escritas, alegando, já nessa altura, que a recontagem se fazia necessária, face à ocorrência de várias irregularidades, surgidas no decorrer dos trabalhos de votação e apuração, principalmente as incoincidência entre os resultados apresentados nos boletins, mapas e atas.

Indeferido o pedido e remetidos os autos a este Tribunal, o doutor Procurador Regional opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos, porquanto carentes de amparo legal, já que completamente inoportunos e intempestivos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos, face ao acervo da decisão recorrida.

Neste Tribunal, o recorrente através de seu advogado sustentou oralmente o pedido frisando que não se tratava de recurso, mas de pedido de recontagem, fundamentado no § 8º, do art. 30, da Resolução nº 9.236, do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado no prazo legal, que começou a correr a partir da Ata Geral.

O recorrido, da mesma forma, sustentou a preclusão do prazo do recurso e sua improcedência.

De início, deve ser assinalado que nenhuma reclamação foi formulada durante o curso da apuração, relativamente à contagem de votos.

Assim, a contagem dos votos de cada uma das urnas é matéria definitivamente superada, nos termos dos arts. 171, 181, parágrafo único, e 169, §§ 1º e 2º, todos do Código Eleitoral, pois, para que pudesse ser reexaminada por este Tribunal, deveria a contagem ter sofrido impugnação perante a Junta e recurso tempestivo.

Por outro lado, a alegação, feita neste Tribunal, com base do § 8º, do art. 30, da Resolução nº 9.236, não pode ser conhecida, uma vez que ela não consta do pedido de recontagem, formulado a fls. 2, nem antes e nem depois da Ata Geral. Na falta de tais providências não há como anular-se a contagem dos votos, face a preclusão operada”.

2. O recurso não foi conhecido com aquela fundamentação, originando a irrisignação especial, manifestada à fls. 79-80.

Funda-se ele no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e indica como contrariados os arts. 179, § 7º, e 180, daquele Código, c/c o art. 30, § 8º, da Resolução nº 9.236.

3. Admitido pelo despacho de fls. 81-vº e contrariado a fls. 83-5, recebeu, nesta Instância, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 90-91.

1. O ora recorrente, candidato a Prefeito Municipal de Jardim, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da respectiva zona recontagem de votos, baseado na incoincidência dos resultados constantes dos boletins, da ata geral e dos mapas.

2. Indeferida a pretensão em 1ª instância, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, não conheceu do recurso, por considerá-lo intempestivo.

3. Inconformado, o candidato manifestou o presente recurso especial, com fulcro no artigo 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado impugnado, assim decidindo, teria violado os arts. 179, § 7º, 180, do Código Eleitoral e art. 30, § 8º, da Resolução nº 9.236.

4. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, de vez que o aresto impugnado não merece as censuras que lhe são atribuídas.

Verifica-se, do exame dos autos, que nenhuma reclamação foi formulada durante o curso da apuração, relativamente à contagem de votos. Ora, não tendo havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, a contagem dos votos de cada uma das urnas é matéria definitivamente encerrada, nos termos dos arts. 171, 181, parágrafo único e 169, §§ 1º e 2º, todos do Código Eleitoral. Na falta da providência referida, não havia como anular-se a contagem de votos, face a preclusão operada.

5. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso”.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja processado, na forma da lei pelo Dr. Juiz Eleitoral o pedido de fls. 18 e seguintes e decida após a Junta Apuradora, como entender de direito.

2. Tenho que o pedido de fls. 2 não atendia às exigências para a recontagem. Todavia, o que se lhe seguiu, e antes mencionado, embora o candidato lhe nominasse recurso, nada mais era que súplica de recontagem de votos, na qual se invocava a descoincidência entre os boletins e os termos da ata. E, instruída com os boletins de ns. 18 e seguintes, tinha que merecer o processamento a que se referem os preceitos tidos como afrontados.

3. Da pretensão não conhecendo nem a Junta, nem o Egrégio Tribunal, pelas razões constantes do acórdão, ora impugnado, a toda evidência, contrariou-se, justificando, dessarte, o conhecimento do recurso e o se uprovimento.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso n: 4.001 — MT — Relator: Ministro *Thompson Flores*.

Recorrente: *Oswaldo Coimbra Grubert*, candidato a prefeito municipal de Jardim, pela ARENA-2. Recorrido: *Eraldo Silva*.

Decisão Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73)

### ACÓRDÃO N.º 5.394

#### Recurso n.º 4.008 — Classe IV — (Agravado) — Piauí (Paulistana)

— Não tendo o despacho recorrido malferido direito dos agravantes, é de se negar provimento ao agravo.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas tequigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho do ilustre Presidente do T.R.E., que inadmitiu o recurso especial declarado do acórdão do teor seguinte:

“Acórdão — Os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo em se tratando de matéria constitucional. — Recurso versando sobre disposições constantes da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não está a solvo de preclusão.”

Vistos etc. ....

Deusdedit Albuquerque Cavalcanti, eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Paulistana, recorreu da decisão do Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral, que cassou o diploma que lhe fora expedido, pela mesma autoridade e anulou os votos que lhe foram dados, na eleição de 15 de novembro de 1972. — Raimundo Ferreira Damasceno e Caio Coelho Damasceno, o primeiro Presidente do Diretório Municipal da ARENA e o segundo, Delegado Especial da Sub-legenda 1 do mesmo Partido, em Paulistana, em impugnação acolhida pelo Dr. Juiz Eleitoral, contestaram a diplomação referida, com base no art. 262 do Código Eleitoral, art. 151, letra c do parágrafo único do item IV da Constituição Federal e art. 1º, item IV, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, alegando que o eleito, Deusdedit Albuquerque Cavalcanti, estava incompatibilizado para concorrer ao pleito, por não haver se afastado do cargo que exercia na administração municipal, dentro do prazo legal, e ainda por ter havido coação eleitoral, chefiada pelo mesmo e por seu irmão, Deputado Heitor Cavalcanti, coadjuvados pela Força Policial. O Prefeito eleito, cuja diplomação é impugnada, exerceu até 28 de agosto de 1972, o cargo de Supervisor do Setor Assistencial do Município, criado pela Lei Municipal nº 52, de 28 de outubro de 1970, sem especificar, o referido diploma legal, qual a natureza do cargo criado, se de provimento efetivo ou em comissão. Por outro lado, o cargo exercido por Deusdedit Albu-

querque Cavalcanti, segundo a lei que o criou, é “diretamente ligado ao Serviço de Educação e Saúde”, e a assistência a ser prestada terá que ser requerida ao Prefeito (arts. 1º e 5º da Lei mencionada), não possuindo assim características de “cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.” — O Exmº Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, no impedimento do titular, opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, com reforma da decisão recorrida. — Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos o Des. Aluísio Soares Ribeiro e o Dr. Justino Inácio de Sousa, preliminarmente, em julgar que a matéria constante da impugnação é de ordem legal e não constitucional, por conseguinte preclusa, razão por que conheceram do Recurso e lhe deram provimento, reformando a sentença do Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, para confirmar a diplomação do Prefeito eleito Sr. Deusdedit Albuquerque Cavalcanti. Não tomou parte no julgamento, por impedimento legal, o Juiz Dr. Agnelo Nogueira Pereira da Silva. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Terezinha, 27 de dezembro de 1972.”

O recurso especial foi interposto com base na letra “A”, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral, apontando o recorrente a violação do disposto na letra “D”, IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e, ainda a norma da letra “C”, do art. 151, da Constituição Federal, sendo que o despacho recorrido o inadmitiu sob os argumentos, em resumo:

- a) que os recorrentes são partes ilegítimas, e
- b) que o aresto recorrido apenas interpretou a norma indicada nas razões, sem que lhe tenha violado a letra.

Formalizado o instrumento, subiram os autos a esta instância, onde oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Prof. José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

“A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido. É certo que, ao contrário do que salienta o despacho agravado, um dos recorrentes — o delegado especial da ARENA-1 — tem legitimação para recorrer, mas não menos certo é que, no caso, não se configura sequer a inelegibilidade alegada (a do art. 1º, IV, d, da Lei Complementar nº 5-70), uma vez que, segundo decisões reiteradas desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral esse dispositivo não alcança autoridades civis que não policiais. Ademais, é de notar-se que, no caso, o Dr. Juiz Eleitoral, depois de expedir o diploma, não mais tinha competência para julgar recurso contra a diplomação, que deveria ter sido dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral. Assim, não poderia aquela ter cassado o diploma do eleito. Como quer que seja, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí restabeleceu a diplomação.”

E’ o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Como se verifica do relatório, um dos agravantes é Delegado Especial da Sublegenda ARENA-1.

Assistindo à sublegenda a prerrogativa de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, até a instância extraordinária, entendo que falecia razão ao despacho agravando, quando denegou seguimento ao recurso, ao argumento de ilegitimidade de parte.

No atinente à inelegibilidade da letra “d”, do item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, dizendo respeito a autoridades policiais, sejam elas

civis ou militares, realmente não concorria, porque o exercício do cargo aludido no relatório não tinha nenhuma implicação de ordem policial.

Relativamente à inelegibilidade, registrada na letra "c", do parágrafo único, do art. 151, da Constituição, alusiva a "titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, etc.", afigura-se-me sem condições de aplicabilidade, porque o recorrente não invocou a inelegibilidade da letra "a", do inciso IV, da Lei Complementar n.º 5-70, que reproduz aquela, de sorte a adequar o caso à jurisprudência que evige a inserção do preceito constitucional, em lei, para poder incidir, caso a caso.

O despacho recorrido, não tendo malferido direito dos agravantes, quando obistou a subida do recurso especial, não merece provimento. É o meu voto, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.008 — (Agravado) — PI — Rece. Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Raimundo Ferreira Damasceno e Caio Coelho Damasceno, Presidente do Diretório Municipal e Delegado Especial da ARENA-1.

Recorrido: Deusdedit Albuquerque Cavalcanti, prefeito eleito do município de Paulistana.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.395

Recurso n.º 4.030 — Classe IV — Pernambuco (Cabo)

— *Nulidade de votação. Código Eleitoral, arts. 146, V, 175, II e 220, IV.*

— *A simples inobservância da formalidade essencial, de autenticação das cédulas, acarreta a plena nulidade das mesmas.*

*Conhecimento e provimento do recurso.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador Regional Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Quando da abertura da urna correspondente à 11ª Seção de Ponte dos Carvalhos, Município do Cabo Estado de Pernambuco, verificou-se que as cédulas oficiais não estavam rubricadas por qualquer dos membros da Mesa Receptora.

Entendeu o Dr. Juiz Eleitoral, com apoio no art. 175, II, do Código Eleitoral, que as mesmas eram nulas.

Contra esse entendimento opinou a Junta, decidindo-se, assim, por maioria, pela apuração.

Contra essa decisão da Junta Apuradora foi manifestado, de imediato, recurso, mas o TRE, por maioria, não conheceu do mesmo com o seguinte acórdão:

"Vistos, etc.

O representante da sublegenda I da .... ARENA no Município de Cabo recorre a este E. TRE, contra decisão da 27ª Junta Eleitoral por haver a mesma anulado a 11ª Seção.

O presidente os mesários deixaram de rubricar as cédulas contidas na urna daquela seção.

A douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 13 opina: "Sobre o assunto já existe prejudgado desta E. Casa em processo anterior. Assim, é de se negar provimento ao recurso para manter a decisão da 27ª Junta Eleitoral."

Acordam

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, preliminarmente e por maioria de votos, em não conhecer do recurso face a preclusão. Foram votos vencidos os Juizes Aloisio de Melo Xavier e Homero Freire."

Diz o voto vencido do eminente Juiz Homero Freire:

"Nossa discordância se cingiu à questão do prejudgado, suscitada pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e discutida em plenário.

Trata-se de cédulas desacompanhadas de assinatura ou rubrica dos componentes da mesa de recepção de votos.

No caso anterior, referido no parecer de fls. 13, fomos vencidos por entendermos que, não provado que a omissão da rubrica do presidente da mesa, *in casu*, configurou fraude, e sim mera irregularidade formal, insolito nos pareceu anular a votação, prejudicando o direito de sufrágio dos eleitores que não concorreram para a omissão, em desarmonia com o princípio basilar do direito eleitoral, da sanatória das nulidades ou anulabilidades desacompanhadas de prejuízo (art. 219, do Código Eleitoral). Típica questão de fato — malícia ou inocência dos componentes da mesa na execução do seu trabalho, não poderia a decisão que a apreciou constituir prejudgado que nos impedisse de decidir diferentemente a hipótese *sub judice*, apenas idêntica no relacionado com a omissão da rubrica do presidente, mas talvez fundamentalmente diferente no relativo ao ânimo de fraudar o pleito. A prejudicialidade só poderia ocorrer em relação a *questio juris* (art. 263, do Código Eleitoral), não caracterizada, no caso.

Essa a nossa divergência de opinião, porque, quanto à preclusão, a reconhecemos em face do disposto no art. 169, combinado com o art. 171, do Código."

Desse acórdão interpõe recurso especial, para esta Casa, a ARENA-1, alegando que a decisão contraria os arts. 174, § 3º, 175, II, e 220, IV, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 47, assinado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Moreira Alves, assim entende a questão:

"1. Contra acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, fundado na ocorrência de preclusão, manteve a decisão da Junta Apuradora que considerava válidas as cédulas contidas na urna da 11ª Seção, do Município do Cabo, a Sublegenda I do Diretório Municipal interpõe o presente recurso teria violado os arts. 174, § 3º e 175, n.º II, do Código Eleitoral.

2. Sem razão o recorrente. Ora, não tendo havido impugnação quanto à apuração perante

a Junta, as nulidades argüidas no apelo especial ficaram prejudicadas por evidente preclusão.

3. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.”  
É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O acórdão do TRE, já lido, não tem qualquer fundamentação. Após afirmar que, “preliminarmente e por maioria de votos”, não conheceu do recurso, dando a entender que a conclusão seria pela existência de prejulgado, como indicara o Procurador Regional Eleitoral, conclui o acórdão pela ocorrência de preclusão.

Ora, se concluiu o Tribunal Regional pela preclusão, não o foi por maioria, como consta, uma vez que os votos vencidos são vencidos exatamente quanto à existência de prejulgado, aceitando a tese da preclusão.

Essa preclusão, entretanto, a meu ver, não ocorreu.

Aberta a urna, verificou a Junta Apuradora que as cédulas oficiais não estavam assinadas ou rubricadas pelo presidente e mesários.

Imediatamente a Junta apreciou a matéria e, contra o voto do Dr. Juiz Eleitoral, Presidente, foi a urna apurada.

Ora, o recurso, assim, só poderia ser interposto da decisão da Junta, que verificou, ao início da apuração, a falta de autenticação nas cédulas. Dessa decisão, que foi tomada, como disse, contra o voto do Presidente da Junta, foi interposto o recurso próprio.

Não houve, assim, preclusão, como afirma o acórdão.

Não tendo havido preclusão, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, pois, em dúvida, formalidade essencial à validade e sigilo do voto a autenticação das cédulas.

Acentuou o eminente Presidente do TRE, Desembargador Guerra Barreto, ao admitir o recurso (despacho de fls. 39-40), que a rubrica nas cédulas é que lhes garante a autenticidade e, por isso mesmo, o art. 175, II, do Código Eleitoral declara nulas as que não estiverem devidamente autenticadas.

É acrescida S. Exª no citado despacho de admissão ao recurso ora em julgamento:

“6. Se coubesse analisar as razões do legislador, lembraria que a ausência dessa formalidade torna possível exercer coação sobre o eleitor, exigindo-lhe que deposite na urna cédula entregue fora da seção e que leve para exibir ao coator, a cédula que receberá da mesa”.

O art. 220, nº IV, do Código Eleitoral, socorre esse entendimento, quando diz: “É nula a votação — IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios”.

Este Tribunal, ao julgar o Recurso nº 3.987, de Mato Grosso, Acórdão nº 5.357, de 29 de março do corrente ano, decidiu, ao examinar caso de numeração incorreta das cédulas, que tal fato acarreta nulidade da votação.

Foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, tendo S. Exª citado acórdão anterior, relatado pelo Ministro Antônio Neder (Acórdão nº 4.815), no qual ficou consignado que, “em se tratando de formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, sua preterição constitui nulidade cominada, como se verifica no artigo 220, IV, do Código Eleitoral”.

Aqui, como naquele caso, não interessa perquirir se houve ou não fraude. Pode parecer um rigor excessivo, mas além de estar previsto expressamente em toda a legislação pertinente, é entendimento unânime deste Tribunal Superior Eleitoral, em casos anteriores.

Meu voto, Senhor Presidente, é pelo conhecimento e provimento do recurso, ficando, assim, nula a votação da urna em causa.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.030 — PE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA-1, Diretório Municipal do Cabo — Recorridos: ARENA-2 do Município do Cabo e José Feliciano de Barros Neto, Prefeito eleito.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.397

Recurso n.º 4.037 — Classe IV — São Paulo (Dolcinópolis)

*Inelegibilidade — Vereador — Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, item VII, letra “a”.*

*Não conhecimento de recurso da diplomação de vereador, que não se afastou do exercício do cargo de tesoureiro do município:*

a) por estar a matéria preclusa, visto não ter sido argüida contra o registro da candidatura;

b) por ter o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral dado razoável interpretação à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto como exposição o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1 — A Aliança Renovadora Nacional, de Dolcinópolis, por sua sublegenda nº 2, recorreu de diplomação do candidato Sérgio Galante, indicado pela Sublegenda nº 1, do mesmo partido, que se elegera Vereador à Câmara Municipal local. Alegou que o edil era inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, nº II, letra c, visto que exercia o cargo de Tesoureiro da Prefeitura do Município e era o responsável pelo UMIC do INCRA. 2 — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que o caráter comum, subalterno e burocrático do cargo do ora recorrido, de atividade restrita e simples, não o colocava sob as determinações contidas no art. 151, inciso III, e parágrafo único, letra c, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso VII, letra a, combinado com o inciso V, letra a, e II, letra b, da Lei Complementar nº 5. 3 — Inconformada, a Sublegenda 2, da ARENA de Dolcinópolis, interpõe o presente recurso, com fundamento não especificado, insistindo em que o candidato recorrido deixara de, oportunamente, descompatibilizar, legitimando a impugnação feita. 4 — Entendemos, “data venia”, que o presente recurso, por versar sobre expedição de diploma em eleição municipal, só pode ser especial, pois o art. 276, II, só admite recurso

ordinário se a controvérsia se restringir sobre eleições federais ou estaduais. Sendo especial o recurso, não há como se reapreciar a questão de fato deslindada no acórdão recorrido. 5 — Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso. — Brasília, DF, em 26 de março de 1973. — A. C. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente da Procuradoria-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O apelo a esta instância foi recebido como recurso ordinário; mas dele, consoante jurisprudência assente, e não obstante a opinião do insigne Pontes de Miranda, só há que cogitar como recurso especial.

Entendo, porém, que a decisão recorrida não ofendeu o art. 1º, item II, letra c, combinado com o item V, letra a e item VII, letra a, da Lei Complementar nº 5-70, como se pretende no recurso. Pelo contrário deu-lhe razoável interpretação.

Certo é que o recorrido, conforme certificado às fls. 7, ocupa o cargo de chefe da tesouraria do Município.

Mas a missão de arrecadar, confiada ao tesoureiro, não é daquelas cujo exercício possa comprometer a legitimidade das eleições, condição essa que é o pressuposto necessário, a própria razão de ser da exceção de inelegibilidade em foco (CF-69, artigo 151, parágrafo único).

Ocorre, ainda, que essa inelegibilidade não fora argüida por ocasião do registro da candidatura, estando, portanto, no caso preclusa a matéria, que não é superveniente nem de ordem constitucional, como, aliás, salientado em um dos votos em que se firma a decisão recorrida.

Concordo, assim, com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.037 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA-2 do Município de Dolcinópolis, por seu delegado especial.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73).

#### ACÓRDÃO N.º 5.399

Recurso n.º 4.025 — Classe IV — Piauí (Simplicio Mendes)

Recurso Criminal — Crime Eleitoral — C.P.P., art. 581 — I.

— O autor de representação ao Ministério Público, não é querelante, nem assistente, não sendo portanto, parte legítima para recorrer do despacho de não recebimento da denúncia.

— Não conhecimento de recurso especial, interposto pelo representante, de Acórdão do TRE, que o julgara parte ilegítima para recorrer.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Em consequência de representação do advogado Antônio Mendes de Carvalho Neto, o Ministério Público denunciou, ao Juiz Eleitoral da 37ª Zona, 5 pessoas, dadas como autoras de crimes eleitorais ocorridos no Município de Simplicio Mendes.

As denúncias, porém, não foram recebidas, por terem sido consideradas ineptas (despacho de fls. 63 a 66, l.º).

Dessa decisão não recorreu o Dr. Promotor Público, mas apenas o Dr. Antônio Mendes de Carvalho, na qualidade de autor da representação, que dera origem às ações penais.

O TRE, porém, pelo Acórdão de fls. 83, por maioria, vencido o Des. João de Deus Lima, acolheu a preliminar de ilegitimidade do recorrente.

Inconformado, este manifesta para este TSE recurso especial, com apoio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O recurso foi implicitamente admitido pelo despacho de fls. 94 e 97.

Suas razões foram contrariadas apenas pelo denunciado Ney Madeira Moura Fê (fls. 95).

E a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

#### VOTO

A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira assim se pronuncia sobre a tese adotada pela decisão recorrida:

“O ora recorrente, que também se diz querelante, alega ser parte legítima, pois, além de ser o autor da representação inicial, é membro de facção política contrária a dos candidatos impugnados. Ademais, o art. 29 do Código de Processo Penal permite a ação privada nos crimes de ação pública, sendo legítimo o seu interesse em recorrer, nos termos dos arts. 577 e 581 do mencionado Código. Parece-nos não assistir ao recorrente. Sendo as infrações penais definidas no Código Eleitoral de ação pública (art. 355), não há que se falar em querelante, figura que se refere aos crimes de ação privada. Não tem pertinência, também, com o caso dos autos, a providência estabelecida no art. 29 do Código de Processo Penal, de vez que a ação penal fora intentada pelo Ministério Público, no tempo oportuno. Se a denúncia não foi recebida, cabível era o recurso em sentido estrito (art. 581, I, do Código de Processo Penal), manifestado, entretanto, pelo *domus litis*, o Dr. Promotor Público. Ora, não tendo se instaurado o processo penal, pois não recebida a denúncia, não há que se falar em assistente do Ministério Público, por inexistência de ação penal pública em curso”.

O recorrente, aliás, não precisa o dispositivo legal que entende ofendido, nem menciona decisão realmente divergente do Acórdão recorrido.

A ação privada era, no caso, inadmissível, como se deduz inofismavelmente do art. 29 do C.P.P., que não comporta a interpretação *a contrario sensu* pretendida nas razões do recurso.

A ação privada nos crimes de ação pública é possível, mas é subsidiária e só tem lugar se aquela não houver sido instaurada.

Oferecida a denúncia pelo Dr. Promotor, o recorrente, pelo fato de ser o autor da representação básica de procedimento oficial, não era assistente e nem mesmo tinha o direito de funcionamento conjunto, que o art. 29 assegura unicamente ao Ministério Público na hipótese contrária de início do processo por ação privada.

Inaplicável, também, à espécie o art. 577 do C.P.P. Não há, no caso, queixa-crime. O recorrente não é querelante, nem, por qualquer forma, parte no processo.

Por outro lado, além de não haver satisfeito os pressupostos do recurso especial (art. 276) não o socorre qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral.

Não conheço do recurso. \*

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.025 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Antônio Mendes de Carvalho Neto, Delegado da ARENA-2 e advogado do candidato a Prefeito da citada sublegenda — Recorrido: Ney Madeira de Moura Fê.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-73).

#### ACÓRDÃO Nº 5.401

Recurso n.º 4.070 — Classe IV — Piauí (Piracuruca)

*Recurso especial previsto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.*

*II — Dele se não conhece se a petição, nem explícita, nem implicitamente, indica o preceito de lei contrariado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão recorrido é do teor seguinte:

“Vistos estes autos, etc.

Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1972, no Município de Piracuruca, recorreu para este Tribunal, por seu advogado e procurador bastante, da decisão da Junta Apuradora que, desprezando impugnação, apurou validamente a votação da 25ª Seção.

Do boletim de apuração junto para instruir o recurso se constata que no decorrer da apuração foi ela impugnada pelo advogado da recorrente, pela incoincidência do número de votantes com as cédulas encontradas na urna,

entretanto, não noticia o boletim a interposição de recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e contra o parecer verbal da douta Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por tardiamente interposto, vez que apresentado 24 horas após à apuração.

P.R. e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 1973”.

2. Contra ele interpõe a prejudicada recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sem indicar a norma contrariada, fls. 24 e seguintes.

3. Mesmo notando esta falta o recurso foi admitido, fls. 27, e processado.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

“1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

“Não se conhece do apelo tardiamente interposto” (fls. 22).

2. Irresignada, Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Piracuruca, nas eleições de 15 de novembro de 1972, interpõe o presente recurso especial, com apoio no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o recurso não conhecido fora tempestivamente interposto, havendo, tão-somente uma má redação do Boletim, que dele não dá notícia.

3. Parece-nos não assistir razão à recorrente que não indica, sequer, qual o dispositivo do Código Eleitoral que resultará malferido. Quanto à alegada tempestividade do recurso, verifica-se que a recorrente pretende reexaminar, em profundidade, os elementos probatórios contidos nos autos, para afirmar que seu apelo não fora manifestado serodidamente. Trata-se, como se vê, de matéria cujo deslinde escapa ao âmbito de recurso especial, consoante o estabelecido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.070 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidata a Prefeito, sublegenda ARENA-2 — Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito-eleitor (ARENA-1).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-73).

**ACÓRDÃO N.º 5.402****Recurso n.º 4.078 — Classe IV — (Agravado) — Piauí (Piracuruca)**

*Recursos parciais e de diplomação. Pelo sistema vigente não ficam aqueles na dependência de interposição do último. Providos aqueles, podem repercutir sempre. (Código Eleitoral, arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º).*

*II — Agravado desprovido, porque o recurso especial, limitado ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não indicou, sequer, o agravante qualquer preceito de lei afrontado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-73).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão objeto do recurso especial é do teor seguinte:

Vistos estes autos, etc.

Adelaide Vieira de Brito, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Piracuruca pela Sublegenda 2 da ARENA, pór seu procurador e advogado, recorreu para este Tribunal contra a decisão da Junta Apuradora que diplomou o Sr. Raimundo da Silva Ribeiro como Prefeito daquele Município, eleito pela Sublegenda 1 da ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1972.

Alegou a recorrente, como arrimo de seu apelo, a existência neste Tribunal de três recursos pendentes de julgamento, que interpuera da apuração da votação das urnas 12ª, 25ª e 27ª Seções daquele município.

Os recursos em referência foram desprovidos por este Tribunal, em sessão de 14 do corrente mês.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer verbal da Procuradoria Regional, julgar prejudicado o recurso.

P.R. e baixem-se os autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 1973".

2. É o despacho presidencial que inadmitiu aquele recurso guarda o teor que se segue:

"Vistos, etc.

Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Piracuruca, nas eleições de 15 de novembro de 1972, interpõe recurso especial para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra o acórdão deste Tribunal que julgou prejudicado o recurso por ela interposto contra a diplomação do Sr. Raimundo da Silva Ribeiro eleito Prefeito daquele município.

A recorrente arrima o seu apelo no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, reconhecendo, entretanto, falta de dispositivo específico que dê guarida à sua pretensão.

O apelo a que se apegava a recorrente não tem assento legal. O art. 276, inciso II, letra a, diz respeito a recurso sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, e no caso trata-se de eleição e diplomação municipais.

Por outro lado, a decisão recorrida não ofendeu as letras a e b, do inciso I, do art. 276 acima citado.

Indeferido, pois, e nego seguimento ao recurso, por falta de suporte legal. Intime-se".

3. Contra ele interpôs o inconformado o presente agravo, insistindo no andamento daquele.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo desprovido, com a seguinte fundamentação:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que, tratando-se de diplomação em eleição municipal, o recurso, se cabível, só poderá ser o especial. A ora agravante, entretanto, não indicou dispositivo de lei acaso violado e nem trouxe à colação julgados que configurassem dissidência jurisprudencial".

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo. Noto que não tem sido guardado aqui o salutar princípio de prevenção, face a informação de fls. 20.

2. Faço-o porque o êxito da pretensão do recorrente está na dependência do provimento dos recursos especiais aludidos no acórdão, os quais, com antecedência, não tiveram sucesso, a eles se referindo, outrossim, a petição recursal de fls. 9-10. E, limitada a irrisignação ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não fez o recorrente qualquer menção ao preceito de lei afrontado.

3. Pelo vigente Código Eleitoral, arts. 217, parágrafo único, c/c o art. 261, § 3º, diversamente do anterior (Lei nº 1.164-50, arts. 262 e 261, § 5º), não se faz mister a interposição do recurso de diplomação para que os recursos parciais tenham eficácia.

Assim, independentemente do recurso de diplomação, os parciais, qualquer que seja a época de seu julgamento, quando providos, podem repercutir no resultado do pleito.

É o que afirmam os preceitos referidos e vigentes.

Em outras palavras, a repercussão deste julgamento não resulta a possibilidade de alterar-se o resultado do pleito. Está na dependência do sucesso dos recursos parciais, caso deles tenha havido recurso especial, e na hipótese de serem providos.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 4.078 — Agravado — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito candidata a Prefeito de Piracuruca pela sublegenda 2 da ARENA — Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito do mesmo município pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-5-73).

## RESOLUÇÃO N.º 8.833

## Consulta n.º 4.141 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta o MDB: 1) Se, durante o prazo assinado ao Partido para dar substituto do candidato inelegível nos termos da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, este vier a ser absolvido ou penalmente reabilitado, o Partido deve manter a sua indicação, ou, de qualquer forma, dar-lhe substituto; 2) Se a absolvição ou reabilitação penal vier ocorrer depois de o Partido haver dado substituto ao candidato, mas antes da realização do pleito — deverá manter-se como candidato o substituto escolhido pela Comissão Executiva; ou poderá o candidato que foi absolvido ou penalmente reabilitado, retomar o seu lugar de candidato, afastando-se em consequência o substituto. — O Tribunal decidiu responder, por voto de desempate, negativamente ao item 1º, e, por unanimidade de votos, também negativamente, ao item 2º da Consulta, ficando esclarecido que, enquanto não passar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, em que se basear a denegação do registro, será possível a prova do desaparecimento da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder, por voto de desempate vencidos os Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle, negativamente ao item 1º, e por unanimidade de votos, também negativamente ao item 2º da Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy José da Rocha. — Thompson Flores, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-6-73).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Perante este Tribunal, formulou o Presidente da Executiva Nacional do MDB, em 3 do corrente, a consulta do teor seguinte:

"1. Diz a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em seu art. 1º, inciso I, letra n:

n) os que tenham sido condenados, ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei

Complementar, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado."

2. Por sua vez, as Instruções baixadas pela Resolução nº 8.742, em seu art. 37, estabelecem:

"Art. 37. É facultado ao Partido que requereu registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato" (L.C. nº 5, art. 19).

3. Em face dessas disposições da legislação eleitoral vigente, e tendo-se em vista que o objetivo do legislador é assegurar a representação partidária, por um lado, e, por outro, o direito do candidato indicado pela Convenção, que não deve ser definitivamente prejudicado, se cessar, pela absolvição ou pela reabilitação penal, a inelegibilidade acima prescrita, consulta-se:

I — Se, durante o prazo assinado ao Partido para dar substituto ao candidato considerado inelegível nos termos da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, este vier a ser absolvido ou penalmente reabilitado, o Partido deve manter a sua indicação, ou, de qualquer forma dar-lhe substituto?

II — se a absolvição ou reabilitação penal vier a ocorrer depois de o Partido haver dado substituto ao candidato, mas antes da realização do pleito — deverá manter-se como candidato o substituto escolhido pela Comissão Executiva; ou poderá o candidato que foi absolvido ou penalmente reabilitado, retomar o seu lugar de candidato, afastando-se, em consequência, o substituto?

2. Sobre ela emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

"1. A consulta figura a hipótese de algum candidato, que haja sido declarado inelegível por incidir no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, vir a ser absolvido ou penalmente reabilitado, depois da declaração judicial da inelegibilidade, mas antes do dia da eleição.

2. Não vemos como a superveniência da absolvição ou da reabilitação possa, nesse caso, influir sobre a declaração judicial da inelegibilidade, e impedir a irremediável denegação do registro.

3. Dir-se-ia que a inelegibilidade, sendo conceito derivado de eleição e com ela diretamente relacionado, pressupõe a existência e a subsistência, no próprio dia em que se ferir o pleito, do motivo que a informa.

4. Esse argumento impressionaria, sem dúvida, mas não bastaria à solução

da questão. Assim como o fato da condenação anterior, ou da pendência de processo, tem que ser examinado pela Justiça Eleitoral como causa da inelegibilidade, assim também o fato da absolvição, ou da reabilitação, teria necessariamente que se submeter ao seu exame como causa de elisão da mesma inelegibilidade. Seria preciso, pois, que, ao lado do processo jurisdicional de declaração de inelegibilidade, outro houvesse, também, instituído pela lei, de desconstituição de decisões declaratórias transitadas em julgado. Verdadeira rescisória em matéria eleitoral, de que não cogita o nosso direito.

5. Já decidiu esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que o registro de candidato se raga pela lei do tempo em que se processa, ainda que diversa seja a lei vigente na data da eleição. *Mutatis mutandis*, os contemporâneos do processamento do registro, e não os supervenientes, são os fatos que devem ser considerados.

6. Se a inelegibilidade de que se trata estiver declarada por decisão transitada em julgado, não a elidirá a superveniente absolvição ou reabilitação do candidato".

É o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — A consulta, formulada em dois quesitos, desdobra-se em quatro.

2. Respondo-a da forma seguinte:

a) *Negativamente*, quanto à primeira parte; *afirmativamente*, quanto à segunda, do quesito primeiro.

Isto é, a absolvição ou o reconhecimento da habilitação penal do candidato julgado inelegível após a declaração da Justiça Eleitoral, não autoriza seja novamente indicado; e, por isso mesmo, impõe-se a substituição, e

b) *Afirmativamente* à primeira parte; *negativamente*, quanto à segunda, do segundo quesito. Isto é, a absolvição ou reabilitação, depois da indicação de substituto do candidato, ainda que antes da eleição, é de ser mantida, não podendo, assim, o substituído retomar o lugar do substituto.

3. Com a resposta ao primeiro quesito, em realidade, prejudicado estava o segundo. Todavia, para maior clareza, merece resposta, a toda evidência, em harmonia com os anteriores.

4. E assim me pronuncio, solvendo as impressões, adotando como razões de decidir as que constam do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, já lidas, e que, a meu sentir, deram correta aplicação aos preceitos indicados na consulta.

A eles acrescento, os requisitos para o registro devem estar satisfeitos ao tempo do encerramento do prazo fixado.

A substituição, por motivo do reconhecimento da inelegibilidade, então existente e reconhecida, tem cunho excepcional, restrito, e ela visa simplesmente a igualdade na representação.

É o meu voto.

• • •

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, respondo diferentemente de S. Ex<sup>a</sup> à primeira parte da consulta. Entendo que, se o candidato deixou de inscrever-se porque estava respondendo a processo e, antes da substituição de seu nome, veio a ser absolvido, não há porque deixar de admitir o registro de sua candidatura.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas depois de vencido o prazo?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — O prazo comum realmente venceu-se, mas a absolvição veio antes de decorrido o prazo para substituição e, portanto, parece-me, a tempo de corrigir-se uma injustiça, tal seja a de alguém se tornar inelegível por acusação da qual foi absolvido.

O Senhor Ministro Thompson Flores — V. Ex<sup>a</sup> não acha que os requisitos básicos para se fazer a inscrição, registro de candidato, deve estar satisfeita há um certo tempo? Quando findou este prazo, ele não atendia, veio à atender posteriormente.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Tenho que não se trata de um requisito não preenchido pelo candidato e sim de impedimento que foi afastado antes de completado o registro de candidatura do substituto.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Veja-se por exemplo um concurso: uma pessoa deve aparecer com uma folha corrida até o dia do encerramento da inscrição. Não pode fazer isso porque pesa sobre ele uma condenação. Encerrado o prazo da inscrição é absolvido sem efeito retro operante sobre o concurso, o concurso vai se invalidar com respeito a ele?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Mas há um detalhe que diferencia as duas hipóteses. É que a substituição do candidato não chegou a ser feita até o momento em que foi afastado o impedimento com a absolvição.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Mas o prazo é de cinco dias.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Então se ressalvou um prazo para a substituição. Nesse prazo para a substituição ele se tornou absolvido. Parece-me que ele, no momento, não satisfaz o requisito. Essa prazo não poderá substituir o que foi afastado em virtude dessa condição.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Nada mais tenho a dizer, Senhor Presidente.

#### VOTO — (PELA ORDEM)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente peço vênia para antecipar o meu voto, pois pretendo submeter à douta consideração dos eminentes Colegas outro argumento que me leva a acompanhar o entendimento manifestado pelo eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do eminente Relator.

Como sabemos todos, as inelegibilidades são restrições ao direito de ser eleito, inerente a todo eleitor. As condições de elegibilidade e a inelegibilidade dos candidatos deve ser aferida em função da realização do pleito. Mas, como é óbvio, devem ser aferidas com certa antecedência das eleições não só para assegurar a boa ordem do processo eleitoral como também para esclarecer com a devida antecedência os que vão exercer o direito de eleger. A regra geral é que tal verificação se faça na fase do registro dos candidatos. Assim, candidato registrado é, presumivelmente, elegível. Digo *presumivelmente* porque pode dar-se que o registro tenha sido deferido com ofensa à Constituição ou que, após sua concessão, o candidato se torne inelegível e para ambas as hipóteses a lei eleitoral possibilita o reexame da matéria

na fase da expedição de diploma aos eleitos; daí porque, embora declarado elegível, na fase do registro, o candidato, em fase posterior, poderá ser considerado inelegível.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dando cumprimento ao art. 151 da Constituição, estabeleceu os casos de inelegibilidade e cuidou do processo de impugnação ao pedido de registro por inelegibilidade do candidato. Todavia, em determinados casos de inelegibilidade, a mencionada lei inseriu, expressamente, a circunstância que extinguirá a inelegibilidade. Essa verdadeira cláusula *rebus sic stantibus*, expressamente contida na norma legal, é motivo superveniente que faz desaparecer a inelegibilidade anteriormente existente.

O problema surge em fixar até quando deverá ocorrer a circunstância extintiva da inelegibilidade para que possa produzir efeitos relativos a determinado pleito.

Entende o eminente Relator que a circunstância extintiva da inelegibilidade deve ocorrer até a data-limite para o pedido de registro dos candidatos. Mas, *data venia* de Sua Excelência, se assim fosse, a explícita cláusula *rebus sic stantibus*, contida na lei, seria inútil; bastaria ao legislador parar na expressão "desta Lei Complementar", na hipótese das inelegibilidades previstas na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, para deixar claro que, obrigatoriamente, as circunstâncias extintivas das inelegibilidades deveriam ocorrer até a data-limite para o requerimento do registro dos candidatos.

Estou em que a expressa inclusão da cláusula "enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados", na norma legal que estabelece os casos de inelegibilidade dos que respondam a processo judicial por qualquer dos crimes que enumera ou dos que tiverem sido condenados, permite concluir que, por motivo superveniente, será possível considerar elegível quem anteriormente era inelegível. É evidente que isso há de ocorrer em momento que não prejudique o regular processamento das eleições.

Desde que a lei permite aos partidos políticos dar substituto ao candidato considerado inelegível (Lei Complementar nº 5, art. 19), e, por outro lado, determina que após o deferimento de todos os pedidos de registro, se proceda ao sorteio dos números atribuídos aos candidatos (Código Eleitoral, art. 100), entendo que qualquer alteração que até então se faça no registro dos candidatos, não prejudicará o regular processamento das eleições.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator.

Acrescento, ainda, que deve ser facultado aos partidos políticos, nas hipóteses de candidatos considerados inelegíveis com cláusula *rebus sic stantibus* explícita, optar pela não indicação de substituto, abrindo-se-lhe prazo até a véspera do sorteio a que se refere o art. 100 do Código Eleitoral, para provar que o candidato se tornou elegível, sob pena de não mais poder dar-lhe substituto.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o proferido pelo Senhor Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do eminente Ministro Thompson Flores, Relator.

Há dias, em processo do Ceará, do qual sou relator, precisamente pelo fato de haver sido feita a prova de que o candidato impugnado estava absolvido, este Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que se proporcione ao mesmo candidato, ou seu Partido, a

possibilidade de provar, também, o trânsito em julgado da decisão que o absolvera.

Entendo, assim, que estando o candidato com prazo para provar que transitou em julgado a sua absolvição, fazendo-o, está em condições de ser registrado candidato; não o fazendo, por qualquer motivo, está o prazo aberto ao Partido, que poderá indicar substituto.

Acompanho o eminente Ministro Armando Rolemberg.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, *data venia* dos demais Senhores Ministros.

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.141 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: MDB.

Decisão: Adiada a consulta, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Antônio Neder e Djaci Falcão e de que divergiam os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-70).

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Senhores Ministros, discute-se, na consulta, sobre o momento em que o candidato deve produzir a prova, para o registro, dos requisitos estabelecidos na lei, em princípio, a prova de satisfação dos requisitos legais, para o registro, deve ser feita até o fim do prazo do pedido de registro. Esta é a regra geral. No tocante à inelegibilidade, impõe-se consideração particular. Entendo que, enquanto não transitar em julgado a decisão sobre a inelegibilidade do candidato, em virtude de processo-crime, no qual se houver baseado a denegação do registro, não há preclusão nem formal, nem material. Até esse momento, será possível a prova do desaparecimento da causa de inelegibilidade. Com esse entendimento, respondo, negativamente, ao item 1º da consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.141 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: MDB.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, por unanimidade de votos, negativamente, ao item 2º da consulta e, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, também negativamente, no item 1º. Ficou esclarecido que, enquanto não passar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, em que se basear a denegação do registro, será possível a prova do desaparecimento da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. Os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle responderam afirmativamente ao item 1º da consulta.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-70).

## SECRETARIA

Eleitorado em ordem decrescente até 30-6-73

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	4.337.097	2.995.221	7.332.318
MINAS GERAIS .....	2.445.384	1.748.535	4.240.816 (4)
RIO GRANDE DO SUL .....	1.516.505	1.165.845	2.682.534
PARANÁ .....	1.558.953	828.245	2.387.198
BAHIA .....	1.308.638	983.120	2.291.758
GUANABARA .....	1.086.885	924.452	2.011.337
RIO DE JANEIRO .....	1.139.279	735.532	1.874.811
PERNAMBUCO .....	778.522	656.494	1.435.016
CEARA .....	697.276	662.055	1.369.616 (4)
SANTA CATARINA .....	(1)	—	1.207.008
GOIAS .....	(1)	—	937.481
PARAÍBA .....	359.786	366.711	746.642
PARÁ .....	406.692	287.357	694.049
MARANHÃO .....	351.206	263.146	614.352 (5)
PIAUI .....	305.042	248.787	553.829
RIO GRANDE DO NORTE .....	239.992	258.218	498.210
ESPIRITO SANTO .....	332.987	170.903	503.890 (3)
MATO GROSSO .....	305.795	183.344	489.139
ALAGOAS .....	176.182	146.461	322.643
SERGIPE .....	122.110	120.345	242.455
AMAZONAS .....	(1)	—	233.790 (1)
DISTRITO FEDERAL .....	101.448	68.659	170.107
ACRE .....	19.822	17.268	37.090
TERRITÓRIO DO AMAPÁ .....	15.080	10.377	25.457
TERRITÓRIO DE RONDONIA .....	12.898	8.064	20.962
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	(1)	—	7.983 (2)
FERNANDO DE NORONHA .....	155	46	201
<b>TOTAL .....</b>			<b>32.930.512</b>

(1) Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

(2) Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-72.

(3) Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1972.

(4) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

(5) Números referentes ao eleitorado do 1º trimestre de 1973.

### FILIAÇÃO PARTIDARIA

Filiados da Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, em todo o País, de acordo com as informações recebidas dos Tribunais Regionais Eleitorais até 30 de junho de 1973

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	FILIADOS	
	ARENA	MDB
ACRE .....	1.636	1.294 (1)
ALAGOAS .....	15.262	5.906 (1)
AMAZONAS .....	5.342	2.393 (5)
BAHIA .....	145.397	13.607 (5)
CEARA .....	69.431	19.924 (5)
ESPIRITO SANTO .....	29.529	8.976 (3)
GOIAS .....	65.630	22.018 (5)
GUANABARA .....	24.462	45.994 (1)
MARANHÃO .....	59.092	6.329 (5)
MATO GROSSO .....	30.725	4.000 (5)
MINAS GERAIS .....	417.463	67.151 (5)
PARÁ .....	25.043	8.833 (1)
PARAIBA .....	36.822	16.622 (1)
PARANA .....	209.158	31.207 (4)
PERNAMBUCO .....	64.507	10.218 (3)
PIAUI .....	60.487	4.207 (1)
RIO DE JANEIRO .....	51.455	28.120 (1)
RIO GRANDE DO NORTE .....	26.174	10.297 (2)
RIO GRANDE DO SUL .....	72.684	39.877 (1)
SANTA CATARINA .....	63.645	23.601 (1)
SÃO PAULO .....	433.556	72.024 (5)
SERGIPE .....	24.719	5.705 (5)
TERRITÓRIO DO AMAPA .....	1.010	841 (1)
TERRITÓRIO DE RONDONIA .....	385	306 (1)
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	338	275 (5)
<b>TOTAL .....</b>	<b>1.933.952</b>	<b>446.725</b>

(1) Dados referentes ao 2º trimestre de 1973.

(2) Dados referentes ao 1º trimestre de 1973.

(3) Dados referentes ao 2º trimestre de 1972.

(4) Dados referentes ao 3º trimestre de 1972.

(5) Dados referentes ao 4º trimestre de 1972.

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## JURISPRUDÊNCIA

### CEARA

#### ACÓRDÃO Nº 18.136

*As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa, salvo na hipótese ressaltada expressamente em lei. Impugnação por via oblíqua.*

*Válido, na espécie, o princípio consagrado no § 13, do art. 153, da Constituição Federal.*

Vistos etc.

Recorre a Aliança Renovadora Nacional, sub-legenda nº 1 do Diretório Municipal de Uruburetama, por seu Delegado credenciado, da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, do mesmo município, que, desacolhendo impugnação formulada pela legenda recorrente, autorizou o registro de Mariana Pinheiro Barbosa, candidata pela sub-legenda nº 2 da ARENA, ao cargo de Prefeito Municipal de cidade comuna, por entender que a letra *m, I*, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, não estende à esposa o impedimento que tornaria inelegível o cônjuge varão.

Fundamenta-o no pressuposto de que a condição impeditiva para o registro da candidatura da recorrida decorre da existência de um patrimônio comum passível de confisco, porque pertencente a marido e mulher — o que a coloca a mercê do reconhecimento da inelegibilidade, por força da ameaça de confisco de bens por enriquecimento ilícito que paira ou ameaça o seu marido.

Contraopondo-se ao que chamou de estapafulúrdia tese, prenhe de anti-juridicidade, desafia a impugnada que se aponte lei que contemple a hipótese de que, por ser casada com quem responde a processo de confisco, seja, por consequência, incluída no rol de nomes na proposta para tal fim.

Oficiando no feito, ratificou o eminente Doutor Procurador Regional Eleitoral as razões esboçadas na arguição de inelegibilidade.

O Tribunal rejeitou, à unanimidade, a preliminar do recurso.

A seriedade, de que se reveste a matéria submetida à consideração deste Tribunal, impõe irreversível dever de se emprestar cunho eminentemente jurídico à solução do problema.

A legislação revolucionária vigente já se resguardou suficientemente, no campo dos inelegibilidades, ao comunicar à esposa do punido (cassado) as limitações impostas ao exercício sob direito político.

Alargá-las ou estendê-las, ao ensejo, e especialmente a uma aleatória e não comprovada inelegibilidade, originada do confisco dos bens de seu esposo por enriquecimento ilícito ou por presunção de que o seu nome já teria sido proposta pela Comissão Geral de Investigação, redundaria no absurdo de admitir-se inelegibilidade sem o correspondente substrato legal.

De certo, tem-se apenas a instauração do processo de confisco.

Ainda que não prevalecesse os motivos já invocados, a preservação da posição da mulher, ante essa exteriorização de impugnação oblíqua, bastaria salientar que, nos precisos termos do vigente artigo 279 do Código Civil, não se comunicariam, igualmente, por força, ainda, do que prescreve o seu item I, as obrigações provenientes de atos ilícitos, a menos que se tivesse feito prova de que a mulher houvesse participado das vantagens resultantes desses atos.

A parte, as digressões de ordem doutrinária, vê-se que não padece dúvida de que a inelegibilidade não pode alcançar a recorrida de forma tão simplória.

O confisco de bens, sobre ser grave e infamante, está a depender de severa e segura apuração, daí recomendar o Decreto nº 760-69 a precisa especificação dos bens a serem confiscados, como a pretender resguardar aqueles que o cônjuge inocente os haja adquirido com recurso próprio.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Jesus Xavier de Brito, para confirmar o registro da candidatura de Mariana Pinheiro Barbosa, por flagrante e manifesta a inexistência da argüida inelegibilidade, posto que à esposa, por força de reiterada jurisprudência, não se comunicam as incompatibilidades ou inelegibilidades, em que possa incorrer o marido, de resto não comprovada a sua caracterização.

Declarou-se impedido o Juiz José Jucá Neto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em 4 de outubro de 1972. — (Várias assistências ilegítimas).

O TSE não conheceu do recurso nº 3.898 — Acórdão nº 5.293, publicado no B.E. 256.

#### ACÓRDÃO Nº 18.148

##### Ementa:

I — Domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do alistando, sendo condição de inscrição eleitoral. Aquele precede a esta — art. 42, Código Eleitoral.

II — Os efeitos da suspensão de direitos políticos cessam com o cumprimento da pena. Opera-se reabilitação, concomitantemente, em virtude da própria lei — art. 149, § 2º, letra "C" da Constituição Federal.

III — Recurso conhecido para reformar decisão determinando o registro do candidato.

Vistos etc.

O Dr. Representante do Ministério Público, na 5ª Zona eleitoral, impugnou o registro da candidatura de Aluizio Joaquim de Castro como candidato à Câmara Municipal de Baturité, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade do estabelecido no art. 1º, item I, letra "n" e pelo item VII, letra "d" do mesmo artigo da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970.

Alega que o impugnado não possui domicílio eleitoral, uma vez que se inscreveu no dia 10 de agosto do corrente ano. (1972)

Adianta que, além disso, foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, com sentença exarada a 31 de maio de 1966. O impugnado cumpriu a pena mas, deixou de requerer reabilitação penal — art. 119 do Código Penal.

O processo veio devidamente instruído com a contestação em que o impugnado afirma não se lhe aplicar o art. 119 do Código Penal e sim as disposições da letra "C" do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

O Juiz Eleitoral deu pela procedência da impugnação sob os dois fundamentos e o impugnado recorreu.

Neste Egrégio Tribunal, o Dr. Procurador Regional emitiu parecer afirmando ser o domicílio eleitoral condição que pre-existe obrigatoriamente à inscrição, sendo requisito essencial para que se admita o alistando ao respectivo corpo eleitoral. Logo, não importa que a inscrição tenha sido emitida antes de um ano. Acrescenta o Dr. Procurador que se o impugnado não logrou absolvição, somente poderia tornar-se elegível se já tivesse conseguido a sua reabilitação criminal. Donde fica atingido por

inelegibilidade, nos termos do art. 1.º, I, "o", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

E' o relatório.

Não andou acertadamente o Dr. Juiz Eleitoral, desde que o recorrente tinha domicílio eleitoral há mais de um ano na 5ª Zona Eleitoral. Apenas a inscrição é que foi deferida no dia 10 de agosto do corrente ano. Além disso, tinha sido eleitor, inscrito sob o nº 3.583 no dia 16 de abril de 1958, inscrição essa cancelada com suspensão de direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal, perdura enquanto duram os efeitos da condenação, conforme dispõe a letra "C", § 2º, do art. 149, da Constituição Federal. Cumprida a pena, cessaram os efeitos da suspensão dos direitos políticos. A reabilitação, na espécie, ocorre de pleno direito, dispensável o processo de reabilitação. Considere-se, ainda, a nova inscrição eleitoral.

Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo, em parte, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando o registro impugnado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Fortaleza), em 10 (dez) de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE conheceu e deu provimento ao Recurso nº 3.941 — Acórdão nº 5.263, publicado no B.E. 256.

#### ACÓRDÃO N.º 18.150

*Ementa: Os incentivos fiscais decorrentes da política desenvolvimentista da SUDENE constituem um direito e não a vantagem de que trata a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, II, H.*

*Recurso conhecido e não provido.*

Vistos etc.

Danúcio Ferrer, candidato a Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda nº 1 — interpõe recurso contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, sediada em Lavras da Mangabeira, que julgou improcedente a impugnação que oferecera ao registro da candidatura ao cargo de Prefeito daquela cidade, do cidadão João Ludgero Sobreira, apresentado pela Sublegenda nº 2, também da Aliança Renovadora Nacional.

A impugnação fundamentou-se no art. 1º, inciso II, letra H, c/c o inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidade.

O impugnado, dentro do prazo legal, apresentou a contestação de fls. 18 a 21.

Procedidas as diligências permitidas em Lei, inclusive perícia técnica, encerrou-se a fase probatória, tendo ambas as partes oferecido as suas alegações finais.

O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença exarada às fls. 67 a 71, "considerando que a Empresa, da qual é Diretor-Presidente, o candidato impugnado, não goza, sob qualquer forma de vantagens asseguradas pelo Poder Público", julgou improcedente a impugnação levantada, por ser destituída de qualquer fundamento legal, determinando, a seguir, o Registro do candidato.

Inconformado, o impugnante recorreu para este Tribunal, consoante se verifica do arrazoado de folhas 75 a 81.

O recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 92 e 93.

O digno Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 98 a 104, assim se manifestou:

"Para conciliar a liberdade de iniciativa com os propósitos desenvolvimentistas, pós-se em aplicação esse tipo de recompensas ou vantagens governamentais, que receberam o *nomen juris* de incentivos fiscais".

A intervenção estadual é, pois, indispensável, sem conflitar com o sistema de liberdade peculiar às nossas concepções políticas".

Bem acertado andou o ilustre Juiz *a quo* Doutor Carlos Demóstenes Fernandes, deixando de considerar o incentivo fiscal como a vantagem de que cogita a Lei Complementar nº 5, art. 1º, II, H.

Na verdade, a palavra *vantagem* contida no texto legal não pode ser entendida como privilégio porque não instituída em favor de pessoa física ou jurídica determinada. Ao contrário, instituída com caráter geral, criando obrigações e deveres.

Na espécie, a SUDENE é mera administradora dos incentivos, cumprindo-lhe planejar o desenvolvimento do Nordeste, coordenando a execução da política federal na região.

Dos autos, ressalta o expresso no item 4º da perícia técnica a fls. 28, *in verbis*:

"4º) Que analisando um exemplar do último balanço encerrado em 30-4-72, não consta do mesmo nenhuma vantagem assegurada pelo Poder Público, sob qualquer forma, razão por que, concluímos não existir o gozo de tal prerrogativa por parte da referida firma, pois o balanço é a peça que reflete a situação real das empresas".

A SUDENE pela Resolução nº 2.608, de 19-11-66, reconhece ser um *direito* do contribuinte reservar parte do que deveria recolher ao Imposto de Renda para ser aplicada em investimento de caráter geral. Observe-se que a Resolução citada emprega a palavra *direito*, de modo a evitar que se entenda o incentivo como vantagem.

Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em 12 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

#### VOTO VENCIDO

Discordamos dos fundamentos do acórdão. A redação da letra *h*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, exigindo o afastamento dos presidentes, diretores ou superintendentes de sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, é clara e peremptória. Dizer-se que o proprietário de uma indústria que aplica 50% do seu imposto de renda devido à União, em benefício de sua própria empresa, não auferir vantagem do Poder Público é negar uma evidência solar.

A vantagem é tudo aquilo que vem beneficiar alguém, aumentando o seu patrimônio, ampliando a sua rentabilidade, desenvolvendo a sua indústria, dando-lhe melhor situação econômica, financeira, social, patrimonial. E' evidente que, devendo o contribuinte pagar o seu imposto de renda integralmente, revertendo para os cofres públicos todo o tributo devido e se lhe enseja deduzir desse cômputo uma percentagem de 50% que no final será aplicada na própria empresa, como é o caso *sub judice*, não há porque negar que tal processo constitui vantagem. E' o caso do art. 157 relativamente às pessoas físicas. Não é possível contestar que se alguém deve pagar um tributo equivalente a cem, desembolsando-se alguém sem remissão desta quantia a ser recolhida, à repartição fiscal e a lei lhe outorga o direito de investir até vinte e cinco por cento (*verbi gratia*) desse total em ações, tal fato não advenha em vantagem. Não se argumenta que o impugnado represente ou não, pelos seus antecedentes, um bom administrador, e assim, uma esperança de realizar boa administração. Ocorre apenas que não afastou-se no prazo previsto em lei, omitiu-se e assim incorreu na sanção prevista: "*dormientibus non succurrit jus*".

O TSE deu provimento ao recurso nº 3.899 — Acórdão nº 5.283, publicado no B.E. 256.

**ACÓRDÃO N.º 18-157**

*Somente os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral do direito a elegibilidade, incorrem na inelegibilidade prevista na letra "j". art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.*

Vistos etc.

Cogitam os autos de recurso interposto por Manoel Inácio Torres contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral, de Brejo Santo, denegatória do registro de sua candidatura à Câmara Municipal da prefalada comuna, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

A impugnação foi manifestada pelo representante do Ministério Público, em exercício naquela zona, com fulcro no art. 1º, inciso 1º, alínea "n", da Lei Complementar nº 5.

Evidencia-se tratar-se de uma impugnação infundada, visto como não se apresenta nos autos certidão de sentença judicial transitada em julgado, condição que se impunha face ao disposto na letra j, do art. 1º, item I, da Lei de inelegibilidade citada.

São realmente delitos eleitorais que atentam contra a lisura e a própria normalidade do pleito que se avizinha.

Por tais fundamentos, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro da candidatura do impugnado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em 13 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

**PARECER**

O Procurador Regional Eleitoral, *in fine* assinado, com apoio no art. 138, I, da Constituição da República, interpõe, neste ensejo, recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, do acórdão prolatado no processo nº 187, classe X, do qual resultou o registro de Manuel Inácio Torres, candidato à Câmara Municipal do Brejo Santo.

O acórdão recorrido afastou *contra legem* a incidência da cláusula de inelegibilidade consubstanciada no art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Verifica-se que o referido candidato foi impugnado pelo órgão local do Ministério Público, por se encontrar submetido a processo judicial, por prática de corrupção para comprometer a lisura da eleição.

Isso ficara comprovado em correição realizada pelo Juízo de Direito da Comarca, em cujo relatório se assevera "que somente no dia 20-10-70, foram lavrados 366 registros, em pleno fervor eleitoral".

Com base nesses seguros elementos inforticatórios, deu início o Ministério Público à persecução criminal.

Não era, pois, admissível, ante os termos tão claros da legislação que disciplina as inelegibilidades, permitir que esse candidato pudesse, impune e lepidamente, a ter admitido o seu registro a cargo eletivo de qualquer natureza.

A invocada disposição diretamente o atingiu, privando-o de elegibilidade.

Para a hipótese vertente, compatível com os elementos existentes nos autos, não se faz mister a existência de condenação judicial, e nem mesmo de processo judicial instaurado.

Basta que fique comprovada a prática de ato em detrimento do processo eleitoral.

Foi o que ocorreu.

Assim ficou provado.

A existência de decisão judicial transitada em julgado refere-se a outra categoria delitiva, assim como a existência de procedimento judicial pendente de iniciativa do Ministério Público.

Tudo isso é bastante para demonstrar que o acórdão recorrido não deu solução consentânea à espécie, valendo a regra do art. 1º, I, L da Lei

Complementar nº 5, autorizando, pelo que se demonstrou o cabimento do presente recurso.

Espera-se, pois, seja o presente recurso provido para declarar inelegível o recorrido, e a fortiori cancelado o seu registro.

Fortaleza, 16 de outubro de 1972. — (Assinatura ilegível).

O TSE deu provimento ao Recurso 3.956 — Acórdão nº 5.301 publicado no B.E. 256.

**ACÓRDÃO N.º 18.164**

*Ementa: Crimes eleitorais previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, não dão causa às inelegibilidades configuradas no artigo 1º, item I, letra L, da Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso desprovido, por falta de prova quanto à inelegibilidade argüida.*

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, referentes a dois recursos interpostos, respectivamente, pelo Presidente e Secretário do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional - ARENA e pelo representante do Ministério Público, Doutor Gastão Justa Filho, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 72ª Zona — Jaguaratama, no processo de impugnações apresentadas àquele Juízo pelos recorrentes, contra o registro da candidatura de Francisco Alberto Borges, requerido pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, para concorrer às eleições de 15 de novembro ao cargo de Prefeito Municipal do aludido município.

O processo das impugnações seguiu seus trâmites legais, no qual pleiteam os recorrentes seja recorrida a inelegibilidade do candidato impugnado, sob o fundamento de ter o mesmo praticado os crimes eleitorais previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, pelos quais fora denunciado à autoridade judiciária, com processo em curso.

As impugnações, bem como as contestações, foram instruídas com documentos, tendo no decorrer da dilação probatória sido ouvidas várias testemunhas.

Das provas colhidas nos autos, chegou o Doutor Juiz *a quo* à conclusão de que os fatos imputados ao candidato impugnado, não caracterizavam, em absoluto, as hipóteses de que trata o art. 1º, inciso I, letra L, da Lei Complementar nº 5-70, à mingua de elementos comprobatórios de que resultasse evidenciado haver o candidato impugnado comprometido a lisura ou a normalidade de eleição, por abuso do poder econômico ou pela prática de ato de corrupção, tendo, por essa razão, prolatado a decisão de fls. 162 *usque* 167, dando pela improcedência das impugnações dos recorrentes para, em consequência, autorizar o registro do candidato impugnado.

Dai porque, os impugnantes, inconformados com a aludida decisão, interpuseram recurso para esta Superior Instância.

Com vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral, em sucinto parecer que ofereceu às fls. 232, opinou, sem qualquer fundamentação, no sentido de ser dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

Pelos fundamentos em que se apoiou a sentença recorrida, todos eles calçados no que consta dos autos, visto que pelo Dr. Juiz prolator foram minuciosamente examinados todos os elementos colhidos antes e depois da dilação probatória; chega-se realmente ao convencimento de que os recorrentes não conseguiram provar o que argüíram nos suas impugnações contra o impugnado, a não ser que o mesmo está denunciado por crimes de natureza especificamente eleitorais, que lhe foram atribuídos.

A simples circunstância de ter sido o candidato impugnado denunciado pelos crimes definidos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, sem que esteja privado, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito a elegibili-

dade, pela prática de qualquer ato atentatório ou comprometedor da lisura e da normalidade de eleição, não resta dúvida de que a decisão recorrida foi proferida com acerto, reconhecendo o direito do impugnado de ser registrado para concorrer, como candidato a cargo eletivo, às eleições de 15 de novembro do ano em curso.

*Ex-Postis:*

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em discrepância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, 14 de outubro de 1972. — (Vários assinaturas *illegíveis*).

**EMBARGOS (Acórdão 18.619)**

*Embargos de declaração. Provimento, em parte, para suprimento de uma das omissões apontadas e verificada na decisão embargada.*

Vistos, discutidos e relatados estes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão nº 18.164 proferido no recurso interposto no processo nº 188 de impugnação do registro do candidato Francisco Alberto Borges ao cargo de Prefeito Municipal de Jaguaratama, nos quais figuram, como embargante, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional e, embargado, o candidato impugnado:

Conforme se verifica da petição de fls. 243 *usque* 244, ao acórdão prolatado por este egrégio Tribunal, confirmando a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do registro do candidato Francisco Aliberto Borges, para concorrer nas próximas eleições a cargo eletivo, formulada pelo embargante, opôs este embargos de declaração, com fundamento no que dispõe o art. 275, II, do Código Eleitoral, nos quais pretende o suprimento de omissões com relação a pontos sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, a saber: a) quanto à preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, argüida no recurso pelo embargante; b) sobre o pedido de inquirição de duas testemunhas formulado no recurso, com apoio no art. 270 do Código Eleitoral, e c) sobre a participação direta do candidato impugnado quanto à quebra da normalidade e legitimidade do pleito de 1970, realizado em Jaguaratama.

Quanto à primeira omissão apontada, há a considerar que a decisão embargada tendo confirmado *in integrum* a sentença de primeira instância, trouxe, em si, a rejeição virtual da preliminar suscitada pelo embargante no recurso que interpôs, pelo que a omissão do aresto equivale a ter repellido implicitamente a pretensão do embargante — decretação da nulidade da sentença — sobre que silenciou.

Ainda assim, no entanto, os embargos são admissíveis para que seja esclarecido o significado implícito do julgamento, suprindo-se a omissão com o pronunciamento sobre a questão suscitada na preliminar do recurso, se inque isso implique na alteração da substância do julgado embargado.

Na referida preliminar, o embargante, com suporte no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pleiteia a decretação de nulidade da sentença de primeira instância, sob a alegativa de que o Dr. Juiz *a quo* a prolatara, sem que antes tivesse o embargante oportunidade de falar sobre documentos produzidos pelo embargado no processo de impugnação.

Não assiste razão ao embargante, porquanto, muito embora tenha o Dr. Juiz *a quo*, por liberalidade, admitido que o embargado produzisse documentos no curso da dilação probatória, quando deveria tê-lo feito quando do oferecimento da contestação (LC-5, art. 6º e Resolução nº 9.224, artigo 40), teve o embargante, após a dilação probatória, a oportunidade legal para dizer sobre aqueles documentos, ao apresentar as suas razões finais, e, terminado que foi o prazo para alegações das par-

tes, o Dr. Juiz *a quo* competia, exclusivamente, prolatar, como o fez, a sua sentença (LC-5, arts. 8º e 9º e Resolução citadas).

Vê-se, pois, que a argüição de nulidade da sentença de primeira instância, preliminarmente levantada pelo embargante no seu recurso, merece ser desprezada, por falta de fundamento legal.

Com relação as demais omissões indicadas pelo embargante, não podem prosperar as suas alegações, já que nenhuma delas existe, para ser sanada ou suprida.

Realmente, o pedido formulado pelo embargante no seu recurso para que fossem ouvidas testemunhas nesta Superior Instância, fugia ao pronunciamento, quer do relator, quer do Tribunal, por isso que, como poder-se-á verificar das razões do recurso apresentadas pelo embargante, não pretendia este, com aqueles depoimentos, provar a existência de fraude ou corrupção eleitoral praticada pelo embargado, mas, sim, que determinados documentos juntos pelo embargante no processo de impugnação, não haviam sido conseguidos pelo mesmo e seu procurador por meio de coação, como lhes atribuiu o Dr. Juiz *a quo*, ao fundamentar a sua decisão.

Ademais, em se tratando, como no caso em espécie, de registro de candidato à eleição municipal e não de registro a ser julgado originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, não podia este, em recurso interposto da decisão de primeira instância, tomar conhecimento e pronunciar-se, mesmo através do relator, sobre pedido de ouvida de testemunhas, pois, assim, seria admitir duas dilações probatórias, ou sejam, uma já realizada na primeira instância e outra nesta Superior Instância, contrariamente ao rito processual para julgamento de recurso de decisão da primeira instância, que é o estabelecido nos arts. 12 e 13, e seus §§, da LC-5 e na Resolução nº 9.224, tanto que no art. 15 da citada LC-5, está determinado que, desde que se trate de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, seja observado o disposto no seu art. 8º, isto é, que antes do julgamento deve proceder uma dilação probatória.

Ocorre, ainda, que, no acórdão embargado, não existe nenhuma obscuridade a ser esclarecida, nem omissão a sanar, quanto à apreciação e respectivo pronunciamento sobre a argüição do embargante, na sua impugnação e nas suas razões de recurso, de ter o embargado comprometido, pela prática de corrupção, a lisura e normalidade de eleição realizada em 1970, no município de Jaguaratama.

O acórdão é meridianamente claro na sua fundamentação, como se poderá verificar dos seguintes trechos:

“Das provas colhidas nos autos, chegou o Dr. Juiz *a quo* à conclusão de que os fatos imputados ao candidato impugnado, não caracterizavam, em absoluto, as hipóteses de que trata o art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5-70, à mingua de elementos comprobatórios de que resultasse evidenciado haver o candidato impugnado comprometido a lisura ou a normalidade de eleição, por abuso do poder econômico ou pela prática de ato de corrupção, tendo, por essa razão, prolatado a decisão de fls. 162 *usque* 167, dando pela improcedência das impugnações dos recorrentes, para, em consequência, autorizar o registro do candidato impugnado.”

“Pelos fundamentos em que se apoiou a sentença recorrida, todos eles calçados no que consta dos autos, visto que pelo Dr. Juiz prolator foram minuciosamente examinados todos os elementos colhidos antes e depois de dilação probatória, chega-se realmente ao convencimento de que os recorrentes não conseguiram provar o que argüiram nas suas impugnações contra o impugnado, a não ser que o mesmo está denunciado por crimes de natureza especificamente eleitorais, que lhe foram atribuídos”.

Nestas condições, resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos embargos

e dar-lhes parcial provimento para, suprimindo uma das omissões apontadas, desprezar a preliminar suscitada no recurso de fls. 179 a 191, por falta de fundamento legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, 18 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.943 — Acórdão nº 5.235, publicado no B.E. nº 256.

### ACÓRDÃO Nº 18.165

**Ementa:** Por ser restritiva de direitos, deve a Lei Complementar nº 5 ser interpretada com a devida cautela.

Sem prova robusta, direta, indubitosa, não se acolhe impugnação baseada em prática de corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

José de Oliveira Campos, postulante ao cargo de Prefeito do Município de Itatira, pela Aliança Renovadora Nacional apresentou impugnação do pedido de registro da candidatura do Sr. João Silva Guerra, pretendente ao mesmo posto, pelo Movimento Democrático Brasileiro. Alega que o impugnado cometeu o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Como prova do alegado, juntou um bilhete que o recorrido teria enviado a Luciano Magalhães, que se encontra a fls. 137.

O impugnado ofereceu sua contradita, quando, então, afirmou:

- a) jamais ter feito aquele bilhete;
- b) que dita correspondência é forjada;
- c) que a carta ou bilhete foi datilografado por pessoa interessada em prejudicá-lo, em um papel que continha a sua assinatura;
- d) que esse documento malsinado apresenta vícios, entre os quais: a) datilografia recente, enquanto o papel e assinatura são antigos; b) o papel traz sinais indicativos de ter sido recortado, naturalmente de um outro de maior dimensão.

Ele requereu, corajosamente, diga-se, fosse elaborada uma perícia técnica pela Polícia Federal ou Estadual. Esta, foi deferida pelo ilustre magistrado da 33ª Zona, o competente para conhecer da impugnação. Feita, veio o laudo oferecido pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal de Brasília, chegado somente depois de prolatada a sentença na 1ª instância, mas que repousa, agora, nos autos, onde se lê que o papel em que foi datilografado o aludido bilhete teve realmente “seccionado tanto o bordo do lado esquerdo quanto o bordo superior”, “por um objeto cortante, sendo evidenciado que para cada bordo foram necessários mais de um jato do instrumento...” E mais: “Tal situação evidencia que o papel utilizado para o documento em exame possuía dimensões maiores tanto na sua largura quanto no seu comprimento...”

Sentenciando, o ilustre Dr. Juiz *a quo* indeferiu a impugnação. Buscou o magistrado o disposto na letra n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, e arremata:

“Não havendo denúncia formalizada devidamente recebida pela autoridade judiciária competente e não sendo do conhecimento deste julgador qualquer causa que impeça de se candidatar o Sr. João Silva Guerra, defiro o re-

gistro de sua candidatura a Prefeito de Itatira, podendo o mesmo concorrer às eleições de 15 de novembro vindouro”.

Não conformado, o impugnante recorre, repiando a alegada inelegibilidade de seu opositor e lembra que na impugnação invocara o disposto na letra l, e não n, do mesmo inciso legal. Na verdade, acusara o impugnado de prática de crime eleitoral, ao citar e transcrever o art. 299, do Código Eleitoral, mas, também fizera referência ao contido na letra l (corrúpção eleitoral, atos contra a lisura ou normalidade da eleição).

Recurso contrarrazoado.

De tudo o quanto consta nos autos, está perfeitamente evidenciado que o recorrido não é denunciado por prática de ofensa ao art. 299, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a impugnação de sua candidatura, sob esse aspecto.

No que diz respeito haver o Sr. João Silva Guerra comprometido “a normalidade e a legitimidade do pleito que se aproxima”, igualmente, não restou apurado.

O contido no já transcrito bilhete foi por ele peremptoriamente negado, e a perícia técnica deixou evidente que o papel utilizado foi recortado de um, logicamente, maior.

Mais correto aceitar que se trata de um documento forjado, do que dar como verdadeira a prática de um crime sem provas, contestado a contento. A justiça não pode dar seu concurso a que se enlaçame a honra e dignidade alheia.

Nada nos autos existe que possa admitir-se como inelegível o Sr. João Silva Guerra.

A douta Procuradoria Regional, à fls. reconhece não provadas as acusações assecadas contra o recorrido que poderiam torná-lo inelegível, e opina pelo desacolhimento do recurso.

Outras impugnações foram efetuadas pelo recorrente, mas que nenhum interesse apresentam, nesta oportunidade, posto que não são objeto do único recurso existente nos autos.

É importante ressaltar que um único ato não pode ser enquadrado em dois dispositivos legais que cuidam de situações diferentes. Seria admitir erro ou insegurança do legislador.

Inseguro, é certo, está o impugnante-recorrente que não sabe que falta teria cometido seu adversário político.

Por outro lado, “sendo a lei de inelegibilidade restritiva de direito merece ser estudada com cautela”. Não se decreta essa inelegibilidade senão baseada em prova direta e indubitosa” (B.E. do TSE nº 214, pág. 357).

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em 14 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

### PARECER

Trata-se de recurso interposto por José de Oliveira Campos contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona que julgou improcedente a impugnação ao registro de João Silva Guerra, como candidato a Prefeito de Canindé, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Os elementos existentes nos autos, até este ensejo, não autorizam que se impeça, legalmente, o registro do candidato impugnado.

Nada resultou provado contra ele, a indicar que estivesse a perpetrar atos de corrupção eleitoral.

O Dr. Juiz Eleitoral enfrentou com segurança o problema'.

Somos de parecer que a sentença merece confirmada.

Fortaleza, 13 de outubro de 1972. — *Fávila Ribeiro*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.954 — Acórdão nº 5.307, publicado no B.E. nº 256.

## GOIAS

### PROCESSO Nº 26-72

*Ementa: Desde que inequívoca a intenção de postular o registro, não só pela ata da Convenção que escolheu os candidatos, como também pela apresentação de documentos específicos àquele fim, nada mais curial que a conversão do julgamento em diligência para que se suprísse a falta da própria postulação escrita.*

### ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos estes Autos nº 26-72, da 45ª Zona Eleitoral de Pontalina, em que é recorrente a ARENA Municipal e recorrido o MDB do mesmo município:

1. Cuida-se de pedido de registro dos candidatos do MDB à Câmara Municipal de Pontalina no pleito de 15 de novembro vindouro. Houve impugnação da ARENA sob o fundamento de que a apresentação fora intempestiva. E que, no último dia do prazo para fazê-lo, o Partido impugnação se limitara a deixar em cartório toda a documentação imprescindível desacompanhada do próprio requerimento e da autorização expressa dos candidatos. Conclusos os autos, o nobre Juiz concedeu prazo de 24 horas ao Presidente do MDB local para que, querendo, formalizasse o pedido. No prazo marcado, apresentou-se o requerimento e a autorização faltantes.

2. Ouvido sobre a impugnação, o impugnado confessa ter havido mero lapso de sua parte, em não apresentar os documentos referidos, cujas datas e reconhecimentos de suas firmas comprovam que já estavam devidamente formalizados.

3. O Meritíssimo Juiz deu pela improcedência da impugnação e ordenou a feitura do registro postulado. O recurso é contra tal decisão. A ilustrada Procuradoria Regional é pelo provimento, por entender que o art. 37 da Resolução nº 9.224 autoriza o suprimento de omissões existentes no pedido e, nunca, a falta do pedido.

4. Insensurável a decisão récorrida. O parecer da douta Procuradoria é sumamente rigoroso e não merece adotado. O art. 37 legitima a conversão do julgamento para que se supra *qualquer* omissão no pedido de registro, vale dizer, no processo em que se formaliza a pretensão. Logo, o próprio requerimento pode ser objeto de diligência sanadora. A lei não o proíbe; antes o admite genericamente. Ademais, desde que inequívoca a intenção de postular o registro, não só pela ata da Convenção que escolheu os candidatos, como também pela apresentação de documentos específicos àquele fim, nada mais curial que a conversão do julgamento em diligência para que se suprísse a falta do próprio pedido escrito. Outra não poderia ser a atitude do Magistrado processante. Seria o cúmulo que, por natural e humana inadvertência da pessoa incumbida de ajuizar o pedido, fossem prejudicar-se todos os aspirantes a cargo eletivo do MDB de Pontalina. Nessa conformidade,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do Julgamento, além do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Paulo de Amorim e Juizes José de Jesus Filho e Homero Sabino de Freitas.

Votaram vencidos os eminentes Desembargador Paulo de Amorim e Dr. Homero Sabino de Freitas, que davam provimento ao recurso para indeferir o registro postulado, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1972. — *Geraldo Magella F. Ferreira*, Presidente. — *Kisleu Dias Maciel*, Relator. — Fui presente: Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.837 — Acórdão nº 5.173, publicado no B.E. nº 256.

### PROCESSO Nº 31-72

*Ementa: Tendo havido renúncia do candidato a Vice-Prefeito e não havendo sido escolhido seu substituto, é de se indeferir o registro da candidatura do Prefeito respectivo, que não pode subsistir isoladamente.*

*É inelegível, para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, o cidadão egresso de um Partido e filiado a outro, desde que a nova filiação tenha sido feita após a vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.*

### ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos nº 31-72, da 45ª Zona Eleitoral de Pontalina, em que é recorrente José Parreira Guimarães e recorrido José Porto de Andrade:

1. José Parreira Guimarães, na qualidade de candidato a Vereador, recorre da decisão do Doutor Juiz da 45ª Zona Eleitoral de Pontalina, que deferiu o registro de José Porto de Andrade como candidato a Prefeito Municipal daquela cidade pela sublegenda ARENA-III.

2. São dois os fundamentos do recurso: a) impossibilidade de registro da candidatura sem o companheiro obrigatório de chapa, que renunciou e não lhe foi dado substituto; b) inelegibilidade do candidato, por ter-se desligado do Movimento Democrático Brasileiro, em 3 de setembro de 1969 e se filiado à Aliança Renovadora Nacional, em 27 de outubro de 1971.

3. Com as contra-razões do recorrido (folhas 58 a 64), os autos subiram a esta Instância, onde a douta Procuradoria Regional acolhe a primeira invocação do recorrente e nega procedência à segunda, para opinar pelo provimento do recurso.

*Ex positis*, decide-se.

4. Na assentada do julgamento, suscitou-se a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do recorrente que, pertencendo à mesma agremiação partidária do recorrido, não teria qualidade para impugnar o registro questionado e recorrer, ao depois, de seu deferimento. Não tem nenhuma consistência jurídica essa arguição. O art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, prescreve que caberá a *qualquer* candidato impugnar os pedidos de registro. Além disso, que tanto bastava, o advento do sistema das sublegendas veio legitimar a divergência partidária interna, possibilitando que uma se opusesse a outra como verdadeiras concorrentes que são e impulsionadas por interesses conflitantes. O acórdão do Colendo Tribunal Superior, a que se acastela o ilustre Patrono do recorrido, é de 1967, ao passo que as sublegendas foram instituídas pela Lei nº 5.453, que é de 14 de junho de 1968. Outrossim, a invocada falta de legitimação ativa perde sua razão de ser, quando se sabe que o recorrente impugnou o registro com fundamento também na inelegibilidade do candidato, que deve ser conhecida

mesmo de ofício, nos termos do art. 58 da Resolução nº 9.224.

5. Os autos evidenciam que houve renúncia do candidato a Vice-Prefeito na chapa do impugnado. Pouco importa que o fato se tenha verificado antes ou depois de efetivado o pedido de registro. A lei não o distingue e exige sempre a substituição (artigos 54 a 56 da Resolução nº 9.224). *In casu*, a renúncia operou-se anteriormente ao registro dos candidatos e estava mesmo a reclamar substituição do Vice em forma legal. E sem essa providência, o pedido prosseguiu e culminou com a sentença que concedeu o registro isolado do candidato a Prefeito. *Data venia*, o entendimento do culto Magistrado sentenciante viola, flagrantemente, o art. 91 do Código Eleitoral e o art. 31, parágrafo único, da referida Resolução. Ambos os dispositivos não permitem, em hipótese alguma, o registro isolado de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. Tendo havido renúncia do candidato a Vice-Prefeito e não havendo sido escolhido seu substituto, era de indeferir-se o registro da candidatura do Prefeito respectivo, que não poderia isoladamente subsistir. Mas não só por isso e, sim principalmente, pela ineligibilidade a seguir examinada.

6. Quanto ao segundo suporte do recurso, também não há negar sua procedência. A matéria é pacífica nesta Casa e já mereceu vários julgamentos anteriores por unanimidade, em que pese o parecer contrário da ilustrada Procuradoria Regional. Embora o recorrido se tenha desligado do MDB muito antes da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o fato irretorquível é que se filiou à ARENA em 27 de outubro de 1971, quando em vigor aquela lei, que veda a candidatura dos egressos de outro Partido antes do interstício de dois anos contados da data da nova filiação. Inaproveita ao recorrente a circunstância de a lei ter ressalvado que não se aplicaria aos casos verificados anteriormente à sua vigência. O que a ressalva objetivou, claramente, foi consagrar o princípio geral da irretroatividade. Aliás, sem nenhuma repercussão jurídica, pois a irretroatividade é a regra e só a exceção deveria ser expressa. Ao filiar-se à ARENA em outubro do ano passado, fê-lo o recorrido na vigência da norma sancionadora que é de julho. É irrelevante que se haja desligado do MDB em 1969. O que sobreleva não é o desligamento e, sim, a nova filiação. Tanto que, se não se filiasse a outro Partido, não incidiria na proibição. O ingresso na nova agremiação é que se constitui em termo *a quo* para a contagem do biênio de ineligibilidade. O desligamento só serve para caracterizar que não se trata de filiação primária, isenta daquele interstício de dois anos. Não há aí qualquer aplicação retroativa, realmente inadmissível, mas verdadeiro respeito ao vetusto princípio de que *tempus regit actum*. O recorrido só poderá candidatar-se a cargo eletivo em 27 de outubro de 1973, quando completa a permanência legal como filiado à ARENA. Por enquanto, não tem condição de elegibilidade.

Ao teor do exposto,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em votação indispertante, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, indeferir o registro de José Porto de Andrade como candidato a Prefeito pela sublegenda ARENA-III às eleições de 15 de novembro do fluente ano.

Tomaram parte no julgamento, além do Relator, o eminente Desembargador Paulo de Amorim e os Juizes José de Jesus Filho e Homero Sabino de Freitas.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Majella Franklin Ferreira.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1972. — *Geraldo Majella F. Ferreira*, Presidente. — *Kisleu Dias Maciel*, Relator. — Fui presente: *Doutor José Pereira da Costa*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.838 — Acórdão nº 5.209, publicado no B.E. nº 256.

## MARANHÃO

### ACÓRDÃO Nº 60

(Recurso nº 128-72 — Classe A)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de que a "Aliança Renovadora Nacional" recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 49ª Zona, que deferiu o registro de José Antônio de Azevedo como candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs;

Unanimemente e na conformidade do parecer da Procuradoria, rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte levantada da Tribunal, pelo advogado do recorrido.

No mérito,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria, e negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, determinando ainda a extração de peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público da Comarca, por entender que ao impugnante deve ser aplicado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.

Sala das Sessões, em São Luiz, 14 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

### PARECER

Perante o Dr. Juiz Eleitoral da 49ª Zona, o Delegado especial da ARENA em Olho d'Água das Cunhãs, impugnou o registro do nome de José Antônio de Azevedo como candidato ao cargo de Prefeito do mencionado Município, pela sublegenda número hum do mesmo partido.

Em resumo, alegou o impugnante que o registrando não figura como inscrito na ARENA de Olho d'Água das Cunhãs, pois o seu nome não está incluído dentre os constantes dos livros de filiação partidária recolhidos no prazo legal, nem sequer entre as fichas arquivadas após 2-10-71, razão porque solicitou o indeferimento do registro atacado.

No propósito de comprovar o argüido, o impugnante apresenta as certidões de fls. 6-9.

A argüição foi processada regularmente, oferecida contestação quando o impugnado sustentou que, desde 1966 é inscrito no partido, sendo que, de maneira criminosa, o seu nome foi raspado do livro e, por cima incluído o nome do ora impugnante, Luis Batista Colácio, pessoa que à época nem residia no Estado do Maranhão. Esclareceu ainda que é membro do diretório municipal da ARENA em Olho d'Água das Cunhãs eleito em janeiro do corrente ano, sendo inscrito, inclusive em livro do Diretório Regional, em São Luiz, sob número de ordem noventa e oito (re. cert. f. 15); referiu também que o seu nome consta em relação nominal de eleitores filiados naquele Município (fls. 17-35), que difere da ordem existente no livro apenas quanto ao ora recorrido.

No curso da instrução realizada, o Dr. Juiz singular ouviu testemunhas que afirmam a inscrição do impugnado, bem assim que teria sido enxertado o nome de Luis Batista Colácio no livro em lugar do duplicado, após termo de abertura de 21-7-66 pessoa que só passou a residir em Olho d'Água das Cunhãs no ano seguinte; egresso de outro Estado da Federação.

Em seguida, o Dr. Juiz Eleitoral da 49ª Zona julgou improcedente a impugnação, nos termos da sentença de fls. 44-48, para determinar o registro do duplicado bem assim cancelar o nome de Luis Batista Colácio do livro em questão por entender demonstrada a falsificação.

Dai o presente recurso, onde sustentadas as mesmas razões, vindo os autos, a final, a esta Procuradoria para parecer.

O relato acima, aliado à verificação do livro partidário nos parece bastante para demonstrar, que a assinatura do impugnante figura por sobre rasura que denota a possibilidade de fraude consistente na raspagem de nome de eleitor efetivamente inscrito no partido.

Essa constatação não seria bastante para que afirmássemos ter sido o recorrido o filiado prejudicado pela fraude. Não constando o seu nome nos livros partidários recolhidos a cartório nos termos no art. 123 da Lei nº 5.682-72, é intuitivo, por esse meio seria impossível determinar a sua inscrição.

Quer nos parecer, no entanto, que essa filiação deflui por presunção legal. E que o então impugnado, segundo se verifica da documentação anexa às fls. 53 foi escolhido, em Convenção recente, membro do diretório municipal da ARENA no referido Município, fato esse que comprova a sua filiação na arguição. Além do mais é de considerar que o seu nome, como se vê da certidão de fls. 15, figura como inscrito em livro do Diretório Regional da ARENA, já recolhido C Justiça Eleitoral, o que vem ainda mais demonstrar a discutida filiação.

Nestas condições, somos porque o Tribunal negue provimento ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância, determinando o encaminhamento do livro de filiação ao órgão do Ministério Público competente para que adotadas providências tendentes a apuração do fato em questão.

É o parecer.

São Luís, 13 de outubro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

O TSE conheceu e deu provimento ao Recurso nº 3.935 — Acórdão nº 5.259, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO N.º 61

(Recurso n.º 121-72 — Classe A)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "Aliança Renovadora Nacional" recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona que indeferiu o registro das candidaturas dos cidadãos João Cândido da Silva, Acrísio Messias de Sousa, Carlos Franklin Pereira Ferreira, Zeferino Cavalcanti Almeida e Carlos Fernandes Barbosa ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Barra do Corda pela legenda do Partido recorrente;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro das referidas candidaturas.

E assim decidiu, por entender que apresentadas as fichas de filiação em Cartório e conferidas as mesmas e vizadas pelo Juiz Eleitoral, estava reconhecida a validade das filiações dos candidatos, ainda mais que esse reconhecimento se efetivou quando da realização da Convenção no dia 26 de agosto, em que o Diretório escolheu os mesmos filiados candidatos à Câmara Municipal de Barra do Corda.

Vencido, o Juiz José Oliveira votava nos termos do parecer da Douta Procuradoria, pelo improviamento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em São Luís, 14 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE deu provimento ao recurso nº 3.933 — Acórdão nº 5.228, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO N.º 63

(Processo n.º 122-72 — Classe A)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a Aliança Renovadora Nacional, recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona, que acolhendo impugnação oferecida por Fernando Falcão candidato a Prefeito de Barra do Corda, indeferiu o registro das candidaturas dos cidadãos Carlos Augusto Araújo Franco e Holden Martins Jorge, aos

cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do citado Município.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e nos termos do parecer da Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro dos candidatos impugnados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Corda, no pleito de 15 de novembro próximo vindouro.

E assim decide, por entender que a Convenção que escolheu os candidatos em referência foi realizada dentro nas normas legais, sendo válidos os votos dos suplentes convocados regularmente.

Sala das Sessões, em São Luís, 14 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.934 — Acórdão nº 5.282, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO N.º 131

(Processo n.º 137-72 — Classe A)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Promotor de Justiça da Comarca de Tutóia, recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 40ª Zona, que determinou o registro da candidatura de Almerita de Oliveira Freitas Araújo, ao cargo de Vereador à Câmara do mencionado Município.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade e na conformidade do parecer da Procuradoria em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença recorrida, determinar o cancelamento da candidatura de Almerita de Oliveira Freitas Araújo, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Tutóia.

E assim decide por entender extema de dúvida a inelegibilidade da recorrida, haja visto ser cônjuge de quem permaneceu como Prefeito do mesmo Município além dos seis meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões, em São Luís, 30 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

#### PARECER

Trata-se de recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Tutóia, contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 40ª Zona que determinou o registro da candidatura de Almerita de Oliveira Frota Araújo, ao cargo de Vereador à Câmara do mencionado Município, desacolhendo impugnação oferecida pela ora recorrente.

Sustenta o representante do Ministério Público que a recorrida é inelegível porque casada com o Sr. Zilmair Melo de Araújo, Prefeito Municipal de Tutóia até 2 de junho próximo passado, data em que manifestou renúncia à Câmara local, como comprovado através a certidão de fls. 16.

O magistrado singular, à vista da documentação que instrui o processo entendeu duvidosa a verificação da data do afastamento em questão, razão porque concluiu decidindo pelo registro da ora recorrida.

Em primeiro plano, cabe salientar que decorreram os dois momentos permitidos ao ingresso da impugnada no feito, sem que esta se manifestasse; no entanto, é de salientar que os prazos de impugnação e oferecimento de razões da recorrida, em processos da natureza presente, passem a correr independente de qualquer notificação, nos termos dos arts. 6º e 10, § 1º, da Lei Complementar nº 5-70, estando assim regular a instrução de recurso e, com a promoção de fls. 24-25 justificada a demora no seu encaminhamento ao juízo a quem.

Assim é que, passando ao exame da inconformação, temos merecer reforma a decisão recorrida. A leitura da documentação constante dos autos leva a afirmar tem aplicação à espécie o disposto no artigo 1º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 5-70.

Com efeito, revela a certidão de fl. 16, que o marido da candidata recorrida, ingressou perante a

Câmara de Tutóia com pedido de renúncia do cargo de Prefeito do citado Município em 2 de junho passado. Anteriormente teve deferida, a 2-5-72, pedido de licença (cert. fl. 5). Portanto, é extrema de dúvida a inelegibilidade da recorrida à Câmara de Tutóia haja vista ser cônjuge de quem permaneceu como Prefeito do mesmo Município além dos seis meses anteriores ao pleito. Mesmo em gozo de licença, é evidente não se operou o seu desligamento do cargo de Chefe da Comuna, parecendo-nos em nada vem alterar a verificação de que o Sr. Zilmar Melo Araújo deixou de ser estipendiado, desde então, como ressaltado pelo d. julgador.

Nestas condições, somos porque o Tribunal dê provimento ao presente recurso para determinar o cancelamento da candidata recorrida, como Vereador à Câmara Municipal de Tutóia pela legenda da ARENA.

É o parecer.

São Luís, 24 de outubro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral. Substituto.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.966 — Acórdão nº 5.318, publicado no B.E. nº 256.

## MATO GROSSO

### PROCESSO Nº 1.037

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II, número 1.037 — Recurso Eleitoral — Caarapó, em que são recorrentes os Delegados Especiais da ARENA-II e recorridos sublegenda ARENA-I e a Justiça Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unanimemente, e na forma do parecer da Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar o registro do candidato a Vice-Prefeito de Caarapó, Senhor Antônio Menegatti Filho, pela ARENA-III daquele Município.

Assim decidem, pelos seguintes motivos:

Inconformados com a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito, Antônio Menegatti Filho, em substituição ao candidato julgado inelegível, Adécio Fernandes Menegatti, os Delegados Especiais da Sublegenda 2 da ARENA de Caarapó, recorrem para este Egrégio Tribunal pleiteando a reforma da decisão do Juízo *a quo*.

O recurso deve ser conhecido face à qualidade dos recorrentes, e, bem assim, por ser o remédio adequado contra a decisão do Juiz Eleitoral que indefere pedido de registro de candidato.

O recurso, a nosso ver merece provimento.

Tendo o conspícuo Tribunal Superior Eleitoral julgado inelegível o candidato a Vice-Prefeito Adécio Fernandes Menegatti, companheiro de chapa do candidato a Prefeito Mário Martines Ribeiro, cabia aos instituidores da sublegenda a faculdade de dar-lhe substituto. O art. 19 da Lei Complementar nº 5 não deixa dúvidas a respeito.

Calcados nesta disposição legal os instituidores da sublegenda requereram registro do candidato Antônio Menegatti Filho, tendo, a decisão de primeira instância acolhido impugnação para indeferir o requerimento sob os motivos de extemporaneidade do pedido e impossibilidade do registro de candidato tão-somente a Vice-Prefeito.

A legislação eleitoral não marca prazo para a entrada do requerimento de registro do candidato substituto. E nem precisava marcá-lo, porquanto, o maior interessado em se dar pronto substituto ao candidato julgado inelegível é o próprio Partido, que não poderá sustentar uma campanha em branco.

Se se querem fazer um trabalho análogo o caminho a ser palmilhado é diverso do encontrado

para se estabelecer um prazo máximo de 5 dias. A analogia, aí, deve ser encarada em relação aos registros de candidatos.

Para o registro de candidatos a lei fixou que até o dia 27 de agosto deviam ser escolhidos em convenção, e até o dia 6 de setembro deveria o pedido ser apresentado.

Vejam a escolha do candidato pode ter-se dado antes, mas vamos admitir que a escolha se deu no último dia, ou seja, 27 de agosto, e mesmo assim, teremos um lapso de tempo correspondente a 10 dias entre a escolha e o pedido de registro.

Portanto, por analogia, jamais poder-se-ia admitir prazo inferior a 10 dias para os instituidores da sublegenda requererem a substituição do candidato.

Isso tudo, entretanto, é apenas para argumentar, pois na verdade não existe prazo legal para a substituição, a qual poderá sempre ocorrer enquanto for materialmente possível.

Quando se requereu o registro do substituto do Vice-Prefeito, o candidato a Prefeito estava com a sua decisão de deferimento de registro transitada em julgado.

A declaração de inelegibilidade do Vice-Prefeito não o atingiu, conforme enuncia claramente o artigo 20 da Lei de Inelegibilidades.

Assim, competia aos instituidores da sublegenda darem substituto, apenas ao Vice-Prefeito.

Fala-se que o Juiz cancelou o registro do candidato a Prefeito. Este ato, não consta do processo, mas se houve o cancelamento, nós o consideramos um ato inexistente.

Estando devidamente registrado, com decisão transitada em julgado, somente a renúncia poderá impedir que um candidato concorra às eleições.

No caso, de eleições majoritárias a renúncia ocorrerá não só expressamente, mas também, tacitamente, quando não for dado substituto ao Prefeito ou Vice-Prefeito considerado inelegível.

Assim, como não houve renúncia, consideramos inexistente o ato do Juiz que determinou o cancelamento do registro do candidato a Prefeito; por considerá-lo um ato inexistente, reconhecemos plenamente válido o referido registro.

Desta forma o requerimento de registro do candidato a Vice-Prefeito não está sendo feito isoladamente mas, em chapa única e indivisível, com o candidato a Prefeito já registrado Mário Martines Ribeiro.

Por essas razões damos provimento ao recurso para cassando a decisão recorrida, determinar o registro do candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-II de Caarapó.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 1º de novembro de 1972. — Des. *Raul Bezerra*, Presidente. — Des. *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.971 — Acórdão nº 5.322, publicado no B.E. nº 256.

## MINAS GERAIS

### ACÓRDÃO Nº 482-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 164-72, da Zona Eleitoral de Uberaba, Município de Água Comprida, em que é requerente José Pio de Oliveira,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer do recurso e lhe dar provimento para ordenar o registro do candidato, com oportuna remessa dos autos ao Ministério Público.

Assim decidem, reconhecendo do candidato o requisito da filiação partidária. Esta, feita no município em 1969, embora antes da transferência da inscrição eleitoral, se convalidou com o deferimento dessa transferência.

Além disso, foi eleito vereador e é, ainda, o Presidente da Comissão Executiva Municipal do Par-

tido, conforme edital de fls. 29, tudo de acordo com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Dilvanir Costa*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, P.R.E.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 164-72 — Uberaba (Água Comprida) — Recorrente: José Pio de Oliveira — MDB — Assunto: Indeferimento de registro — Relator: o Professor Dilvanir Costa.

O Professor Dilvanir Costa — Senhor Presidente, eminentes Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Como relatório adoto a parte expositiva do parecer de fls. 36, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, aos seguintes termos: (lê)

“José Pio de Oliveira, candidato a Prefeito Municipal de Água Comprida, teve seu requerimento de registro .....  
..... pelo que opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento”.

No mérito, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral assim opinou: (lê fls. 36)

“Tem, ao meu ver, razão o recorrente. Encontra-se seu nome lançado no livro do MDB (fls. 7-8). A rasura que se vê .....  
..... com as formalidades legais”.

Para melhor esclarecimento, resumiria a espécie, que é simples, do seguinte modo:

— o impugnado, candidato a Prefeito, pelo MDB, teve a sua filiação ao Partido, em Água Comprida, anterior à sua inscrição, feita por transferência, da 269ª para a 270ª Zona, ambas pertencentes a Uberaba.

Houve, realmente, indício de fraude: existe uma rasura, levando-se à suspeita de que sua filiação ao MDB tenha sido feita através de alteração do livro, com data antecipada. Posteriormente é que veio a ser eleitor daquele Município, através de inscrição feita por transferência. Ocorre que, ele ainda se tornou Vereador pelo MDB na legislação vigente, vindo depois, a ser eleito Presidente da Comissão Executiva, conforme registro feito neste Tribunal.

Com estas explicações, voto pelo provimento do recurso, para determinar o registro do candidato, tendo em vista, sobretudo, o documento de fls. 29, que é uma fotocópia do edital, expedida por esta Casa, dando ciência do deferimento do pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva em Água Comprida. Por isso, em virtude de preclusão, o candidato José Pio de Oliveira realmente pertence ao MDB. Poderá, talvez, ocorrer a nulidade de sua filiação ao MDB, em virtude de indícios de fraude ou condenação anterior.

Mas não por meio deste processo, em que se declara feita, fraudulentamente, a sua filiação partidária anteriormente à sua inscrição como eleitor na localidade. Como a filiação ocorreu em 8-7-69, conforme está na fotocópia do livro próprio, com indícios de fraude, e em 1970 o eleitor se transferiu para essa localidade, entendo ter havido a convalidação da filiação feita anteriormente, se bem que não muito regular.

O fato de ter sido eleito vereador pelo MDB posteriormente a 1970 configura sua integração ao Partido. Portanto, a matéria é preclusa. A arguição da filiação irregular deveria ter sido feita no momento de sua inscrição. Por isso é que dou provimento. Mas determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para ser apurado o indício de fraude no livro de filiações do MDB.

O Desembargador-Presidente — Professor Fernandes Filho...

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, dou provimento simplesmente ao fundamento de que desde 31-8-70 a filiação dele ao Partido se

tornou legítima. Sendo assim, provado o seu domicílio eleitoral na localidade há mais de um ano, adquiriu condições de elegibilidade.

O Desembargador Hélio Costa — De acordo.

O Dr. Vaz de Melo — Com o Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — De pleno acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Também de acordo.

O Desembargador-Presidente — Decisão: Conheceram do recurso e o proveram para ordenar o registro de candidato, com oportuna remessa dos autos ao Ministério Público.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE negou provimento ao agravo — Recurso nº 3.970 — Acórdão nº 5.321, publicado no B.E. nº 256.

### ACÓRDÃO N.º 491-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 42-72, da Zona Eleitoral de Coronel Fabriciano, Município de Timóteo, em que são recorrentes Rufino da Silva Neto, como Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, e Jaimar de Castro Coura,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, conhecer do recurso de Rufino da Silva Neto e, no mérito, negar-lhe provimento por falta de legitimidade do impugnante, vencidos os Juizes Des. Hélio Costa e Doutor Gilberto Lomônaco que lhe davam provimento, de acordo com as notas taquigráficas; e conhecer do recurso de Jaimar de Castro Coura, contra os votos dos Juizes Des. Hélio Costa, Dr. Gilberto Lomônaco e Prof. Dilvanir Costa, e o dar como prejudicado.

Assim decidem:

a) ao recurso de Rufino da Silva Neto, porque não tem qualidade para impugnar em face de que:

1) em Timóteo há Diretório Municipal, regularmente registrado, que não fez coro à impugnação;

2) permiti-la feita por outrem, em seu nome, e aos seus quadros estranhos, seria admitir intervenção no Diretório, entregando-se a outrem o poder de por ele decidir;

3) o cidadão em favor do qual se expediu o ato de fls. 4 é Prefeito Municipal, de município jurisdicionado à mesma zona eleitoral de Timóteo, impedido, assim, de exercer qualquer função executiva nos diretórios partidários (Lei nº 5.682, art. 26);

4) o ato de delegação especial foi expedido pelo Deputado Jorge Ferraz, Presidente da Comissão Executiva Regional, mas nenhuma prova há de que dela, órgão colegiado, tenha obtido autorização para tanto.

b) ao recurso de Jaimar de Castro Coura, um dos impugnados, porque ficou sem objeto em face da decisão tomada no recurso anterior, tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Fernandes Filho*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 16-10-72 — Recurso nº 42-72 — 1 v.

O Professor Fernandes Filho — (Pelo MDB) Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador:

Em virtude de delegação especial, constante de fls. 4 dos autos, expedida pelo Movimento Democrático Brasileiro, com remissão ao Artigo 5º da Lei nº 5.784, deste ano, Rufino da Silva Neto, dizendo-se delegado especial do Partido, impugnou perante o Juízo Eleitoral de Coronel Fabriciano as candidaturas de Jaimar de Castro Coura, José Porfírio de Lima, Nilson Paula de Sousa e Otavo Alves de Macedo, o primeiro, pretendente à Prefeitura, e

os três últimos, à vereança de Timóteo, todos candidatos pela ARENA.

Fundamento da impugnação foi a alegação de que, desligados do M.D.B., na ARENA, onde ultimamente se filiaram, não haviam os candidatos cumprido o prazo de dois anos exigido no Artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP).

Antes de escoado o prazo que a lei assina aos candidatos para contestarem a impugnação (Lei Complementar nº 5, Art. 6), o Juiz *a quo* a rejeitou, por entendê-la tardia.

Inconformado, Rufino da Silva Neto recorreu para este Tribunal.

Oferecendo contra-razões ao recurso, Jaimar de Castro Coura, candidato a Prefeito, alegou ser o impugnante-recorrente Prefeito de Coronel Fabriciano, proibido, a seu ver, do exercício de qualquer função executiva nos diretórios partidários, nos termos do art. 26, da Lei nº 5.682, de 1971. Alegou mais que o ato de delegação especial, que pretendia conferir ao impugnante, representa intervenção ilegal no Diretório Municipal, sabido que os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, senão nas hipóteses previstas no art. 27 da L.O.P.P., nenhuma delas ocorrente na espécie. Quanto ao mérito, declarou-se inalcanceado pela disposição do art. 67, § 3º, porque a Lei nº 5.697 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral teriam autorizado a nova filiação, sem qualquer risco, até 2 de outubro de 1972. Lembrou, finalmente, que, com o advento da Lei nº 5.782, de junho deste ano, o prazo para filiação ficara sensivelmente reduzido, sendo hoje de apenas três meses.

As contra-razões juntou, além de atas da Convenção Municipal, certidão do Escrivão Eleitoral segundo a qual o impugnante Rufino da Silva Neto está no pleno exercício do cargo de Prefeito de Coronel Fabriciano.

Ao fundamento de que o ato judicial de que se recorreu dizia respeito, apenas e tão somente, à oportunidade ou não da impugnação, o Egrégio Tribunal, acolhendo conclusão do parecer da d. Procuradoria, deu provimento ao recurso, mandando restituir os autos ao Juiz *a quo*, para decisão que julgasse de direito.

O novo Juiz Eleitoral de Coronel Fabriciano, Dr. Hermon de Vasconcelos Barros, sentenciou às fls. 39-40, sustentando, em resumo:

1º) que "o impugnante está devidamente representando um partido político, o que lhe permite requerer no processo; e, se assim não fora, mesmo na qualidade de simples eleitor poderia impugnar qualquer registro de candidaturas, conforme determina o Código Eleitoral";

2º) que a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, revogando o disposto no art. 67, § 3º, da L.O.P.P., autorizava o registro dos candidatos.

E concluiu deferindo, rejeitada a correspondente impugnação.

Desta sentença foram interpostos dois recursos:

— o primeiro, de Rufino da Silva Neto, impugnante, sustentando alcançar os impugnados a restrição do art. 67, § 3º, da L.O.P.P., porque, egressos do M.D.B., não têm dois anos de filiação na ARENA, partido pelo qual se candidataram;

— o segundo, de Jaimar de Castro Coura, candidato a Prefeito, insistindo nas preliminares de validade do mandato conferido ao impugnante, assim sem legitimação processual.

Ouvida, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se sobre o recurso do impugnante Rufino da Silva Neto, a seu ver "Delegado da Comissão Executiva do M.D.B.", opinando pelo conhecimento e pelo provimento, para que sejam cassados os registros, porque inegíveis os impugnados, como a respeito já teria decidido este Tribunal, no Recurso nº 95-72, da Zona Eleitoral de Ibiraci.

E' o relatório.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente:

— recorde-me de não haver proferido parecer nos autos, quanto ao recurso de Jaimar de Castro

Coura. Destarte, consultaria o Eminent Relator se deseja que o faça oralmente.

O Professor Fernandes Filho — Considero que seria de todo o interesse.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Senhor Procurador Regional Eleitoral.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente, Eminent Juizes:

— o segundo recurso, sobre o qual nós involuntariamente não opinamos, por um lapso de nossa parte, por acúmulo de serviço nestes dias agitados e também porque me veio ele em petição isolada, é de Jaimar de Castro Coura, um dos candidatos impugnados.

Ele recorre nos seguintes termos: (lê — fls. 44)

"Jaimar de Castro Coura, abaixo-assinado, candidato a Prefeito do Município de .....  
.....  
encaminhá-las à Egrégia Instância Superior."

Vêem V. Exas. que o registro desse candidato foi deferido, com o Juiz adentrando-se na questão de mérito.

Não obstante, Jaimar de Castro Coura recorreu para este Tribunal, ao entendimento de que o MM. Juiz Eleitoral não deveria tomar conhecimento do mérito, face à arguição por ele, Jaimar, apresentada, de ilegitimidade da parte que oferecera a impugnação.

O presente processo já, antes, viera à apreciação desta Corte e inicialmente o MM. Juiz não havia tomado conhecimento da impugnação, ao fundamento de que apresentada fora do prazo.

Veio a este Tribunal, sendo relator o Exmº Senhor Professor Fernandes Filho, cujo voto foi acolhido à unanimidade, entendendo S. Exª, assim como a Egrégia Corte, ter sido a impugnação oferecida dentro do prazo, em razão do que ficou decidida a volta dos autos ao MM. Juiz da Zona Eleitoral, para que conhecesse e julgasse o mérito.

Então, tenho para mim, *data venia*, que todas as questões preliminares de legitimidade já foram solucionadas pelo Tribunal e estão prejudicadas diante do voto proferido pelo Professor Fernandes Filho, na oportunidade, *verbis* (Lê — Fls. 35).

"O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente e eminentes Juizes: o ato judicial de que se recorre diz respeito .....  
.....  
para a decisão que julgar de direito."

Assim sendo — e este é o meu parecer — considero que só nos resta, no momento, o julgamento do mérito e, por isso, opino pelo improvimento do recurso de Jaimar de Castro Coura; se não, por que seja considerado prejudicado.

Estas, Sr. Presidente, as considerações que o Ministério Público Eleitoral achou por bem trazer a Plenário.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra pela Recorrente ARENA-2, o Dr. Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Eminent Relator.

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, antes de prosseguir em meu voto, quero prestar aos ilustres Pares dois esclarecimentos, um em homenagem ao d. Procurador Regional Eleitoral e outro em homenagem ao orador Dr. Oscar Lobo Pereira:

— relativamente ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, permito-me ler, para conhecimento de meus Pares, o inteiro teor do acórdão de nossa lavra, assim redigido: (lê — fls. 32 dos autos — Acórdão nº 373-72).

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de que, devolvidos os autos, se pronuncie o Juiz sobre o mérito.

Assim decidem, ao fundamento de que o ato judicial recorrido diz respeito, apenas e tão somente, à oportunidade ou não da impugnação.

O Dr. Juiz *a quo* não examinou o mérito desta matéria, nesta fase defensiva à revisão deste plenário, sob pena de supressão de uma instância”.

Relativamente ao Orador, quero pedir a atenção dos meus Pares para as disposições da Resolução nº 9.252, por S. Ex<sup>a</sup> invocada da tribuna, que a meu ver não é pertinente à espécie: o problema liga-se ao credenciamento de Delegado Especial quando inexistente diretório constituído e, *data venia*, não ao credenciamento a que S. Ex<sup>a</sup> se referiu.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo no meu voto:

— conheço dos recursos, tempestivos e aviados por partes legítimas.

Ao primeiro, de Rufino da Silva Neto, nego provimento, aos seguintes fundamentos:

Permitiu a legislação eleitoral, a meu ver, sabidamente, que nos municípios onde os Partidos não hajam constituído Diretório, possa a Comissão Executiva Regional designar Delegado com poderes para praticar os atos da competência do Diretório Municipal e presidir a convenção (Lei nº 5.784, de 1972, art. 5º, e Resolução nº 9.254, do TSE, arts. 15 e 16).

Fazendo-a condicionada à não constituição do Diretório Municipal, e deferindo-a tão só à Comissão Executiva Regional, a faculdade ficou assim balizada pela Lei, a que deve obediência. Não é, pois, sob tal aspecto, ato discricionário, mas vinculado. Somente para os municípios onde não houver diretório constituído poderá ser designado o chamado delegado especial. Além disso, o ato de designação há de ser do colegiado partidário (Comissão Executiva Regional), e não do seu Presidente. De cautela salutar, a norma legislativa não autorizou, por via indireta, a intervenção nos diretórios constituídos, medida que, em nome da própria harmonia partidária e da independência dos órgãos locais, só excepcionalmente admite (LOPP, art. 27).

O documento de fls. 28 dos autos prova que o Movimento Democrático Brasileiro, Partido do impugnante, tem Diretório Municipal em Timóteo, com registro deferido por esta E. Corte, em sessão de 31 de maio do ano em curso. Conseqüentemente, de nenhuma eficácia jurídica a delegação especial de que o documento de fls. 4 dá notícia, expedida ao arrepio da lei e que, por isso mesmo, não poderia embasar a impugnação.

De fato:

a) em Timóteo há Diretório Municipal, regularmente registrado, que não fez coro à impugnação;

b) permiti-la feita por outrem, em seu nome, e aos seus quadros estranhos, seria admitir intervenção no Diretório, entregando-se a outrem o poder de por ele decidir;

c) o cidadão em favor do qual se expediu o ato de fls. 4 é Prefeito Municipal, de município jurisdicionado à mesma zona eleitoral de Timóteo, impedido, assim, de exercer qualquer função executiva nos diretórios partidários (Lei nº 5.682, cit., art. 26);

d) o ato de delegação especial foi expedido pelo Deputado Jorge Ferraz, Presidente da Comissão Executiva Regional, mas nenhuma prova há de que dela, órgão colegiado, tenham obtido autorização para tanto.

Assim, por falta de legitimidade do impugnante, a seu recurso nego provimento. Não fora esta circunstância, a que, como Juiz, devo obediência, acompanharia a ilustrada Procuradoria Eleitoral, diante da aplicação, *in casu*, da norma do art. 67, § 3º, da LOPP, desenganadamente incidente sobre os candidatos impugnados, que se abrigaram sob nova legenda depois de 2 de outubro de 1971, sendo de manifesto equívoco a referência a 2-10-72, feita pelo Recorrente Jaimar de Castro Coura.

Dou por prejudicado o recurso de Jaimar de Castro Coura, já que, negado provimento ao recurso do impugnante, pelas razões invocadas pelo impugnado, ficou sem objeto o recurso desta.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Peço um ligeiro esclarecimento: V. Ex<sup>a</sup> não admite o conhecimento de ofício da matéria?

O Professor Fernandes Filho — Não, porque considero não se tratar de matéria constitucional.

O Desembargador Hélio Costa — O Juiz decidiu a questão sobre a aplicação do art. 67?

O Professor Fernandes Filho — Sim.

O Desembargador Hélio Costa — E sobre a filiação?

O Professor Fernandes Filho — Deu-se em novembro de 1971. Todos os impugnados se filiaram à ARENA depois de esgotado o prazo. Quanto a isto não resta a menor dúvida.

O Desembargador Hélio Costa — Esta questão sobre a tempestividade de impugnação a registro de candidato e da legitimidade de impugnação a registro de candidato tem-me atormentado muito, pelo seguinte: se a lei estabelece quais aquelas pessoas que têm a “*legitimitas ad causam*” para impugnar registro, e se a lei estabelece um prazo para essa impugnação, é evidente que não podemos fazer taboala rasa das disposições legais; é claríssimo. Mas, se por outro lado, a lei estabelece condição de elegibilidade de candidato, se estabelece sanção para aqueles que são transfugas de um partido para outro, fora do prazo, é evidente que essas normas legais também não podem ser relegadas ao esquecimento, porque são normas de ordem pública, que devem, portanto, ser aplicadas.

Estabelecidos estes dois pressupostos, conclui-se que a impugnação fora do prazo ou a impugnação por quem não é parte legítima deve ser conhecida mas não tem efeito na questão do registro de candidatos. Se não há uma impugnação dentro do prazo ou se feita por quem não é parte legítima, essa impugnação não suspende o registro, que deve ser concedido, mas a impugnação deve prosseguir e o juiz dela deve tomar conhecimento de ofício. É o meu entendimento. E se ela, afinal, for considerada procedente, então produzirá aquelas repercussões que a lei estabelece: a de tornar ineficaz o registro, se feito, e de tornar até o diploma ineficaz, se expedido.

O Professor Fernandes Filho — Também me preocupei muito a respeito. Mas a disposição que V. Ex<sup>a</sup> invoca é a da Lei Complementar, e tenho para mim, que as inelegibilidades do art. 67 são as mesmas dessa Lei e da Constituição.

O Desembargador Hélio Costa — Entendo que essa falta de pressupostos para se eleger, pelo fato de não ter havido impugnação, não cria preclusão, porque aí nos estaríamos dando à Lei uma norma de ordem pública e uma condição de inexecutividade. Ela se tornaria, assim, inexequível.

Entendo, pois, que não existe preclusão.

Os problemas da Lei Eleitoral são de ordem pública. A alegação de inelegibilidade deveria ser conhecida, embora não interposto o recurso, sob esse fundamento. O registro está feito mas, se transitar em julgado a decisão que reconsiderou ser o candidato inelegível, esta irá atingir o registro. Igualmente, será atingida a eleição do candidato, se for eleito, e, conseqüentemente, a sua diplomação.

É este o meu voto: considero o candidato inelegível. Se prevalecer meu ponto de vista, será atingido o registro feito. Portanto:

— do recurso de Rufino da Silva Neto conheço e dou provimento, para declarar inelegível o candidato, por falta do prazo de carência para a sua candidatura, pela ARENA.

Relativamente ao recurso de Jaimar de Castro Coura, não conheço. Não vejo o interesse de agir do recorrente, eis que a sentença de primeira instância lhe foi favorável. Se pretendia argüir a

questão da inelegibilidade, poderia fazê-lo em contrarrazões. Mas não pode recorrer contra uma decisão que lhe foi favorável, para pleitear que a ela se adicione um novo fundamento. Para isso não tem legitimidade; por outro lado, não houve prejuízo para ele.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Juizes, não tendo — repito — sido levantada a inelegibilidade nas contra-razões, dela poderíamos conhecer de ofício.

É uma questão de técnica...

O Dr. Vaz de Melo — Conheço de ambos os recursos. Ao primeiro, nego provimento. A meu ver, falta legitimidade ao impugnante para recorrer. Ele é exatamente o Delegado Especial designado pelo MDB.

Quanto ao segundo recurso, dou-o por prejudicado, *data venia* do eminente Sr. Desembargador Hélio Costa.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sr. Presidente, antes panho o voto exarado pelo eminente Sr. Desembargador Hélio Costa. Entendo que a matéria é constitucional. Assim, dou provimento ao recurso de Rufino da Silva Neto e não conheço do outro.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sr. Presidente, antes de me pronunciar, gostaria de prestar um esclarecimento ao ilustre Desembargador Hélio Costa, que manifestou certa surpresa quanto ao acórdão proferido no caso de Ibitraci.

Acredito ter havido infelicidade no enunciado do processo respectivo. Discutiu-se a constitucionalidade do art. 67 e, na oportunidade, tive ocasião de dizer o seguinte: (Lê notas taquigráficas, Recurso nº 95-72)

"A Constituição Federal, em seu art. 151, fixa alguns casos de inelegibilidades .....  
.....  
sob cuja legenda foi eleito."

Decidiu-se, naquela oportunidade, que a exigência da plena condição de filiação, embora não expressa na Constituição, foi por ela referendada. Não se decidiu, então, sobre a inelegibilidade *strictu sensu*.

Prendi demonstrar que, uma vez mudando de partido, o interessado viola a lei da disciplina partidária, consagrada pela Constituição. Assim é que, em respeito à disciplina partidária, a lei dá a esse candidato que se transfere de partido um certo período de carência, para que possa novamente voltar a concorrer.

Conclui, mais adiante, ser tal condição expressa em lei e, mais, que, não sendo a inelegibilidade articulada, seria lícito ao Juiz dela conhecer e declará-la de ofício.

Embora não se busque, aqui, a inelegibilidade em si, pretende-se preservar a disciplina partidária, que a Constituição prima em defender. Portanto, se cabe a nós defender a disciplina partidária e se ocorreu no caso um ato de indisciplina, vetado pela lei mas permitido na instância primeira, devemos conhecer de ofício.

Acompanho o eminente Relator.

O Professor Dilvanir Costa — Sr. Presidente, eu indagaria do nobre Relator se o recorrente — no caso, o Sr. Rufino da Silva Neto — é o único que recorreu da sentença, prolatada pelo MM. Juiz, na parte que deferiu o registro e que foi reconsiderada.

O Professor Fernandes Filho — Quanto ao credenciamento do recorrente, não tenha dúvida V. Ex<sup>as</sup>.

O Professor Dilvanir Costa — Vou proferir meu voto, fazendo questão de ressaltar, no entanto, que irá coincidir esta situação com aquela criada em julgamento anterior, a respeito do assunto, quando ocorreu empate na votação. Minha posição era diferente, então. Lembro-me, ainda, de que impressionou à E. Presidência, para o desempate da questão, o conhecimento de ofício, pelo Juiz, em primeira instância, o conhecimento do Tribunal, em segunda, e o do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em terceira instância — três etapas.

O conhecimento em primeira instância é obrigatório, porque esta Corte só conhece de pedido de registro em segunda instância, ou seja, através de recurso próprio, manifestado por parte legítima. Não se vá confundir, de forma alguma, o problema do conhecimento, de ofício, da inelegibilidade, com o conhecimento do recurso *ex officio*. Porque o recurso constitui uma matéria diferente. Só existe recurso de ofício quando a lei o determina, como mandado de segurança, ação contra a Fazenda Pública, etc...

No caso, o impugnante foi parte legítima, embora com a delegação mal feita. E o Juiz conheceu de sua impugnação, declarando a inelegibilidade. Ainda que não tenha havido impugnação alguma, o que decidir vai constituir coisa julgada, se não houver recurso.

O contrário também é certo. Existindo uma inelegibilidade, ainda que o Juiz não a tenha declarado, se não houver recurso por parte legítima, vai ela transitar em julgado — não obstante tenha ele afastado inelegibilidade patente, originária da Constituição. Repito: se não houver recurso, ou se houver recurso fora do prazo, transita em julgado a decisão recurso fora do prazo, transita em julgado a decisão que não deu pela inelegibilidade.

Invoquei a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que vou repetir agora, para não se confundir de novo o problema de inelegibilidade constitucional, que pode ser argüido a qualquer tempo, se não vencida a primeira etapa, de deferimento do registro pelo Juiz. Se o Juiz decidiu errado, mesmo se for de ordem constitucional a inelegibilidade, ninguém vai ter prejuízo, porque poderá argüi-la quando da diplomação, nos três dias de prazo da lei. Quer dizer, ainda que noutra faixa, vai impugnar o candidato. Esta é que é a inelegibilidade de ordem constitucional superveniente, a ser argüida noutra faixa.

Se não for de ordem constitucional a inelegibilidade, ou não constituir ela motivo superveniente, transitada em julgado a decisão, não se pode reabrir a discussão sobre a matéria se não houver recurso, ou se este for intempestivo ou interposto por parte ilegítima.

O Professor Dilvanir Costa — (Continuando).

Lerei para V. Exas. o seguinte trecho do Acórdão nº 4.786, proferido no Recurso de Diplomação nº 268 Classe V, São Paulo, publicado no "Boletim Eleitoral nº 247", de fevereiro de 1972, pag. 432:

"O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o presente recurso contra a expedição de diploma é simples repetição da impugnação ao pedido de registro do recorrido. Procurando fugir ao verdadeiro *bis in idem*, o recorrente invoca o disposto no art. 259 e parágrafo único do Código Eleitoral. Mas, ali cuida-se da preclusão, isto é, da perda da faculdade processual de recorrer e não da possibilidade de investir contra a coisa julgada, como preteride o recorrente. O dispositivo legal invocado pelo recorrente fixa o princípio de que os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional; daí porque, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar é que poderá ser interposto recurso versando matéria constitucional. Ora, no caso dos autos não recorreu o pressuposto da perda do prazo numa fase própria; muito ao contrário, na fase própria foi impugnado o pedido de registro do recorrido sob a alegação de que seria ilegível por faltar-lhe o requisito constitucional do domicílio eleitoral. A Justiça Eleitoral, mediante decisão com trânsito em julgado, afirmou que o recorrido possuía domicílio eleitoral; não pode o recorrente, agora, na fase de expedição do diploma, pretender reabrir a discussão sobre a existência, ou não, do domicílio eleitoral do recorrido, pois trata-se de coisa julgada."

Como se vê, da citação acima, tratava-se de caso mais grave, qual seja a existência ou não do domicílio eleitoral.

No caso presente, se foi apreciada a questão na primeira instância, mais do que uma preclusão, houve coisa julgada; se não a apreciou o Magistrado, não afastou ele a questão da inelegibilidade, que poderá ser suscitada novamente, ou não, dependendo da interpretação da Lei Complementar.

Em resumo, o que interessa é o seguinte: só poderá uma questão ser trazida ao Tribunal, para conhecimento, através de recurso próprio. O Tribunal não pode conhecer originariamente, de ofício, senão através de recurso próprio, manifestado por parte legítima.

Por isso acompanho o Relator, aduzindo que, se não teve o recorrente condição para impugnar, não a tem, destarte, e muito menos, para recorrer.

Não deveria, pois, nem tomar conhecimento.

Contudo o faço, mas nego provimento.

A falta de delegação legítima, com poderes, vai importar na falta de qualidade para estar no processo.

Quanto ao segundo recurso, os fundamentos do voto do Eminentíssimo Desembargador Hélio Costa são perfeitos, razão por que o acompanho, *data venia* dos demais votos.

O Dr. Lincoln Rocha — Diante do pronunciamento do Professor Dilvanir Costa, reformulo meu voto e me coloco inteiramente de acordo com o Relator, *in totum*.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Em primeiro lugar, não estamos cuidando de inelegibilidade *stricto sensu*. Estamos cuidando da suspensão da condição de filiação ao partido por exigência da disciplina partidária.

Em segundo lugar, não estamos conhecendo de ofício, porque a matéria foi examinada na primeira instância.

Em terceiro lugar, sem intenção de suscitar debates, eu desejo assinalar, malgrado o alto respeito que nutro por aquela Corte, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral não nos obriga. Entendo que nem mesmo a súmula do Supremo Tribunal Federal obriga o juiz.

Quem julga é o juiz, não o Supremo Tribunal Federal.

E peço vênias ainda para dizer que respeito o ponto de vista de V. Ex<sup>a</sup>, Professor Dilvanir Costa, mas permita-me reiterar minha opinião, embora vencida, ou seja:

— contra a Constituição Federal não há direito adquirido, nem coisa julgada, principalmente em matéria de Direito Público.

O Desembargador-Presidente — Quanto ao recurso de Jaimar de Castro Coura houve empate.

Assim, proferindo o voto de desempate, dele conheço e lanço a seguinte decisão:

**Decisão:** Ao recurso de Rufino da Silva Neto: Conheceram do recurso, por votação unânime; no mérito, negaram provimento, por falta de legitimidade do impugnante, — vencidos o Senhor Desembargador Hélio Costa e Sr. Juiz Dr. Gilberto Lomônaco, que davam provimento, de acordo com as notas taquigráficas. Ao recurso de Jaimar de Castro Coura: Conheceram do mesmo, contra os votos do Sr. Desembargador Hélio Costa, Sr. Juiz Dr. Gilberto Lomônaco e Senhor Juiz Professor Dilvanir Costa, para dar o mesmo como prejudicado, face ao decidido no primeiro recurso. A Presidência, desempateando, também conheceu.

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmcs. Srs. Desembargador Hélio Costa; Doutores Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral. Secretariada a sessão pelo Dr. Fernando A. Cimini de Faria e Sousa.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.924 — Acórdão nº 5.275, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO Nº 498-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 180-72, da Zona Eleitoral de Muriaé, Distrito de Rosário da Limeira, em que são recorrentes Danilo Guarino de Souza e outro, e recorrido Duarte Ramos Linhares,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negar provimento ao recurso.

Assim decidem porque, além de o candidato recorrido haver se desincompatibilizado, em tempo hábil, do seu cargo, o exercício de suas funções no Posto de Saúde local não está incluído entre as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5, para disputa de um lugar na Câmara Municipal, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *José Fernandes Filho*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, P.R.E.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 180-72 — Muriaé — (Município-Sede — Distrito de Rosário de Limeira) — Recorrentes: Danilo Guarino de Souza e outro — Recorrido: Duarte Ramos Linhares — Relator: Professor Fernandes Filho.

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador:

Adoto como relatório, por ser fiel, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria, vezada nos seguintes termos: (Lê — fls. 101)

“Danilo Guarino de Souza e José Maria Godinho Navarro, candidatos a Vereador pela ARENA-II, ofereceram impugnação ao registro de Duarte Ramos .....

... e o fizeram no prazo da lei (edital de fls. 50 e despacho de fls. 51).”

E opinou o ilustre Procurador:

“Sendo partes legítimas para a impugnação, impõe-se, assim, o conhecimento do recurso.”

Também conheço do recurso, porque interposto pelos impugnantes ao registro, e em tempo hábil. Quanto ao mérito, a Procuradoria assim se manifestou: (Lê)

“Quanto ao mérito, na verdade, não há, ainda, processo-crime contra o candidato por irregularidades ou fraudes que teria praticado em inscrições eleitorais no Distrito de Rosário de Limeira .....

... e se das mesmas se afastou, e em que data, apresentando, nessa hipótese, cópia autenticada do ato de afastamento.”

Diante da ponderação final contida nesse parecer, determinei que se telegrafasse com urgência ao Sr. Prefeito de Muriaé, indagando de S. S<sup>a</sup> em que data o impugnado teria sido contratado para Médico do Posto de Saúde, e em que data ocorreu a sua desincompatibilização.

O telegrama foi expedido pela E. Presidência, e o Dr. Sizenando de Barros Filho, na qualidade de Advogado do recorrido, pediu-me que fosse juntada aos autos a procuração que lhe foi outorgada pelo recorrido e o atestado do Prefeito, nos seguintes termos: (Lê fls. 106)

“Atesto para os fins de direito, que o Senhor Duarte Ramos Linhares foi contratado para exercer as funções .....

..... Cândido José Monteiro de Castro — Prefeito Municipal.”

Ao deferir a juntada requerida, solicitei, da Seção competente, informações sobre o signatário do atestado trazido pelo ilustre Advogado. Bastava que

fosse trazida por S. Exª para que fosse verdadeiro, mas, por dever de ofício, tive que tomar essa providência. A Seção informou que Cândido José Monteiro de Castro é o Prefeito Municipal de Muriaé e, portanto, a autoridade à qual foi dirigido o telegrama pela E. Presidência.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida, porque os fatos arguidos contra o candidato não chegaram a denúncia pela autoridade judiciária; e quanto à sua desincompatibilização, ela ocorreu dentro dos dois meses anteriores à eleição, conforme está na Lei Complementar nº 5, art. 1º, item VII: (lê)

“Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;”

Conforme está no atestado de fls. 106, fornecido pelo Prefeito Municipal, a desincompatibilização do recorrido deu-se oportunamente.

Nego provimento ao recurso.

O Desembargador Hélio Costa — Qual seria a incompatibilidade dele? Incide em qual artigo e item?

O Professor Fernandes Filho — Art. 1º, item VII, letra a.

O Desembargador Hélio Costa — O cargo de Administrador do Posto de Saúde não incide em nenhum desses itens.

A lei manda aplicar o dispositivo citado por V. Exª, Professor Fernandes Filho, em situação idêntica; mas não há essa situação idêntica, no caso.

O Professor Fernandes Filho — Como funcionário público, tem que se desincompatibilizar dentro do prazo de seis meses — é a letra h.

O Desembargador Hélio Costa — Posto de Saúde não tem incompatibilidade.

Nego provimento, porque o candidato provou haver-se afastado; e não havia incompatibilidade para ele.

O Desembargador-Presidente — O Tribunal está de acordo? (Assentimento geral) — Decisão: Negaram provimento.

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa; Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Fernandes Filho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Drs. Dilvanir Costa e Antônio Amaro Filho, P.R.E.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.963 — Acórdão nº 5.311, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO Nº 503-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 181-72, da Zona Eleitoral de Muzambinho (Município de Monte Belo), em que é recorrente Ezequiel Boneli e recorridos Paulo Hasslöcher Amaral e outro,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, vencidos os Srs. Juizes Profs. Dilvanir Costa e Fernandes Filho. Não participou do julgamento o Senhor Juiz Dr. Gilberto Lomônaco.

Assim decidem ao fundamento de que, por fato superveniente ao registro, o candidato Ezequiel Boneli tornou-se inelegível, por força do disposto na letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar

nº 5-70 (denúncia recebida por crime contra o patrimônio).

Tudo de conformidade com as notas taquigráficas de fls., que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Lincoln Rocha, Relator.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 181-72 — Muzambinho (Município de Monte Belo) — Recorrente: Ezequiel Boneli — ARENA-2 — Assunto: impugnação de candidato — Relator: o Dr. Lincoln Rocha, a quem previno estar inscrito para falar, pelo recorrido, o Dr. Sizenando de Barros Filho.

O Dr. Lincoln Rocha — Senhor Presidente, Senhores Juizes;

— o parecer do Doutor Antônio Amaro Filho, ilustre Procurador Regional Eleitoral, resume, com fidelidade, o caso dos autos, propondo a solução adequada a ele, nos termos seguintes: (lê — folhas 74 a 76)

“Paulo Hasslöcher Pereira do Amaral, candidato a Prefeito de Monte Belo, Zona Eleitoral de Muzambinho, pela ARENA-1, ..... apresentado por parte legítima, deve ser conhecido.”

Quanto ao mérito, o douto Procurador Regional Eleitoral assim se pronunciou: (lê — fls. indicadas acima)

“De meritis, pelo improvimento.

Pelo que se vê da redação do art. 17 da Lei Complementar nº 5-70, três são os momentos em que ..... E o nosso parecer, s.m.j.”

O patrono dos recorridos juntou um recorte do “Minas Gerais” (Diário do Judiciário), de hoje, comprobatório da denegação do “habeas corpus” impetrado pelo recorrente, para trancamento da ação penal. Com relação ao recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, eu devo adiantar aos Eminentíssimos Pares que dele o Colendo Tribunal Superior Eleitoral não tomou conhecimento.

E o relatório, Senhor Presidente.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Sizenando de Barros Filho.

O Dr. Sizenando de Barros Filho — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Eminente Relator, Dr. Lincoln Rocha.

O Dr. Lincoln Rocha — Senhor Presidente, Senhores Juizes:

— meu voto é o seguinte:

— recurso manifestado por parte legítima e tempestivamente, dele conheço.

Sobre os fatos não há dúvida. O recorrente, candidato a Prefeito do Município de Monte Belo, tivera seu registro cassado, bem como o candidato a Vice-Prefeito, por força de recebimento de denúncia (fls. 21).

E quer agora, provido o recurso e mantido o registro, disputar as eleições de 15 de novembro próximo vindouro.

O dissídio cinge-se na ocorrência ou não de inelegibilidade.

Contemplou-a, expressamente, a Lei Complementar nº 5, em seu art. 1º, I, n, verbis:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) .....  
b) .....

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a

administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Sustenta o irrisignado que duas decisões judiciais proclamaram a elegibilidade do recorrente e que seu registro está perfeito, face à ocorrência da coisa julgada.

Não lhe assiste razão, em virtude da superveniência de fato que tornou inelegível o candidato, ou seja, o recebimento da denúncia dois dias após o registro do candidato Ezequiel Boneli, ora recorrente.

Ademais, o V. Acórdão de fls. 24, deste Tribunal, deixou "ressalvada a possibilidade de se impugnar o registro feito perante aquele Juiz". Feita a impugnação (fls. 3-5), o Juiz *a quo*, por versar matéria de inelegibilidade no âmbito municipal, houve por bem em acolhê-la — fls. 60.

Por outro lado, é função precípua da Justiça Eleitoral evitar que um candidato inelegível obtenha o registro. Diante disso, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que tenha havido impugnação" (art. 58, Resolução nº 9.224, do TSE). A lei dá tanta importância ao exame, pela Justiça Eleitoral, dos casos de inelegibilidade, que, mesmo que não tenha havido recurso contra o registro, tal exame pode ser provocado até em recurso contra diplomação (art. 262, I, do Código Eleitoral), depois que o candidato foi registrado, votado, eleito e diplomado. Seria o cúmulo da falta de bom senso, *data venia*, se a Justiça Eleitoral não pudesse examinar a inelegibilidade do candidato, conforme pretende o recorrente, antes da eleição, através de recurso próprio e tempestivo, e fosse forçada a examiná-lo depois da eleição, com o candidato eleito.

Em resumo, trata-se de matéria derivada de fundo constitucional (art. 3º, nº III, Lei Complementar nº 5-70) e relativa a fato superveniente (fls. 21), competindo à Justiça Eleitoral dela conhecer e decidir.

Conforme bem acentuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral — "para o resguardo da livre manifestação do colégio eleitoral, mais conveniente que venha a arguição antes do pleito, porque, assim, poderá a facção oferecer substituto ao candidato declarado inelegível".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

O Desembargador-Presidente — Dr. Gilberto Lomônaco...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, não tendo assistido ao relatório deste feito, penso que não devo votar.

O Desembargador-Presidente — Professor Dilvanir Costa...

O Professor Dilvanir Costa — *Data venia*, dou provimento e vou dizer por que o faço:

— o fato superveniente, na sistemática da preclusão, só pode ser alegado na fase seguinte, ou seja, na diplomação. Feita a impugnação ao pedido de registro, interposto o recurso e, ainda assim, mantido o registro, se surgiu supervenientemente uma inelegibilidade, ela só poderá ser aproveitada na fase da diplomação. É este o verdadeiro sentido da preclusão, e o sentido do benefício em favor dessa inelegibilidade superveniente. Fica ressalvada a apresentação da inelegibilidade. Não há preclusão em relação a ela; mas tem-se que aguardar o momento próprio.

O problema de conveniência dos Partidos e candidatos em decidir logo a questão é matéria extrajudicial, extra-processual.

Vamos julgar de acordo com a lei. Se existe uma coisa julgada e o candidato foi registrado pelo Juiz, havendo o Tribunal confirmado a decisão, com a ressalva da "possibilidade de se impugnar o registro feito perante aquele Juiz", — ressalva aliás dispensável, pois dela cogita a própria lei —, não haverá prejuízo para os interessados.

Isto não significa que o Tribunal tenha determinado ao Juiz para apreciar e julgar imediata-

mente a inelegibilidade, pois já se havia esgotado sua jurisdição, na faixa do registro de candidatos.

O que pode o MM. Juiz considerar, em primeira instância, de acordo com sua competência, é se a eleição do candidato foi ilegítima, tendo em vista ter havido fato de inelegibilidade superveniente ao registro; ou, no momento da diplomação, ao receber impugnação contra o candidato, sob alegação de inelegibilidade, dela tomar conhecimento, decidindo-a.

O fato superveniente só pode ser decidido na fase própria. Não pode o Tribunal determinar que o Juiz reconsidere sua decisão, após exaurido o prazo de recurso.

Entendo que, desde que o magistrado não tomou conhecimento do fato, o Tribunal, dentro do recurso feito no prazo legal, por quem de direito, com a arguição de inelegibilidade, poderia declarar logo essa inelegibilidade, afastando o candidato.

O Dr. Lincoln Rocha — Mas não podemos suprimir a instância inferior.

O Professor Dilvanir Costa — Se o Tribunal proferiu decisão de segunda instância, mas deixou a sentença do MM. Juiz íntegra, estou convencido de que não haverá prejuízo para a Justiça Eleitoral. A inelegibilidade será declarada no momento próprio.

Se não fui bem claro, poderei prestar quaisquer esclarecimentos, se me forem solicitados.

O meu voto, pois, é neste sentido, dando provimento ao recurso.

O Desembargador-Presidente — Professor Fernandes Filho...

O Professor Fernandes Filho — Diz o art. 17 da Lei Complementar:

"Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."

Acho que a lei diz também o contrário: enquanto não transitar em julgado a inelegibilidade, se requerida, continua registrado o candidato.

O Dr. Lincoln Rocha — Nós mandamos cancelar o registro...

O Professor Fernandes Filho — Mas não transitou em julgado a decisão.

*Data venia* do eminente Relator, voto com o Professor Dilvanir Costa, porque fui vencido quanto à ressalva, na decisão nossa de 4 de outubro; e, também, porque, a meu ver, enquanto não transitar em julgado a declaração de inelegibilidade do candidato, ele continua registrado.

O Dr. Lincoln Rocha — Fica cancelado o registro, desde que transitada em julgado a decisão. É uma consequência.

O Desembargador Hélio Costa — Senhor Presidente, não me impressiona a questão de o acórdão ter ressalvado a possibilidade da impugnação na primeira instância, porque esta ressalva é inteiramente inócua. Se não pode ser feita, a sua existência no acórdão não lhe dá legitimidade. É o meu entendimento.

Em segundo lugar, entendo que a arguição de inelegibilidade do candidato pode ser feita em impugnação ao pedido de registro. É isto que está ressalvado nos arts. 18 e seguintes da Resolução número 9.224. E pode ser feita em qualquer oportunidade. Neste caso, feita fora do prazo para impugnação, a consequência do reconhecimento da inelegibilidade é exatamente a que está estabelecida no art. 17 do Lei Complementar nº 5, e no art. 59, da Resolução nº 9.224.

"Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (L.C. nº 5, art. 17)".

Então, esta arguição pode ser feita em processo incidente de registro e pode ser feita em processo

autônomo. É por isto que acho que este processo é legítimo e, uma vez comprovada a inelegibilidade, outra solução não restava senão declará-la, com este efeito do cancelamento do registro, cancelamento que, evidentemente, só será executado quando transitar em julgado esta decisão nossa.

Nego provimento.

O Dr. Vaz de Melo — Senhor Presidente, também nego provimento, nos termos do voto do Relator, data venia do eminente Professor Fernandes Filho.

O Desembargador-Presidente — Decisão: Conhecendo do recurso, negaram-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, vencidos os Srs. Juizes Professor Dilvanir Costa e Professor Fernandes Filho. Não participou do julgamento o Sr. Juiz Dr. Gilberto Lomónaco.

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Dilvanir Costa, Lincoln Rocha e José Fernandes Filho.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.965 — Acórdão nº 5.308, publicado no B.E. nº 256.

#### PARÁ

#### ACÓRDÃO Nº 9.224

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Raimundo Nonato Colares, candidato a Vice-Prefeito de Alenquer.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro de Alenquer.

Recorrida: Dra. Juiza Eleitoral da Zona e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

*Ementa: I — O prazo para impugnações a registro de candidato, a cargos eletivos, na conformidade da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, em seu art. 39, é de cinco (5) dias, contados da publicação do Edital, e embora não conste nos autos aquele documento, merece jé o acolhimento de Impugnações pela Dra. Juiza Eleitoral. Intempestividade não provada.*

*II — Inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito por infringência ao art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos somente se aplica aos casos verificados posteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-1971, conforme dizeres em seu art. 124, a qual nos autos não foi encontrada.*

Vistos, etc.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conheceram do recurso interposto pelo MDB de Alenquer contra a decisão denegatória de Registro de candidato ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município, e dando provimento ao mesmo, rejeitaram a preliminar de intempestividade da impugnação e no mérito provê-lo, mandando que seja efetuado seu registro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de setembro de 1972. — Antônio Koury, Presidente.

#### RELATÓRIO

O Delegado da Aliança Renovadora Nacional ARENA-I, no tempo hábil, impugnou o registro de qualidade de Delegado Especial da Sublegenda ARENA-S, no tempo hábil, impugnou o registro de Raimundo Nonato Colares como candidato a Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro vindouro, pela legenda do MDB alegando em síntese o seguinte:

I — Diz a Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), em seu ar-

tigo 67: "O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação".

II — Que a citada lei foi alterada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que deu nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica dos Partidos, resultando daí que só nos casos verificados após a vigência desta última lei, ou seja, a partir de 27 de agosto de 1971, é que se aplica a exigência do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos.

III — Que já no decorrer deste ano de 1972, precisamente a 6 de junho de 1972, foi sancionada a Lei nº 5.782, fixando prazos para a filiação partidária, sendo que foi permitida referida filiação até 15 de agosto de 1972, para as eleições municipais, a se realizarem em 15 de novembro próximo.

IV — Que sendo assim, o impugnado não pode ser candidato a Vice-Prefeito pelo MDB nestas eleições, porque mudou de partido após a vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, comprovando sua asséitiva por duas Certidões de fls. 5 e 7, sendo uma firmada pela Sra. Maria Ivete de Souza Paz, Escrivã Eleitoral na qual em resumo diz que o impugnado era filiado a ARENA daquele Município, tendo entretanto solicitado cancelamento de sua inscrição da referida agremiação acima citada, em 13 de dezembro de 1971, sendo deferido o pedido pela Dra. Juiza Eleitoral em 24 de dezembro do mesmo ano; e outra ainda pela mesma escriturária que Certifica que o impugnado, antigo filiado a ARENA, solicitou sua inscrição no MDB em data de 8 de novembro de 1971, conforme ficha de inscrição assinada e ofício endereçado com a mesma data à MM. Juiza, tendo o mesmo sido por ela recebido em 13-12-71 e sua inscrição realizada em 24-12-71.

V — Que além destas irregularidades, o impugnado nunca se desligou da ARENA, pois não fez a devida comunicação por escrito à Comissão Executiva do Partido e ao Juiz Eleitoral conforme comprovou com a Certidão, firmada pelo Sr. Sebastião Monteiro Bentes, Secretário da Comissão Executiva, às fls. 7.

Anexou com a impugnação além da Certidão já mencionada, um recorte do Jornal "O Liberal", datado de 9 de setembro de 1972 (Coluna do Catete), e que trata sobre assunto das impugnações.

A Dra. Juiza recebeu a impugnação e no prazo de lei, o MDB, através seu Delegado Especial, contestou-a, alegando como preliminar, de que o impugnante deixou decorrer o prazo que a lei lhe dava, pois assim diz o art. 34, § 3º, da Resolução nº 9.224, de 26-6-72, que trata de Registro de candidatos — "O prazo para apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, terminará improrrogavelmente, às 18 horas, do dia 6 de setembro de 1972, combinando este dispositivo com o art. 38 da citada Resolução, que salienta: "Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar imediatamente, Edital para ciência dos interessados"; e que deste modo, a lei não fala em simples publicação, mas sim, deverá ser imediatamente publicado Edital, correndo então daí o prazo para ser apresentada qualquer impugnação.

E como o dia fatal para o recebimento do Registro era a 6 de setembro, sem qualquer prorrogação, conta-se o prazo para a impugnação a partir daquela data, e assim, somente a mesma é tempestiva, se apresentada até o dia 12 de setembro, sendo que a ARENA impugnou o Registro do seu candidato a 15 de setembro.

Por outro lado, se não foi publicado imediatamente o Edital, essa irregularidade não pode beneficiar ninguém.

Comprovou que entregou seu pedido de Registro em 5 de setembro no Cartório Eleitoral, sendo no entanto, firmado o Recibo por Maria Martins que não é a escriturária eleitoral.

Quanto ao mérito, alegou que as duas Certidões do Cartório Eleitoral juntas com a impugnação, e que referem-se à inscrição partidária e falta de comunicação a quem de direito, não merecem maior exame, pela suspeição que cercam referidos documentos, pois igualmente, com a Contestação, apresentou uma Certidão expedida pelo mesmo Cartório Eleitoral, e que declara taxativamente, que a inscrição partidária do impugnado, foi feita a 8 de agosto de 1971, através de ficha competente, e que esta Certidão, é datada de 13 de setembro de 1972, e as oferecidas pelo impugnante são datadas de 23 de agosto e 10 de março de 1972, respectivamente.

Assim sendo, aquela é que retrata a verdade dos fatos, inclusive porque foi fornecida mediante deferimento da Dra. Juíza Eleitoral, em despacho exarado no requerimento do Sr. Delegado do MDB, e datada de 13 de setembro, conforme se vê às fls. 17.

A Dra. Juíza Eleitoral, não atendendo para os dizeres da Resolução já mencionada, mandou abrir vistas dos autos ao Ministério Público, tendo aquele fiscal da lei, emitido seu parecer, alegando que é importuna sua intervenção nos autos na conformidade do que dispõe o art. 39 da Resolução número 9.224, de 23-6-72, e que se ainda não o fosse por aquele motivo, considerou-se impedido, uma vez que no período de quatro (4) anos anteriores, exerceu política-partidária, na qualidade de vereador à Câmara Municipal de Alenquer, pelo MDB.

Em seguida, apresentaram suas alegações, no prazo de lei, tanto o impugnante, como o impugnado, por intermédio dos representantes dos Diretórios respectivos, tendo finalmente a Dra. Juíza Eleitoral laconicamente sentenciado no pedido de Registro, acolhendo a impugnação feita pela ARENA, indeferindo assim o pedido de Registro do impugnado ao cargo de Vice-Prefeito pelo MDB, e mandou publicar através de Edital a mencionada sentença, embora tendo firmado a referida sentença com data de 1º de outubro.

No prazo legal, o MDB a esta Corte Eleitoral, daquela decisão, pedindo que a mesma fosse reformada, pois não fez a costumeira Justiça, não tendo sido apresentados contra-razões pelo recorrido.

Neste Tribunal, os autos foram a mim distribuídos, sendo dado vista dos mesmos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício, o qual emitiu seu parecer concluindo pelo acolhimento do apelo, de vez que o indeferimento do registro do impugnado foi contrário a legislação que regula a espécie e assim dava provimento ao mesmo, para mandá-lo registrar ao cargo de Vice-Prefeito de Alenquer pelo MDB, pois pela Certidão de fls. 17, ficou claro que o impugnado, fez sua filiação em 8 de agosto de 1971, antes, portanto da vigência da Lei nº 4.697, de 27 de agosto de 1971, estando assim isento do decurso de dois (2) anos para poder candidatar-se.

Este é o Relatório.

#### VOTO

Inconformado com a sentença denegatória do Registro de seu candidato a Vice-Prefeito de Alenquer, Sr. Raimundo Nonato Colares, proferida pela MM. Juíza Eleitoral da Zona, a agremiação partidária MDB, recorreu, no prazo de lei, para este Tribunal, no sentido de ser conhecido e provido seu recurso, a fim de que reformando-se aquela decisão, seja registrado o mencionado candidato impugnado.

A agremiação recorrente, em suas razões, volta a insistir arguindo como Preliminar o que igualmente fez na Contestação à impugnação, de que a mesma foi feita a destempo, pois conforme provou, o pedido de Registro de seus candidatas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, deram entrada no Cartório Eleitoral da Zona, na data de 5 de setembro, passando então daí a correr o prazo para impugnações do pedido de registro, por parte de qualquer candidato, Partido Político ou ao Ministério Público.

Salienta ainda, que apresentado o requerimento de registro de candidato, com ou sem sublegenda, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, Edital para ciência dos interessados.

Quer com isto dizer, que o prazo para as impugnações ao pedido de Registro de seus candidatos, exauriu-se no dia 11 de setembro, ou seja, cinco (5) dias após a publicação do Edital, valendo salientar que a lei não fala em nenhuma prorrogação.

E como o pedido de impugnação formulado pela ARENA, data de 15 de setembro, dia em que o mesmo foi recebido pela MM. Juíza e devidamente despachado, este tornou-se intempestivo.

Acontece porém, que embora mediante a aneção por parte de impugnado, aos autos, de um recibo firmado por dona Maria Martins, com firma reconhecida, e que não sendo a escritã eleitoral, diz que "recebi do Sr. João Ferreira, processo de Registro de candidatas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, às 16 horas neste Cartório Eleitoral", estando o mesmo datado de 5 de setembro, nada consta nos autos, de quando foi publicado o Edital mencionado no art. 38 da Resolução nº 9.224, que regula a espécie, não se podendo assim aferir, conclusivamente, quando foi que esgotou-se o prazo fatal para as impugnações, ficando pois, nesta omissão, com a palavra da Dra. Juíza Eleitoral, que achou por bem receber a impugnação, e processá-la.

Rejeito, pois, a Preliminar levantada pelo impugnado quanto a intempestividade da Impugnação.

Quanto ao Mérito da Impugnação, a mesma foi estribada nos precisos termos do art. 67 da Lei número 5.682, de 21 de junho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e que para melhor estudo do debate da questão ora em foco passamos a transcrevê-lo:

"Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicações escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação".

Esta mencionada Lei Orgânica dos Partidos, entrou em vigor, na data de sua publicação, ou seja, a 21 de julho de 1971.

Acontece, porém, que a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, e que deu nova redação a vários artigos da referida Lei Orgânica, e que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 27 de agosto de 1971, diz enfaticamente em seu art. 124: "O disposto nos arts. 67, § 3º e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei".

Ora, o que ficou provado nestes autos, é que o impugnado, conforme certidão fornecida pela Senhora Escrivã Eleitoral, mediante requerimento feito pelo delegado do MDB e dirigido à MM. Juíza Eleitoral, e datado de 13 de setembro (fls. 17) foi inscrito no livro de inscrição partidária do MDB às fls. 6 v. a 7, inscrição está feita em data de 8-8-71, através de ficha.

E esta Certidão em confronto com as apresentadas pelo impugnante exsuge claro e insofismável, pois foi obtida mediante despacho ordenatório da própria Juíza Eleitoral, em petição a si endereçada.

Verifica-se pois, que o impugnado, tendo sido inscrito através de ficha, como filiado ao MDB em data de 8-8-71, fato este verificado anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, data em que a mesma entrou em vigor, a ele não se aplica a interstício de dois (2) anos, previsto no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos.

E o digno Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico parecer, chegava também a esta conclusão, e opina no acolhimento do recurso, para reformando-se a sentença denegatória do Registro do impugnado, seja deferido seu registro.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos acolho o recurso interposto pelo MDB da decisão da MM. Juíza Eleitoral de Alenquer, que indeferiu o Registro da candidatura do impugnado ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município e dou-lhe provimento, para reformando aquela decisão, mandá-lo registrar ao mencionado cargo.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO N.º 9.225

**Ementa:** I — A exigência de filiação partidária é requisito indispensável para candidato concorrer às eleições.

II — Ocorrendo a última filiação por desligamento de um partido em data posterior a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, o candidato tem que cumprir o interstício de 2 (dois) anos para poder ser candidato a cargo eletivo.

Vistos, etc.

Acordam os Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos em conhecerem do recurso interposto da sentença denegatória do registro de candidatas a Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, proferida pela MM. Juiza Eleitoral, e acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício negar-lhe provimento, conformando, assim a decisão recorrida, por estar conforme a lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972. — Antônio Koury, Presidente. — Steleó Bruno dos Santos Menezes, Relator. — Ricardo Borges Filho. — José Anselmo de Figueiredo Santiago. — Raimundo das Chagas. — Moacyr Bernardino Dias, Procurador Regional em exercício.

Processo nº 2.314 (22.403).

Assunto: Indeferimento de pedido de registro de Aurelino Colares Ferreira e outros como candidatos a Vereadores, pelo MDB de Santarém.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrida: Dra. Juiza Eleitoral da 20ª Zona (Santarém).

Relator: Juiz Steleó Bruno dos Santos Menezes.

## RELATÓRIO

Face o indeferimento por parte da MM. Juiza Eleitoral da 20ª Zona, Santarém, dos pedidos de registro dos candidatas a Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, pelo MDB, Senhores Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Joventino Souza Lira, por não terem filiação partidária em tempo hábil, o Sr. Presidente do Diretório Municipal daquela Agremiação Partidária, recorreu daquela decisão, a esta Corte Eleitoral, alegando como razões que alicerçam o Recurso em síntese, o seguinte:

I — Que por ocasião do pedido de Registro de seus Candidatos aos cargos de Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, anexou toda a documentação exigida pelo diploma legal que rege o assunto, ou seja, a Resolução nº 9.224, de 23-6-72, em seu art. 34 e incisos de I a VI, perante a MM. Juiza Eleitoral;

II — Que durante o interstício de cinco (5) dias facultado pela dita Resolução e combinado com a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, nenhuma impugnação foi oferecida contra o registro, quer por Partidos Políticos, candidatos ou Ministério Público, expirando-se aquele prazo, sem qualquer impugnação;

III — Que no entanto, não foi fornecida a Certidão nesse sentido ao Recorrente, razão pela qual dirigiu-se diretamente à MM. Juiza Eleitoral, a fim de obter aquele documento, indispensável ao resguardo do seu direito;

IV — Que não obstante esta atitude, a Doutora Juiza Eleitoral negou o requerido e ainda deu ciência ao Recorrente, de que ia indeferir os pedidos de Registro dos Candidatos já mencionados, pois só aceitava documentos procedentes fornecidos pelo atual Cartório Eleitoral, sabedora que fora de que o MDB tinha em seu poder o documento que anexou ao recurso, ou seja, uma Certidão firmada pelo Senhor João de Souza Alho, Escrivão e Tabelião Titular do Cartório do 3º Ofício, e que é datada de 30 de dezembro de 1971, e firmada pelo referido tabelião que aquela altura era escrivão eleitoral;

V — Que pela mencionada Certidão, tanto os candidatos Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena como Joventino Souza Lira, são inscritos no Livro nº 2 do MDB, não trazendo assim justificativa para ser negada aquela verdade, pois que um deles já foi até 1º Suplente de Vereador nas eleições de 1970;

VI — Que o documento anexado, é fornecido por um Notário Público, digno de fé, não sendo lícito indagar quem é ou quem era o titular do cargo de Escrivão Eleitoral, pois as funções, como os cargos, são impessoais.

Recebido o Recurso, pela Dra. Juiza, o qual está datado de 27 de setembro, dentro pois do prazo de três (3) dias, haja vista que a sentença denegatória do Registro data de 24 de setembro, às fls. 89 consta a certidão do Escrivão Eleitoral, datada de dois de outubro (2-10), na qual diz que expirou o prazo legal de três (3) dias para oferecimento de contra-razões, sem que nada fosse apresentado.

A MM. Juiza então, mandou que os autos fossem remetidos a este Tribunal, com as cautelas de lei, o que foi feito, e chegando os mesmos nestes Egrégio Tribunal, foram distribuídos a este Relator que fez com vistas ao Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício, o qual emitiu seu parecer estudando de *per si* os candidatos e cotejando a Certidão de fls. 70 datada de 8 de setembro do corrente ano firmada pela Senhora Maria do Carmo Bentes Vieira, atual Escrivã Eleitoral da 20ª Zona — Santarém, assim se pronunciou:

a) Candidato Aurelino Colares Ferreira, é apenas filiado ao Partido ARENA;

b) Candidato Boanerges Lino Barbosa Sena, não é filiado a nenhum partido político, pois não consta a sua filiação partidária, nem no livro e nem nas fichas arquivadas;

c) Candidato Joventino Souza Lira, possui dupla filiação, pois era filiado a ARENA desde 7-5-66 sob o nº 6 e também filiado ao MDB, desde 12-11-71, sob o nº 79.

Que face ao ocorrido, a Dra. Juiza (*a quo*) indeferindo os registros dos Candidatos mencionados, agiu acertadamente, isto porque inexistente filiação do candidato Aurelino Colares Ferreira ao MDB, Partido pelo qual requereu o registro de sua candidatura, não podendo assim lograr êxito em seu Registro por infringir o disposto no art. 34, inciso IV, da Resolução nº 9.224, no tocante a filiação Partidária, pois o mesmo filiou-se à ARENA em 19 de junho de 1967, e não no MDB por onde foi requerido seu Registro.

Com relação ao candidato Boanerges Lino Barbosa Sena, não é o mesmo filiado a nenhum Partido Político, não podendo assim candidatar-se.

E finalmente o candidato Joventino Souza Lira, possui dupla filiação e como tal precisaria do período de carência de dois (2) anos para concorrer a cargo eletivo, por força do disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) não o socorrendo o disposto no art. 124 da Lei nº 5.697, de 27-8-71, de vez que filiou-se ao MDB em 12 de novembro de 1971, posteriormente pois a vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que dizia em seu art. 124: "O disposto nos arts. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei", e conclui seu estudado parecer no sentido de ser indeferido o Recurso e mantida a sentença da Dra. Juiza *a quo* que negou os registros dos Candidatos já mencionados ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém, para o próximo pleito de 15 de novembro.

É o Relatório.

## VOTO

Com base no art. 58 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, que diz: "O Registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação", a Dra. Juiza Eleitoral da 20ª Zona (Santarém), ao apreciar o pedido de Registro dos candidatos a Vereadores à Câmara Municipal daquela

cidade do Baixo Amazonas pela agremiação partidária do MDB, achou por bem, à vista da Certidão fornecida pela Sra. Escrivã Eleitoral e constante às fls. 70 destes autos, inpreferir por falta de filiação partidária, os registros dos candidatos: Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Joventino Souza Lira.

Com efeito, a já mencionada Resolução que regula a espécie ora em julgamento, prevê no seu art. 34: "O requerimento de Registro, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I — .....
- II — .....
- III — .....
- IV — Prova de filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no Município".

Pela leitura atenta dos autos, verifica-se que os mencionados candidatos, por ocasião dos pedidos de seus Registros, não apresentaram comprovante convincente desta exigência legal.

O candidato Aurelino, é apenas filiado à ARENA; o de nome Boanerges, não é filiado a nenhum partido político no Município e o Sr. Joventino, possui dupla filiação, isto é, era filiado à ARENA desde 7 de maio de 1966, de onde desligou-se, para se filiar ao MDB em 12 de novembro de 1971.

É certo que por ocasião da apresentação do recurso contra a decisão denegatória de seus registros, decisão essa proferida pela MM. Juíza Eleitoral, anexou o partido recorrente MDB uma Certidão Eleitoral, datada de 30 de dezembro de 1971 e firmada pelo Sr. João de Souza Alho, que era àquela altura escrivão, e que diz que nos livros de inscrição de filiação partidária do MDB figure o candidato Boanerges Lino Barbosa Sena e o de nome Joventino de Souza Lira.

Em contra partida, às fls. 70 destes autos, consta uma Certidão fornecida pela atual escrivã eleitoral, dona Maria do Carmo Bentes Vieira, datada de 8 de setembro corrente e anexada aos autos em obediência a despacho da Dra. Juíza Eleitoral e que diz o seguinte: "Certifica que revendo no seu Cartório Eleitoral os livros e fichas de filiação partidária, devidamente arquivadas, constatou que os candidatos já mencionados, não têm filiação partidária legal e que assim os tornasse aptos a serem registrados".

É esta Certidão é que nos parece atualizada e assim merecedora de fé.

Pode parecer que ao candidato Joventino Souza Lira, que possui dupla filiação (ARENA em 7-5-66 e MDB em 12-11-71), deveria se socorrer de que provou ser filiado antes do dia 15 de agosto de 1972, e assim estaria à salvo de ser impugnado como inelegível, conforme reza o inciso IV da Resolução já referida.

No entanto, tal não acontece, pois a sua filiação ao MDB em data de 12-11-71, foi posterior ao dia 27 de agosto de 1971, prazo em que entrou em vigor a Lei nº 5.697 que em seu art. 124, declara que o disposto no art. 67, § 3º, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência daquela lei.

É ainda é preciso salientar que se a Resolução fala no prazo de filiação até o dia 15 de agosto de 1972, é devido ser em concordância com o art. 3º da Lei nº 5.872, de 6 de junho de 1972, que como bem salientou o digno Procurador Regional Eleitoral, fixou o prazo para filiação partidária de quem pela primeira vez se filia aos partidos, isto é, quem não possui filiação originária, o que não é o caso.

De forma que sob qualquer prisma que o situação é o candidato Joventino, plenamente inelegível, juntamente com os demais.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos, conheço do Recurso interposto pelo MDB de Santarém, Diretório Municipal contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral que negou o registro dos seus candidatos já mencionados ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém, e acolhendo o parecer do M.P. eleitoral junto a este Tribunal, nego-lhe provimento, ficando assim mantida a respeitável sentença da Dra. Juíza *a quo* que decidiu acertadamente, não os mandando registrar como can-

didatos a Vereadores à C-mara de Santarém, cuja eleição será realizada a 15 de novembro próximo.

E o meu voto.

#### DECISÃO

Consta da Ata da presente sessão, a seguinte decisão:

Conheceram do Recurso unanimemente interposto pelo M.D.B. Diretório Municipal de Santarém, contra a sentença denegatória do Registro de Candidatos a Vereador à Câmara daquele Município proferida pela Drª Juíza Eleitoral da Zona e negaram-lhe provimento, confirmando assim a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972.

(O TSE não conheceu do recurso nº 3.950, Acórdão nº 5.292, publicado no B.E. 256).

#### ACÓRDÃO Nº 9.228

1. Não se conhece de recurso intempestivo.
2. Arguição de inelegibilidade. Provada nos autos, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) contra o indeferimento do registro do seu candidato a Vice-Prefeito Municipal de Bujarú, Ruy Otávio de Brito; e em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra o registro do candidato a Prefeito do mesmo Município, Saintclair Trindade, nas eleições do dia 15 de novembro vindouro, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, PA, em 14 de outubro de 1972. (Várias assinaturas ilegíveis).

Recurso Eleitoral em pedido de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Processo nº 2.341.

Relator: O Exmº Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

#### RELATÓRIO

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA-1), Seção Municipal de Bujarú, requereu o registro das candidaturas de Saint-Clair Trindade e Ruy Otávio de Brito, como seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições do dia 15 de novembro vindouro.

As candidaturas em questão foram impugnadas, em tempo hábil, pelo Movimento Democrático Brasileiro, Seção Municipal de Bujarú, sob alegação de serem os registrandos inelegíveis, já que ambos não se afastaram das funções que ocupam no prazo previsto na lei.

As impugnações foram processadas regularmente, acabando o Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona — Belém, em despacho datado de 30 de setembro p.p., por acolher a impugnação na parte referente ao candidato Ruy Otávio de Brito, para Vice-Prefeito, e indeferi-la no tocante ao candidato Saint-Clair Trindade, para Prefeito.

No despacho de fs. 34-36 o Dr. Juiz *a quo* assim expõe a matéria:

"O Movimento Democrático Brasileiro, nos termos da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Tribunal Superior Eleitoral, formula a presente impugnação contra Saint-Clair Trindade e Ruy Otávio de Brito, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Bujarú, nas eleições de 15 de novembro vindouro, pela Sub-Legenda I da Aliança Renovadora Nacional."

Erradamente indicando os impugnados como pertencentes a Sub Legenda II da Aliança Renovadora

Nacional, invoca a Constituição do Brasil e a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, como sustentáculo de sua pretensão.

Sustenta, nas duas petições, que Sant-Clair Trindade e Ruy Otavio de Brito são Tesoureiro da Prefeitura de Bujarú e Agente Arrecadador do Instituto Nacional de Previdência Social no aludido Município, sendo ambos, portanto, *inelegíveis* face às disposições da Lei Complementar nº 5.

Protesta, como provas, no primeiro caso, a exibição em Juízo dos livros, processos e demais papéis da Prefeitura de Bujarú "que registrem o exercício da atividade do Tesoureiro Municipal no período posterior a 15 de agosto de 1972", e no segundo, o pronunciamento do Delegado Regional do Instituto Nacional de Previdência Social no sentido de certificar o exercício da função do mencionado cidadão em data posterior a 15 de agosto de 1972.

Em síntese são estes os fundamentos de fato e de direito sustentados pelo impugnante e impugnados:

1 — A função de Tesoureiro Municipal "é congênere ou equivalente à de Secretário das Finanças Municipais", o que o obrigaria a se afastar das funções antes de 15 de agosto.

2 — Saint Clair Trindade (grafia do prenome segundo o *impugnado*) assevera não exigir a Lei Complementar nº 5 "que os Tesoueiros Municipais sejam obrigados a se afastarem do cargo para concorrerem como candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972", e que "o Tesoureiro de uma Prefeitura não goza das prerrogativas que são atribuídas especificamente aos Secretários Municipais".

Junta, apesar de suas afirmações, a Portaria nº 15, de 12 de agosto de 1972, afastando-o, por cento e vinte dias, das funções de Tesoureiro.

3 — Nas razões finais o "Movimento Democrático Brasileiro" declara não merecer confiança a Portaria nº 15, por ser postdatada, e que ainda não foi publicada; não está em vigor, "pois documentos dessa natureza, só começam a vigor após sua publicação".

O *impugnado* não apresentou razões finais.

4 — Situa Ruy Otavio de Brito na hipótese da letra c, do inciso II, combinado com a letra a, do inciso IV, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Nas razões finais argumenta, que a denominação de "Agente" ou de "Representante" não altera o impedimento de Ruy Otavio de Brito, e sua opção pelo termo "Representante" o enquadrará em mais uma inelegibilidade representada na letra d, do artigo 1º, combinado com o inciso IV da Lei Complementar nº 5. E ser ou não da ARENA II não altera a sua identidade definida na *impugnação*.

5 — Contestando afirma jamais ter exercido, em Bujarú, o cargo de Agente Arrecadador do INPS, "que é de carreira privativa do quadro de servidores do referido Instituto, sujeito portanto a concurso nos termos da Constituição". Trata-se de firma e não de sua pessoa física, como Agente Arrecadador; que a firma comercial do contestante foi contratada pelo INPS para, no Município de Bujarú, "tratar dos interesses dos seus segurados, recebendo contribuições devidas e pagando os pecúlios autorizados pela direção regional, sem nenhum caráter direto ou indireto com o que se possa atribuir como interesse eventual no lançamento ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições obrigatórias, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, que são casos tipificados como inelegibilidades aludidos na alínea c do inciso II do art. 1º do citado Diploma Legal".

Juntou a xerox do contrato com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Não apresentou razões finais.

Este Juízo determinou o exame dos livros da Prefeitura e solicitou informações ao Superintendente do INPS, de acordo com o requerido pelo impugnante, e usando da faculdade conferida no § 2º do art. 41, da Resolução nº 9.224, mandou oficial aos Bancos do Brasil e do Pará sobre: a) se a Prefeitura de Bujarú movimentou conta a partir de

15 de agosto findo; b) caso positivo, quem assinou os cheques e quem os endossou" (despacho de folhas 23).

Do exame nos livros resultou a verificação da Portaria nº 15 afastando o Sr. Saint Clair das funções de Tesoureiro; do livro de cheques constando como sacados os cheques enumerados no ofício do Banco do Brasil (certidão do Escrivão de fls. 32 verso) e dos livros TM-I, Balançotes de Receita e Despesas e do Caixa nada ficou esclarecido, eis que, o próprio Prefeito declarou que a contabilização da Prefeitura somente estava realizada até junho (certidão do Escrivão, fls. 26 verso).

O Banco do Brasil, em expediente de 29 do corrente, esclarece terem sido assinados por Lazaro da Conceição Santos (Prefeito) e Saint Clair Cordeiro (Tesoureiro) estes cheques: de nº 679722, no valor de Cr\$ 900,00, emitido em 15-8-72; de 679723, no valor de Cr\$ 20.000,00, emitido em 17-8-72 e o de nº 679724, no valor de Cr\$ 4.500,00, emitido em 22-8-72" (fls. 33). E o Superintendente do Instituto Nacional de Previdência Social, no ofício número 12-000/131, de 25-9-72, informa que Ruy Otavio de Brito "permanece no exercício da função de Representante do Instituto até a presente data" (25-9-72).

#### Do Mérito

A Constituição do Brasil, no art. 151, estabeleceu seriam os casos de inelegibilidade estabelecidos em Lei Complementar, visando a preservar, entre outras hipóteses, "a moralidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou do poder econômico" (nº III), e no parágrafo único prevê prazos para a *desincompatibilização*.

A Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, é, portanto, a regulamentação desses princípios.

Passe-se, então, a examinar a situação dos candidatos à luz desse diploma legal:

1 — Saintclair Trindade, Saint Clair Trindade ou Saint Clair Cordeiro é o Tesoureiro da Prefeitura de Bujarú.

A Lei Complementar nº 5 ao usar a expressão "os que" visou todas as pessoas ou qualquer pessoa que "tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

Seria irrelevante, face ao texto legal, a discussão de se incluir ou não o cargo de Tesoureiro na expressão "membros de órgãos congêneres" ou ter função equivalente aos Secretários de Administração Municipal. Negar que a função de Tesoureiro, em grande parte, é prevista na letra c, do item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, seria negar a própria natureza desse cargo.

Esposado este entendimento a questão se fixa quanto à *desincompatibilização*: se Saintclair se afastou ou não do cargo antes de 15 de agosto.

As provas são conflitantes: a Portaria nº 15, do Prefeito de Bujarú, diz que foi afastado; o ofício do Banco do Brasil comprova que, aos 22 de agosto, assinava, juntamente com o Prefeito e na qualidade de Tesoureiro, o cheque 679724.

A prova mais hábil, porém, será a Portaria nº 15. Trata-se de ato do Poder Público, sob a responsabilidade funcional do Sr. Prefeito, e até prova em contrário deve merecer fé e produzir efeitos legais. O ofício do Banco do Brasil é de menor força probante.

Na hipótese de Saintclair, após afastado das funções de Tesoureiro, ter assinado os cheques 679723 e 679724, cabe à Justiça Comum investigar se caracteriza ilícito penal ou não. Esta função escape das atribuições da Justiça Eleitoral.

2 — Ruy Otavio de Brito, Agente ou Representante, como reza o contrato firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social, tinha, como tem, segundo as cláusulas III, IV, VI e VII, obrigações que se situam entre as enumeradas na letra c, do item II, do art. 1º, da Lei das Inelegibili-

dades, e para se *desincompatibilizar* teria de se afastar dessas funções até 15 de agosto, o que não fez, conforme comprova o Instituto.

O ser *pessoa física* ou *firma comercial* é irrelevante.

De fato se conclui que Saint-Clair Trindade e Ruy Otavio de Brito exercendo funções previstas na Lei Complementar nº 5, teriam, por forma dessa mesma Lei, de se afastar três meses antes de 15 de novembro. O primeiro, pela Portaria nº 15 do Prefeito de Bujarú, de *direito*, se encontra afastado do cargo de Tesoureiro, enquanto o segundo permanece em suas funções.

Nestas condições, decide-se: a) indeferir a *impugnação* contra Saintclair Trindade; b) acolher a formulada contra Ruy Otavio de Brito para o considerar *inelegível* ao cargo de Vice-Prefeito nas próximas eleições.

Publique-se Edital.

Belém, 30 de setembro de 1972. — *Raymundo Helio de Paiva Mello*, Juiz Eleitoral da 30ª Zona".

Irresignados com essa decisão, ARENA e MDB interpuzeram recurso para este Egrégio Tribunal, na esperança de verem modificada a decisão recorrida. A ARENA quer o registro do seu candidato a Vice-Prefeito. O MDB pede o cancelamento do registro do candidato a Prefeito.

Dizem os recorrentes, em síntese, que a decisão recorrida não se ajusta a prova dos autos.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional da República emitiu parecer no sentido de ser confirmada a decisão do Dr. Juiz *a quo*.

E' o relatório.

#### VOTO

Cuidam os autos de dois (2) recursos. Um contra o indeferimento do registro do candidato a Vice-Prefeito. Outro contra o deferimento do registro do candidato a Prefeito, sendo este apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e aquele pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Para facilitar o julgamento iremos desdobrar os recursos. Começaremos pelo da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e, em consequência, o registro do seu candidato a Vice-Prefeito, Ruy Otavio de Brito.

Preliminarmente:

A Resolução nº 9.224-72, do T.S.E., no seu art. 45, dispõe:

"O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10)."

Aplicando-se tal dispositivo no caso dos autos logo verifica-se a intempestividade do recurso.

Realmente, o despacho ou sentença do doutor Juiz *a quo* data de 30 de setembro p.p., tendo sido publicada, por Edital, em 1º do mês de outubro em curso. O prazo de três (3) dias, fixado no invocado art. 45, terminou a quatro (4) do mesmo mês de outubro e o recurso só foi apresentado no dia seis (6), isto é, dois (2) dias depois de vencido o prazo fatal. A sua intempestividade é manifesta, pelo que, Não conhece do recurso.

Relativamente ao do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Insiste o Partido na inelegibilidade do candidato a Prefeito, Saintclair Trindade, sob alegação de que o mesmo não se afastou de fato, em tempo hábil, da sua função de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Bujarú.

A Lei Complementar nº 5-70, fixa, para Prefeito, o prazo de três (3) meses para a *desincompatibilização*.

No caso, o candidato deveria ter se afastado do cargo até o dia 15 de agosto p.p.

Sucedê, porém, que nos autos não há prova desse afastamento, mas, apenas, a demonstração de que, pela Portaria nº 15, de 12 de agosto de 1972

(fls. 11), o Prefeito Municipal de Bujarú, Lazaro da Conceição Santos, concedeu, a pedido, o afastamento do Tesoureiro Saintclair Trindade pelo prazo de cento e vinte dias (120) dias, a contar do dia 15 de agosto. Vale dizer, concedeu licença, o que não prova, em absoluto, o efetivo afastamento do Tesoureiro.

Na verdade, o dito Tesoureiro, ora candidato a Prefeito, permaneceu no exercício de seu cargo pelo menos até o dia 22 (vinte e dois) de agosto p.p., data em que, juntamente com o Prefeito, assinou o cheque nº 679724, no valor de Cr\$ 4.500,00, sacado contra o Banco do Brasil S.A., como prova o documento de fls. 33. E' bem de ver que, nos dias 15 e 17 de agosto de 1972, o mesmo Tesoureiro também assinou como tal os cheques números 679722, no valor de Cr\$ 900,00, e 679723, no valor de Cr\$ 20.000,00, emitidos contra o referido Banco.

Se houvesse ele se afastado do cargo no dia 15 de agosto, nos termos da aludida Portaria nº 15, é evidente que não lhe cabia assinar os cheques mas ao seu substituto legal, que, diga-se de passagem, ninguém sabe quem é, pois, neste processo, nada consta a respeito.

Positivamente, o candidato Saintclair Trindade não se *desincompatibilizou* no prazo previsto na Lei, tornando-se, destarte, *inelegível*.

Nestas condições,

Conheço do recurso e lhe pou provimento para, reformando a decisão recorrida, ordenar o cancelamento do registro desse candidato.

E' o meu voto.

(O TSE não conheceu do recurso nº 3.902 — Acórdão nº 5.232, publicado no B.E. 256).

#### ACÓRDÃO Nº 9.230

##### Ementa:

I — A falta de termo da data do recebimento dos autos sentenciados, gera a presunção de que a decisão foi proferida após o triduo legal e legitima a publicação do edital certificado nos autos.

II — Para menores de 21 anos, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.782, de 8-6-72, o prazo de filiação partidária é de 45 dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 7ª Zona — Abaetetuba, em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro por seu Diretório Municipal de Abaetetuba e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral da Zona:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em Conselho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, para dar provimento, a fim de ordenar o registro da candidatura de Maria Aurora de Oliveira ao cargo de Vereadora do Município de Abaetetuba pelo partido recorrente.

Ficam fazendo parte deste as demais peças, constantes do relatório e voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

Processo nº 2.374 (22-411) — 72

Recurso Eleitoral da 7ª Zona — Abaetetuba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Municipal de Abaetetuba.  
Recorrido: Juiz Eleitoral da Zona.

Objeto: Indeferimento do registro de Maria Aurora de Oliveira, candidata a Vereadora de Abaetetuba, por falta de filiação partidária.

##### RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — Abaetetuba, por seu Presidente, requereu, na forma da legislação

vigente, o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para concorrerem às próximas eleições, juntando na oportunidade os documentos exigidos por lei.

Publicado o edital na forma legal, em tempo hábil, os candidatos não sofreram impugnação das pessoas que tenham capacidade para tal (art. 39 da Resolução nº 9.224), conforme se vê da certidão de fls. 120 verso.

As fls. 121-122 a Juíza Eleitoral da Zona sentenciou, ordenando registro dos candidatos do Partido recorrente, salvo o da candidata Maria Aurora de Oliveira, sob o fundamento que a mesma somente se filiou no partido no dia 25-8-72, contrariando o que dispõe o Inciso IV do art. 34 da Resolução nº 9.224, a qual pede filiação até dia 15-8-72.

Inconformado com a decisão, no que concerne a candidata excluída, o Partido recorreu e argumentou que a sentença, ora recorrida, se fundamentou na Resolução nº 9.224 do TSE que, por um cochilo, no Inciso IV do art. 34 não incluiu a exceção contida no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, isto é, de que em se tratando de candidato de até vinte e hum (21) anos de idade o prazo previsto no caput do artigo será reduzido à metade.

As razões do recurso (fls. 124-125) o recorrente juntou a certidão de nascimento e ficha de filiação da candidata em questão (vide fls. 126-127).

O Procurador Regional Eleitoral levantou a preliminar da intempestividade do recurso, argumentando que a sentença de indeferimento foi prolatada no dia vinte e nove de setembro próximo passado e somente no dia cinco de outubro andante que o Partido recorreu. No mérito, opinou pelo provimento do recurso por entender que a Juíza, *a quo*, não se ateve ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782. (vide parecer de folhas 130 a 132).

E' o Relatório.

#### VOTO

Diz o art. 45 da Resolução nº 9.224, *in verbis*:

"O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral" (LC-5, art. 10).

No caso, sub examen, se verifica que a escritavã fez conclusos os autos à Juíza no dia 27-9-72, a qual sentenciou com a data de 29-9-72, portanto, dentro do prazo previsto em Lei.

Entretanto, ao pé da sentença (fls. 122) a escritavã certificou que

"O Edital de publicação desta sentença foi feito nesta data. O referido é verdade dou fé. Abaetetuba, 4 de outubro de 1972. — Aureliana da Silva Miranda, Escrivã Eleitoral".

Aqui está o xis da questão da preliminar levantada pelo MP — A Intempestividade do Recurso.

Duas alternativas poderão ter ocorrido, a saber:

1 — A Juíza antedatou a sentença para não incorrer no retardamento, ou

2 — A Juíza, realmente, só apresentou a sentença após os três dias seguintes à conclusão (vide termo de fls. 120-vº), obrigando, assim, a publicação da mesma, por edital (art. 46 da Resolução cit.)

Diz este artigo que:

"Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começa a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11)."

Evidentemente, presume-se que a Juíza tenha apresentado a sentença no prazo de Lei (art. 45

da Resolução citada), porém, contra essa presunção se opõe a certidão da escritavã, isto é, de que a sentença só foi publicada, por edital, no dia 4-10-72.

Não há nos autos o termo de juntada da sentença, prolatada em separado pela Juíza, para que se aceite o parecer do MP.

A certidão de fls. 122, de publicação de sentença, pode ser a consequência do "uso do cachimbo". Se a escritavã achou, por força do ofício, necessário publicar, por edital, a sentença de deferimento e indeferimento de registro de candidatos, erro, cujo erro proporcionou àquele que dormira usar de recurso que estava alcançado pela intempestividade. O que deveria ter feito, não o fez, que era lavrar o termo de juntada da sentença ou, então, se não quizesse, nada dissesse, pois, nesse caso, presumir-se-ia que a sentença tinha sido apresentada no tríduo legal após conclusão.

Assim sendo, conheço do recurso.

No mérito, a Juíza aplicou estritamente o que resolveram os Eminentíssimos Ministros do Superior Tribunal Eleitoral (art. 34, Inc. IV, da Resolução número 9.224).

Entretanto, não procurou ir mais além, isto é, não examinou o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782,

"Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade."

E' justificável, até certo ponto, a inobservância da Juíza, no que concerne ao disposto no parágrafo citado, pois, pelo acúmulo do serviço eleitoral a seu cargo, ou seja, a zona da qual é titular, acumulado com a de Igarapé-Miri, a impossibilidade de cotejar a certidão de fls. 33 com a ficha de filiação partidária arquivada no cartório eleitoral, onde poderia verificar, no alto da ficha, o dia, mês e ano do nascimento da candidata e, assim, não incorreria em erro no decisório recorrido.

Assim, à vista da prova existente nos autos:

a) a certidão de nascimento da candidata, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Cidade de Abaetetuba (3º Ofício), fls. 126.

b) ficha de filiação (fotocópia autenticada) no partido recorrente

Dou provimento ao recurso para ordenar o registro da candidatura de Maria Aurora de Oliveira pelo Movimento Democrático Brasileiro às eleições de quinze (15) de novembro próximo, por considerar absolutamente perfeita sua filiação, no dia 25-8-72, à vista de ser menor de vinte e hum (21) anos de idade, atendendo-se o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782.

O TSE não conheceu do recurso nº 3.903 — Acórdão nº 5.274, publicado no B.E. 256.

## PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 12.133

#### Recurso n.º 498 — Nova Londrina (Diamante do Norte)

Recorrente: João de Souza.

Recorrido: Antonio Bono Ruiz.

Relator: Des. Isidoro Brzezinski.

**Ementa:** Pedido de registros — Candidatos da ARENA — Duas sublegendas — Afixação de edital — Impugnações recíprocas dos candidatos a Prefeito — Instrução do feito — Inelegibilidade de ambos — Recurso da sublegenda nº I — Desistência do candidato da outra — Provimento do recurso.

Quando a sentença merece reparo dá-se provimento ao recurso interposto a fim de ordenar o registro denegado por não resultar caracterizada a inelegibilidade reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 498 — Classe 2ª — de Nova Londrina —

Diamante do Norte, em que é recorrente João de Sousa, e recorrido Antônio Bono Ruiz:

A Presidência do Diretório Municipal da ARENA promoveu o registro de ambos os candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e da chapa a Vereador, com apresentação da exigida documentação.

E feita a afixação do edital, em relação ao cargo de Prefeito houve recíprocas impugnações dos candidatos, conforme se vê a fls. 170, seguidas de contestações e subsequente produção de prova.

Mas, a sentença de fls. 170 a fls. 179 após devido exame deu pela *inelegibilidade de ambos os candidatos*, negando, de conseqüência, o registro dos candidatos a Vice-Prefeito, e, deferindo-o em relação à chapa para Vereadores.

O candidato a Prefeito pela sublegenda nº 1 todavia, recorreu da sentença pugnano pelo provimento conforme razões de fls. 182 e seguintes, e, enquanto isso, o opositor do mesmo, conformado com a sentença deixou de recorrer (fls. 198), mas contrarazou aquele recurso (fls. 229) analisando as razões apresentadas para concluir pelo seu não provimento.

Nesta Instância a douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação da sentença.

Inicialmente é de se ponderar que a não-interposição de recurso por parte de Antônio Bono Ruiz, candidato declarado inelegível pela sublegenda nº 2, tem a virtude de confirmar a impugnação que lhe fez o ora recorrente e seu opositor.

E quanto à pessoa deste último vê-se dos autos que o mesmo já fora Prefeito e não se fez prova de fato que o impedisse de candidatar-se de novo porque dedicando-se à agricultura não está a exercer função pública ou sindical e assim não resulta infringida a disposição legal constante da letra e, alínea I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, em que se fundou a sentença recorrida.

Outrossim, a graciosa entrega de atestados médicos, por quem no desempenho de sua função pública usou de boa fé, não passa de mero favor ou procedimento inocente, os aludidos atestados teriam sido entregues em abril, p.p. (fls. 103) enquanto que a candidatura do recorrente surgiu na Convenção de 13 de agosto seguinte!

Portanto, sem liame algum com fins eleitorais. Ademais, é a própria sentença que realça que o Inquérito Policial que indiciava o ora recorrente e que dizia respeito a ato de *corrupção*, foi *arquivado*, "e exatamente porque o fato noticiado não era infração penal!"

Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso a fim de determinar o registro da sobrealudida candidatura do recorrente João de Sousa a Prefeito e de Davi Cano Garcia a Vice-Prefeito da sublegenda nº 1, da ARENA, de Diamante do Norte, Zona de Nova Londrina.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença em conformidade com o voto do Relator que integrará a presente decisão.

Curitiba, 12 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.855 — Acórdão nº 5.246, publicado no B.E. 256.

#### ACÓRDÃO N.º 12.190

##### Recurso nº 492 — Ibatí

Recorrente: Antonio Ferreira Corrêa.  
Recorrido: Mário Siqueira.  
Relator: Dr. Vidal Correia.

**Ementa:** *Inelegibilidade. Estando o candidato compreendido nas disposições da letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, é de se negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que o declarou inelegível.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 492 — classe 2ª — de Ibatí, em que é

recorrente Antonio Ferreira Corrêa e recorrido Mário Siqueira.

Trata-se de recurso interposto por Antonio Ferreira Corrêa, candidato indicado pela Convenção Municipal de Conselheiro Mairink, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para o cargo de Prefeito Municipal daquele município, da respeitável decisão proferida pelo MEM. Dr. Juiz Eleitoral a que, julgando o recorrente inelegível, com decorrência da impugnação apresentada pelo impugnante Mário Siqueira, na sua qualidade de Delegado Especial da ARENA, Segunda Sublegenda, não acolheu os argumentos do recorrente.

Fundou-se o recurso na circunstância de haver sido recebida a denúncia criminal contra o impugnado em 12 de setembro de 1972, um dia após findar o prazo para a impugnação, que começou a fluir em 6 do mesmo mês. Logo, ao tempo da solicitação do registro da sua candidatura, o recorrente ainda não havia sido denunciado, para os fins da lei de inelegibilidade.

A fls. 53, o recorrente juntou certidão fornecida pela Divisão Policial da 16ª Delegacia Regional de Polícia de Ibatí, contendo confissão do indivíduo Dourival Tonerelli, o qual, sabedor de que o seu ex-patrão e ora recorrente estava sendo processado criminalmente nesta Comarca, e, em razão disso, tivera a sua candidatura a Prefeito Municipal impugnada, resolveu vir até Conselheiro Mairink para confessar a autoria do delito imputado ao recorrente.

Da aludida certidão consta que foi presente o Promotor de Justiça e autor da denúncia contra o recorrente, como incurso nas penas do art. 297, § 2º do Código Penal (Crimes contra a Fé Pública — Da falsidade documental). A Procuradoria Regional opinou pela manutenção da sentença recorrida, pelos seus fundamentos.

Trata-se, inequivocamente, de um caso de inelegibilidade previsto na letra n do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, eis que o candidato impugnado e ora recorrente foi denunciado e se acha respondendo a processo judicial, por crime contra a fé pública. As demais alegações e provas constantes dos autos não podem elidir o fato do recebimento da denúncia e da conseqüente instauração da ação penal, a que responde o recorrente.

Assim, atendendo ao parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 5, que defere na sentença ao Juiz a livre apreciação da prova, e porque foram mencionados os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Curitiba, 13 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso nº 3.882 — Acórdão nº 5.290, publicado no B.E. 256.

#### ACÓRDÃO N.º 12.193

##### Recurso nº 495 — Mandaguçu

Recorrente: Flávio Gonçalves do Nascimento.  
Recorrido: Manoel Pereira Correa e outros.  
Relator: Isidoro Brzezinski.

**Ementa:** *Registro de Candidato. Impugnação. Contestação. Filiação de Fato. Inobservância do prazo de dois anos. Procedência de Impugnação. Recurso. Seu não-provimento. Quando a sentença se atém à existência de pedido de desligamento do partido, que não podia ser efetuado em vão, nega-se provimento ao recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 495, Classe 2ª, de Mandaguçu, em que é

recorrente Flávio Gonçalves do Nascimento e recorridos Manoel Pereira Correa e outros:

Candidatos a vereadores impugnaram a candidatura de Vereador de Flávio Gonçalves do Nascimento visto não ter-se desligado do partido, sem atendimento do art. 124 da Lei nº 6.697, de 1971.

Na contestação alegou-se tratar o caso de filiado "de fato" e não de direito. Os impugnantes, todavia, fizeram a juntada de certidão do cartório eleitoral de fls. 20.

E apresentadas as razões finais sobreveio a sentença julgando o candidato inelegível visto não ter cumprido o prazo de carência de dois anos ao filiar a outro partido.

Dessa decisão houve recurso que foi devidamente processado e a Douta Procuradoria Regional opinou a fls. 45-vº pelo não provimento do recurso.

De fato, a sentença não se estribou em *indícios* e sim no requerimento de fls. 20 do próprio ora recorrente quando houve por bem requerer ao Juízo o seu *desligamento* dos quadros de filiados do Movimento Democrático Brasileiro.

Ora, bastaria esse elemento, corroborado pela não observância do deferido prazo de carência de dois anos para caracterizar a indiscutível existência da reconhecida inelegibilidade.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Curitiba, 13 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.884, pelo Acórdão nº 5.210, publicado no B.E. nº 256.

#### ACÓRDÃO N.º 12.205

##### Recurso nº 461 — Assai

Recorrente: Alceu Santos Martins e outros.

Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral.

Relator: Silvio Romero.

*Ementa: Convenção. Competência da Comissão Executiva para adia-la — Recurso provido para julgar válida a convenção e determinar-se processe o registro dos candidatos.*

Vistos, relatados e discutidos esses autos de recurso nº 461 de Assai em que e recorrente Alceu Santos Martins e outros e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

Alceu Santos Martins, Miguel Ricardi, Olasio Carvano, Meichior Rodrigues de Oliveira, Antonio Lucas Ferreira, João Luiz Martins, João Pessoa Sobrinho, Anivaldo Vidotti, Expedito Campos Gaspar, Wilson Braga Sobrinho, Joaquim Franciscini, Jose Kamaio Sobrinho e Jussara Silva, inconformados com a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo Diretório Municipal da ARENA, de São Sebastião da Amoreira, com fundamento no art. 45 § 1º da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, e art. 265 do Código Eleitoral, interpuzeram o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

Em 10 de agosto de 1972, a Comissão Executiva Municipal da ARENA, de São Sebastião da Amoreira designou a data de 20 de agosto de 1972, para, em local e hora determinados, realizar a convenção municipal para a escolha de candidatos aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; na manhã do dia 20 de agosto, a Comissão Executiva em sessão solene, decidiu transferir a convenção para o dia 25 de agosto, sendo notificados os convenionais e o observador eleitoral; todavia, uma ala minoritária do Partido decidiu realizar a convenção marcada para o dia 20, e assim o fez, escolhendo seus candidatos, e requerendo em seguida o registro dos mesmos.

No dia 25 de agosto, prosseguindo até 26, realizou-se a convenção do Diretório Municipal, sendo ali escolhidos os seus candidatos.

Requerido o registro dos mesmos pela Comissão Executiva com a documentação necessária, o M.M. Juiz Eleitoral o indeferiu, nestes termos:

"Indefiro liminarmente o registro requerido. Existe, em andamento, neste Juízo Eleitoral o processo de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores à Prefeitura de São Sebastião da Amoreira pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA processo nº 1-72, pedido este que sofreu impugnação total por parte do subscritor do presente pedido e acha-se em fase de instrução. Impossível, portanto, outro registro do mesmo partido coexistindo com o primeiro, o que viria dar vida à figura paradoxal e aberrante de dois candidatos únicos dentro de um mesmo partido. Por outro lado, a convenção noticiada na ata cuja cópia instrui a inicial foi realizada sem o prévio e indispensável conhecimento deste Juízo. Intime-se".

Inconformados com a decisão, Alceu Santos Martins e outros recorreram a esta instância, sustentando: que a Comissão Executiva do Diretório Municipal, tendo competência para convocar a convenção, tem igualmente para adia-la, como o fez; que a notificação da nova convenção foi feita na pessoa do observador eleitoral designado; que a existência de outro pedido de registro de candidatos pelo mesmo partido não constitui motivo legal para indeferimento do pedido, ora recorrido; que o processo de registro de candidatos na Justiça Eleitoral, tem sua fase própria de impugnação (art. 38 da Resolução nº 9.224, do T.S.E.) e art. 97 do C.E.). Mantido o despacho (fls. 96), subiram os autos.

Nesta instância, o Doutor Procurador Regional emitiu o parecer de fls. pelo provimento do recurso.

A Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de São Sebastião da Amoreira, como prescreve o art. 60, da Lei nº 5.682, de 12-7-72, convocou a convenção municipal para a escolha de seus candidatos às eleições de 15 de novembro, para o dia 20 de agosto p. passado.

Tendo competência para convocar a convenção, tem igual competência para adia-la, transferindo-a para outro dia.

Em no dia designado, realizou-se a convenção, com a escolha de seus candidatos. Encaminhado o pedido de registro. O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu-o de plano, porque já se achava tramitando igual pedido feito por uma ala divergente do Partido.

A decisão deve ser modificada porque o Decisorio subtraiu dos interessados a oportunidade de impugnar o pedido de registro, e não se estribou em qualquer dispositivo legal.

Por outro lado, nenhuma impugnação foi feita. Nessa conformidade, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida julgar válida a convenção realizada, e determinar-se processe o registro dos candidatos.

Curitiba, 13 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE deu provimento do recurso nos termos do voto do relator — Recurso nº 3.871 — Acórdão nº 5.242, publicado no B.E. 256.

#### ACÓRDÃO N.º 12.218

##### Recurso nº 463 — Iporã

Recorrentes: Rubem Bérnago e Anacreonte Vieira Bodevam — Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral — Relator: Dr. Heraldo Vidal Corrêa.

*Ementa: Nulidade de convenção. Em se tratando de irregularidade sem prejuízo para as partes, não é de se acolher recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 463, de Iporã, em que são recorrentes

Rubem Bérnago e Anacreonte Vieira Bodevam e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

I — O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — de Iporá, realizou em 25 de agosto último a convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que concorreriam às eleições de 15 de novembro. Conforme consta da ata por cópia às fls. 6-7, verifica-se que os trabalhos transcorreram normalmente, sem qualquer incidente; que os participantes da convenção foram admitidos pelas várias correntes que disputavam as candidaturas; que na forma da lei vigente, foram apresentadas quatro listas de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; que procedida a votação secreta, com assistência do Sr. Observador Eleitoral, constatou-se o seguinte resultado: Chapa encabeçada por Agostinho Vincenzi — 12 votos; Chapa encabeçada por José Alexandre Romani, 8 votos; Chapa encabeçada por Américo Marline, com 7 votos e, finalmente Chapa encabeçada por Anacreonte Vieira Bodevam, 6 votos; que face a votação foram constituídas as seguintes sublegendas: ... ARENA "1" candidatos Agostinho Vincenzi e José Albano Bassan; ARENA- "2", candidatos José Alexandre Romani e João Valeriano dos Santos e sublegenda ARENA "3", candidatos Américo Merline e Floriano Pianoski, respectivamente com 12, 8 e 7 votos; que após a apuração, foram organizadas as chapas para Vereadores, na forma determinada pela lei.

— Os candidatos Anacreonte Vieira Bodevam e Rubem Bérnago, não tendo alcançado 20% dos votos não tiveram escolhida sua sublegenda.

II — Requerido o registro dos candidatos, no prazo legal os mesmos Anacreonte Vieira Bodevam e Rubem Bérnago, no prazo legal, ofereceram impugnação, ao registro de todos os candidatos escolhidos na convenção, sob as mais variadas alegações, que se podem enumerar:

a) Irregularidade na constituição da Comissão Provisória para organizar o diretório, por ter sido registrada na Justiça Eleitoral, apenas um dia antes da convenção convocada.

b) Irregularidade de atos praticados pela mesma Comissão na realização da convenção realizada a 25 de junho de 1972, para eleição do Diretório, aceitando chapas não registradas com a antecedência determinada por lei, afirmando a impugnação que a chapa liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves foi recebida a 19 de junho e a outra chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam (impugnante) foi admitida a registro a 23 de junho, dois dias antes da convenção.

c) Irregularidade na constituição do Diretório, pois que a chapa liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves teria eleito 16 membros para a Comissão Executiva em vez de 15 e a chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam 5 membros, o que, estaria contrariando o art. 64 da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral, que confere ao líder da Câmara Municipal o direito de integrar na composição do Diretório com o que o Diretório deveria ter 21 membros e, em Iporá a distribuição proporcional foi errada, estando ilegalmente o Sr. Eurípedes Navarro, ou seja o 16º colocado.

d) Irregularidades do registro do Diretório no Tribunal Eleitoral do Paraná, afirmando os impugnantes e ora recorrentes, textualmente: "no caso do registro do Diretório de Iporá, que foi registrado no dia 17 de agosto passado, além das atas não terem sido vistas pelo Juiz Eleitoral, conforme determina o inciso I, do art. 72, da Resolução número 9.058, retro descrito o Tribunal, ao proceder o dito registro excluiu o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis.

"Essa exclusão, continua a impugnação, o Tribunal o fez em virtude do Diretório ter proclamado a eleição de 21 membros, quando as vagas seriam apenas 20".

"Esse membro eleito a mais, é justamente aquele a que nos referimos anteriormente; onde a chapa

liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves, tinha direito apenas de 15 membros, proclamou 16, ou seja, o cidadão Eurípedes Navarro".

"Como o Tribunal não fez a verificação nos cálculos, eliminou sumária e injustamente o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis — em detrimento dos componentes da chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam".

d) A impugnação aborda o processo administrativo em trâmite no Diretório Regional do Partido e do qual teria resultado um "acórdão" pelo qual a maioria teria direito a duas sublegendas e a minoria 1 sublegenda e que tal acordo foi violado pela maioria, o que levou à proposição da dissolução do Diretório Municipal, com base no § 2º, do art. 76, itens 1º e 2º, do Estatuto do Partido.

e) Conclui a impugnação:

"Na presente impugnação ficou aprovado:

1) A nulidade dos atos praticados pela comissão provisória — registro de chapa fora do prazo cercando todos os direitos dos filiados de concorrerem a eleição do Diretório, bem como impugnar as chapas;

2) Nulidade dos atos praticados pela comissão provisória anteriores ao seu registro no Tribunal Eleitoral, isto porque ela não existia juridicamente;

3) Nulidade dos atos de credenciamento dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em virtude de participar desta convenção, membro excluído do Diretório;

4) Nulidade da Convenção que credenciou os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela falta do visto do Juiz Eleitoral na ata que instruiu o processo de registro do Diretório no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná", pelo que pediu fosse declarada por sentença a ilegitimidade de direito dos candidatos ao registro de suas candidaturas ao pleito do dia 15 de novembro de 1972".

III — O pedido foi contestado e o MM. Juiz, julgou os impugnantes partes ilegítimas, por não serem candidatos, mas, de ofício, negou o registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente Agostinho Vincenzi e Antônio Hilário Monteiro (fls. 184-188).

IV — Este Egrégio Tribunal, deu porém provimento aos recursos que foram interpostos para o fim de julgar os impugnantes partes legítimas e considerar elegíveis os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito mencionados, face a ordem de Habeas Corpus que os mesmos obtiveram para trancar a ação penal, determinando porém, voltassem os autos à comarca de origem a fim de ser decidido o mérito da impugnação (fls. 303).

V — Proferiu o Dr. Juiz Eleitoral a r. sentença de fls. 308-314, pela qual rejeitou todas as arguições dos impugnantes, para determinar o registro dos candidatos escolhidos pela convenção municipal de 25 de agosto de 1972.

VI — Daí o Recurso ora em julgamento no qual os impugnantes, concluem:

"Nossa impugnação é justamente impedir o Registro dos candidatos ora impugnados, em virtude destes candidatos estarem credenciados por um Diretório *espúrio e ilegal*.

O reconhecimento do direito de serem registrados os candidatos ora impugnados é o mesmo de derrubar o pedestal onde se encontra a *justiça dos homens*.

Por estas razões e por todas as que constam das fls. 129-141 e 273-275, os Recorrentes esperam pelo provimento deste recurso, a fim de reformar *in totum* a sentença do Juiz a quo, e declarar nulos os atos praticados pelo Diretório Municipal da ARENA de Iporá, principalmente declarando inexistente o direito do registro dos candidatos, credenciados pelo mesmo Diretório, ao pleito de 15 de novembro de 1972" (fls. 325-26).

VII — Data vênia do brilhante voto do eminente Relator, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida:

a) do exaustivo exame procedido nos autos verifica-se que os impugnantes pleiteiam a anulação não só da convenção que escolheu os candidatos cujo registro foi impugnado como também de atos anteriores, quais sejam, atos que deram lugar à constituição do Diretório Municipal de Iporá, sob a invocação da máxima *Quodd nullum est, nullum effectu productit*".

Evidentemente não se pode acatar o recurso, eis que o Diretório Municipal de Iporá foi registrado nesta Corte, sem que houvesse qualquer recurso de sua decisão. Se erro houve, este somente poderia ser sanado pelo recurso competente, no prazo da lei. Trata-se de matéria preclusa que não admite reexame nesta oportunidade.

b) Arguem os recorrentes o fato de ter participado da Convenção pessoa que não pertencia ao Diretório Municipal do Partido, eis que fora excluído um dos membros dado como eleito pela convenção de junho deste ano. Este Argumento foi acatado pelo douto voto do eminente Relator e do Dr. João de Souza Ferreira, por considerarem nula a convenção que desrespeitou uma decisão deste Egrégio Tribunal.

*Data vênia*, assim não ocorre.

Não discutem as partes quanto ao fato: o Senhor Libano Quirilos Assis, embora não sendo membro do diretório, participou da convenção com direito a voto.

Mas, de tudo o que se vê no processo é que os impugnantes entendem que quem participou erroneamente da convenção não foi o Sr. Libano Quirilos Assis, mas sim, o Sr. Eurípedes Navarro, isto porque, dizem eles textualmente, o Tribunal Regional Eleitoral errou na exclusão.

A lei vigente permite que o Juiz decida acordo com o seu livre convencimento, dando porém as razões desse convencimento.

Face às alegações dos recorrentes torna-se patente que o Sr. Libano Quirilos Assis participou da convenção como um de seus correligionários, pois, às fls. 137, assim se pronunciaram eles: Como o Tribunal Eleitoral não fez verificação nos cálculos eliminatória e injustamente o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis em detrimento dos componentes da chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevan.

Toda a argumentação dos Recorrentes repousa em que ilegal seria o Diretório porque ilegal a participação de Eurípedes Navarro.

Tudo leva a crer — e aqui livre convicção do julgador — que o Sr. Libano Quirilos Assis — participou da convenção, de comum acordo com os recorrentes, porque em inúmeras passagens de seus arrazoados está dito que é ele um de seus correligionários.

Não logrando votos suficientes a chapa encabeçada pelos recorrentes, impugnaram o registro dos candidatos eleitos, apontando a irregularidade a que, *data vênia*, eles próprios deram causa.

Na hipótese há de se aplicar o princípio de que não se decreta a nulidade quando se verificar que foi ela causada pela parte que a argue. É o princípio *nemo improbitate sua consequitur actionem* — Ninguém consegue ação de sua improbidade".

Os recorrentes concordaram com o comparecimento de pessoa não pertencente ao Diretório e, como tal, não pertencente à convenção. O resultado das urnas lhes foi desfavorável, pelo que vieram a juízo alegar a nulidade.

d) Outro princípio perfeitamente aplicável à espécie é o de que não se deve declarar a nulidade sem prejuízo. O MM. Juiz em sua respeitável sentença recorrida aborda a matéria e demonstra que a chapa encabeçada pelo recorrente, mesmo que um dos convencionais não participasse da convenção, mesmo que não se computasse a voto, o resultado seria o mesmo: não atingiria a chapa para candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito o *quorum* de 20% exigido por lei. De fato

obteve ela 6 votos em 33., o que representa 16,8% do total.

O sistema eleitoral vigente, todos sabem, é no sentido de que — no caso de apuração de eleições — se determinada urna for anulada por qualquer motivo, não se determinará nova eleição na seção eleitoral, se o resultado final não puder ser alterado.

Votando ou não, o Sr. Libano Quirilos Assis, o resultado seria o mesmo, como bem demonstrou a r. sentença recorrida.

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador-Presidente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Curitiba, 24 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.952 — Acórdão nº 5.300, publicado no B.E. nº 256.

## ACÓRDÃO Nº 12.200

### Recurso nº 502 — Tuneiras do Oeste (Coronel Vívada)

Recorrentes: Diretórios Municipais do MDB e ARENA — Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral — Relator: Desembargador I. Brzezinski.

*Ementa: Na ausência do Diretório Municipal tendo havido convocação de Convenção pelo Regional, e nesse interim ocorrendo determinação de registro daquele Diretório, a realização da Convenção com o Presidente do Diretório, seus membros e de todos os filiados, o evento não passou de mera irregularidade, dado o efetivamente da Convenção efetuada, que não sofreu impugnação alguma.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 502, de Tuneiras do Oeste (Coronel Vívada), em que são recorrentes Diretórios Municipais do MDB e ARENA e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

O Movimento Democrático Brasileiro do Município de Tuneiras do Oeste, inconformado com a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que não validou a comunicação decorrente de Convenção da Comissão Executiva Regional em vista de não haver Diretório Municipal o qual apenas três dias antes da data da designação da sobrealudida convenção alcançou determinação deste Tribunal Regional de efetivação de seu registro tempestivamente interpôs o competente recurso pugnando pelo seu provimento já que o delegado especial desconhecia aquela determinação e o Diretório Registrado houve concordado com a resolução da Convenção à qual compareceram todos os filiados do Partido, sem que ocorresse qualquer impugnação, dando pleno e geral prosseguimento havido.

Nesta Instância, pronunciou-se o Exmo. Doutor Procurador Regional pelo provimento.

Embora a Convenção marcada para o dia 20 de agosto, constituiu ato da Convenção Executiva Regional, ante a ausência de registro de Diretório Municipal, representava e constituía um proceder normal, previsto no parágrafo único, do art. 16, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72.

Agora só porque no dia 17 do citado mês, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral haver determinado aquele registro não podia ter efeito retroativo. Sobre a anterior designação de data com indicação osdo Delegado Especial para os fins legais.

Ademais é de se considerar que a Convenção realizou-se em Tuneiras do Oeste, e a sobrealudida deliberação, e registro do respectivo Diretório ocorreu apenas com antecedência de 3 dias.

Outrossim, não obstante isso, o Diretório e todos os filiados ao Partido participaram da Convenção com pleno e geral assentimento o que demonstra não ter havido nenhum prejuízo e o evento não passar de mera irregular, verificada naquele rincão

e sem consequência alguma, a não ser a ausência de estrita e excessiva observância de preceito legal prescindível, no caso, visto não acarretar prejuízo.

Assim voto pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida, pois o próprio magistrado em sua decisão houve por bem salientar que: "É lamentável sob todos os aspectos o ocorrido, pois o partido MDB tão bem representado e escolhendo cidadãos probos, vê-se privado de ter seus candidatos ao pleito eleitoral de Tüneiras do Oeste, quando nas eleições sempre é benéfico e até quase necessária para plenitude democrática a participação de candidatos dos dois partidos existentes".

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso a fim de reformar a sentença recorrida, determinando o registro pedido.

Curitiba, 13 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.886 — Acórdão nº 5.202, publicado no B.A.E. nº 256.

## PARAÍBA

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.390

*Somente são inelegíveis, nos termos da letra "m", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco.*

*São inelegíveis para Vereador os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos: Lei Complementar nº 5.*

*É inelegível, no respectivo Município, o Presidente de Sindicato que não se desincompatibilizar no tempo e forma legais.*

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro manifestou impugnação ao pedido de registro dos candidatos Francisco Pereira Vieira, Hildon de Assis Arnaud, Antônio José de Santana, Domingos Cavalcanti e José Benigno de Souza, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelas sublegendas 1 e 2 da ARENA, às próximos eleições municipais de Pombal.

Sustenta ser nula a Convenção que lançou esses candidatos porque nela votou e foi votado, pois indicado a postular o cargo de Vereador, o Senhor José Benigno de Sousa, que teve seu mandato de Vereador cassado por este TRE, por infidelidade partidária.

Argue ainda a inelegibilidade do dep. Francisco Pereira porque contra ele está a C.G.I. procedendo investigações, acusado de enriquecimento ilícito e prática de atos lesivos ao patrimônio estadual; do Sr. José Benigno de Souza pelos motivos acima expostos e de Antônio José de Santana porque, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal, não se afastou do cargo, desincompatibilizando-se para a disputa eleitoral.

Requeru que o Juiz oficiasse à Seção Estadual da CGI solicitando informações sobre o processo instaurado contra o candidato Francisco Pereira.

A ARENA contestou dizendo que as Convenções somente são nulas nas hipóteses do art. 34 da Lei nº 5.682-71, competindo apenas aos membros do Partido pugnar por tais nulidades.

No caso, o MDB é parte ilegítima para suscitar a matéria, de economia interna da ARENA.

Salientou também que a cassação do mandato de José Benigno de Souza não fora ainda consumada, pois a decisão que a decretou não passou em julgado; negou que o Dep. Francisco Pereira estivesse indiciado em inquérito ou tivesse tido bens seqüestrados ou confiscados, inexistindo prova da

imposição dessas penas; quanto ao Sr. Antônio José de Santana, nenhum impedimento legal existe para a sua candidatura, carecendo de valor os argumentos do impugnante, a tal respeito.

O Juiz não atendeu de logo ao requerimento de informações à CGI, fazendo-o depois de receber uma reclamação do MDB. E como determinasse que as partes apresentassem razões finais, antes de obtidas aquelas informações, o MDB alegou cerceamento de defesa, pedindo que os autos permanecessem em cartório aguardando a resposta do representante da CGI, no Estado.

O Magistrado, sem despachar a tal respeito, proferiu decisão onde rejeitou a impugnação. Houve recurso, recebido e formalizado, nesta instância oferecendo a Procuradoria parecer que foi lido na sessão de julgamento.

Entendeu o Tribunal, por unanimidade, dever julgar a hipótese sem a resposta da CGI. A celeridade do processo eleitoral e o disposto no inciso II, do § 4º, do art. 34, da Resolução nº 9.224, do TSE assim determinam, mesmo porque isto não prejudicará nem elidirá os efeitos, inclusive a inelegibilidade, decorrentes de qualquer medida ou punição da CGI ou de autoridade competente.

*De meritis*, desassiste razão ao MDB quando entende ser nula a Convenção em que a ARENA lançou seus candidatos às eleições municipais de Pombal.

É certo que desse conclave participou um filiado que teve cassado por este TRE seu mandato de Vereador à Câmara Municipal daquela comuna. Mas a participação desse convencional não pode prejudicar a Convenção. Nessa parte, consoante o parecer da Procuradoria, falta base legal à impugnação.

Também improcedem as razões invocadas para afastar do pleito a candidatura do Dep. Francisco Pereira, postulante ao cargo de Prefeito.

Todos sabemos, pois é público e notório, que a seção estadual da C.G.I. está investigando a regularidade de pagamentos feitos aos Deputados Estaduais da Paraíba. Não há, porém, notícia de que seus bens tenham sido confiscados ou que tenha sido seu nome proposto para o confisco pela CGI, condição de inelegibilidade configurada na letra "m", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Merece provimento o recurso, apenas, no tocante às candidaturas de José Benigno de Souza e Antônio José de Santana.

O primeiro teve cassado o seu mandato de Vereador à Câmara Municipal de Pombal, por decisão deste TRE, sob o fundamento de infidelidade partidária: Lei nº 5.682-71; arts. 72 e seguintes. Está impedido de se candidatar em virtude da vedação expressa no art. 1º, inciso IV, letra "f", e inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Pretende a ARENA isentar o candidato dos efeitos da inelegibilidade porque, diz, a decisão do TRE cassando aquele mandato não transitou em julgado, tanto que pende de julgamento um agravo de instrumento manifestado contra o despacho que negou recebimento ao recurso previsto no art. 84 da Lei nº 5.682-71.

Acontece que efeito suspensivo tem, apenas, aqueles recursos mencionados nos incisos I e II do citado art. 84. É o que está expresso no art. 85 da mesma lei.

Defendendo da tribuna a recorrida, o seu Advogado pretendeu que também aquele agravo de instrumento tinha efeito suspensivo. Assim porém não entendeu o Tribunal pois, conforme se lê no art. 88 do mesmo diploma legal, julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, estará cassado o mandato. Esse recurso sem efeito suspensivo é exatamente o agravo de instrumento retro mencionado.

Também procede a impugnação relativamente ao candidato Antônio José de Santana porque, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal, não se afastou do cargo na forma e no prazo legal.

Oportuno frisar que ao Partido prejudicado com o cancelamento das candidaturas fica ressalvado o direito de substituí-las, conforme o disposto na legislação atinente à espécie.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o registro das candidaturas de Antônio José de Santana, a Prefeito, e José Benigno de Souza, a Vereador, pela ARENA.

João Pessoa, 13 de outubro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

#### PARECER

O MDB impugnou o pedido de registro dos candidatos Francisco Pereira Vieira, Antônio José de Santana e José Benigno de Souza, respectivamente aos cargos de Prefeito, pela ARENA-1, ARENA-2 e Vereador, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro vindouro, bem como os candidatos a Vice-Prefeito Hildon de Assis Arnaud e Domingos Cavalcanti.

Alega-se nulidade da Convenção realizada em data de 27 de agosto passado, com vícios e defeitos que a invalidam, por ter participado da mesma o ex-Vereador José Benigno de Souza, que teve seus direitos de legislador-mirim, ou melhor, seu mandato cassado por infidelidade partidária.

No tocante ao candidato Francisco Pereira Vieira, é apontado como *inelegível*, pois, contra o mesmo e outros colegas seus da Assembléia Legislativa, foi instaurado inquérito pela CGL, configurando, assim, o enriquecimento ilícito, estando, portanto, os seus bens sujeitos a serem confiscados, como estatui o Ato Institucional nº 5, art. 8º, e Ato nº 42, de 1969.

A outra impugnação diz respeito ao candidato Antônio José de Santana, que é Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Pombal, que não se afastou do mencionado cargo, pelo que está incurso na Lei Complementar nº 5, art. 1º, nº 14, letra g, e também na letra h.

Foi formulada impugnação com rebate e refutação da matéria constante da peça impugnatória.

Não é de ser dar pela nulidade da Convenção; os motivos alegados para o dito fim não convencem, nem têm amparo na legislação específica.

Com relação ao candidato Francisco Pereira fala-se em Processo Sumário de Investigação, mas cujo resultado final ainda não foi proclamado, nada, havendo de oficial.

É sabido que "a inelegibilidade de que trata a letra m, do inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 1970, configura-se com o confisco, ou com a proposta para confisco feita pela Comissão Geral de Investigação, e não pela simples indicação em processo instaurado por Subcomissão Geral de Investigação" (in Boletim Eleitoral nº 245, pág. 275).

No que tange a José Benigno de Souza, cassado seu mandato por infidelidade partidária, manifestou recurso especial, que não foi recebido; do contrário teria o mesmo efeito suspensivo. Requeru, porém, agravo de instrumento, que não tem aquele efeito.

Nota-se, porém, que o mesmo filiou-se a outro partido, há mais de três meses, filiação reduzida para o dito prazo, respeitado, entretanto, o entendimento de que por dois anos não poderá pleitear cargo eletivo, matéria que tem dividido esta Casa, pelo que é duvidosa a sua elegibilidade.

Com referência a Antônio José de Santana, tido e apontado como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal, não encontramos nos autos prova do seu afastamento daquele órgão, o que caracteriza a sua inelegibilidade, desde que, assim, já decidiu este TIRE, estribado em decisão do TSE de que há obrigatoriedade do dirigente sindical se afastar para pleitear cargo eletivo, *ex vi* da letra c, do inciso II, do art. 1º, da L.C. nº 5-70, ou na letra g, parte final do mesmo inciso (Resolução nº 8.787 — B.E. nº 237, pág. 601-602).

Opinamos, assim, pelo provimento parcial do recurso para excluir do registro os candidatos José

Benigno de Sousa e Antônio José de Santana, por não haver prova certa de que este último afastou-se da Diretoria do Sindicato no momento aprazado, desde que o mesmo é "dirigente sindical", na expressão usada pelo Eg. TSE no Respeitável Ac. acima mencionado, e já decisão deste Tribunal Regional.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento dos eminentes e douto Juizes que integram esta Augusta Casa.

João Pessoa, em 10 de outubro de 1972. — João Jurema, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.916 — Acórdão nº 5.254, publicado no B.E. nº 256.

#### PROCESSO Nº 3.600-72

*Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até três meses antes de sua realização: Lei número 5.682, de 21-7-71, art. 30.*

*Nula, por conseguinte, é a convenção realizada sem a observância dessa exigência, a qual não foi abolida pelo art. 5º da Lei número 5.784, de 14-6-72.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos nº 3.600-72, Classe III, procedente da 32ª Zona, Piancó, e em que o Movimento Democrático Brasileiro recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que indeferiu pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Aguiar, às próximas eleições de 15 de novembro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do Relatório e Voto adiante transcrito e que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

João Pessoa, 27 de setembro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

#### RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro não conseguiu organizar Diretório no Município de Aguiar, da 32ª Zona — Piancó, mas, nos termos dos arts. 15 e seguintes, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, do TSE, e art. 5º da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, convocou uma Convenção e indicou candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

O pedido de registro desses candidatos foi impugnado pelo candidato a Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, Bel. Severino Cabral de Sousa, que arguiu a nulidade daquela Convenção porque os seus participantes não contavam ao menos três (3) meses de filiação àquela Organização Política, além de ter sido dita filiação procedida fraudulentamente.

O impugnante juntou documentos e solicitou fossem ouvidas testemunhas, de logo indicadas.

O Partido requerente contestou a impugnação dizendo que, na hipótese em tablado, onde inexistia Diretório Municipal, a Lei nº 5.784, de 14-6-72, dispensava a mencionada exigência, falndo apenas que a convenção deviam comparecer os filiados, sem fixar prazo de filiação.

Acrescentou que esse diploma legal visa atender a situações excepcionais, fugindo ao sistema instituído na ei nº 5.682, de 1971. Rebateu outros argumentos da impugnação e também indicou prova testemunhal.

O magistrado entendeu desnecessária a audição das testemunhas ante a prova documental produzida e proferiu decisão onde acolheu a impugnação e negou o pretendido registro.

Inconformado, o MDB manifestou recurso, recebido e contra-arrazoado. Nesta instância a douta Procuradoria Regional emitiu parecer, lido na assentada do julgamento e que conclui pelo improvemento de apelo.

É o relatório.

## VOTO

*Juiz Rivando Bezerra Cavalcanti* — Não tenho dúvida em negar provimento ao recurso, pois a respeitável sentença recorrida aplicou com acerto as normas legais reguladoras da espécie.

A nossa legislação eleitoral tem buscado coibir certos vícios, entre estes a improvisação e o carreirismo político. Daí ter criado alguns institutos, como a filiação partidária, o domicílio eleitoral, a exigência da permanente e efetiva atuação dos Partidos.

Não visam outra coisa as Leis ns. 5.682-71, 5.697-71, 5.784-72 e as repetidas Instruções emanadas do Excelso Tribunal Superior Eleitoral.

Hoje em dia, para que o eleitor possa participar da vida partidária, há de filiar-se a uma organização política. Somente assim poderá influir nos órgãos de atuação do Partido.

Por esse motivo exige a lei que o Partido se organize segundo padrões predeterminados e alcance certa expressão popular, estendendo-se numa área geográfica considerável. Da mesma forma impõe algumas condições para que o eleitor possa desempenhar ou ocupar cargos ou funções dentro da sua agremiação, avultando de entre essas o decurso de certo tempo de filiação partidária.

Em consonância com esses princípios basilares de nossa estrutura política, instituiu o legislador que "somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até três meses antes de sua realização"; Lei nº 5.682-71, com a redação da Lei nº 5.697-71, art. 30. O Colendo TSE incluiu tal disposição nas Instruções baixadas com a Resolução nº 9.252, de 12-7-72.

Pretende o MDB que o enunciado no art. 5º da Lei nº 5.784, de 14-6-72, dispensou tal exigência naqueles Municípios onde o Partido não tivesse Diretório, *verbis*:

"Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971".

Desenganadamente, falta-lhe razão. Basta ler o disposto no art. 15 da Resolução nº 9.252, do TSE, datada de 23-6-72, posteriormente à Lei nº 5.784-72, invocada pelo recorrente, para ver que daquelas Convenções "... participarão os filiados, desde que até tres meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido..."

Claramente visto, portanto, que a organização partidária deverá ter alcançado o número legal de filiados três meses antes da Convenção.

Na hipótese vertente, no entanto, os documentos de fls. e fls. provam sobejamente, o que não é contraditado pelo recorrente, que os eleitores filiaram-se ao MDB do Município de Aguiar em agosto último. Nenhum deles integrava o Partido há mais de tres meses da data da Convenção em que foram indicados os candidatos cujo registro veio a ser indeterido. Não podiam participar da Convenção, conforme proibição expressa do art. 30 da Lei nº 5.682, de 1971, modificada pela Lei nº 5.697-71; Resolução nº 9.224 do TSE, art. 15; e Resolução nº 9.254, de julho de 1972, do TSE, art. 30. O art. 5º da Lei nº 5.784-72 manteve a proibição pois não a aboliu expressa ou tacitamente.

Nula a Convenção que indicou os candidatos do MDB as eleições municipais de Aguiar, resta negar provimento ao recurso, o que faço pelas razões acima expostas.

Não se diga faltar ao impugnante qualidade para investigar da regularidade da Convenção do Partido adversário. A lei impõe formalidades e fixa condições que deverão ser obrigatoriamente cumpridas, pena de total desfiguramento do processo eleitoral. Podia pois o impugnante, nos moldes do artigo 39 da Resolução nº 9.224-72 denunciar os fatos

e motivos que viciam os atos praticados pelo Partido oposto.

E assim nego provimento ao recurso.

O TSE negou provimento ao Recurso nº 3.928 — Acórdão nº 5.284, publicado no B.E. nº 256.

## PERNAMBUCO

## PROCESSOS NS. 442-443/72

Recurso Eleitoral Ordinário — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — Recorridos: Juiz Eleitoral da 10ª Zona — Olinda e Representante do Ministério Público.

*Ementa: São inelegíveis os que, por ato de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade de votos, nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Regional, negar provimento aos recursos interpostos, tudo de conformidade com o relatório e voto abaixo que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

Publicado em Sessão. Comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 11 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

## RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Município de Olinda, requereu através dos Processos ns. 442-72 e 443-72 o registro das candidaturas ao cargo de vereador, respectivamente, de José Luciano Teixeira Lima e Antônio Marques Dourado, pedidos que foram impugnados pelo representante do Ministério Público com fundamento na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inciso I, alínea h, visto como os registrandos, que tiveram os seus mandatos cassados pela Resolução nº 4.247, datada de 22 de outubro de 1965, da Câmara Municipal de Olinda, responderam também a inquérito administrativo (Processo nº 22.907-62 e Processo IAP/MS nº 10.227-64), em decorrência do qual ficou comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, em proveito próprio.

As impugnações foram contestadas pelo Movimento Democrático Brasileiro, tendo o Juiz da 10ª Zona Eleitoral negado o registro das candidaturas de José Luciano Teixeira Lima e Antônio Marques Dourado.

Da decisão recorreu o Movimento Democrático Brasileiro para esta Instância, onde oficiou a douta Procuradoria Regional, que concluiu no sentido de ser negado provimento aos recursos interpostos, julgados conjuntamente como preliminarmente requereu o recorrente, "por correlação de causa e idêntico mérito de julgamento" (fls. 115).

E o que impede relatar, seguindo-se a decisão.

## VOTO

A arguição do digno representante do Ministério Público na 10ª Zona Eleitoral — Olinda — alicerça-se vigorosamente na prova carreada para os autos (fls. 24 a 30 e fls. 87 a 94).

Há a considerar, primeiramente, a cassação dos mandatos de José Luciano Teixeira Lima e Antônio Marques Dourado pela Resolução nº 247 da Câmara Municipal de Olinda, datada de 22 de outubro de 1965, medida extrema adotada por aquele Deliberativo, tendo em vista a conclusão do inquérito realizado e no qual ficara comprovado que os mesmos edis "lançaram mão, valendo-se do mandato

que exerciam, de documentos falsificados, em proveito próprio, motivo porque incorreram na sanção do art. 297, do Código Penal”.

Esse fato se conecta com o objeto do inquérito administrativo, do qual se destaca os seguintes tópicos: “Pág. 14 — Assim está provado no processo que as certidões, supostamente fornecidas pela Câmara Municipal de Olinda, aos indivíduos Antônio Bezerra Gomes, José Luciano Teixeira Lima e Antônio Marques Dourado (fls. 27, 29 e 32), foram conseguidas de modo irregular. Esses documentos são gratuitos, segundo declaração do próprio signatário (fls. 198) e não condizem com as alegações dos interessados. Houve, de fato falsidade material e ideológica prevista no art. 296 e seguintes do Código Penal o que contribuiu, de certo modo, para a interpretação de outra irregularidade, qual seja, a de acumular o exercício do cargo público proibido pelo art. 188 do Estatuto dos Funcionários. Em relação a Antônio B. Gomes e Antônio M. Dourado, cumpre ressaltar ainda que os mesmos acumulavam duplamente os seus cargos: o primeiro, com aposentadoria percebida no IAPETIC (fls. 219) e o segundo com o cargo administrativo que exerce desde janeiro de 1964 no INIC, onde já percebia vencimentos pela dotação global (fls. 274)”.

Ainda do inquérito referenciado consta: “Página 17 — III — Considerar os indiciados Antônio Marques Dourado e José Luciano Teixeira Lima incurso nos dispositivos referentes à acumulação proibida de cargos públicos e à falsidade documental e ideológica deixando, no entanto, de aplicar-lhes a pena máxima administrativa, uma vez segundo indicações encontradas no processo, presume-se que eles já foram exonerados formalmente do Instituto. Na hipótese remota de não terem sido eles ainda exonerados a pedido quando se afastaram do Instituto (não há informação precisa no processo a esse respeito), então, poderão ser eles demitidos pelos mesmos motivos e nas condições de seu colega Antônio Bezerra Gomes.

IV — Adotar, em relação aos indiciados mencionados nos ns. I e II, as medidas cabíveis e destinadas a recuperar as quantias que lhes foram pagas pelo Instituto.

V — Dar ciência às Câmaras Municipais a que estão, ou que estiverem eles filiados da conclusão do inquérito e das medidas adotadas, para as providências necessárias.

VI — Promover a instauração do inquérito policial, nos termos das instruções e de acordo com o art. 226 do Estatuto, uma vez que estão incurso em dispositivos do Código Penal pela prática de falsidade documental e ideológica”.

A espécie solvenda subsume-se, destarte, à previsão do art. 1º, e, h, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto como os recorrentes Antônio Marques Dourado e José Luciano Teixeira Lima foram destituídos dos cargos que ocupavam na sobredita Instituição previdenciária em consequência de processo administrativo em que lhes foi assegurada defesa ampla e por meio do qual se evidenciou a improbidade a que se reporta o predito dispositivo legal.

De inteira procedência, portanto, o pronunciamento da douta Procuradoria Regional, quando, rigorosamente em consonância com essa prova carreada para o bojo dos autos, sustentou o improvidentó de ambos os recursos. Outro, a meu ver, não pode ser o decisório deste Egrégio Tribunal. Tal é o voto que ofereço à consideração dos eminentes sobrejuizes deste Colegiado.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.842 — Acórdão nº 5.181, publicado no B.E. nº 256.

### PROCESSO Nº 445-72

73ª Zona Eleitoral — Belém do São Francisco — Recorrentes: Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque e Antônio Rodrigues da Silva — Recorri-

dos: Juiz Eleitoral e Delegados Especiais da ARENA-1 — Relator: Juiz Carlos Alberto Marinho.

*Ementa — Eleições majoritárias. Renúncia de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Os substitutos deverão ser escolhidos em Convenção, reduzido a três (3) dias o prazo para a convocação (Art. 56, § 2º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, do TSE, c/c o art. 101, do Código Eleitoral) e não pelos instituidores da sublegenda. Recurso conhecido e provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, integrado nesta decisão o Relatório e voto abaixo.

Publicado em sessão, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 12 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

### RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Senhores Juizes.

Adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que é o seguinte:

“A Convenção Municipal da ARENA, do Município de Itacuruba, realizada a 28-8-72, escolheu para Prefeito, Anibal Cantarelli Neto e para Vice, Joaquim Soares da Silva, isso pela sublegenda ARENA-1;

Pela sublegenda ARENA-2, foram escolhidos para Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, os Senhores Manoel Gerson de Araújo Pires e Aurílio Joaquim de Almeida, como se lê da ata da Convenção, fls. 5.

Os candidatos Anibal Cantarelli Neto e Joaquim Soares desistiram de disputar a eleição para os cargos que haviam sido indicados pela ARENA-1, como verifica-se dos pedidos de renúncia de folhas 67 e 68;

Surgiu então o problema da substituição de nomes para os mencionados cargos.

A Comissão Executiva da ARENA, procurando solucionar o impasse, realizou uma nova Convenção, em 24-9-72, para indicar os candidatos a substituição dos desistentes;

Concorreram, assim duas (2) listas de candidatos, para a indicação dos cargos a Prefeito e Vice, pela sublegenda ARENA-1. A primeira encabeçada por Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque, para Prefeito e para Vice dito o Sr. Antônio Rodrigues e Silva. A segunda lista encabeçada por Anibal Cantarelli Filho e para Vice, Carlos Magalhães de Araújo.

Apurados os votos a primeira chapa obteve quinze (15) votos e a segunda, apenas treze (13). Assim, foram escolhidos pelos convencionais, em substituição aos desistentes, da ARENA-1, os convencionais Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque para Prefeito e para Vice Antônio Rodrigues e Silva, tudo conforme depreende-se da Ata da Convenção de fls. 71-72;

Publicado o edital em 24-9-72 (fls. 81) apresentaram os candidatos acima mencionados a documentação exigida por lei;

Acontece, todavia, que estranhamente, em data de 18-9-72, data essa anterior à publicação do edital de registro de candidatos vitoriosos na segunda Convenção, os Instituidores da sublegenda ARENA-1, reunidos em casa do Presidente da Comissão Executiva do Diretório, indicavam como substitutos dos desistentes, outros nomes para Prefeito e Vice, ou sejam: os nomes dos Senhores Anibal Cantarelli Filho e Carlos Magalhães de Araújo, candidatos vencidos na Convenção, conforme ata de reunião dos Instituidores.

O mais interessante é que os Instituidores estiveram presentes a ambas as Convenções discordantes, e assinaram as respectivas atas de reunião.

Viu-se o douto Juiz entre um impasse para a homologação dos candidatos a Prefeito e Vice, pela ARENA-1, em substituição dos desistentes, isto é: se os indicados pela Convenção da ARENA, ou se os indicados pelos Instituidores".

Acrescento, ainda, que o ilustre Juiz *a quo*, na sua sentença, deferiu os pedidos de registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, escolhidos, em substituição aos renunciantes, pela *sublegenda ARENA-1*.

Inconformados, Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque e Antônio Rodrigues da Silva, escolhidos em *convenção*, substitutos dos renunciantes aos postos de Prefeito e Vice, respectivamente, recorreram nos termos da petição de fls. 107-109, para esta Instância Superior, alegando, em síntese, que haviam sido legalmente escolhidos em Convenção partidária.

Com vista dos autos, os recorridos, Delegados Especiais da ARENA-1 nas longas razões de folhas 111-115, defenderam a decisão da primeira Instância.

Recebendo os autos, conclusos, foram estes ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que opinou da seguinte maneira:

"O art. 101, parágrafo do Código Eleitoral é taxativo quando afirma:

"Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzido para 3 (três) dias os prazos para convocação destinada à escolha do substituto. (grifo nosso)".

Já os arts. 54 e 55, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, formando como que um elo da mesma corrente, harmonizam-se com o dispositivo do Código Eleitoral, esclarecendo o seguinte:

"Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em *convenção*, reduzido a 3 (três) dias o prazo para convocação desta, e a substituição só poderá se dar se novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito".

A lei substantiva não faz referência à substituição de candidatos renunciantes, pelos Instituidores. É bem verdade que no caso *sub judice* trata-se de se dar substituto à sublegenda ARENA-1. Não é o caso de aplicação do § 1º, do art. 56, da Resolução nº 9.224, porque não se trata de inelegibilidade ou falecimento e sim, renúncia.

Face ao exposto o M.P. não vê como concordar com a digna sentença do douto Juiz, que aceitou o registro dos candidatos apresentados pelos instituidores da ARENA-1.

Opina, pois, pelo provimento do recurso para reforma da sentença".

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se, na espécie, de eleições majoritárias aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Foram, porém, instituídas duas (2) *sublegendas*: ARENA-1 e ARENA-2, sendo escolhidos os respectivos candidatos.

Depois disso, os escolhidos pela ARENA-1, através dos documentos de fls. 67 e 68, renunciaram às suas candidaturas.

Vem, então, a baila o problema da substituição dos candidatos.

O MM. Juiz, na sua bem lançada sentença de fls. a fls., tendo em vista o art. 25 da Resolução nº 9.224-72, do TSE, que assegura às sublegendas os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, decidiu que os instituidores da sublegenda ARENA-1 podiam dar substitutos aos candidatos renunciantes

e, nestes termos, decidiu deferindo-lhes o pedido de registro.

Entendo, porém, que a interpretação de S. Exª não se ajusta à letra da lei, tanto que o art. 56, § 2º, da Resolução supra, tratando das eleições majoritárias em que houver renúncia de candidato, prescreve *imperativamente*:

"Se a substituição decorrer de renúncia do candidato, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação (Código, art. 101)".

É o caso dos autos.

Assim, para não me alongar, limito-me a acolher *in totum*, o parecer da douta Procuradoria e voto dando provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, na parte em que deferiu pedido de registro, em substituição aos candidatos renunciantes, formulado pelos instituidores da ARENA-1.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.870 — Acórdão nº 5.208, publicado no B.E. nº 256.

## PIAUI

### PROCESSO Nº 28

Recorrente: Raimundo Rodrigues Soares, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Benoni Portela Leal, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Relator: O Juiz Dr. Raimundo Alves Neto.

### ACÓRDÃO

— Candidato a Prefeito filiado partidariamente em Diretório Regional des que tenha domicílio eleitoral, pode candidatar-se validamente.

— Inaplica-se, in casu, o disposto na Lei nº 5.782, de 6-6-72.

— Recurso conhecido e improvido.

Vistos estes autos, etc.

O candidato a Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, Raimundo Rodrigues Soares, pela sublegenda nº 2, nas eleições de 15 de novembro próximo, impugnou Benoni Portela Leal, candidato, também, a Prefeito pela sublegenda nº 1 fundamentando-se às fls. dos autos no art. 10 da Resolução nº 9.224: "Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido no município em que concorrer, até o dia 15 de agosto de 1972 (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal".

O impugnado, suplente de senador, Benoni Portela Leal, contrariando a impugnação em sua defesa juntou às fls. dos autos, fotocópia autêntica, bem assim certidão comprovando sua filiação à ARENA, perante o Diretório Regional, desde o ano de 1966.

Sentenciando no feito, às fls. dos autos o me-retíssimo Juiz Eleitoral da 48ª Zona, considerou inaplicáveis, *in casu*, disposições da Resolução nº 9.224 e disposições outras posteriores, Lei nº 5.782 à espécie.

No caso deu aplicação o estatuto específico que é a Lei Orgânica dos Partidos e Lei nº 5.682 em seu art. 123: "são válidas para todos os efeitos legais as filiações partidárias, feitas em livros e fichas, até o decurso no prazo previsto no § 2º deste artigo".

Recorrendo o impugnante da sentença, em tempo hábil, alegou às fls. dos autos que a falta de filiação partidária do recorrido o impede e o proíbe de ser registrado e a este respeito reproduziu os argumentos da petição inicial de impugnação.

Contrarazando o recorrido às fls., mostrou que "a Lei nº 5.782 bem como a resolução invocada pelo impugnante não revogaram o art. 123 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682). Essa lei que no seu art. 64 exige tenha o candidato sua filiação partidária no município, excetua os eleitores filiados anteriormente à sua vigência, dizendo ex-

pressamente no art. 123: "são válidas para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas em livros ou fichas até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo".

A douta Procuradoria Regional, ouvida a respeito, opinou, pela confirmação em todos os seus termos da sentença recorrida, e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro do candidato impugnado.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional, por votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, conhecer do recurso, negar-lhe, porém, provimento, confirmada a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, sobretudo, considerando-se ser o impugnado político militante, há vários anos no Estado e no município, por onde pretende candidatar-se, sendo, atualmente, inclusive, Suplente de Senador da República.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

### PARECER

Candidatou-se o Sr. Benoni Portela Leal ao cargo de Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, no próximo pleito pela *sublegenda* 1, daquela localidade.

Não conformado com o registro, ou pedido de registro citado, o cidadão Raimundo Rodrigues Soares, candidato também a Prefeito daquele município, pela *sublegenda* 2, do mesmo Partido, impugnou em tempo hábil a pretensão do candidato referido Sr. Benoni Portela.

Recebida a impugnação pelo MM. Juiz da 48ª Zona Eleitoral, e apresentadas e acolhidas as contra-razões do impugnado, S. Exª prolatou a sua sentença de fls. 18-20, terminando-a por julgar improcedente o pedido de impugnação referido, determinando que se procedesse o registro do Sr. Benoni Portela Leal ao cargo que concorre ao sufrágio popular — Prefeito de sua terra natal.

Isto posto, examinando atentamente este Procurador todas as peças que compõem os autos inclusos, houve por bem chegar à mesma conclusão que alcançou o douto Juiz ora recorrido, porque, segundo se vê na fotocópia do título eleitoral — inscrição nº 911, sob documento às fls. 14, o Sr. Benoni Portela Leal é eleitor pertencente àquele município onde vem cumprindo religiosamente o exercício do voto donde se deduz ser ali o seu domicílio eleitoral, uma vez que de lá nunca solicitou transferência para nenhuma outra zona.

De 1955 até 1959, foi o ora impugnado Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, posteriormente deputado à Assembléia Estadual por duas vezes e é o atual suplente do Senador Petrónio Portela, DD Presidente do Congresso Nacional.

Ainda em 1966, quando lhe era facultado pela lei que regia o assunto filiar-se à ARENA perante qualquer diretório, optou o Sr. Benoni Portela, pelo Diretório Regional ali fazendo a sua filiação.

É bem verdade que o art. 64 da Lei nº 5.682 (Orgânica dos Partidos Políticos), invocado pelo impugnante para invalidar o registro em tese, pede ou exige a filiação partidária no município onde o cidadão é eleitor. Mas, essa mesma Lei Orgânica ressaltou em seu art. 123 a validade de filiações partidárias feitas anteriormente, mesmo que procedidas em outro município, para todos os efeitos legais.

É e justamente, o caso do Sr. Benoni Portela Leal, ora impugnado.

Logo, amparado se acha ele Benoni Leal, ao nosso entender, pelo que ora ficou exposto, salvo melhor interpretação e, assim, somos de parecer seja negado provimento ao recurso interposto, confirmando-se em todos os seus termos a sentença recorrida com o conseqüente deferimento do pedido de registro do mesmo Sr. Benoni Portela Leal, ao cargo de Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, no próximo pleito.

Teresina, 28 de setembro de 1972. — *Walter de Oliveira Silva*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.787 — Acórdão nº 5.123, publicado no B.E. nº 255.

### PROCESSO Nº 32

Recorrentes: Teodoro Francisco Pacheco, candidato a Vice-Prefeito e Maria do Carmo Borges Moura, candidato a Vereadora — Recorrido: Aderson Joaquim de Moura, por seu advogado — Relator: Doutor Salmon de Noronha Lustosa Nogueira.

— *Recursos de indeferimentos de registro de candidatos a cargo eletivo municipal.*

— *Toma-se conhecimento dos apelos para reformar, em parte, a decisão recorrida.*

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Teodoro Francisco Pacheco e Maria do Carmo Bezerra Moura, através de procurador bastante, interpuseram o competente recurso da decisão do MM. Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Picos, que indeferiu os registros das candidaturas dos recorrentes, o primeiro candidato ao cargo de Vice-Prefeito pelo Município de São José do Piauí, legenda do Movimento Democrático Brasileiro, sob o fundamento de infringência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71; e, o segundo recorrente, candidato ao cargo de Vereadora à Câmara do precitado município, sob a mesma legenda partidária, com base na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, item VII, letra c.

Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto, emitiu parecer no sentido de ser reformada a sentença recorrida, em parte, para ser deferido o registro da candidatura de Teodoro Francisco Pacheco, pelas razões que aduz e mantido o indeferimento do registro da candidatura de Maria do Carmo Bezerra.

O Tribunal Regional Eleitoral, à sua unanimidade, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, manteve a decisão recorrida, no que concerne ao indeferimento do registro da candidatura de Maria do Carmo Bezerra, candidata à Câmara Municipal de São José do Piauí, pelos mesmos fundamentos da sentença; e por voto de Minerva (desempate), do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, vencidos, o Relator Juiz Dr. Justino Inácio de Sousa, Desembargador Aluísio Soares Ribeiro e Juiz Doutor Raimundo Alves Neto, resolveu, ainda, o Egrégio Tribunal, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, para autorizar o registro da candidatura de Teodoro Francisco Pacheco, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de São José do Piauí. E assim decidiu porque está provado que o recorrente tem mais de três meses de filiação partidária no Partido que o lançou candidato, e, assim, estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, combinado com a Resolução nº 9.224, de 23-6-72, que baixou instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, a 4 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

### PARECER

*Desembargador-Relator* — Somos pelo deferimento do pedido de registro do candidato Teodoro Francisco Pacheco e, neste particular pela conseqüente reforma da sentença recorrida, porque a respeito do caso já tem decidido favoravelmente este TIRE, mandando registrar o pedido do candidato que se desligara de um Partido e a outro se filiara em tempo hábil como sóe acontecer com o dito Senhor Teodoro Francisco Pacheco, assim como pelo igual deferimento, aliás já procedido pelo MM. Juiz recorrido, do candidato Joaquim Borges de Sousa,

uma vez que não existe nenhuma denúncia oferecida pelo M. Público contra ele.

Quanto ao indeferimento feito pelo douto Juiz do pedido de registro da candidata à Vereadora Maria do Carmo Bezerra, estamos de pleno acordo com o dito indeferimento por ser a mesma parenta em grau proibido (sobrinha), do cidadão que vem exercendo o cargo de Prefeito Municipal de São José do Piauí.

E o nosso parecer, s.m.j.

Teresina, 3 de outubro de 1972. — *Walter de Oliveira Silva*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.789 — Acórdão nº 5.125, publicado no B.E. nº 255.

### PROCESSO Nº 34

Recorrentes: Cristóvão Marques de Sousa e Joaquim Teodoro dos Martírios, pela ARENA-2 — Recorrido: Abdias Josino de Barros, candidato pela ARENA-1 — Relator: O Juiz Dr. Manoel Belisário dos Santos.

— *O casamento eclesiástico não gera parentesco de ordem civil, não havendo assim impedimento que torne inelegível o pai que tem filha casada com prefeito atual.*

— *Feita a prova de filiação partidária, especialmente pelo mandato de vereador que exerce o postulante no partido, é de ser deferido o seu pedido de registro.*

— *Recurso provido.*

### ACÓRDÃO

Cristóvão Marques de Sousa e Joaquim Teodoro dos Martírios, representando sublegenda II e Abdias Josino de Barros e Antônio Aristides de Carvalho, sublegenda I, pediram o registro de suas candidaturas ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bocaina, da 10ª Zona Eleitoral, pela Aliança Renovadora Nacional.

Publicado o edital de lei, inicialmente, o candidato Cristóvão Marques de Sousa apresentou impugnação às candidaturas de Abdias Josino de Barros e de Antônio Aristides de Carvalho, sob o fundamento de que sendo os dois devedores da Prefeitura Municipal de Bocaina, estariam, por isto, inelegíveis, instruindo a sua pretensão com documentos comprovantes da dívida.

Ocorreu, por outro lado, que Abdias Josino de Barros, petição de fls. 32, impugnou a candidatura de Cristóvão Marques de Sousa, com base no art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em razão de parentesco em grau proibido com o atual Prefeito de Bocaina, João de Deus Cipriano.

O mesmo Abdias Josino de Barros, como se vê às fls. 45, formulou outra impugnação contra o registro da candidatura de Joaquim Teodoro dos Martírios por faltar a este a filiação partidária a que estaria obrigado, no partido pelo qual pretende se candidatar.

Acrescente-se que Abdias Josino de Barros, além da impugnação por ele apresentada contra Cristóvão Marques de Sousa, endereçou representação ao Doutor Promotor Público denunciando fatos que poderiam importar na sua inelegibilidade.

Foi assim que o atual Dr. Promotor Público apresentou a impugnação de fls. 50, em que pede seja negado o registro da candidatura daquele cidadão.

Os impugnados, dentro do prazo da lei, contestaram as impugnações contra eles feitas.

Cristóvão Marques de Sousa nega qualquer parentesco com João de Deus Cipriano, embora reconheça que tem uma filha casada com aquele Prefeito. Por sua vez, Joaquim Teodoro dos Martírios esclarece que é filiado à Aliança Renovadora Nacional, desde o ano de 1969, partido em que foi registrado como candidato às eleições de 15 de novembro do mencionado ano, vindo a se eleger vereador, cujo mandato vem cumprindo dentro dos altos princípios da fidelidade partidária, conforme farta documentação que juntou, inclusive o seu diploma respectivo.

Por seu turno, Abdias Josino de Barros e Antônio Aristides de Carvalho afirmam que não devem à Prefeitura de Bocaina e mesmo que isto acontecesse, não estariam sujeitos a inelegibilidade, porque não existe qualquer dispositivo de lei que mencione tal fato.

Decidindo a respeito das impugnações apresentadas, o Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona proferiu a sentença de fls. 94-95, e em que julga procedentes as alegações apresentadas por Abdias Josino de Barros e de Antônio Aristides de Carvalho para o efeito de negar o registro às candidaturas de Cristóvão Marques de Sousa e de Joaquim Teodoro dos Martírios, pelos fundamentos invocados.

Quanto àqueles impugnados, Abdias Josino de Barros e Antônio Aristides de Carvalho, considerou o mesmo Juiz improcedente o que contra eles foi alegado e mandou que fosse feito o registro de suas candidaturas.

Inconformados com esta decisão, os impugnados que tiveram indeferidos os seus pedidos apresentaram recurso para esta Superior Instância, juntando mais documentos comprovantes dos seus direitos.

Formalizado devidamente este recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Com vista ao Dr. Procurador Regional, apresentou este o parecer de fls. 119-120 em que opina pela reforma da sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e em harmonia com o parecer do Dr. Procurador, em tomar conhecimento do recurso para dar provimento e reformar a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona para o fim de mandar efetuar o registro das candidaturas dos cidadãos Cristóvão Marques de Sousa e Joaquim Teodoro dos Martírios aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bocaina, Zona de Picos, na sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional. E assim decidem porque embora esteja provado dos autos que uma filha de Cristóvão Marques de Sousa é casada eclesiasticamente com João de Deus Cipriano, atual Prefeito de Bocaina, este fato não gera qualquer parentesco de ordem civil. Neste sentido já julgou este Tribunal, em acórdão de 12 de dezembro de 1962, que teve como relator o Juiz Jorge Tomaz Tajra e se referia a julgado do Município de Monsenhor Hipólito, igualmente da zona de Picos. Quanto a Joaquim Teodoro dos Martírios, está sobejamente provado nos autos ser ele além de filiado à Aliança Renovadora Nacional, ter sido eleito Vereador por este partido, no Município de Bocaina, em cujo exercício se acha, sem qualquer restrição com relação a fidelidade partidária. Só esta circunstância, seria o suficiente para provar a filiação partidária do eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.919 — Acórdão nº 5.287, publicado no B.E. nº 256.

### PROCESSO Nº 61

Recorrentes: José de Moura Leal e Francisco Egidio de Carvalho, membros do Diretório Municipal da ARENA — Recorridos: José Jubelino de Maceio e José Bento Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente — Relator: O Juiz Dr. Raimundo Alves Neto.

— *Do pedido de anulação de Convenção Municipal de Padre Marcos por José de Moura Leal e Francisco Egidio de Carvalho, ambos membros do Diretório Municipal.*

— *E de se julgar válida Convenção Municipal que observou e obedeceu as prescrições do art. 2º da Resolução nº 9.224.*

### ACÓRDÃO

José de Moura Leal e Francisco Egidio de Carvalho, membros do Diretório Municipal da Aliança

Renovadora Nacional (ARENA), no Município de Padre Marcos, através de procurador devidamente habilitado, ingressaram no Juízo da 19ª Zona Eleitoral com petição solicitando a anulação da Convenção Municipal realizada pelo Diretório daquela agremiação partidária.

Na inicial disseram que foram convidados e notificados pelo Presidente da Comissão Executiva do Partido, para a Convenção, prevista para às 19 horas do dia 26 de agosto p. passado:

Alegaram dentre outras coisas que a Convenção não se realizou no início da hora marcada e sim às 20,30 horas e, com base na Resolução número 8.743, art. 2º, incisos I, II e III solicitaram a anulação da Convenção em aprego, porque cerceou o direito de voto de Osmar Dias Alencar e José de Moura Leal.

A ação foi contestada pelos recorridos José Jubilino de Macedo e José Bento Sobrinho, ambos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente de Padre Marcos que alegaram a improcedência do pedido de nulidade e juntaram às fls. 20 e 25 dos autos, certidões que comprovaram a publicação do edital de Convenção aos Convencionais, e, também, da notificação pessoal dirigida aos convencionais.

Da sentença que validou a Convenção Municipal de Padre Marcos recorreram os impugnantes e, alegaram, em suas razões, a nulidade da Convenção.

Apresentaram contra-razões os recorridos invocando em sua pretensão a exuberância de prova documental carreada para os presentes autos já que compareceram mais de 80% dos convencionais ao recinto da dita reunião.

Tendo sido ouvida, a Douta Procuradoria Regional opinou no sentido de manter em todos os seus termos a sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todo o seu teor. Não tomou parte no julgamento o Juiz Dr. Agnelo N. Pereira da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.960 — Acórdão nº 5.305, publicado no B.E. nº 256.

## RIO DE JANEIRO

### PROCESSO N.º 12.195-72

Procedência: Juízo da 56ª Zona Eleitoral — Mendes — Recorrente: Oswaldo Dimas dos Reis, candidato a Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro — Recorridos: Juízo da 56ª Zona Eleitoral — Mendes; Jorge Fernandes Gorito e outros — Relator: Desembargador Enéas Marzano.

*Ementa — Falta de qualidade a quem não integre Partido Político para recorrer de atos relacionados com filiação partidária.*

*— De qualquer modo, é ilícita a regularização de fichas de filiação partidária nas repartições da Justiça Eleitoral.*

*— A existência de denúncia recebida se verifica no momento do registro. Denúncia recebida posteriormente ao registro poderá apenas ensejar, no momento próprio, outra espécie de recurso.*

#### RELATÓRIO

Recorre Oswaldo Dimas dos Reis, candidato a Prefeito de Mendes, pelo Movimento Democrático Brasileiro, da decisão de fls. 105-108 dos autos, do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu o registro de Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, candidatos à Câmara Municipal, e de Moacyr Martins,

concorrente à Prefeitura, todos da Aliança Renovadora Nacional, previamente impugnados, pelo ora recorrente (fls. 3-5), por ocasião do pedido de registro.

Nas razões do recurso, de fls. 110 a 113, sustenta que Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza seriam inelegíveis, por não possuírem legítima filiação partidária, pois não a teriam requerido, dentro do limite estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.782-72, ao Diretório Municipal competente, só entregando diretamente ao Cartório Eleitoral de Mendes suas fichas de inscrição, rubricadas apenas pelo Presidente do Diretório após exaurido o prazo fatal de lei que os permitisse concorrer às eleições.

Argüi, mais, que a irregularidade indicada na impugnação é insanável, por desrespeito a diversas normas legais, que impedem a transferência administrativa de atos exclusivos dos Partidos Políticos, relacionados com a arremimentação de seus membros, para a Justiça Eleitoral, cuja competência haveria de se cingir, apenas, ao controle da militância partidária e ao processo eleitoral.

Quanto a Moacyr Martins, candidato a Prefeito, sustenta o recorrente existirem contra ele fatos comprovados de corrupção administrativa, relativos ao exercício do cargo de vereador, em benefício de diversas pessoas, com o fim de assegurar sua eleição para Prefeito, comprometendo, desse modo, o resultado das últimas eleições.

Teria, ainda, esse mesmo candidato, provocado a extinção do mandato de Vereadores contrários à balbúrdia administrativa existente, quando em pauta processos relativos a prestação de contas municipais, e realizado concurso público para beneficiar concorrente aprovado, concurso que veio a ser anulado.

Finalmente, seria o candidato inelegível, porque o Dr. Juiz de Direito recebeu denúncia do Ministério Público local, contra ele formulada (fls. 116), por fatos alinhados como corrupção administrativa, autorizado, no caso, o deferimento do recurso, em face do princípio da economia processual, visto que matéria relativa a inelegibilidade não sofre preclusão ou decadência.

Os recorridos contestam às fls. 118 a 121 dos autos.

Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza atribuem ao recorrente o desejo de tumultuar as eleições em Mendes, certo de sua derrota política, pois nem é filiado ao Partido a que pertencem os candidatos. Afirmam, ainda, que suas inscrições partidárias foram regulares, entregues no prazo exigido ao Cartório Eleitoral, não ocorrendo, pois, nulidades insanáveis que pudessem criar a inelegibilidade argüida.

Moacyr Martins alinha considerações em torno da sentença recorrida, que o registrou, e afirma que o recebimento da denúncia não significa ser ele criminoso e, por isso, inelegível. Caso fosse condenado, aí sim, teria o impugnante meios de obstar sua diplomação, se eleito. Encerra suas razões apontando decisão do Supremo Tribunal Federal, que estabelece desaparecer o crime de responsabilidade, se o titular ao cargo eletivo não for denunciado durante o exercício do mandato (fls. 122).

Nesta Instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fls. 126 a 128, conclui pelo desprovimento do recurso em relação aos dois primeiros candidatos, por não resultar provada a inexistência de filiação partidária dos recorridos, faltando, aliás, ao recorrente qualidade para insurgir-se contra ingresso de eleitores em Partido Político, a que é estranho.

Todavia, relativamente a Moacyr Martins, opina pelo recebimento do recurso, por ter sido recebida pelo Dr. Juiz a denúncia contra ele formulada pelo Ministério Público.

É o Relatório.

#### VOTO

Não entendo procedentes as razões do recurso, quanto aos candidatos Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza.

Como salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 127 dos autos, o fato gerador da

impugnação e conseqüente recurso diz respeito à época da filiação partidária, quando a irregularidade poderia ser argüida, por filiado à Aliança Renovadora Nacional, nunca pelo ora recorrente, que é estranho ao quadro desse Partido.

É evidente que os ora candidatos impugnados, ao entregar em Cartório Eleitoral suas fichas, abririam prazo para impugnação, de conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei nº 5.682-71, prazo que fluiu *in albis*, sanada, portanto, a irregularidade com o visto do Presidente do Diretório e, em conseqüência, perfeitamente habilitados os recorridos ao concurso eletivo pela agremiação partidária a que se filiaram.

Quanto a Moacyr Martins, foi ele denunciado pelo Doutor Promotor de Justiça de Mendes a treze de setembro último, por crime contra a Administração Pública (fls. 78), denúncia essa recebida pelo Dr. Juiz a quatro de outubro corrente (fls. 116).

Ora, o candidato foi registrado por decisão de primeiro de outubro (fls. 107), sob o fundamento de que a prova da corrupção eleitoral, ocorrida em 1970, não chegou aos autos, restando no momento meras acusações, ainda não apuradas regularmente.

Cabe transcrever as palavras do Julgador:

"nesta altura o indeferimento dos registros requeridos pelos impugnados, esturparia a minha consciência jurídica, sempre identificada com a majestade da Justiça, que hoje honrosamente represento".

É evidente, por conseguinte, que o recebimento da denúncia contra o candidato ensejaria sua inelegibilidade, se tivesse ocorrido anteriormente ao seu registro.

Todavia, essa condição, imprescindível à aplicação do disposto na letra *n*, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, só se concretizou após o registro, sendo, portanto, a ele superveniente. Assim, havia, apenas, motivando a impugnação, ato ainda não revestido das formalidades legais necessárias a caracterizar a inelegibilidade pretendida, embora o mesmo fato possa, de futuro, ensejar outra espécie de recurso.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Mendes, que registrou as candidaturas de Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza à Câmara Municipal e de Moacyr Martins ao cargo de Prefeito, todos pela Aliança Renovadora Nacional.

#### DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 56ª Zona — Mendes, que registrou as candidaturas de Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza à Câmara Municipal e de Moacyr Martins, ao cargo de Prefeito, todos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Sala de Sessões, em onze de outubro de mil novecentos e setenta e dois (11-10-72). — Alcides Carlos Ventura, Presidente. — Enéas Marzano, Relator. — Ronald de Souza, — Mário Mesquita Magalhães. — Nicolau Mary Júnior.

Fui presente: Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.841 — Acórdão nº 5.212, publicado no B.E. nº 256.

## RIO GRANDE DO SUL

### PROCESSO Nº 723

Recurso contra decisão deferitória de registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e ouvido o Dr. Procurador

Regional, dar provimento, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, ao recurso, para, acolhendo a impugnação, reformar a sentença de fls. 36 a 37 verso do Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, e, em conseqüência, indeferir o pedido de registro das candidaturas de Alcides José Saldanha e Zeno Dias Marques a, respectivamente, Prefeito e Vereador de Caçapava do Sul, vencidos os Drs. Leonidas Paim Caminha e José Sperm Sanseverino.

Produziu sustentação oral, pelos recorridos, o Dr. Alter Cintra de Oliveira.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Velloso e os Drs. José Sperm Sanseverino, Leonidas Paim Caminha, Elmo Pilla Ribeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 10 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

#### RELATÓRIO

Dr. Antero Rkff Leivas — Sr. Presidente: Benício Baptista Pahim, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, em Caçapava do Sul, ofereceu impugnação aos pedidos de registro das candidaturas de Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro, alegando, em resumo, que os impugnados foram membros da ARENA, havendo fundado a seção municipal de Caçapava do Sul, em 11 de junho de 1966, ocasião em que o primeiro — Alcides José Saldanha — foi eleito Presidente da Comissão Executiva Municipal e seu Delegado à Convenção Regional e o segundo — Zeno Dias Chaves — membro da Comissão; que em 1º de outubro desse ano — 1966 — após haver o Dr. Saldanha votado na Convenção Regional, ambos comunicaram ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona que se desligavam da ARENA, tendo a comunicação sido encaminhada a este Tribunal; que, em 13 de novembro de 1971, assinaram ficha de filiação no Movimento Democrático Brasileiro e agora requerem o registro de suas candidaturas a Prefeito e Vereador por este partido — O MDB; que, conforme a legislação vigente — artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — o eleitor desligado de um partido e filiado a outro só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, circunstância que não se verifica em relação a ambos os impugnados.

Instruem o postulado os documentos de fls. 6 a 19: a) cópia fotostática da ata de fundação e instalação da Comissão Diretora Municipal da ARENA de Caçapava do Sul, em 11 de junho de 1966; b) certidão notificando que a Comissão Diretora Municipal de Caçapava do Sul, da qual faziam parte o Dr. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves, foi anotada neste Tribunal (Processo Classe 4 nº 206); c) certidão do requerimento encaminhado ao Doutor Juiz Eleitoral da 9ª Zona no qual dizem os impugnados, com outros, que resolveram se desligar dos quadros da Aliança Renovadora Nacional, da qual faziam parte como membros da Comissão Diretora Municipal (este requerimento tem a data de 1º de outubro de 1966); d) certidão do ofício enviado pelo Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência de que o Dr. Saldanha e o Sr. Zeno requereram o cancelamento das respectivas inscrições como membros da Aliança Renovadora Nacional (ofício de 6 de outubro de 1966); e) certidão provando que ambos se filiaram ao MDB em 13 de novembro de 1971; f) prova de que o impugnante Benício Baptista Pahim é candidato a Vereador pela ARENA; g) cópia xerográfica da Resolução nº 9.222, do Egrégio Tribunal Eleitoral.

A impugnação, o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Caçapava do Sul, por seu Presidente, ofereceu contestação, consoante o disposto no art. 40, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho do corrente, dizendo, à fls. 22 a 27, em síntese, que com a extinção dos partidos políticos, por força do Ato Institucional nº 2, de 1º de no-

vembro de 1965, foi editado o Ato Complementar nº 4, de 22 de novembro de 1965, permitindo a formação de organizações para substituírem os partidos políticos, tendo os impugnados participado da Comissão Diretora Municipal da ARENA de Caçapava do Sul, eleitos em junho de 1966, da qual se desligaram em outubro desse ano; que de acordo com o Ato Complementar nº 4 se formaram organizações temporárias e provisórias para substituírem os partidos políticos extintos; que tais organizações só posteriormente se transformariam em partidos, com a observância das normas da Lei Orgânica de 15 de julho de 1965 (Lei nº 4.740) que foi mantida (parágrafo único, do art. 18, do Ato Institucional nº 2) e que dispunha que a filiação partidária se faria através de fichas; que, assim, as organizações partidárias criadas pelo Ato Complementar nº 4 tinham caráter transitório e não se configuravam como partidos políticos, tanto que os integrantes dessas organizações deveriam se filiar, regularmente, ao partido quando estes fossem criados; que o Dr. Alcides José Saldanha e o Sr. Zeno Dias Chaves jamais foram filiados à ARENA — partido político — de vez que não assinaram fichas e nem se inscreveram em livros, não havendo como considerá-los filiados à ARENA por terem participado de organização provisória que precedeu ao partido; que, demais, o Dr. Alcides José Saldanha foi credenciado como Delegado do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 1968 e 1970, perante a 9ª Zona Eleitoral, fato que, aceita a tese do impugnante — filiação independentemente de fichas ou de livros — levaria à conclusão de que o mesmo, desde 1968, pertencia ao MDB; que, realmente, o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dispõe que, desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação; que, porém, o artigo 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697, preceitua que o disposto nos arts. 67, § 3º e 72, não se aplicam aos casos verificados anteriormente à vigência desta Lei; que, assim, tendo o desligamento da ARENA do Dr. Alcides José Saldanha e do Sr. Zeno Dias Chaves ocorrido em 1966, não terão eles que aguardar o prazo de dois anos para concorrerem a cargo eletivo pela nova agremiação a que se filiaram, como é ressaltado pela Resolução nº 9.222, referida pelo impugnante; que, por estes motivos, deve ser rejeitada a impugnação às candidaturas do Dr. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro de Caçapava do Sul.

Acompanham a contestação os documentos de fls. 28 a 34, o último provando que o Dr. Alcides José Saldanha foi nomeado Delegado do MDB perante a 9ª Junta Apuradora (Caçapava do Sul), para o pleito de 15 de novembro de 1968.

Apreciando a matéria, o MM. Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, após o relatório, assim se pronunciou (leu — fls. 36 v. a 37 v.).

Desta decisão, recorreu o impugnante Benício Baptista Pahim, oferecendo as razões de fls. 40 a 50.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro falou à fls. 52 a 56 e anexou, à guisa de memorial, os elementos que se encontram à fls. 57 a 59.

Nesta instância, o ilustrado Dr. Promotor Público Eleitoral requisitado, com a aprovação do nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral, após analisar o problema, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 65-67).

Em resumo, é o relatório.

\* \* \*

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Com a palavra o Dr. Alter Cintra de Oliveira.

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

*Dr. Oswaldo Flávio Degrazia* (Procurador) — Egrégio Tribunal: Ilustre Advogado, Dr. Alter Cintra

de Oliveira. A Procuradoria Regional Eleitoral aprovou o parecer do Dr. Joaquim Maria Machado, Promotor Público Eleitoral requisitado, e que está vazado nos seguintes termos: (leu).

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Com a palavra o eminente Relator para o voto.

#### VOTOS

*Dr. Antero Rýff Leivas* — Senhor Presidente: No dia 27 de outubro de 1965 foi editado o Ato Institucional nº 2, que assim dispôs no seu art. 18: "Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros".

"Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações".

No dia 11 de junho de 1966, na Cidade de Caçapava do Sul, reuniram-se várias pessoas a fim de, em conformidade com a legislação então vigente — Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — referida pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, fundarem, naquele município, a Aliança Renovadora Nacional. É o que noticia o documento de fls. 6 a 8: (leu)

Vê-se, pois, que da reunião foi lavrada a ata respectiva, em documento próprio, contendo a assinatura dos presentes, entre os quais se encontravam os Senhores Dr. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves.

Na ocasião, sempre em obediência aos preceitos legais vigentes — e agora já em vigor o Ato Complementar nº 4, que determinava a organização das comissões diretoras municipais, no seu art. 4º — foi escolhida a Comissão Diretora Municipal de Caçapava do Sul, integrada, entre outros, pelos Senhores Alcides Saldanha e Zeno Chaves. Por igual, nessa oportunidade, foi organizado o Gabinete Executivo da ARENA de Caçapava do Sul, cujo presidente era o Dr. Alcides Saldanha.

A nominata da Comissão Diretora e dos componentes do Gabinete Executivo foi encaminhada ao Diretório Regional da ARENA e, posteriormente, segundo a legislação vigente à época, anotada neste Tribunal, conforme se verifica do Processo Classe 4 nº 206, à fls. 77. O documento de fls. 9 noticia, então, que neste Tribunal consta a seguinte nominata: ARENA — Comissão Diretora Municipal de Caçapava do Sul — seus integrantes: Dr. Alcides José Saldanha e Sr. Zeno Dias Chaves.

Daí se conclui, sem qualquer dúvida, que a ARENA, em Caçapava do Sul, passou a existir desde junho de 1966, quando foi regularmente fundada — e aqui está a cópia xerográfica da ata de fundação da ARENA, contendo, entre seus integrantes, com o Dr. Alcides José Saldanha, Presidente do Gabinete Executivo, e com o Sr. Zeno Chaves. Aliás, o Doutor Alcides Saldanha foi, também nesse primeira reunião de 11 de junho de 1966, eleito Delegado junto à Convenção Regional, à qual compareceu e votou, usando de seu direito decorrente de disposições legais (Lei nº 4.740, já referida e Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

É certo que a legalização definitiva dos partidos políticos que se fundavam na época deveria ocorrer somente em 1967, já que o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, estabeleceu que o registro definitivo dos partidos só poderia ser requerido nesse ano, em 1967, um ano depois, portanto, da data da fundação do Partido.

Tal circunstância, entretanto, afigura-se-me, não é bastante para concluir-se que anteriormente o partido não existia. No caso concreto: a ARENA de Caçapava do Sul foi fundada em 11 de junho de 1966, como se viu. A partir dessa data passou a existir a ARENA em Caçapava do Sul com a constituição regular de sua Comissão Diretora, a formação de seu Gabinete Executivo e a escolha de Delegado à Convenção Regional. O registro sim só poderia ser requerido em 1967, mas é inegável que o partido já existia, tanto que, em 1966 — antes portanto do registro — escolheu candidato ao Governo do Estado, através da Convenção Regional, da qual participou, como Delegado da ARENA de

Caçapava do Sul — frise-se — o Dr. Alcides José Saldanha.

Nesta altura, Sr. Presidente, pelo exposto, ficou esclarecido:

1) que a ARENA, em Caçapava do Sul, foi fundada no dia 11 de junho de 1966, data a partir da qual passou a existir, embora o registro só pudesse ser requerido em 1967, por força do Ato Complementar nº 4, art. 16.

2) entre os fundadores da ARENA de Caçapava do Sul estavam os Senhores Dr. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves, membros de sua Comissão Diretora, sendo o primeiro também Presidente do Gabinete Executivo e Delegado à Convenção Regional, da qual, efetivamente, participou.

Os Senhores Dr. Saldanha e Zeno Chaves, a partir da data da fundação da ARENA em Caçapava do Sul — 11 de junho de 1966 — passaram a integrá-la de modo efetivo e atuante. Ambos pertenciam à Comissão Diretora Municipal e o primeiro — o Dr. Saldanha — foi eleito Presidente do Gabinete Executivo e escolhido Delegado para representá-la na Convenção Regional. Seus nomes, como membros da ARENA de Caçapava do Sul, foram devidamente anotados neste Tribunal (Processo nº 206, Classe 4, dcc. de fls. 9, já referido).

Alega o recorrido — o Movimento Democrático Brasileiro — que, embora as circunstâncias apontadas — o Dr. Alcides José Saldanha e o Senhor Zeno Dias Chaves não eram filiados ao partido, já que não assinaram livro de filiação e nem preencheram fichas.

Ocorre, porém, que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos vigente à época — Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — falava em fundação de partidos e se referia a listas de adesão que deveriam ser elaboradas após a fundação dos partidos a fim de ser, posteriormente, em 1967, de acordo com o Ato Complementar nº 4, providenciado o registro do partido.

A respeitável decisão recorrida lembra que a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei nº 5.682-71 — estabelece que a filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas pela Justiça Eleitoral e que anteriormente formalizou-se a filiação em livros próprios, abertos e rubricados pela Justiça Eleitoral e em fichas não especiais. Evidentemente, não se pode, agora, invocar a Lei nº 5.682-71, para examinar se, em 1966, o Dr. Saldanha e o Sr. Zeno eram ou não filiados à ARENA.

A Lei anterior, vigorante à época, não se reportava a livros especiais de filiação. Dizia listas e falava em ata (art. 9º). Ora, é inegável que o Dr. Saldanha e o Sr. Zeno foram fundadores da ARENA em Caçapava do Sul, e assinaram — é incontestável — a ata correspondente (doc. de fls. 9). Pertenceram, pois, à agremiação partidária, tomaram parte em deliberações adotadas, eram, sem dúvida, dirigentes da ARENA de Caçapava do Sul.

Entendo, neste passo, que a matéria é incontrovertida. Não há como admitir-se que alguém que funde um partido participe de sua Comissão Diretora, assine o livro de atas, não pertença ao seu quadro, não seja membro deste partido. É certo que, posteriormente, vários fundadores da ARENA de Caçapava do Sul, entre os quais o Sr. Marino Casanova referido neste processo, assinaram ficha de filiação, na forma preconizada pela atual Lei Orgânica — Lei nº 5.682-71. Isso, no entanto, não significa que anteriormente, não pertenciam ao partido. Apenas regularizam, em conformidade com a lei nova, as suas filiações feitas sem maiores formalidades, de acordo com as normas legais antes vigentes. O artigo 123, da Lei nº 5.682, com a redação da Lei nº 5.697, reproduzida no art. 149, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, esclarece serem válidas para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971.

Tem-se entendido que qualquer filiação anterior a esta lei, desde que retrate a manifestação inequívoca de o eleitor de pertencer à agremiação deve ser aceita. Quaisquer formas de filiação anteriores a estas

determinações que falam agora em livros e fichas devem ser consideradas manifestações inequívocas, de o interessado de pertencer ao partido político.

Aqui, neste Tribunal, já foi argüida esta tese, embora não exatamente nestes termos, por uma reclamação feita pelos presidentes dos Diretórios Municipal e Regional de Porto Alegre, pelo MDB, quando se discutia a filiação partidária. Naquela oportunidade foi entendido que qualquer forma de filiação partidária deveria ser aceita, desde que manifestasse o desejo de o eleitor pertencer ao Partido.

No caso, eles eram filiados à ARENA porque assinaram a ata da fundação do Partido que, posteriormente, deveria ser registrado, em 1967. E a ata da fundação, a meu ver, é mais do que um livro de filiação partidária.

Participaram, além disso, ativa e efetivamente de deliberações partidárias, inclusive da escolha do candidato a Governador do Estado. Não vejo, como, deessarte, se possa afirmar que ambos jamais fizeram parte da ARENA.

Em abono desta tese, cumpre, de resto, acentuar que tanto o Dr. Saldanha como o Sr. Zeno se consideravam, na verdade, integrantes da ARENA — consoante, repita-se, anotação constante neste Tribunal — tanto que, em 1º de outubro de 1966, cerca de três meses depois de haverem fundado o partido, dirigiram-se, com outros, ao MM. Doutor Juiz Eleitoral da 9ª Zona, mediante requerimento assim redigido: “Os abaixo assinados, tendo resolvido *desligarem-se dos quadros da Aliança Renovadora Nacional* (outro elemento que evidencia que a ARENA já existia), da qual faziam parte como membros da Comissão Diretora Municipal de Caçapava do Sul, vêm pelo presente requerer a V. Exª se digne comunicar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado essa decisão, para que seja feito o devido cancelamento da inscrição dos requerentes como membros da referida Aliança Renovadora Nacional” (doc. de fls. 10).

Dai resulta que se há um pedido de desligamento é porque os requerentes estavam ligados à ARENA, como membros da Comissão Diretora, como é expressamente afirmado; se existe um pedido de cancelamento da inscrição é porque os interessados estavam anteriormente inscritos, eram membros da ARENA.

Nesta altura, Sr. Presidente, pelo exposto, ficou esclarecida a segunda parte do voto:

1) Os Srs. Dr. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Marques foram *filiados* a ARENA de Caçapava do Sul, a partir de 11 de junho de 1966.

2) Em 1º de outubro de 1966 resolveram se desligar do referido partido, requerendo, por isso, o cancelamento das respectivas inscrições.

Ainda, para que mais se caracterize a anterior filiação dos Dr. Saldanha e Sr. Zeno Dias Chaves à ARENA, poder-se-ia mencionar a Resolução número 9.240, de 6-7-72, do Egrégio TSE, publicada no *Diário da Justiça* de 18-7-72, que aprovou o Estatuto da ARENA e este Estatuto diz o seguinte:

Art. 1º “A ARENA, Partido Político criado nos termos do art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965...” Esta redação foi aprovada pelo TSE.

Art. 4º “A filiação ao Partido será feita observadas as condições e forma estabelecidas em lei”.

Art. 5º “Os membros do Partido são: a) Fundadores — os que assinaram a ata de sua constituição, ou nele se inscreveram até 15-11-1966; b) efetivos — os que, aceitando sua doutrina político-partidária, o seu Programa e Estatuto, nele se inscrevem”.

O Estatuto da ARENA, aprovado pelo TSE, diz, então, que existem duas categorias de filiados ao Partido: os fundadores e os efetivos.

Os Fundadores que são? Os que assinaram a ata de sua constituição. Quem, no caso? O Dr. Alcides José Saldanha e o Sr. Zeno Dias Chaves que, inequivocamente, assinaram a ata da constituição da ARENA em Caçapava do Sul. Conseqüentemente, são membros fundadores do Partido.

Um estatuto anterior da ARENA, também apreciado pelo TSE, diz: "Aprovado o texto e deferido o registro, de acordo com a Resolução nº 8.694, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na Sessão de 2 de abril de 1970". Também emprega as mesmas expressões: "O texto foi aprovado".

Se entendesse a Egrégia Superior Instância que não se iriam considerar membros do partido aqueles que houvessem assinado a ata de sua constituição — os membros fundadores — evidentemente não poderia, como o fez, aprovar o texto do art. 1º de ambos os Estatutos, que tem esta redação: "A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Partido Político criado nos termos do art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, registrado na forma da lei, tem sede e foro na Capital da República e se rege pela legislação..."

E, depois, no art. 3º do antigo Estatuto e art. 5º do novo Estatuto assim determina: "Os membros do Partido são: a) Fundadores — os que assinaram a ata de sua constituição, ou nele se inscreveram até 15 de novembro de 1966.

Fundadores são, certamente, aqueles que assinaram aquela primeira constituição de organização que, posteriormente teriam seu registro efetuado em 1967.

Prosseguindo, Sr. Presidente, temos então que, desligados da ARENA — a qual pertenciam — em 1º de outubro de 1966, o Dr. Alcides José Saldanha e o Sr. Zeno Dias Marques, no dia 13 de novembro de 1971, se filiaram ao Movimento Democrático Brasileiro, conforme se constata através do documento de fls. 12, que é uma certidão da Sra. Escrivã Eleitoral da 9ª Zona, pela qual se verifica que os dois cidadãos se filiaram ao MDB em 13 de novembro de 1971.

Nessa época, 13 de novembro de 1971, já vigorava a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), cujo art. 67, § 3º, diz: "Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação". Esta norma ainda se encontra em vigor, repetida por legislação e resoluções posteriores.

Assim, quando ocorreu a nova filiação dos Senhores Saldanha e Zeno ao MDB já existia norma estabelecendo o decurso do prazo de dois anos para o novo filiado poder se candidatar.

Sintetizando: 1) O Dr. Alcides José Saldanha e o Sr. Zeno Dias Chaves desligaram-se da ARENA em 1º de outubro de 1966.

2) Ambos, em 13 de novembro de 1971, se filiaram ao Movimento Democrático Brasileiro.

Em consequência: tratando-se de eleitores desligados de um partido e filiados a outro, só poderão candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, nos termos do disposto no § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682, de 21-7-1971. Vale dizer: os Srs. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves só poderão se candidatar a cargo eletivo a partir de 13 de novembro de 1973, data em que decorrerá o prazo de dois anos da data da nova filiação.

Verdade é que, como alega o recorrido, dispõe a Lei nº 5.682, de 21-7-1971, em seu art. 124, com a nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, também já em vigor à época em que os Srs. Saldanha e Zeno se filiaram ao MDB: "O disposto nos arts. 67, § 3º (que fala no decurso do prazo de 2 anos), e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei".

Quando a Lei nº 5.682 entrou em vigor, na data de sua publicação, isto é, em julho de 1971, quando se verificou a filiação do Dr. Saldanha e do Senhor Zeno ao MDB, em 13 de novembro de 1971, logo o caso se verificou (para usar as expressões legais) posteriormente à vigência da Lei nº 5.682.

Dessarte, o disposto no § 3º do art. 67 se aplica à espécie *sub judice*: Para os Senhores Saldanha e Zeno se candidatarem a cargos eletivos deverão aguardar o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (que ocorreu em 13 de novembro de 1971).

Não impressiona o argumento de que o desligamento de ambos da ARENA tenha ocorrido em 1º de outubro de 1966, porque o que os impede de serem, agora, candidatos, é o fato de haverem, após pertencerem à ARENA, se filiado ao MDB quando já em vigor a Lei nº 5.682, que exige o decurso do prazo de dois anos para que o filiado a outro partido possa se candidatar a cargo eletivo.

De outra parte, a invocação de que o Dr. Alcides José Saldanha fora Delegado do MDB, junto à 9ª Zona Eleitoral — Caçapava do Sul — quando da realização das eleições de 1968 e 1970, conforme notícia realmente o documento de fls. 24, não é bastante para presumir-se tenha ele, de fato, se filiado, nesses anos, ao MDB. Além de não se poder falar, por inadmissível, em filiação partidária de fato, os delegados junto às Zonas Eleitorais para acompanharem os trabalhos de apuração não necessitam ser filiados ao Partido. Este indica os nomes dos Delegados e dá conhecimento ao Juiz Eleitoral, o qual não investiga e nem exige a prova da filiação partidária. A função destes Delegados é efêmera, transitória e se extingue, automaticamente, quando do encerramento da apuração. Os Delegados, aqui, são pessoas — filiados ou não — indicadas pelos Partidos para unicamente acompanharem os trabalhos da apuração.

Finalmente, entendo que a manifestação do Ministro Armando Rolemberg, quando o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução número 9.222, respondeu à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, vem em abono da tese que ora esposo neste voto.

Fala o Ministro Rolemberg: "Com o fim de esclarecer perfeitamente a matéria, voto para que se responda: a) o eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-1971 (esta lei deu nova redação a alguns artigos da LOP — Lei nº 5.682), somente poderá se candidatar a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária".

No caso em julgamento: os Srs. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves se desligaram de um partido? Sim, se desligaram da ARENA em 1º de outubro de 1966.

Os Srs. Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves se filiaram a outro partido após o dia 27 de agosto de 1971, quando entrou em vigor a Lei número 5.697? Sim, ambos se filiaram ao MDB no dia 13 de novembro de 1971.

Logo: somente poderão se candidatar a cargo eletivo após decorridos dois anos da data da nova filiação.

Pelas considerações expendidas, Sr. Presidente, embora reconheça a ilustração do nobre prolator da bem lançada decisão recorrida, que, no entanto, não apreciou sob o melhor ângulo a hipótese em debate, em que pese o parecer do nobre Dr. Procurador e a brilhante argumentação do Dr. Alter Cintra de Oliveira, embora tudo isso, eu voto no sentido de que se dê provimento ao recurso para, reformando a sentença de fls. 36 a 37 v. acolher a impugnação e, em consequência, indeferir o pedido de registro das candidaturas de Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, de Caçapava do Sul, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, reproduzido no § 2º, do art. 98, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, adotadas as providências determinadas na Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972.

\* \* \*

Dr. Leônidas Paim Caminha — Sr. Presidente: Pelo voto do eminente Relator, pelo seu minucioso relatório, não é preciso que se repita que, pelo Ato Institucional nº 2, foram extintos os partidos políticos. Também, pelo Ato Complementar nº 4, foi dado o prazo de 45 dias aos congressistas, a partir de sua vigência, para que promovessem a

criação de organizações com atribuições de partidos políticos.

Pelo Ato Complementar nº 6, de 3-1-66, esse prazo foi prorrogado até 15-3-1966.

Em 11-6-66, segundo depreendi do brilhante relatório, antigos líderes dos extintos partidos políticos, portanto já fora do prazo do último citado Ato Complementar, reuniam-se em convenção, a fim de fundarem a Aliança Renovadora Nacional de Caçapava do Sul. Na respectiva ata, consta haver sido eleito Presidente do Gabinete Executivo, assim como Delegado junto à Convenção Regional, um dos recorridos, Alcides José Saldanha, enquanto que o outro recorrido, Zeno José Chaves, tinha seu nome sufragado para membro da Comissão Municipal.

Antes de ser obtido o registro dessa Comissão Diretora Municipal neste Tribunal, ou seja, em 1º de outubro de 1966, os recorridos dirigiram ofício à organização, então em fundação, desligando-se da mesma.

A mim me parece que o fato de participar da fundação de uma organização com atribuição de partido político, nas condições da época, segundo as normas legais em vigor, era suficiente, por si só, para se admitir como prova e forma de sua inscrição ou filiação à mesma. Para tal ser admitido, porém, necessário era que a agremiação, assim fundada, alcançasse o seu registro. Isso deduzo de que consta no art. 20, do Ato Complementar nº 4, segundo o qual "Ao congressista... a contar do registro... é facultado solicitar sua filiação". Então, a filiação partidária é condição que se obtém depois do registro. Isto é automática para os congressistas que participavam da sua fundação até o registro. Ela é facultativa para aqueles que não subscreveram os atos constitutivos, sob pena de, não se filiando, sofrerem determinadas sanções.

Se assim é a filiação automática para os congressistas, igualmente o é para os demais cidadãos que intervieram na constituição dessas agremiações. Ora, os recorridos, antes de ser obtido o registro, desligaram-se da agremiação que estavam ajudando a fundar, não se podendo admitir, quanto a eles, filiação automática. Aliás, a própria expressão filiação está a exigir algo de concreto, ao qual se possa ser admitido, ou viver sob dependência ou subordinação.

Se se quiser buscar o significado da expressão na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quer na de 1965, quer na atual, outro não será o entendimento. Tanto numa, quanto noutra, se fala em "partidos em formação", como também se prescreve o registro provisório do partido, o que leva a crer que os seus promotores nada mais são do que fundadores. A filiação e ato posterior específico, formal, como sempre se tem entendido, manifestação pessoal e expressa de alguém que se sujeita a um determinado programa partidário.

É certo, como diz o recorrente, que na regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, se institui o princípio da observância da tradição e fidelidade partidária, base indispensável para o aperfeiçoamento do processo político brasileiro. Não vejo esta regra como sanção ao filiado que abandonou seu antigo partido e se filia a outro. É, efetivamente, um período de carência necessário para o entrosamento com as idéias programáticas do novo partido. A disposição, quanto ao tempo, é arbitrária, sem dúvida, mas é um processo de que se utiliza o legislador, como já o fez em outras oportunidades, suposta uma presunção para tornar quantitativo o que é qualitativo.

Mas se o partido nem se formou, ainda mesmo como organização com atribuições de partidos políticos, como se pode dizer que seus fundadores tenham quanto a ele deveres de fidelidade dita partidária, do seu programa afeição constante, lealdade a seus princípios e, ainda, hábitos e usanças que venham concretizar-se na observância da tradição? Realmente, se ao promotor da fundação de uma agremiação não são ainda conferidos direitos, a ele não podem ser impostos deveres, a não ser aqueles concernentes ao próprio ato de fundação.

Poder-se-ia dizer que, no caso, ainda em formação a organização, já pediam os recorridos participar de atividade política, candidatando-se a cargos eletivos. Nesse caso, porém, necessária era a sua prévia inscrição, o que importava em efetiva filiação, nos livros de registro partidário, a teor do que determinava o parágrafo único do art. 7º, do Ato Complementar nº 7. A lei não abriu exceção aos fundadores, o que significa que o ato da filiação é ato próprio e autônomo, inconfundível com os demais atos praticados pelo eleitor, a não ser na hipótese já mencionada do art. 20, do mesmo Ato Complementar nº 7.

Não valendo, pois, os atos praticados pelos recorridos como atos formais de sua filiação, esta só pode ser provada por outros meios, desde que demonstrada ficasse a destruição, extravio ou perda dos livros de registro de filiação, como já ficou assentado em Jurisprudência pacífica do Egrégio TSE. O recorrente, de certa forma, alude a esses livros, mas diz que se encontram desaparecidos. Nenhuma prova, quer da sua existência, quer do seu desaparecimento, foi feita.

Nestas condições, Sr. Presidente, *data venia* do brilhante voto do eminente Relator, nego provimento ao recurso.

\* \* \*

Dr. Elmo Pilla Ribeiro — Acompanho o voto do eminente Relator.

\* \* \*

Dr. Mário Eulino de Mendonça — Também acompanho o eminente Relator.

\* \* \*

Desembargador Paulo Boeckel Velloso — *Data venia* da brilhante fundamentação aduzida pelo Doutor Caminha, também acompanho o eminente Relator.

\* \* \*

Dr. José Sperb Sanseverino — Sr. Presidente: Os partidos políticos que hoje acompanham e através dos quais se desenvolve a vida política no Brasil surgiram após o Ato Institucional nº 2, que extinguiu aqueles através dos quais a democracia se reorganizara no Brasil depois do Estado Novo.

Extintos os partidos, o Ato Complementar nº 4, para solver um problema que se criara nas casas legislativas, permitiu se reorganizassem duas organizações que teriam a função de coordenar a atividade parlamentar. E a estas organizações o Ato Complementar subsequentemente permitiu continuassem elas a exercer função partidária para o efeito de possibilitar a realização das eleições que se feriram em 1966.

No primeiro caso se filiaram a elas os parlamentares, quer no Congresso Nacional, quer nas Assembleias Legislativas; no segundo, abriu-se um livro para aqueles que desejassem se candidatar nas eleições de 1966, aderindo a elas.

Mas, em nenhum momento se disse que elas representavam ou funcionavam como partidos políticos, *stricto sensu*. Tanto é assim que as disposições do Ato Complementar nº 4, no art. 15, diz: "Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações".

Mais adiante, no art. 16, diz o mesmo Ato Complementar: "As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740".

Facultou-se a elas, e não compulsoriamente se lhes impôs, a obrigação de se transformarem em partidos políticos.

Ora, se se facultou a elas, bastaria indagar-se uma delas, ou se, no caso concreto que estamos a examinar, a primitiva ARENA, organização à qual se atribuiu a função de Partido, não tivesse continuado no tempo como partido político, qual seria

hoje a situação daqueles que a fundaram e dela se desligaram antes da transformação em partido político?

Parece que, se é uma faculdade de as organizações se transformarem em partido político, não pode, compulsoriamente, alcançar todos aqueles que estiverem, nos seus primórdios, por ela comprometidos.

Além disso, a norma do art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682, tem um certo caráter penal, para evitar as passagens de um a outro partido político, se não não se compreenderia tivesse ela só o cumbo de fazer com o novo membro do Partido que ele assimilasse a doutrina e princípios deste, que se conferisse a estes um prazo de dois anos para se integrar e aos novos que aderissem aos partidos políticos um curto prazo, quando aqueles que a Lei nº 5.782 veio a conferir consta até três meses para as eleições que se hão de ferir este ano. Em alguns casos, até de 1 mês e meio.

Se se preceitua que sejam dois anos, é porque teriam um caráter penal estas disposições, como de resto tem caráter penal a disposição do art. 72 da mesma lei, onde se fala sobre a obediência às diretrizes partidárias e das quais venham a dissentir sem elementos integrantes, quer do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou Vereadores, aos quais se impõe a perda do mandato.

Ora, se tem um caráter penal deve, afinal de contas, ser a norma interpretada no seu sentido *stricto*. Se a disposição do art. 67, § 3º, fala em partido político deve se entender partido político.

Partido político não era a ARENA, nem tão pouco o MDB nos seus primórdios. Só depois obedecida a Lei Orgânica dos Partidos Políticos vieram eles a se transformar em organizações político-partidárias. Até então se lhes atribuiu esta missão para preencher uma lacuna na vida política brasileira, que o Ato Institucional nº 2 determinara pela extinção dos partidos políticos.

Ao demais, há de se entender que a disposição do art. 124 — hoje alterada pela Lei nº 5.697 — teve o condão de apagar situação do passado, a partir da vigência daquela lei. Apagou as infidelidades partidárias porque preceituou na antiga redação do art. 124 que as disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei. E os debates que se travaram na elaboração da Lei Orgânica deixam bem claro que a disposição do art. 124 estava incompleta, se não contemplasse ela aquela do art. 67, § 3º.

Por isso, de emenda apresentada no seio da Comissão, resultou a atual redação do art. 124, através da qual as situações compreendidas no art. 67, § 3º, também foram abrangidas.

Ora, como se interpretar essas disposições, admitindo-se fossem organizações partidárias a ARENA e o MDB, que procederam a sua transformação em partidos políticos? Só se poderia compreender esta disposição se aquelas organizações fossem partidos políticos, liberando definitivamente aqueles que delas se afastaram para ingressar em outra organização política. O ato não precisa, necessariamente, ser simultâneo. Elimina-se a possibilidade de vir um partidário de uma organização política ingressar em outra e imediatamente se candidatar, pela disposição do § 3º, do art. 67.

Mas, se no tempo distancia-se esse ato, está ele inelutavelmente coberto pela disposição do art. 124, da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Poderia, Sr. Presidente, parecer desnecessário tecer essas considerações no meu voto para, afinal, dizer que nego provimento ao recurso à bem lançada sentença do eminente Juiz *a quo*, quando já a decisão deste Tribunal está definitivamente tomada pela maioria de seus membros. Obrigou-me, porém, a fazer essas considerações o longo e brilhante voto do eminente Relator. Não fora isso e eu diria simplesmente, ao iniciar o meu dissentimento, que pediria vênua para acompanhar o voto do eminente Juiz, Dr. Leônidas Caminha.

## DECISÃO

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para acolher a impugnação e, consequentemente, indeferir o pedido de registro das candidaturas de Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vereador do Município de Caçapava do Sul. Vencidos os Drs. Paim Caminha e Eperb Sanseverino, que negavam provimento. Tudo em conformidade com as notas taquigráficas anexas. Produziu sustentação oral, pelos recorridos, o Dr. Alter Cintra de Oliveira, manifestando, também oralmente, seu parecer o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.831 — Acórdão nº 5.171, publicado no B.E. nº 256.

## PROCESSO Nº 731

*Cancelamento de registro de candidaturas a Prefeito: a primeira, dando provimento a recurso; a segunda, de ofício.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e ouvido o Dr. Procurador Regional, dar provimento, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, para tornar sem efeito o registro da candidatura de Bruno José Maroco a Prefeito de Serafina Corrêa, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Outrossim, conhecendo da documentação apresentada com as contra-razões do recurso, e verificando, através dela, que Ireu Antônio Gasparin, candidato a Prefeito da mesma comuna, pela sublegenda nº 1 da Aliança Renovadora Nacional, também é condenado criminalmente, de ofício declaram-no inelegível, determinando, em consequência, o cancelamento do registro de sua candidatura.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Veiloso e os Drs. José Sperb Sanseverino, Antero Ryff Leivas, Leônidas Paim Caminha e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 11 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

## RELATÓRIO

*Dr. Elmo Pilla Ribeiro* — Senhor Presidente: Os delegados do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Serafina Corrêa, apresentaram ao Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona impugnação ao registro da candidatura de Bruno José Maroco à Prefeitura do referido Município pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Anexam certidões, comprovando que o citado candidato está respondendo a processo-crime como incurso no art. 129 *caput* do Código Penal, com denúncia já recebida, bem já haver sido condenado pelo mesmo delito a 3 meses de detenção, com suspensão da execução da pena pelo prazo de 2 anos.

Alegam que, neste último caso, o prazo da suspensão da pena terminará em 5 de maio de 1973, quando será declarada extinta a pena privativa de liberdade, se não ocorrer prorrogação do prazo na forma do art. 708 do Código de Processo Penal.

Isto posto, sustentam estar o referido candidato com os respectivos direitos políticos suspensos a teor do que prescreve o art. 149, § 2º, alínea c, da Constituição Federal.

O candidato contestou a impugnação, sustentando que, consoante os arts. 67 e 69 do Código Penal, a suspensão dos direitos políticos, como interdição de direitos, e pena acessória e esta não lhe foi imposta.

O Dr. Juiz Eleitoral, arriando-se em decisão deste Tribunal, proferida no Processo Classe 6 núme-

ro 1.748, repeliu a impugnação e deferiu o registro do candidato a Prefeito.

Fundou-se o magistrado em que, consoante o disposto no art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal, só incorre na suspensão dos direitos políticos o condenado à pena privativa de liberdade "enquanto dure a execução da pena" e o *sursis* consiste precisamente na suspensão da execução da pena carcerária (art. 57 do Código Penal), decorrendo daí que o condenado, no gozo do *sursis*, não incide na suspensão dos respectivos direitos políticos.

Esta é uma pena acessória, à qual não se estende a suspensão (art. 57, parágrafo único, e art. 67 do Código Penal) mas tais dispositivos não de ser entendidos em harmonia com o inciso V, do parágrafo único, do art. 69, do Código Penal, consoante o qual só haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durar a execução da pena privativa de liberdade, isto é, os efeitos da condenação como menciona o art. 700 do Código de Processo Penal.

Inconformados recorrem os impugnantes, sendo o recurso contraminutado pelo candidato impugnado que pede juntada de documentos através dos quais comprova que também o candidato do partido dos primeiros, ou seja, da Aliança Renovadora Nacional, à Prefeitura de Seratina Corrêa, está condenado a 16 meses de detenção e no gozo da suspensão condicional da pena.

Nesta instância, a douta Procuradoria Eleitoral opina pela manutenção da sentença recorrida, reportando-se ao parecer dado no Processo Classe 4 nº 735, onde, além de adotar em substância a tese da sentença recorrida, aduz que, após a edição da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, só as condenações criminais referidas no art. 1º, inciso I, alínea n, do citado diploma legal é que tornam o candidato inelegível.

É o relatório.

\* \* \*

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente)  
— Com a palavra o Dr. Procurador.

\* \* \*

*Dr. Oswaldo Flávio Degrazia* — Reporto-me ao parecer.

\* \* \*

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente)  
— Continua com a palavra o eminente Relator para o voto.

VOTOS

*Dr. Elmo Pilla Ribeiro* — Sr. Presidente: A matéria não é nova nesta Justiça especializada eis que já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como se vê dos Boletins nº 10, pág. 7, nº 13, pág. 10, nº 35, pág. 487, nº 43, pág. 305 e nº 231, pag. 231, do Colendo Supremo Tribunal Federal (Boletim nº 96) e até deste Tribunal Regional em acórdãos de 14-3-1951, 8-8-1952, Resolução número 216-58 e finalmente em decisão de 23 de outubro de 1949 (Proc. nº 1.748, Classe 6) em que proferiram memoráveis votos o eminente Prof. Galeno Velinho de Lacerda e o insigne e saudoso Desembargador César Dias Filho.

Cifra-se a espécie *sub judice* na interpretação do art. 149, § 2º, alínea c, da Constituição Federal que, em substância, reproduz disposição existente no nosso ordenamento constitucional desde a Constituição do Império, no qual estava inscrita no artigo 8º, § 2º.

Estabelece o citado dispositivo constitucional que a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: "por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

É certo que o legislador constituinte estabeleceu logo após, no § 3º do mesmo artigo que "Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição".

Entretanto, a hipótese restrita de suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, já está regulada de modo completo na Constituição em disposição considerada até agora, sem discrepância, auto-executável, como o demonstra Pontes de Miranda.

Dentre os efeitos da condenação criminal o mais notável, como é sabido, é o cumprimento da pena privativa de liberdade e, se o condenado a estiver cumprindo, nenhum problema interpretativo surgirá. Este somente poderá ser suscitado se a pena não estiver sendo executada, por encontrar-se o condenado no gozo da suspensão condicional da mesma (*sursis*).

Formaram-se então duas correntes. A primeira, esmagadoramente majoritária, entendendo que a suspensão dos direitos políticos emerge *ex vi legis* da condenação criminal por ser uma pena acessória, inatingida pela suspensão da pena principal. A segunda, francamente minoritária, esteia-se no art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal, consoante o qual somente incorre na suspensão dos direitos políticos o condenado à pena privativa de liberdade enquanto dura a execução da pena. Logo, suspensa a execução desta, não há interdição dos direitos políticos. Neste último sentido foram os extraordinários votos proferidos neste Tribunal pelo Desembargador Baltazar da Gama Barbosa e Professor Galeno Velinho de Lacerda.

Desejo pedir a atenção do Tribunal para a natureza constitucional da questão que estamos enfrentando, pois trata-se de estabelecer o sentido e o alcance da disposição da Carta Magna que declara a suspensão dos direitos políticos, por sentença, em razão ou por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os efeitos desta.

Nesse particular, como é curial, é lícito fixar o entendimento das disposições constitucionais à luz da legislação ordinária que com elas se harmoniza. "As leis e demais regras jurídicas — diz Pontes de Miranda — precisam ser permitidas pela Constituição. Se não o forem, dir-se-ão contrárias à Constituição, ou por sua feitura, ou por seu conteúdo" (Comentários à Constituição Federal de 1967 — primeiro volume, pág. 291).

É necessário, também, que as leis pre-existentes à Constituição não restrinjam o alcance ou diminuam o conteúdo das normas constitucionais.

Assim, o mesmo § 2º do art. 149 da vigente Constituição também estabelece a suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta. É permitido ao intérprete recorrer à legislação civil para estabelecer o conceito de incapacidade civil absoluta e seus pressupostos, bem como determinar os casos em que ela se desdobra e, se surgirem hipóteses legais novas, subsumi-las no texto constitucional.

Da mesma forma deveremos buscar no Direito Penal o conteúdo de "condenação criminal" e a discriminação "de seus efeitos" e de "duração" destes.

Condenação criminal é a que decorre de sentença criminal, pois, como disse o eminente Desembargador Baltazar Barbosa em voto aqui proferido, não se concebe condenação sem sentença. Sempre se fala em sentença condenatória. Os arts. 143, 374, 387, 393, 597 e outros do Código de Processo Penal assim o demonstram.

De outra parte, além das conseqüências patrimoniais (Código Penal, art. 74), da pena de multa e do efeito mais notável da condenação que, como já se disse é a pena restritiva de liberdade, existem as penas acessórias.

Entre estas estão as interdições de direitos (Código Penal, art. 67, II), entre as quais, por sua vez, se compreende a suspensão dos direitos políticos (Código Penal, art. 69, V).

Acentue-se, porém, que a teor do prescrito expressamente pelo parágrafo único do art. 70 do Código Penal, a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente "da simples imposição da pena principal".

Examine-se agora a hipótese dos autos em que a pena principal (detenção) foi imposta, mas, tendo em vista a ocorrência dos pressupostos legais, teve

a respectiva execução suspensa, obtendo o condenado a suspensão condicional da mesma.

É indiscutível, em primeiro lugar, estar o condenado e beneficiado com o *sursis* sob os efeitos de uma condenação criminal, cuja pena simplesmente não está sendo cumprida. Tanto isso é exato que, a qualquer momento, pode o benefício ser revogado se descumpridas as condições a que ficou subordinado pela sentença (Código Penal, art. 58) ou verificada uma dos hipóteses legalmente estabelecidas (Código Penal, art. 59).

Ademais há regra expressa estabelecendo que a suspensão condicional da pena não se estende à pena de multa nem às penas acessórias (parágrafo único, do art. 57, do Código Penal), entre as quais, como se viu, estão as interdições de direito, gênero que, na sistemática do diploma legal, compreende a suspensão dos direitos políticos.

A conclusão é, pois, irrefutável: a suspensão condicional da pena privativa de liberdade apenas obsta o encarceramento daquele que foi condenado. Todos os demais efeitos da condenação criminal permanecem inatingidos pelo benefício, e entre eles, pois, a pena acessória da suspensão dos direitos políticos do condenado.

Em sentido oposto à conclusão supra exposta tida como indesejável, pois pode, na prática, levar um homem de bem a ter seus direitos políticos suspensos pela imposição de uma condenação criminal leve, tem-se procurado suavizar o rigor legal, argumentando-se com o disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 69 do Código Penal, e com os trabalhos preparatórios à elaboração da Constituição Federal de 1946 — que continha disposição idêntica à da atual Constituição — para concluir-se que a restrição constitucional quer referir-se exclusivamente às hipóteses em que o efeito principal da condenação seja o encarceramento do condenado, criando-se, por isso, uma impossibilidade física ao exercício dos direitos políticos da pessoa.

Por mais louvável que seja o empenho de fugir ao rigor da lei — posição essa que seria a minha, se para tanto encontrasse fundamento válido — é indesejável, primeiramente, que isso implica em impor uma inadmissível restrição ao texto constitucional.

Posso, como disse, buscar na legislação ordinária o conteúdo da expressão "incapacidade civil absoluta", mas não posso estabelecer que tal ou qual espécie de incapacidade não acarreta a suspensão ou a perda dos direitos políticos.

É lícito ao intérprete pedir à legislação penal o conteúdo de "condenação criminal" ou a extensão dos seus efeitos, mas não lhe é possível concluir que tal ou qual condenação criminal (exemplo: a que tem um dos seus efeitos suspensos) não determina a suspensão dos direitos políticos.

Ao depois, impõe-se frizar uma conclusão irrefutável — muito bem acentuada pelo sábio Desembargador César Dias — é a de que o beneficiário do *sursis* está sob os efeitos de uma condenação criminal, de modo que, a rigor, nossa indagação poderia parar aí, pois estão presentes os dois pressupostos constitucionais para a suspensão dos direitos políticos: condenação criminal e permanência dos seus efeitos.

Mas não é só isso. Todos os demais dispositivos legais antes mencionados, relativos às penas acessórias, às interdições de direitos e às consequências do *sursis* se harmonizam à perfeição no sentido oposto, vale dizer no sentido de afirmar-se que os efeitos da condenação criminal perduram.

Quanto aos trabalhos preparatórios à Constituição Federal de 1946 e à uma das anteriores, que continham norma idêntica à da atual, além de não deverem ter sua importância exagerada, mas, ao contrário, estimados com moderação, não constituindo elemento terminativo para a interpretação, como ensinam a doutrina (Ennecerus — Derecho Civil I, § 50, Geny Méthode, 1º, 295-6) e a jurisprudência (Orozimbo Nonato — Rev. Forense, 118, 411), não tem *in casu* o alcance que se lhes pretendeu emprestar, como também demonstrou o eminente Desembargador César Dias.

Isso posto, entendo não ser possível restringir uma disposição constitucional (art. 149, § 2º, alínea c), em nome de uma norma da legislação ordinária, considerada isoladamente e contra tudo o que dispõem as demais regras do mesmo diploma legal onde ela se insere, isto é, dando-se uma interpretação contrária à constitucional e, ao mesmo tempo, assistemática, por mais nobres que sejam os fins que a inspiram.

Nesta examinar o argumento suscitado pela douta Procuradoria Regional, no sentido de que, após a edição da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, só as condenações criminais referidas no art. 1º, inciso I, alínea n, do citado diploma legal tornariam inelegível o candidato.

Data *venia*, não posso acolhê-lo, porque dita lei, como está expresso em sua ementa, vem regulamentar outro dispositivo constitucional, a saber, o art. 151 da vigente Constituição, estabelecendo os casos de inelegibilidade, matéria diversa, embora a fim, da suspensão ou perda dos direitos políticos.

De outra parte, tal interpretação equivaleria a esvaziar o conteúdo do art. 149, § 2º, alínea c, da Constituição Federal, tornando letra morta um dispositivo para a regulamentação do qual, em termos amplos, está prevista, como já se disse, a edição de Lei Complementar.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para os efeitos de negar o registro da candidatura de Bruno José Maroco à Prefeitura de Serafina Corrêa, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, por estar o mesmo presentemente com os respectivos direitos políticos suspensos, tornando-se, conseqüentemente, inelegível.

Além disso, tomando conhecimento, pela prova existente às fls. 26 dos autos, de que Irceu Antônio Gasparin, candidato ao mesmo cargo, pela Aliança Renovadora Nacional, está também sob os efeitos de condenação criminal, declaro-o inelegível de ofício, nos termos do art. 58 da Resolução nº 9.224 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Este é o meu voto, que proferi a contragosto, pois, por minha formação, pelos princípios que inspiram minha personalidade e meus atos, sou contrário a restrições que, na prática, podem levar a discriminações injustificáveis e a injustiças evidentes. Entretanto, acima de minhas convicções pessoais, coloco a minha consciência como juiz e, sem feticismos, a meu respeito à lei, porque penso, com Rui Barbosa, que fora da lei não há salvação.

\* \* \*

Dr. Mário Eulino de Mendonça — Acompanho o voto do Relator.

\* \* \*

Desembargador Paulo B. Velloso — De acordo com o Relator.

Dr. José Sporb Sanseverino — Também de acordo.

\* \* \*

Dr. Antero Ryff Leivas — De acordo com o Relator.

\* \* \*

Dr. Leônidas Paim Caminha — Acompanho o Relator.

\* \* \*

#### DECISÃO

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, tornar sem efeito o deferimento do pedido de registro da candidatura de Bruno José Maroco ao cargo de Prefeito do Município de Serafina Corrêa, pela legenda do MDB. Conhecendo, ainda, da documentação apresentada com as contra-razões do recurso e verificando que Irceu Antônio Gasparin, cuja candidatura foi ordenada ser registrada, pela ARENA e ao cargo de Prefeito do referido município pela sublegenda nº 1, também é condenado criminalmente, de ofício o declara inelegível, determinando, por isso, o can-

celamento do registro da referida candidatura. Tudo nos termos das notas taquigráficas anexas. Produziu parecer oral, ratificando o escrito, o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.843 — Acórdão nº 5.213, publicado no B.E. nº 256.

### PROCESSO Nº 737

*Recursos contra a decisão que deferiu um e indeferiu três pedidos de registro de candidatos a Vereador em Santa Rosa.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o Dr. Procurador Regional e neste integradas as notas taquigráficas anexas, apreciando os recursos manifestados nos presentes autos: I — com relação ao interposto pela Aliança Renovadora Nacional, dar provimento, em parte, para determinar o registro da candidatura de Romeu Günther ao cargo de Vereador pelo mesmo Partido recorrente, no Município de Santa Rosa, mantendo a decisão de primeira instância no que tange a Vanderlei José Giacomini e Daniel Pereira, vencidos, quanto ao último (Daniel Pereira), o Relator e o Dr. José Sperm Sanseverino; II — no que refere ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro, dar provimento para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de registro da candidatura de Bruno Mallmann ao cargo de Vereador, pela Aliança Renovadora Nacional, no mesmo município.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Veloso e os Drs. José Sperm Sanseverino, Antero Ruyr Leivas, Emanoel Kubeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 12 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

### RELATÓRIO

*Dr. Leônidas Paim Caminha* — Sr. Presidente: Apreciamos o pedido de registro dos candidatos da ARENA no Município de Santa Rosa, para os cargos de Prefeito, vice-prefeito e vereadores, o Dr. Juiz Eleitoral proferiu a seguinte decisão: (Lê)

Essa sentença foi publicada no dia 22-9-1972.

No dia seguinte, dia 23 de setembro, o Movimento Democrático Brasileiro, que não havia impugnado o registro das candidaturas, recorreu dessa sentença a este Tribunal. No tocante ao registro da candidatura de Bruno Mallmann, uma vez que a certidão que acompanhava o pedido de registro já informava que o mesmo não tinha domicílio eleitoral antes de 15 de novembro de 1971, tendo sua inscrição sido feita em 31-7-1972.

O recorrente juntou nova certidão em relação a este candidato e apresentou a mesma informação, ou seja, que sua inscrição foi feita em 31-7-1972.

Ainda tempestivamente recorre a ARENA, postulando o registro da candidatura de Vanderlei José Giacomini e insinuando o recurso com uma cópia xerox do edital de publicação e da relação dos novos eleitores, que ficou afixado na sede do partido, aguardando impugnações, relação esta em que consta o nome dos 32 novos eleitores, assinada pelo presidente em exercício do Diretório Municipal daquele partido em Santa Rosa e datada de 12 de novembro de 1971.

Há uma certidão da Secretaria do Partido, de que este aviso foi afixado, o que decorreu o prazo sem contestação. E também da Comissão Executiva, datada de 15 de novembro de 1971, assinada que não houve impugnação de espécie alguma. E nessa relação, sob nº 26, consta o nome de Vanderlei José Giacomini.

Consta, à fls. 107, uma cópia xerox com esta informação: "Recebi as fichas referentes à presente relação. Em 16-11-71". Assinada por alguém que se diz encarregado do cartório. As firmas no

documento original não estavam reconhecidas, embora autenticadas as cópias xerox.

A fls. 108, uma relação dos membros do Diretório Municipal daquele partido, eleitos em 16 de novembro de 1971, como também dos membros da Comissão Executiva. Esta cópia se refere ao Acórdão, Classe 4, nº 570, deste Tribunal, em que consta como membro do Diretório Vanderlei Giacomini. A cópia está autenticada.

No tocante ao domicílio eleitoral, solicitou que o Dr. Juiz Eleitoral informasse se o cartório eleitoral daquela zona esteve de plantão em 15-11-1971. E a informação, por certidão de fls. 111, diz que, na data de 15-11-1971, não houve expediente nem plantão no cartório eleitoral da 42ª Zona.

Depois a ARENA solicita, por requerimento, a data em que o candidato Vanderlei José Giacomini requereu, em Cartório, a sua transferência de título eleitoral para a comuna de Santa Rosa.

E a informação de fls. 113 esclarece que, em 16 de novembro de 1971, Vanderlei José Giacomini, pelo Processo nº 3.378-72, requereu transferência eleitoral da 82ª Zona, São Sepé, para essa 42ª Zona, Santa Rosa.

No tocante ao candidato Romeu Günther, também tempestivamente recorreu a ARENA, no sentido de que fosse o mesmo registrado, uma vez que fora denegado o registro porque não tinha ele domicílio eleitoral.

A fls. 119 consta uma certidão que diz ter ele, pelo Processo nº 3.334-72, requerido transferência eleitoral da 89ª Zona, Horizontina, para a 42ª Zona, Santa Rosa, em data de 25-10-71.

Acompanha outros documentos em que o Partido procura demonstrar que Romeu Günther não sofreu nenhuma penalidade ou crime eleitoral.

Ainda recorre a ARENA pedindo o registro do candidato à Vereança, Daniel Pereira, informando que, a respeito do crime a que ele respondia, foi o mesmo julgado e absolvido.

Diz a certidão de fls. 126 o seguinte: (leu)

A final, certifica o Escrivão do 2º Cartório Judicial de Santa Rosa que a sentença ainda não transitou em julgado. A data é de 22-9-1972.

Conclusos os autos, o Dr. Juiz Eleitoral proferiu o seguinte despacho: "Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens deste Juízo".

No dia 27 de setembro os autos foram remetidos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional opinou, em relação ao candidato Bruno Mallmann, que se requisitasse da zona de Santa Rosa certidão sobre a data do pedido de inscrição ou de transferência, a fim de que a espécie pudesse ser apreciada na amplitude do artigo 34, inciso III, da Resolução nº 9.224, do TSE.

Em relação a Romeu Günther, entende que se deve deferir o recurso.

Quanto a Vanderlei José Giacomini, entende que a sentença deve ser mantida.

E, quanto a Daniel Pereira, embora absolvido, não tendo transitado em julgado a decisão absolutória, não era de se atender também ao registro.

A fls. 148, atendendo ao pedido feito à fls. 147, o delegado do Diretório Regional da ARENA junta uma certidão expedida pelo 2º Cartório Judicial por onde corria o feito criminal a que respondia Daniel Pereira, e na qual consta o seguinte: (leu)

E o relatório.

\*\*\*

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Com a palavra o Dr. Procurador.

*Dr. Osvaldo Flávio Degrazia* — Egrégio Tribunal: O relatório do eminente Juiz, Dr. Paim Caminha, situou o problema, como se vê dos autos. O Ministério Público Eleitoral adotou o parecer do Doutor Joaquim Maria Machado, Promotor Público Eleitoral requisitado e que está lançado nos seguintes termos: (leu).

\*\*\*

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Continua com a palavra o eminente Relator.

## VOTOS

**Dr. Leônidas Paim Caminha** — Sr. Presidente: Há neste processo, em relação à sentença prolatada sobre o registro dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, no Município de Santa Rosa, dois recursos: o recurso do MDB referente ao deferimento da candidatura de Bruno Mallmann e o recurso da ARENA, relativamente ao indeferimento da candidatura à vereança de Daniel Pereira e de Vanderlei José Giacomini.

Para apreciar estes recursos, Sr. Presidente, terei de fazer a competente divisão.

Assim, em primeiro lugar, vou apreciar o recurso da ARENA em relação a um dos candidatos, ou seja, Vanderlei José Giacomini.

A sentença, no tocante a este candidato, conforme acabei de ler, diz que ele não possui nem domicílio eleitoral e nem filiação partidária.

Ele procurou, então, através de documentos que instruíram o recurso, demonstrar, em primeiro lugar, sua filiação partidária, através de uma cópia do edital que é publicado e afixado na sede do diretório municipal, ou na Câmara Municipal, segundo o artigo 74, da Resolução nº 9.058. Nesta relação consta o nome, efetivamente, de Vanderlei José Giacomini, que deveria ter sido publicada em 12-11-71.

Em 16-11-71 há apenas uma informação do encarregado do cartório, sem firma reconhecida, de que recebeu as fichas "referentes à presente relação".

Ora, segundo ainda a Resolução nº 9.058, uma vez decorrido o prazo do edital, sem que estes novos filiados que se inscreveram no partido sofram qualquer impugnação, encaminhada a relação ao cartório eleitoral, são expedidas as fichas em 3 vias, uma ficando no cartório, outra entregue ao partido e outra ao candidato.

De forma que, nem neste documento referente à relação de novos filiados, embora o fato de ter ele sido eleito membro de diretório municipal, não há prova de sua filiação partidária.

Em relação também ao seu domicílio eleitoral, muito embora não tivesse expediente no dia 15 de novembro de 1971, no cartório eleitoral da 42ª Zona, o fato de ter sido requerida a sua inscrição apenas em 16 de novembro não supra a exigência legal, que é de ele ter sido inscrito até 15-11-71, ou, pelo menos, requerido, até esta data, sua inscrição.

De modo que, com relação a este candidato, meu voto é no sentido de se manter a decisão recorrida. (Todos de acordo).

\* \* \*

**Dr. Leônidas Paim Caminha** (Relator) — Quanto ao candidato Romeu Günther, foi indeferido o seu registro por não possuir domicílio eleitoral. De fato, a certidão de fls. 33 diz que Romeu Günther obteve a sua inscrição eleitoral em Santa Rosa, em 8 de fevereiro de 1972.

O recurso da ARENA, em relação a esse candidato, está instruído com a certidão de fls. 119, segundo a qual ele requereu a transferência do seu domicílio para Santa Rosa, vindo de Horizontina, em 25-10-1971.

Parece-me que, com este documento, o recorrente satisfaz a exigência do art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, incisos IV e VII, letra d, da Lei Complementar nº 5, e com o disposto no art. 34, III, da Resolução número 9.224, ou seja, ter requerido a transferência de domicílio eleitoral até 15-11-1971.

Assim dou provimento ao recurso, quanto a este candidato, para mandar registrar sua candidatura.

(Todos de acordo).

\* \* \*

**Dr. Leônidas Paim Caminha** (Relator) — Quanto ao recurso da ARENA da decisão que negou o registro da candidatura de Daniel Pereira à Vereança Municipal, instrui o Partido as suas razões com a certidão de fls. 126 a 128, que contém a sentença prolatada no processo-crime a que respondeu este

cidadão e que deu margem ao indeferimento, sentença essa que concluiu pela sua absolvição. Mas que, em 22-9-1972, ainda não transitara em julgado.

Pelo documento de fls. 148, entretanto, verifica-se que a mesma já transitou em julgado, em relação a esse candidato, que era réu do processo-crime.

Em face disso, já não havendo mais o impedimento legal, o meu voto é também no sentido de deferir o registro de sua candidatura à Vereança.

\* \* \*

**Dr. Elmo Pilla Ribeiro** — Sr. Presidente: *Data venia* do eminente Relator, entende que o candidato deve satisfazer às condições de lei, no prazo, para registro. Uma vez que o candidato em foco não reunia, no prazo limite, as condições, pouco importa que supervenientemente haja completado.

De modo que, neste ponto, nego provimento ao recurso.

\* \* \*

**Dr. Mário Eulino de Mendonça** — Também nego provimento ao recurso porque entendo que o candidato, dentro do prazo para o registro, não preenchia os requisitos exigidos pela lei.

\* \* \*

**Desembargador Paulo Boeckel Velloso** — De acordo, nos termos do voto do Dr. Pilla, *data venia* do eminente Relator.

**Dr. José Sperb Sanseverino** — Acompanho o eminente Relator.

\* \* \*

**Dr. Antero Ryff Leivas** — Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a manifestação do Dr. Elmo e dos votos que negam provimento.

**Desembargador Paulo Beck Machado** (Presidente) — V. Exª pode prosseguir.

**Dr. Leônidas Paim Caminha** (Relator) — Com relação ao recurso do MDB da decisão que indeferiu o registro do candidato Bruno Mallmann, este partido alega, e comprovou, pela certidão de fls. 94, que este cidadão não tinha domicílio eleitoral na zona, uma vez que sua inscrição no Município de Santa Rosa foi feita em 31 de julho de 1972, o que, aliás, é repetição já da certidão que instrui o pedido de registro dos candidatos.

O eminente Dr. Procurador Regional, em seu parecer, opinou para que se requisitasse, da zona de Santa Rosa, certidão sobre a data do pedido de inscrição ou de transferência de Bruno Mallmann, a fim de que a espécie pudesse ser apreciada na amplitude do art. 34, III, da Resolução nº 9.224, do TSE.

Nem o candidato, nem o seu Partido por ele, responderam ao recurso interposto pelo MDB.

*Data venia* do eminente Dr. Procurador, eu estaria por não admitir diligência nesta fase do recurso, uma vez que entendo que a decisão aqui é continua.

Mas acontece que a decisão que julgou o registro dos candidatos foi publicada no dia 23 de setembro, segundo fls. 87. Aliás, no relatório, fiz menção a isso.

Ora, conforme o art. 45 da Resolução nº 9.224: "O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral".

§ 1º "A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões".

§ 2º "Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos, remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente".

Ora, se a sentença foi publicada no dia 23 de setembro, correndo 3 dias, tendo que no dia 26 de setembro terminou o prazo para recurso, e daí começava a ser contados os outros 3 dias para os recorridos apresentarem contra-razões.

Entretanto, os autos foram remetidos a este Tribunal dia 27 de setembro último, ou seja, antes que estivessem escoados os 3 dias para que os recorridos entrassem com contra-razões.

Nesse caso, eu não seria para que os autos retornassem à Instância de origem, mas eu me inclinaria, Sr. Presidente, em atender, com relação ao candidato Bruno Mallmann, conhecendo do recurso, sobreestimar o julgamento até que, ou com prazo que este Tribunal vier a determinar, as solicitações sugeridas pelo Dr. Procurador aqui chegassem, ou seja, se Bruno Mallmann solicitou transferência do seu título eleitoral para Santa Rosa antes de 15 de novembro de 1971.

*Dr. Elmo Pilla Ribeiro* — Caberia uma consulta à Presidência, para saber como ficariamos, já que temos a questão do prazo do recurso.

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — Entendo que, no caso, não caberia, se me permite o Relator, diligência ou adiamento, porque hoje o prazo decorreu e o Juiz não recebeu nenhuma reclamação. Para mim, o prazo está esgotado.

\* \* \*

*Dr. Leônidas Paim Caminha* (Relator) — Então, Sr. Presidente, modifico o meu voto, e dou provimento ao recurso do MDB, para indeferir o registro da candidatura de Bruno Mallmann à vereança, pela ARENA, no Município de Santa Rosa. (Todos de acordo).

#### DECISÃO

*Desembargador Paulo Beck Machado* (Presidente) — O Tribunal: I — com relação ao recurso interposto pela ARENA, deu provimento, em parte, para determinar o registro da candidatura de Romeu Gunther ao cargo de Vereador pelo mesmo Partido recorrente, no Município de Santa Rosa, mantendo a decisão de primeira instância, no que tange a Vanderlei José Giacomini e Daniel Pereira, vencidos, quanto ao último (Daniel Pereira), o Relator e o Dr. Sanseverino; II — no que refere ao recurso do MDB, deu provimento, para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de registro da candidatura de Bruno Mallmann ao cargo de Vereador, pela ARENA, no Município de Santa Rosa.

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.844 — Acórdão nº 5.182, publicado no B.E. nº 256.

### SANTA CATARINA

#### ACÓRDÃO N.º 6.002

*Dupla filiação partidária — Inexistência antes de 2-10-71.*

*Inexiste dupla filiação partidária se a segunda inscrição verificou-se anteriormente ao dia 2 de outubro de 1971, pois tal circunstância, ex vi legis, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 238, Classe 5ª — Recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral, que julgou improcedente impugnação as candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador, pelo MDB, de Quilombo, em que é recorrente ARENA de Quilombo e recorrido o Doutor Juiz Eleitoral da 48ª Zona — Xaxim.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, sem divergência de votos, negar provimento ao recurso.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis).

#### RELATÓRIO

A Aliança Renovadora Nacional do Município de Quilombo, por seu Presidente, Germano Bordanese impugnou, perante o MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, o registro da candidatura dos Senhores Jorge Gonçalves da Silva, para Prefeito, Rissiere Angelo Malacarne, para Vice-Prefeito, Júlio Zamignan, também para Vice-Prefeito, e Euclides Bordanese, para Vereador, todos do Movimento Democrático Brasileiro daquele Município.

Alega a impugnante que a documentação que instruiu o pedido de registro do candidato Júlio Zamignan é falsa e que os demais candidatos são também filiados à ARENA, circunstância que apontam como impeditiva do pretendido registro pelo MDB.

Dos impugnados, três contestaram — Jorge, Rissiere e Euclides — admitindo terem, efetivamente, se filiado à Aliança Renovadora Nacional no ano de 1966, mas esclarecem que em 1967 e 1968 se inscreveram nas fileiras do Movimento Democrático Brasileiro, onde permanecem até os dias atuais, fato esse que teria automaticamente cancelados a filiação anterior. Tanto a impugnação como a contestação foram instruídas com farta documentação.

Na fase probatória depuseram quatro testemunhas arroladas pelas partes e três cuja oitiva foi determinada *ex officio* pelo MM. Juiz processante.

Logo após, por determinação ainda do Juiz, juntou-se certidão do pedido de renúncia formulado por Júlio Zamignan (fls. 56).

A ARENA, por sua vez, requereu fosse efetuada pericia grafotécnica na assinatura dos documentos referentes ao registro de Zamignan.

As alegações finais foram formuladas e a sentença, apreciando apenas a impugnação ao registro de Jorge, Rissiere e Euclides, porquanto a de Zamignan restara prejudicada ante sua renúncia, julgou-a improcedente. Inconformada, a impugnante recorreu da decisão expedindo os argumentos desde a primeira hora adotados, aos quais acrescentou os seguintes:

a) que a filiação dos impugnados no MDB é recente, ou seja, datou de janeiro do corrente ano ao passo que as anteriores são fictícias e fraudulentas, tanto — enfatizam — que é público e notório que os livros de inscrição partidária do MDB de Quilombo foram retiradas do Cartório Eleitoral e consumidas pelos responsáveis do Partido com o fito deliberado de destruir qualquer prova de filiação partidária.

Reclamam ante o indeferimento de diligências requeridas tendentes a comprovar suas alegações no tocante a argüida falsidade, negativa que qualificam de infundada.

O recurso foi contra-arrazoado e, nesta instância, oficiou a douta Procuradoria cujo parecer conclui pela confirmação da sentença recorrida.

De fato, ante a manifesta falta de suporte legal das impugnações, a razão está com o eminente Dr. Procurador. Sua senhoria apreciou com precisão e acerto a matéria enfocada quando acentuou:

“Este Egrégio Tribunal, em Acórdão de nº 5.985, da lavra do eminente Juiz Dr. João José Ramos Schaeffer, de 9 de outubro p.p. esgotou totalmente a matéria, ao ressaltar: “O disposto no art. 123 e parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na redação que lhe deu a Lei nº 5.697, de 27-8-71, considera válidas as inscrições feitas em livros ou fichas, dentro do prazo de 30 dias da vigência da Lei nº 5.697, estabelecendo ainda, que a filiação a outro partido, até o encerramento do aludido prazo, importa cancelamento automático da filiação anterior. De outro lado, o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, só alcança as transferências de partido ocorridas posteriormente a Lei nº 5.697, como se vê da nova redação que a esta deu o art. 124, da Lei nº 5.682, *verbis*: “O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente a vigência desta lei”.

Resumindo dir-se-lá: “São válidas para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros

até o dia 2 de outubro de 1971" (Redação do artigo 149, da Resolução do TSE) e "A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2-10-71, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior" (idem, *ibidem*, § 4º).

Pelo exposto, poder-se-ia até afirmar: "Não existe dupla filiação antes de 2 de outubro de 1971".

É de se ressaltar que um dos recorridos, Jorge Gonçalves da Silva, até no MDB desde 13-7-68, como membro do Diretório Regional do Partido. Em 1969 foi Presidente desse Diretório e em 1970 empossado Vereador pela legenda do MDB — cuja posse foi dada pelo impugnante — como também é suplente de Deputado Estadual pelo MDB, na presente legislatura.

E no tocante às diligências não realizadas, o apelo é de todo impertinente pois na ocasião oportuna nada foi alegado, além do que seu deferimento não viria influir na decisão das impugnações em pauta, pois diriam respeito tão-somente, a suposta falsidade da assinatura de Zamignan, que renunciou a sua candidatura e dele não cogita o presente recurso.

Por tantas e tais razões, o desprovimento se impunha.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.868 — Acórdão nº 5.190, publicado no B.E. nº 256.

## SÃO PAULO

### ACÓRDÃO N.º 65.217

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.745, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Alvinlândia e recorrido Miguel Soares de Oliveira, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem discrepância de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 13 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Garibaldi Carvalho*, Relator. — presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

### PARECER

Processo nº 2.745 — Recurso — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Alvinlândia — Recorrido: Miguel Soares de Oliveira. — Zona: 47ª — Garça — Relator: Dr. Garibaldi Carvalho.

1. Recorre tempestivamente o Presidente do Diretório Municipal da ARENA, à fls. 24, da sentença pela qual o MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona deferiu o registro da candidatura de Miguel Soares de Oliveira a Prefeito de Alvinlândia, pelo MDB, rejeitando impugnação fundada em várias irregularidades.

Reitera o recorrente as alegações constantes da impugnação, dizendo ter sido intempestivo o pedido (que é de substituição de candidato julgado inelegível), que o candidato não tem filiação partidária anterior a três meses ao pleito e que houve irregularidade na convenção para sua escolha.

2. O pedido é tempestivo, porque, tratando-se de eleição majoritária, pode verificar-se mesmo se faltarem menos de sessenta dias para a eleição, quando se tratar de substituição de candidato inelegível, *ex vi* do disposto no art. 56 da Resolução nº 9.224.

Por outro lado, a alegação de que a ficha de filiação partidária do recorrido foi abonada por pessoa que não é o presidente do partido, além de impertinente, no recurso, por partir de elemento estranho aos quadros partidários do candidato, é improcedente, porque o abonador não significa coisa alguma para a validade da ficha de filiação. Esta foi recebida no prazo legal, e é o que basta.

3. Finalmente, confunde-se (ou quer confundir) o recorrente quando fala em convenção. A es-

colha foi feita pela Comissão Provisória do MDB, que, nos termos do § 1º, do art. 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos tem funções de diretório e comissão executiva. Ora, cabendo a escolha do substituto à Comissão Executiva, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, na sua falta deliberou a Comissão Provisória, validamente. Não vem ao caso, a esta altura, indagar da validade ou não, de convenção anteriormente promovida por essa Comissão, pois dela resultaram escolhas de candidatos que já foram registrados, por sentença transitada em julgado.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pelo desprovimento do apelo.

São Paulo, 11 de outubro de 1972. — *Alberto Muylaert*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do Recurso nº 3.949 — Acórdão nº 5.236, publicado no B.E. nº 256.

### ACÓRDÃO N.º 65.223

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.704, da Classe Segunda, recursos em que são recorrentes a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional de São José do Rio Preto e Olavo Taufic e é recorrida a Sublegenda "2" daquela agremiação partidária, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, vencido o Sr. Juiz Costa Mendes, em negar provimento ao apelo da Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional, para cancelar o registro dos candidatos Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino.

Quando ao recurso de Olavo Taufic, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, por maioria de votos, tendo votado o Sr. Desembargador-Presidente, no mérito, por unanimidade de votos, a ele negaram provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, salvo quanto à prejudicial de constitucionalidade, na qual ficou vencido, assim como os Srs. Juizes Galvão Coelho e Garibaldi Carvalho.

São Paulo, 10 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente.

### VOTO

Nos pedidos de registro dos candidatos da Sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional, em São José do Rio Preto ao pleito municipal a ser realizado naquele município em novembro próximo, a Sublegenda "1" do mesmo Partido apresentou impugnações com referência à candidatura de Wilson Romano Calil ao cargo de Prefeito Municipal e às de Rubens Bonvino e Olavo Taufic, aos de Vereadores, todas estribadas no art. 67, § 3º, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), eis que os mesmos, havendo pertencido ao Movimento Democrático Brasileiro, somente se filiaram à Aliança Renovadora Nacional, menos de dois anos antes.

As impugnações foram processadas em apartado, tendo a Sublegenda "2" contestado as impugnações e se manifestado o representante do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo acolhimento das mesmas.

O Juiz, no entanto, rejeitou as impugnações no tocante aos candidatos Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino, cujos pedidos de registro deferiu, indeferindo o de Olavo Taufic, por entender procedente a impugnação respectiva.

Da sentença (fls. 26-27), recorreram a Sublegenda "1" (fls. 29-38) e Olavo Taufic (fls. 51-54). A primeira, preliminarmente, arguiu falta de saneamento do processo e a prolação da sentença antes do prazo determinado pela lei. No mérito, entende que, ainda que se desligando de outro Partido há mais de dois anos do próximo pleito, Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino não adquiriram, desde então, direito à candidatura pela Aliança Renovadora Nacional, que só poderiam ter com o ingresso

na agremiação antes da vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, o que não ocorreu. Acentua que não há que se falar, no caso, em retroatividade da lei e pede, a final, a reforma da decisão recorrida, para que sejam indeferidos os registros dos dois mencionados candidatos. Olavo Taufic, por seu turno, alega que jamais esteve filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, ainda que indicado para ocupar cargo naquele Partido, razão por que pretende o deferimento do registro de sua candidatura a Vereador.

Os recursos são tempestivos e foram bem processados. Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 61-65 e 70-75) e manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 86-90).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso interposto pela Sublegenda "1", de vez que o desligamento de outro Partido, mais de dois anos antes do pleito, já bastaria para a não incidência da vedação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 e pelo provimento do recurso de Olavo Taufic, eis que inconstitucional aquele dispositivo, pois inelegibilidade só pode ser declarada com base em causa estabelecida em lei complementar, não em lei ordinária.

Assim relatados e rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade, por maioria de votos, vencidos, nesta parte, o Relator, pelos motivos seguintes:

Dispõe, com efeito, o art. 67, § 3º, da denominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação". Cuida-se, pois, de causa de inelegibilidade estabelecida em lei federal ordinária, que, em conformidade com o art. 152 da Constituição Federal, deveria regular, como regulou, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos. Percebe-se no dispositivo a intenção elogiável do legislador de resguardar a disciplina e a fidelidade partidárias, evitando manobras eleiçoeriras de última hora, disfarçadas coligações transposições de candidatos e o enfraquecimento, senão esvaziamento, de Partido às vésperas das eleições.

Acontece que tal matéria, envolvendo causa de inelegibilidade, não poderia ser objeto de lei ordinária e, sim, necessariamente, de lei complementar, em conformidade com norma constitucional expressa, o art. 151 da Carta Magna.

A lei complementar, *lato sensu*, pode ser conceituada como sendo aquela destinada a completar a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Essa é a definição de José Afonso da Silva ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. 1970, pág. 255) que observa que, todavia, a Constituição vigente criou uma figura estreita, estrita e especial de lei complementar, que coloca como espécie do gênero leis integrativas da Constituição. Esse entendimento é endossado por Geraldo Ataliba, em artigo denominado "Eficácia Jurídica das Normas Constitucionais e Leis Complementares", publicado na "Revista de Direito Público", nº 13, páginas 35 a 44.

A lei complementar, por conseguinte, basicamente orgânica, porque integra a Constituição, completando ou complementando regras e princípios estatuidos pelo constituinte, é diferenciada na sua elaboração e tramitação legislativa e especial em seu conteúdo. Por isso, situa-se, hierarquicamente, acima das leis ordinárias (art. 46 da Carta Constitucional) e somente será aprovada, se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional (art. 60 da Constituição). Como leciona Geraldo Ataliba, "a lei complementar é hierarquicamente superior às leis federais, estaduais e municipais. Por isso lhes paralisa a eficácia. Em contrapartida — também por isso — não pode ter sua eficácia paralisaada pelas normas dos ordens parciais (leis federais, estaduais e municipais)" "Revista de Direito Público", nº 10, página 75).

Assim, quando a Constituição dispõe que determinada matéria será estabelecida e regulada por lei

complementar, estará obstada legislação ordinária sobre a mesma matéria, quer para adicioná-la, quer para restringi-la, quer para integrá-la, quer para regulamentá-la e quer para interpretá-la ou completá-la.

É o caso da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece as causas de inelegibilidade, como bem se demonstra no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, Alberto Muyaert, apresentado no Recurso nº 2.595, da 181ª Zona Eleitoral, Suzano. Destacam-se, no magnífico parecer, os magistérios de José Afonso da Silva e Geraldo Ataliba. Acentua o primeiro que "as leis ordinárias são inferiores às leis complementares, pelo que tem de respeitá-las". E prossegue: "Com efeito, uma lei ordinária, que ofenda uma lei complementar, estará vulnerando a própria Constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sejam regulados por lei intermediária. Tratar-se-á, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica que é a que ficou ofendida a Constituição" (Obra citada, Ed. 1968, págs. 237-238). No mesmo diapasão, Geraldo Ataliba conclui que "consiste a superioridade formal da lei complementar — como em geral das normas jurídicas eminentes, em relação às que lhe são inferiores — na impossibilidade jurídica de a lei ordinária alterá-la ou revogá-la. Nula é, pois, a parte desta que contravenha disposição daquela" ("Lei Complementar na Constituição", Ed. 1971, pág. 29).

Mais não fosse, em termos de hierarquia das leis e ainda seria de se anotar que a lei complementar é, marcadamente, na sistemática constitucional, lei especial. Observa, a propósito, Pontes de Miranda, que "a exigência da *lex specialis*" é expediente de técnica legislativa, pelo qual o legislador constituinte, ou o legislador ordinário, que a si mesmo traça ou traça a outro corpo legislativo linhas de competência, subordina a validade das regras jurídicas sobre determinada matéria à exigência de unidade formal e substancial. Determinada matéria, em virtude de tal exigência técnica, tem de ser tratada em toda sua inteireza e à parte de outras matérias. A *lex specialis* concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue. Tal concentração e tal isolamento implicam: (a) que toda regra jurídica, que deveria, para validamente se editar, constar da *lex specialis*, dessa não sendo parte, não é regra jurídica que se possa considerar feita de acordo com as regras jurídicas de competência; (b) que a derrogação ou ab-rogação da *lex specialis* tem de ser em *lex specialis*, porque exigir-se a *lex specialis* para a edição, e não se exigir para a derrogação ou ab-rogação, seria contradição" ("Comentários à Constituição de 1967", Ed. 1967, Tomo 1, págs. 369-370). Ora, a Lei Complementar nº 5, observados os critérios traçados pelo ilustre jurista, é de especialidade contentutística e elaboracional, eis que havia de ser feita em texto que abrangesse toda a matéria de inelegibilidade, atendidos os princípios estabelecidos no art. 151 da Constituição vigente e foi aprovada por *quorum* específico — maioria absoluta — diferente do que se estatui para a lei ordinária. Por isso, como completa Pontes de Miranda, "o princípio da ab-rogação ou derrogação pela mesma forma afasta que se ab-rogue ou derroge sem ser em lei especial contentutística o que em lei especial contentutística de edictou, ou que se ab-rogue ou derroge por minoria ordinária o que só se podia deliberar com maioria qualificada. Não se desfaz o que somente como o *plus* se podia fazer. Nem *a*, nem *b* poderiam eliminar o que somente *a* e *b* podiam estatuir e estatuiram" (Obra e volume citados, páginas 371-372). Só *lex specialis*, pois, poderia acrescer matéria já estatuida e regulada por *lex specialis*.

Nessas condições, em suma, sendo a matéria de inelegibilidades objeto, pelo imperativo constitucional, de lei complementar, especial pelo conteúdo e pelo processo legislativo, a lei ordinária, de modo nenhum, poderia somar causa de inelegibilidade àquelas estabelecidas na Lei Complementar nº 5. A conclusão inevitável, pois, é a de que o art. 67, § 3º,

da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao criar nova causa de inelegibilidade, fê-lo ao arropio da lei complementar e ofendeu à regra do art. 151 da Constituição vigente.

Por essas razões, pelo voto do Relator, declara-se a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei nº 5.682, conclusão a que chegara, em brilhante estudo, Antônio Tito Costa, em artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", de 24 de outubro de 1971, assim, em memoráveis pronunciamentos nesta Corte, os Juizes Garibaldi Carvalho e Galvão Coelho.

A arguição de inconstitucionalidade foi, todavia, repelida pelos doutos votos dos Juizes Costa Mendes, Luiz Magalhães e Carvalho Filho, com o não menos douto voto de desempate do Presidente Adriano Marrey, em conformidade com pronunciamentos feitos em julgamentos anteriores a propósito da mesma matéria.

No mérito, contra o voto do Juiz Costa Mendes, negaram provimento ao recurso da Sublegenda "1" e, por unanimidade, negaram ao de Olavo Taufic, adotado o parecer do Procurador Regional Eleitoral.

No tocante aos candidatos Wilson Romano Cail e Rubens Bonvino, seriam dispensáveis quaisquer considerações sobre os fatos, sobre os quais debatem as partes na fase recursal, ante a documentação nova juntada. A verdade é que, na pior das hipóteses para ambos, teriam eles se desfilado do Movimento Democrático Brasileiro, o que a recorrente não nega, em 30 de outubro de 1970 e 2 de outubro de 1970, respectivamente. Assim, quando da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, já não pertenciam a qualquer Partido, não lhes afetando a vedação do art. 67, § 3º, inaplicável aos casos verificados anteriormente, nos termos do art. 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971. Quando, pois, o legislador estabeleceu a causa de inelegibilidade, ou requisito de elegibilidade, ou período de carência do filiado, seja como se interprete o questionado art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, os dois candidatos já não pertenciam ao Movimento Democrático Brasileiro. Filiando-se, posteriormente, à Aliança Renovadora Nacional, não estavam sujeitos ao estágio de dois anos no Partido para candidatar-se a cargo eletivo. Como bem observa o Procurador Regional Eleitoral, "uma parte do ato complexo que é constituído do desligamento de um Partido e da filiação a outro, depois de vigente e eficaz o art. 67, § 3º, foi praticada antes dessa própria vigência. Não se pode, por conseguinte, considerar aplicável, *in casu*, o dispositivo invocado". Nesse sentido, vem-se manifestando, iterativamente, esta Corte, com um só voto divergente, do eminente Juiz Costa Mendes.

O mesmo não ocorre, entretanto, com o recorrente Olavo Taufic. Ainda que não constasse do Cartório Eleitoral a filiação do recorrente ao Movimento Democrático Brasileiro (fls. 11 do primeiro apenso), produziu-se prova segura e inofismável de que o mesmo pertenceu a esse Partido. Em 11 de setembro de 1968, como integrante do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, pedia a convocação do dito Diretório (fls. 77), para o qual foi novamente eleito em Convenção de 10 de agosto de 1969 (fls. 78), passando, em seguida, a integrar a Comissão Executiva (fls. 79). O Diretório foi registrado nesta Corte (fls. 80-81). Ora, sempre foi condição para integrar Diretório Municipal e Comissão Executiva Municipal de Partido a filiação ao mesmo. E tanto Olavo Taufic estava filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, que, em 28 de setembro de 1971, pediu o seu desligamento do Partido (fls. 82), fazendo a comunicação de sua desfiliação ao Juiz Eleitoral (fls. 83 e fls. 5 do apenso). Ingressou na Aliança Renovadora Nacional logo em seguida, em 2 de outubro de 1971 (fls. 5 do apenso). Assim, já na vigência das Leis ns. 5.682 e 5.697, Olavo Taufic desligou-se do Movimento Democrático Brasileiro e filiou-se à Aliança Renovadora Nacional. Proclamada a constitucionalidade do art. 67, § 3º, do primeiro Diploma e não poderia

ele candidatar-se a cargo eletivo antes de 2 de outubro de 1973. — Carlos Ortiz, Relator.

O TSE nega provimento ao agravo e dá provimento ao Recurso Especial — Recurso nº 3.887 — Acórdão nº 5.221, publicado no B.E. nº 256.

## SERGIPE

### ACÓRDÃO N.º 9-72

*Compete a Convenção Municipal da ARENA e não ao Diretório dar substituto ao Candidato do Partido ao cargo de Vice-Prefeito da Cidade de Maruim, face a declaração de inelegibilidade ter sido proferida antes do termo final do prazo de registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral de registro de candidato a Vice-Prefeito da Cidade de Maruim, 14ª Zona Eleitoral, Classe 5ª.

João da Silva Lisboa, candidato a Vice-Prefeito da Cidade de Maruim, deste Estado, impugnou o pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito Antônio Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 5º, da Lei Complementar nº 5, combinado com o art. 39, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, face o mencionado candidato Antônio Rodrigues dos Santos ter infringido o art. 1º, inciso IV, alínea a, combinado com o inciso II, alínea d, da referida Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 (fls. 3 a 7);

O Presidente do Diretório Municipal apresentou a contestação (fls. 9 a 11).

O Meritíssimo Juiz conheceu e decidiu a arguição de inelegibilidade, deferindo o pedido do impugnante no sentido de negar registro ao candidato Antônio Rodrigues dos Santos para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1972, ao lado do candidato a Prefeito Sr. José Augusto Novais Dantas, sentença esta em data de onze (11) de setembro de 1972 (fls. 12 v.);

As fls. 13 e 13 v. certidões da intimação de sentença às partes;

Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato Antônio Rodrigues dos Santos, o Presidente da Comissão Executiva Municipal mandou publicar edital em data de 12-9-72 convocando os membros da referida Comissão para, na mesma data, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 e art. 56 dos Estatutos do Partido, escolher o candidato a Vice-Prefeito (folhas 15 e 16);

Indicado o Sr. Murilo Mota de Oliveira pela fórmula acima mencionada, impugnou o candidato João da Silva Lisboa sob o fundamento de a indicação pela Comissão Executiva Municipal da Aliança Renovadora Nacional ser ilegal ao tempo em que requer seja deferido o registro de sua candidatura (fls. 17 a 29);

O Presidente do Diretório Municipal contestou às fls. 31;

O Meritíssimo Juiz Eleitoral indeferiu a impugnação e determinou o registro da candidatura do Sr. Murilo Mota Oliveira, indicado pela Comissão Executiva Municipal para o cargo de Vice-Prefeito pelo Partido Aliança Renovadora Nacional;

O candidato João da Silva Lisboa recorreu (folhas 48 a 52);

A Comissão Executiva Municipal ratificou a indicação feita (fls. 54);

O Meritíssimo Juiz Eleitoral manteve a decisão (fls. 55 a 56).

Isto posto:

Face o que determina o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, a indicação do candidato Murilo Mota de Oliveira, pela ARENA, a Vice-Prefeito da Cidade de Maruim, foi feita de modo ilegal, vez que, a escolha do candidato teria que ser feita pela Convenção Municipal do Partido, e não pelo Diretório.

Pelos fundamentos expostos, acordam os membros do TRE, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para cancelar o registro do candidato a Vice-Prefeito da Cidade de Marum, pela ARENA, Sr. Murilo Mota de Oliveira.

Aracatu, 16 de outubro de 1972. — (Várias ass-naturas ilegíveis).

O TSE deu provimento ao Recurso nº 3.930 — Acórdão nº 5.279, publicado no B.E. nº 256.

# LEGISLAÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 14

*Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibitiá, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante, Tamandaré, Araucária, Bocaiuva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandrituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º O valor do salário-mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes, que figurem em lista triplíce feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover as expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I — Promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II — Coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível a unificação quanto aos serviços comuns;

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estaduais, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I — Opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II — Sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — Planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — Saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III — Uso do solo metropolitano;

IV — Transportes e sistema viário;

V — Produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — Aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição, ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII — Outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º Os municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o art. 23, § 1º, alínea a, da Constituição, a participação dos municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

*Alfredo Buzaid*

*Antônio Delfim Netto*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*José Costa Cavalcanti*

(D.O. de 11-6-73).

## LEI

### LEI Nº 5.893

Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 5.828, de 29 de novembro de 1972, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.828, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

....

EMÍLIO G. MÉDICI

*Alfredo Buzaid*

(D.O. de 20-6-73).

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÃO DE JUNHO

#### LEI COMPLEMENTAR

#### Nº 14, de 8-6-73 (\*)

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza (D.O. de 11-6-73).

#### LEIS

#### Nº 5.863, de 12-12-72

Concede pensão especial a Maria da Penha da Silva. (Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 13-12-72). (D.O. de 12-6-73).

#### Nº 5.888, de 7-6-73

Concede pensão especial ao Professor José Caldeira de Moura (D.O. de 11-6-73).

#### Nº 5.889, de 8-6-73

Estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá outras providências (D.O. de 11-6-73).

#### Nº 5.885, de 31-5-73

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar o imóvel que men-

ciona, situado no Município de Orós, Estado do Ceará (D.O. de 4-6-73).

#### Nº 5.886, de 31-5-73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portarias, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (D.O. de 4-6-73).

#### Nº 5.887, de 31-5-73

Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências (D.O. de 4-6-73).

#### Nº 5.890, de 6-8-73

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências (D.O. de 11-6-73).

#### Nº 5.891, de 12-6-73

Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau (D.O. de 15-6-73).

#### Nº 5.892, de 13-6-73

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região as Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba (4ª), Sorocaba (2ª) e Mauá (D.O. de 15-6-73).

#### Nº 5.893, de 19-6-73

Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 5.828, de 29-11-72, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais (D.O. de 20-6-73).

#### Nº 5.894, de 19-6-73

Cria no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, o cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval (D.O. de 20-6-73).

#### Nº 5.895, de 19-6-73

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em Empresa Pública, e dá outras providências (D.O. de 20-6-73).

## DECRETOS-LEIS

#### Nº 1.275, de 1-6-73

Dispõe sobre a aplicação de recursos orçamentários consignados às Universidades que menciona, e dá outras providências (D.O. de 8-6-73).

#### Nº 1.276, de 1-6-73

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências (D.O. de 1-6-73).

#### Nº 1.277, de 14-6-73

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia “Vale do Rio Doce” — CVRD (D.O. de 15-6-73).

#### Nº 1.278, de 19-6-73

Altera o art. 3º do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973 que “Modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gaseosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências” (D.O. de 20 de junho de 1973).

## DECRETOS LEGISLATIVOS

#### Nº 22, de 1973

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973 (Aumento de capital para Açoes Piratini S.A.) (D.O. de 8-6-73).

(\*) Publicada na íntegra neste B.E.

**N.º 24, de 1973**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973 (Análise e fiscalização financeira do Ministério da Fazenda) (D.O. de 12-6-73).

**N.º 25, de 1973**

Aprova o texto do Acordo Internacional do Ca-  
cau firmado pelo Brasil, na sede da Organização  
das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de ja-  
neiro de 1973 (D.O. de 12-6-73).

**N.º 26, de 1973**

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Ma-  
rítimos, firmado entre o Governo da República Fe-  
derativa do Brasil e o Governo da União das Repú-  
blicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de  
outubro de 1972 (D.O. de 13-6-73).

**N.º 27, de 1973**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.269, de 16 de  
abril de 1973 (Impostos sobre operações financeiras)  
(D.O. de 15-6-73).

**N.º 28, de 1973**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.271, de 4 de  
maio de 1973 (Crédito especial rodoviário) (D.O.  
de 15-6-73).

**N.º 29, de 1973**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.270, de 2 de  
maio de 1973 (Alterar percentagem da cota de pre-  
vidência) (D.O. de 27-6-73).

**RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL****N.º 15, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a  
realizar uma operação de financiamento externo com  
o Governo dos Estados Unidos da América, através  
da Agência Norte-Americana para o Desenvolvi-  
mento Internacional (USAID), destinada ao pro-  
grama de absorção de tecnologia por parte de em-  
presas privadas (D.O. de 1-6-73).

**N.º 16, de 1973**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução  
do § 2º, do art. 6º, do Regulamento do Imposto de  
Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto-lei  
nº 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, do Estado de  
São Paulo (D.O. de 6-6-73).

**N.º 19, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais  
a realizar uma operação de empréstimo externo,  
destinada à execução do Programa de Investimentos  
Rodoviários — PRODER.

**N.º 20, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro  
a realizar operação de empréstimo externo no valor  
de até US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares  
norte-americanos) para o programa Viário e de  
Obras do Estado (D.O. de 28-6-73).

**N.º 21, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a rea-  
lizar, através do Departamento de Estradas de Roda-  
gem, uma operação de empréstimos externo no  
valor de US\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos  
mil dólares) para aplicação no programa de cons-  
trução e conservação de obras rodoviárias (D.O. de  
29-6-73).

**PUBLICAÇÃO DE JULHO****LEIS****N.º 5.890, de 5-7-73**

(Retificada a publicação no D.O., Seção I —  
Parte I, de 9-7-73). Dispõe sobre a aquisição dos  
serviços de eletricidade da Itaipu, e dá outras pro-  
vidências. Republicada no D.O. de 11-7-73.

**N.º 5.895, de 19-6-73**

Autoriza o Poder Executivo a transformar a au-  
tarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá  
outras providências (D.O., Seção I — Parte I, de  
20-6-73 e retificada no D.O. de 5-7-73).

**N.º 5.896, de 5-7-73**

Altera o art. 11 da Lei nº 4.284, de 20-11-63.  
(Sobre pensões — revisões — índices de reajusta-  
mento geral de vencimentos, ao funcionalismo, etc.)  
(D.O. de 5-7-73).

**N.º 5.897, de 6-7-73**

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 5.538, de  
22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organi-  
zação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e  
dá outras providências (Sobre Procurador-Geral e  
Procuradores-Adjuntos) (D.O. de 6-7-73).

**N.º 5.898, de 6-7-73**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. —  
ELETROBRAS a movimentar a Reserva Global de  
Reversão para o fim que especifica, e dá outras pro-  
vidências (D.O. de 6-7-73).

**N.º 5.899, de 5-7-73**

Dispõe sobre aquisição dos serviços de eletricidade  
da Itaipu, e dá outras providências (Competência  
da ELETROBRAS) (D.O. de 9 de julho de 1973).

**N.º 5.900, de 9-7-73**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do  
Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do  
Quadro Permanente, do Senado Federal, e dá outras  
providências (D.O. de 10-7-73).

**N.º 5.901, de 9-7-73**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do  
Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do  
Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá  
outras providências (D.O. de 10-7-73).

**N.º 5.902, de 9-7-73**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos  
Grupos — Atividades de Apoio Legislativo, Serviços  
Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Por-  
taria, do Quadro Permanente da Câmara dos Depu-  
tados, e dá outras providências (D.O. de 10-7-73).

**N.º 5.903, de 9-7-73**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos  
Grupos — Atividades de Apoio Legislativo, Serviços  
Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Por-  
taria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e  
dá outras providências (D.O. de 10-7-73).

**N.º 5.904, de 10-7-73**

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do  
Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Tra-  
balho da 8ª Região, o crédito especial de Cr\$ 394.146,00,  
para o fim que especifica (D.O. de 11-7-73).

**N.º 5.905, de 12-7-73**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências (D.O. de 13-7-73).

**N.º 5.906, de 23-7-73**

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 24-7-73).

**DECRETOS-LEIS****N.º 1.279, de 5-7-73**

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e dá outras providências. (Sobre arrecadação do Imposto Único — Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos do Decreto-lei nº 61, de novembro de 1966). (D.O. de 6-7-73).

**N.º 1.280, de 6-7-73**

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.115, de 24-7-70, (Sobre supressão de cargos da Classe "B" e criação:

**N.º 1.281, de 24-7-73**

Altera a redação do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16-7-64, e dá outras providências. (Sobre publicação mensal que deverá fazer o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, da atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, etc.). (D.O. de 25-7-73).

**N.º 1.282, de 26-7-73**

Altera os quantitativos das classes de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de que trata o Decreto-

lei nº 1.024, de 21-10-69, e dá outras providências. (Sobre supressão de cargos da Classe "B" e criação de 400 cargos da Classe "C" — Agente Fiscal de Tributos Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda). (D.O. de 26-7-73).

**DECRETO LEGISLATIVO****N.º 30, de 1973**

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972 (D.O. de 3-7-73).

**RESOLUÇÕES****N.º 22, de 1973**

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO, operações de crédito externo até o limite de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinados à aquisição de equipamentos necessários à conclusão da Linha Prioritária Norte-Sul do METRO de São Paulo (D.O. de 3-7-73).

**N.º 23, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar, por intermédio do Banco do Estado do Ceará S. A. — BEC, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), para repasse ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem — DAER (D.O. de 3-7-73).

## NOTICIÁRIO

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Nomeação de Juiz**

Conforme ato do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial*, de 23 de julho, foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Bacharel Carlos Eduardo de Barros Barreto, na qualidade de Jurista.

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS****Ceará**

Conforme atos do Presidente da República, publicados no *Diário Oficial*, de 27 e 29 de junho, foram nomeados Juiz Efetivo e Juiz Substituto, respectivamente, os Bacharéis Júlio Carlos de Miranda Bezerra e Geraldo Carlos Lemos, para compor o quadro de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

**Guanabara**

Por ato do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho, foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, o Bacharel Octávio Babo Filho.

**Rio Grande do Sul**

Conforme ato do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial*, de 27 de junho, foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, o Bacharel Félix Back.

**DIREITOS POLÍTICOS****Perda**

O *Diário Oficial* de 7 de julho, publica ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, de-

clarando a perda dos direitos políticos, por motivo de convicção religiosa, aos seguintes cidadãos:

Ailton Benedito Soares, filho de Armando Soares e de Leonor Cintra Soares, nascido a 28 de dezembro de 1954, em Mogi-Mirim, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Arimatêa Sobral da Silva, filho de Genésio José da Silva e de Maria Sobral da Silva, nascido a 16 de junho de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade;

Arlindo Javornik, filho de Isidório Javornik e de Josefina Javornik, nascido a 13 de fevereiro de 1953, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade;

Antônio Germano de Brito, filho de Antônio Caetano de Brito e de Maria Helena Rodrigues de Brito, nascido a 5 de janeiro de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade;

Cláudio de Paula, filho de Ronald de Paula e de Tomiko Kikutid e Paula, nascido a 28 de maio de 1954, em Taubaté, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Clisendo de Souza, filho de José Guilherme de Souza e de Maria Nasaré de Souza, nascido a 25 de setembro de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade;

Daniel Carrion, filho de João Pedro Carrion e de Avelina Guebara Carrion, nascido a 8 de setembro de 1952, em Herculândia, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Limeira, no mesmo Estado;

David Fernandes de Matos, filho de Anselmo Fernandes Matos e de Maria Alice Ruivo de Matos, nascido a 20 de dezembro de 1954, em Guareí, Estado

de São Paulo e residente em Itapetininga, no mesmo Estado;

David Mansur, filho de Antônio Elias Mansur e de Mariam Abdul Hal Mansur, nascido a 15 de maio de 1954, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade;

Dimas Alberto de Júlio, filho de Julico de Júlio e de Holanda Picolli de Júlio, nascido a 10 de outubro de 1954, em Astorga Estado do Paraná e residente em Londrina, no mesmo Estado;

Francisco Gonçalves Machado, filho de Darcy Machado e de Jacy Gonçalves Machado, nascido a 31 de agosto de 1954, em Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade;

Jeová Alves de Alencar, filho de Antônio Batista de Alencar e de Maria Luísa Alves de Alencar, nascido a 18 de março de 1954 em Forquilha, Estado do Ceará e residente na mesma cidade;

Jonathas Lidmar, filho de Júlio Pedro Lidmar e de Ruth Silva Lidmar, nascido a 1 de junho de 1954, no Estado da Guanabara e residente em Niterói, Estado do Rio de Janeiro;

José Alberto Melo Silva, filho de Carlos Alberto da Silva e de Maria Carmelita Melo da Silva, nascido a 24 de outubro de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade;

José Cláudio de Oliveira, filho de Galeano de Oliveira e de Noêmia Mourão de Oliveira, nascido a 24 de maio de 1954, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

José Luiz Alves, filho de Alzira Aparecida Alves, nascido a 21 de dezembro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Cidade de São Vicente, no mesmo Estado;

José Valdir do Amaral, filho de Waldemar do Amaral e de Therezinha Benvenutti do Amaral, nascido a 17 de maio de 1954, em Nova Odessa, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Jundiá, no mesmo Estado;

Josimar Lino da Silveira, filho de Antônio Luiz da Silveira e de Benedita do Amaral Silveira, nascido a 29 de setembro de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Josety Gomes Crespo, filho de Crizolino Gomes Crespo e de Zenita Carvalho Crespo, nascido a 14 de maio de 1954, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade;

Jorge da Motta Rosa, filho de Dirceu Rosa Xavier e de Nair da Motta Rosa, nascido a 25 de agosto de 1954, em Vila Velha Estado do Espírito Santo e residente em Vitória, no mesmo Estado;

Juarez Sebastião da Silva, filho de Ozório Teodoro da Silva e de Josefina Pereira Alves da Silva, nascido a 20 de janeiro de 1954, em Santa Mariana, Estado do Paraná e residente em Carapicuíba, no Estado de São Paulo;

Jurandir Dias Castaldi, filho de Antônio Castaldi e de Iracema Dias Castaldi, nascido a 8 de junho de 1954, na Cidade de Mirandópolis, no Estado de São Paulo e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Marcos da Cruz Mateus, filho de Ana Maria de Jesus Mateus, nascido a 5 de março de 1954, na Cidade de Pratinha, Estado de Minas Gerais e residente em Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro;

Nelson Lanau Oliveira, filho de José Francisco Oliveira e de Maria de Lourdes Lanau Oliveira, nascido a 2 de abril de 1954, na Cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade;

Nivaldo Viveiros, filho de Manoel Viveiros Filho e de Ermelinda Rossi Viveiros, nascido a 7 de abril de 1954, na Capital de São Paulo e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Oswaldemir Pereira, filho de Luiz Pereira e de Aparecida Franco Pereira, nascido a 16 de novembro de 1953, na Cidade de Marília, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Orivaldo Domingos Pereira, filho de Antônio Domingos Pereira e de Aparecida Verônica Pereira, nascido a 20 de julho de 1954, em Alvares Florence, Estado de São Paulo e residente em São Carlos, no mesmo Estado;

Osvaldo Marques de Medeiros, filho de Antônio Hilário Bezerra e de Aláides Nunes Bezerra, nascido a 9 de janeiro de 1953, em Upanema, Estado do Rio Grande do Norte e residente em Mossoró, no mesmo Estado;

Oswaldo Riberker Filho, filho de Oswaldo Riberker e de Margarida Camargo, nascido a 14 de abril de 1953, em Osasco, Estado de São Paulo e residente em Baueri, no mesmo Estado;

Paulo Miranda da Silva, filho de Rosival José da Silva e de Marielza Miranda da Silva, nascido a 7 de setembro de 1953, em Ilhéus, Estado da Bahia e residente na mesma cidade;

Paulo Roberto Cerqueira Lima, filho de João Alves Lima e de Maria de Lourdes Cerqueira Lima, nascido a 20 de fevereiro de 1954, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro e residente em Brasília, Distrito Federal;

Paulo Roberto da Silva, filho de Delphino Lauro da Silva e de Therezinha Fak'ni Muselli, nascido a 6 de abril de 1954, em Piauí, Estado de Minas Gerais e residente em Juiz de Fora, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Patrizi Feitosa, filho de Geysler Feitosa Filho e de Rosa Patrizi Feitosa, nascido a 2 de fevereiro de 1954, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro e residente em São Gonçalo no mesmo Estado;

Pedro Gonçalves da Silva, filho de Elmido da Silva e de Maria Caetana da Rocha, nascido a 11 de setembro de 1952, em Pecanha, Estado de Minas Gerais e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Pedro Paulo Duarte da Silva, filho de Arlindo Duarte da Silva e de Benta Laurinda da Silva, nascido a 29 de junho de 1954, em Rio do Sul no Estado de Santa Catarina e residente em Joinville, no mesmo Estado;

Ruy de Sousa Barbosa, filho de Inocêncio de Sousa Barbosa e de Ana de Sousa Andrade, nascido a 15 de agosto de 1954, em São José de Piranhas, Estado da Paraíba e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Sebastião Ribeiro Caldas, filho de José Ribeiro Caldas e de Vitalina Cândida Caldas nascido a 14 de novembro de 1954, em Passos, Estado de Minas Gerais e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

Valter Alves Bandeira, filho de Geraldo Alves Bandeira e de Flora Alves Bandeira, nascido a 2 de fevereiro de 1954, em Mauá, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Vanderlei Martin, filho de Antônio Martin e de Francisca de Souza Martin, nascido a 31 de julho de 1954, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais e residente em Santos, no Estado de São Paulo;

Walter Escolar, filho de Guido Escolar e de Aparecida Alevato Escolar, nascido a 25 de setembro de 1952, em Assis, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Waldir Kontopp, filho de Reinoldo Kontopp e de Rita Kontopp, nascido a 17 de dezembro de 1953, em Taubaté, Estado de Santa Catarina e residente em Joinville, nesse Estado;

Wiquerley Rogério Tamácia, filho de Antônio Tamácia e de Elizabeth Martins Flores Tamácia, nascido a 15 de dezembro de 1954, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Roberto Clementino da Costa, filho de Amaro Clementino da Costa e de Maria de Lourdes da Costa, nascido a 5 de janeiro de 1954, em Recife, Estado de Pernambuco e residente em São Vicente, Estado de São Paulo;

Lélio Vida, filho de Laura Vida, nascido a 2 de julho de 1954, em Marília, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Luís Aparecido Soares, filho de José Carlos Soares e de Ilda Dias Soares, nascido a 16 de fevereiro de 1954, em Pirassununga, Estado de São Paulo e residente em Limeira, no mesmo Estado;

Luiz Antônio Garcia, filho de Cláudio Garcia e de Tereza Furtado Garcia, nascido a 17 de maio de 1954, em Santos, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Luiz Antônio Gomes da Silveira, filho de Antônio da Silveira e de Efigênia Gomes Silveira, nascido a 1 de setembro de 1954, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Pessoa, filho de Geraldo Luiz Pessoa e de Maria Ivone Pessoa, nascido a 27 de agosto de 1954, no Estado da Guanabara e residente em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais;

Luiz Carlos Veeck Freitas, filho de Sílvio Rodrigues Freitas e de Delzi Veeck Freitas, nascido a 15 de março de 1951, em São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul e residente em Sapucaia do Sul, no mesmo Estado;

Marcos Antônio da Silva Pinho, filho de Aristides Corrêa Pinho e de Teresa da Silva Pinho, nascido a 21 de novembro de 1954, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade;

Maurício Ferreira da Rocha Neto, filho de José Ferreira da Rocha e de Anita Ferreira da Rocha, nascido a 18 de abril de 1954, em Santos, Estado de São Paulo e residente em Bragança Paulista, no mesmo Estado;

Marino Moreno de Souza, filho de Benedito Moreno de Souza e de Iolanda Moreno de Souza, nascido a 20 de junho de 1954, em Sorocaba, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Milton Severino da Silva, filho de Sebastião Querino da Silva e de Anelita de Carvalho Martins da Silva, nascido a 24 de agosto de 1954, no Estado da Guanabara e residente em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro;

Narcizo Florindo, filho de Miletto Fiorindo e de Maria da Conceição, nascido a 29 de julho de 1954, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— C —

## CÉDULAS

- A simples inobservância da formalidade essencial, de autenticação das cédulas, acarreta a plena nulidade das mesmas. Conhecimento e provimento do recurso — Acórdão nº 5.395, de 8-5-73 — D.J. de 19 de junho de 1973 ..... 1.011

## CRIME ELEITORAL

- Crime do art. 347 do C.E. Transporte de eleitores no dia da eleição contrariamente às ordens do Juiz. Condenação com base na prova. II — Recurso especial não se destina ao reexame das provas, limitado no caso do art. 276, I, a, do C.E. III — Aplicação da Súmula nº 279, do STF — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.370, de 10-4-73 — D.J. de 19-6-73 ..... 993
- Crime eleitoral. Processo. Nulidade decretada em seu transcurso. Efeitos. II — Ensejando o despacho que anulou ex radice o processo, recurso próprio (C.P.P., artigo 381, XII, c/c o art. 364 do C.E.), dele não se valendo a parte interessada, a matéria nele decidida fica preclusa, sem as decorrências legais. III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos — Acórdão nº 5.389, de 8 de maio de 1973 — D.J. de 19-6-73 ..... 1.004

— D —

## DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- Dirigente sindical — É inelegível, no respectivo Município, o Presidente de Sindicato que não se desincompatibilizar no tempo e forma legais — Acórdão do TRE da Paraíba, na Representação nº 1.390 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.254 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.048
- Tesoureiro de Prefeitura — 1. Não se conhece de recurso intempestivo. 2. Arguição de inelegibilidade. Provada nos autos, e de se dar provimento ao recurso — Acórdão nº 9.228, de 14-10-72, do TRE do Pará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.232 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.040

## DIREITOS POLÍTICOS

- Perda ..... 1.073
- Suspensão — Sursis — Cancelamento de registro de candidaturas a Prefeito: a primeira, dando provimento a recurso; a segunda, de ofício — Acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, de 11-10-72, no Processo nº 731 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.213 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.061

— E —

## ELEITORADO

- Quadro do eleitorado por Estado até 30 de junho de 1973 ..... 1.019

## EMENTÁRIO

- Publicação em junho de Lei Complementar, Leis, Decretos-Leis, Decretos Legislativos e Resoluções do Senado Federal ..... 1.071

Págs.

- Publicação em julho de Leis, Decretos-Leis, Decreto Legislativo e Resoluções ..... 1.072

## ESCRIVÃO ELEITORAL

- Gratificação — Vide "GRATIFICAÇÃO".

## ESTANCIA HIDROMINERAL

- Autonomia Municipal. Restrição quando considera a Comuna estância hidromineral. II — Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.267, de 14-9-72, porque, para o reconhecimento da área municipal, como estância hidromineral, desprezou as exigências das leis federais. III — MS reconhecido idôneo para atacar ato administrativo do TRE, que, amparado em lei inconstitucional, privou candidato a prefeito regularmente inscrito a disputar as eleições então marcadas. IV — Writ deferido — Acórdão nº 5.335, de 15-12-72 — D.J. de 19-6-73 ..... 985

— F —

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Quadro de filiados da ARENA e MDB, por Estado, até 30-6-73 ..... 1.020
- Apresentadas as fichas de filiação em cartório e, conferidas as mesmas e visadas pelo Juiz Eleitoral, estava reconhecida e válida das filiações dos candidatos. Acórdão nº 61, de 14-10-72 do TRE do Maranhão (O TSE, pelo Acórdão nº 5.228 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.028
- E de se dar provimento ao recurso para ordenar o registro do candidato, uma vez reconhecido o requisito da filiação partidária. Esta, feita no município em 1969, embora antes da transferência da inscrição eleitoral, se convencionou com o deferimento dessa transferência. Além disso, foi eleito Vereador e e, ainda, o Presidente da Comissão Executiva Municipal do partido — Acórdão nº 462, de 13-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão número 5.321 — B.E. nº 256 — negou provimento ao recurso) ..... 1.029
- rara menores de 21 anos, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.762-72, o prazo de filiação partidária é de 45 dias — Acórdão nº 9.230, de 13-10-72, do TRE do Pará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.274 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso — matéria não prequestionada) ..... 1.042
- Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até três meses antes de sua realização: Lei nº 5.662-71, art. 30. Numa, por conseguinte, é a convenção realizada sem a observância dessa exigência, a qual não foi abunda pelo art. 5º da Lei nº 5.784-72 — Acórdão de 27-9-72, do TRE da Paraíba, no processo nº 3.600 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.284 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .... 1.049
- É ilícita a regularização de fichas de filiação partidária nas repartições da Justiça Eleitoral — Acórdão do TRE do Rio de Janeiro, de 11-10-72, no Processo nº 12.195

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
(O TSE, pelo Acórdão nº 5.212 — B.E. nº 256 — negou provimento ao agravo) ..	1.055	B.E. nº 256 — negou provimento ao agravo quanto a dois candidatos e deu provimento ao recurso quanto ao terceiro candidato) .....	1.067
— A alegação de que a ficha de filiação partidária do recorrido foi abonada por pessoa que não é o presidente do partido, além de impertinente no recurso, por partir de elemento estranho aos quadros partidários do candidato, é impropriedade, porque o abonador não significa coisa alguma para a validade da ficha de filiação. Esta foi recebida no prazo legal, e é o que basta — Acórdão nº 65.217, de 13-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.236 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso, por interposto por parte ilegítima) .....	1.067	— Prazo — Candidato a Prefeito filiado partidariamente em Diretório Regional dês que tenha domicílio eleitoral, pode candidatar-se validamente. — Inaplica-se, no caso, o disposto na Lei nº 5.782, de 6-6-72 — Acórdão de 2-10-72, do TRE do Piauí, no Processo nº 28 (O TSE, pelo Acórdão número 5.123 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso) .....	1.052
— Dupla inscrição — Inexiste dupla filiação partidária se a segunda inscrição verificou-se anteriormente ao dia 2-10-71, pois tal circunstância, ex vi legis, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior — Acórdão nº 6.002, de 14-10-72, do TRE de Santa Catarina (O TSE, pelo Acórdão nº 5.190 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) .....	1.066	— Prazo — Recursos de indeferimentos de registro de candidatos a cargo eletivo municipal. Toma-se conhecimento dos apelos para reformar, em parte, a decisão recorrida — Acórdão de 4-10-72 do TRE do Piauí, no Processo nº 32 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.126 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso) .....	1.053
— Mudança de partido — É inelegível, para o pleito de 15-11-72, o cidadão egresso de um partido e filiado a outro, desde que a nova filiação tenha sido feita após a vigência da Lei nº 5.682 de 21-7-71 — Acórdão de 12-10-72, do TRE de Goiás, no Processo nº 21 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.209 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .....	1.026	— Prova — Impugnação a registro de candidato por não constar o seu nome nos livros de filiação partidária recolhidos no prazo legal. O TRE manteve o registro atendendo a outras provas, inclusive ser o candidato membro do Diretório Municipal — Acórdão nº 60, de 14-10-72 do TRE do Maranhão (O TSE, pelo Acórdão nº 5.259 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .....	1.027
— Mudança de partido — Inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito por infringência do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos somente se aplica aos casos verificados posteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-71, conforme dizeres em seu art. 124, a qual nos autos não foi encontrada — Acórdão nº 9.224, de 13-9-72, do TRE do Pará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.286 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) .....	1.037	<b>FUNCIONÁRIO</b>	
— Mudança de partido — I — A exigência de filiação partidária é requisito indispensável para candidato concorrer as eleições. II — Ocorrendo a última filiação por desligamento de um partido em data posterior à Lei nº 5.697, de 27-8-71, o candidato tem que cumprir o interstício de dois anos para poder ser candidato a cargo eletivo — Acórdão nº 9.225, de 13-10-72 do TRE do Pará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.292 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) .....	1.039	— Aposentadoria — A competência do Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da aposentadoria (CF/69, art. 72, § 2º) é de natureza diversa e, portanto, não interfere com a competência do TRE para revisão total ou parcial do ato antes de sua remessa àquele Tribunal. — Não conhecimento do recurso administrativo, por não ser a decisão recorrida contrária à Constituição ou a qualquer disposição de lei — Acórdão nº 5.371, de 10-4-73 — D.J. de 19-6-73 .....	994
— Mudança de partido — Registro de candidato. Impugnação. Contestação. Filiação de fato. Inobservância do prazo de dois anos. Procedência de Impugnação. Recurso. Seu não-provimento. — Quando a sentença se atém à existência de pedido de desengamento do partido, que não podia ser efetuado em vão, nega-se provimento ao recurso — Acórdão nº 12.193, de 13 de outubro de 1972, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.210 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .....	1.044	— G —	
— Mudança de partido — Recurso contra decisão deferitória de registro de candidatos do MDB (caso de mudança de partido) — Acórdão de 10-10-72, do TRE do Rio Grande do Sul no Processo nº 723 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.171 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..	1.056	<b>GRATIFICAÇÃO</b>	
— Mudança de partido — Impugnação a candidatos a Prefeito e Vereador, com base no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 — Acórdão nº 65.223, de 10-10-72 do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.221 —		— Lei nº 5.893, de 19-6-73 — Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.828, de 29 de novembro de 1972, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais .....	1.071
		— H —	
		<b>HABEAS CORPUS</b>	
		— Justa causa — A ausência de justa causa para a ação penal só poderá ser considerada em processo de H.C. quando se apresenta indubitada ou evidente. Mínima que seja a dúvida sobre a sua caracterização impede seja ela apreciada no sumaríssimo processo de H.C., notadamente quando o merecimento da prova produzida só poderá ser analisado mediante comparação com as demais que forem exigidas, inclusive pelo Ministério Público, na instrução criminal. Recurso desprovido — Acórdão nº 5.354, de 29-3-73 — D.J. de 19-6-73 ..	990
		— I —	
		<b>IMPUGNAÇÃO</b>	
		— Falta de legítimo interesse — O TRE deu provimento a recurso, para determinar o registro de candidatos impugnados, por entender que a Convenção que escolheu os	

Págs.

Págs.

candidatos foi realizada dentro das normas legais, sendo válidos os votos dos suplentes convocados regularmente — Acórdão nº 63, de 14-10-72; do TRE do Maranhão (O TSE, pelo Acórdão nº 5.292 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.028

vel o pai que tem filha casada com prefeito atual — Acórdão de 12-10-72, do TRE do Piauí, no Processo nº 34 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.287 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.054

**INELEGIBILIDADE**

— Mantido o registro do candidato, porque, além de haver se desincompatibilizado, em tempo hábil, do seu cargo, o exercício de suas funções no Posto de Saúde local não está inciindo entre as inelegibilidades previstas na L.C. nº 5, para disputa de um lugar na Câmara Municipal — Acórdão nº 498, de 25-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.311 — B.E. nº 256 — nao conheceu do recurso) ..... 1.034

— Perda ou cassação de mandato — São inelegíveis para Vereador os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos: L.C. nº 5 — Acórdão de 13-10-72, do TRE da Paraíba, na Representação nº 1.390 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.254 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.048

— Não constituindo os fatos apontados causas de inelegibilidade, é de se dar provimento ao recurso para determinar o registro do candidato — Acórdão nº 12.183, de 12-10-72, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.246 — B.E. nº 256 — nao conheceu do recurso) ..... 1.044

— Preclusão — Agravo de despacho de Presidente de TRE que negou seguimento a recurso — E de se negar provimento ao agravo, quando comprovado que a decisão bem interpretou a lei e obedeceu à jurisprudência do TSE. — Ocorre preclusão quando em casos de inelegibilidade não é ela argüida na época própria, salvo se tratar de matéria constitucional ou fato superveniente — Acórdão nº 5.377, de 12-4-73 — D.J. de 19-6-73 ..... 999

— Confisco de bens — Somente são inelegíveis, nos termos da letra m, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5, os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da Republica não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco — Acórdão de 13-10-72, do TRE da Paraíba, na Representação nº 1.390 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.254 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.048

— Preclusão — Não conhecimento de recurso de diplomação de vereador, que não se afastou do exercício do cargo de tesoureiro do município: a) por estar a matéria preclusa, visto não ter sido argüida contra o registro da candidatura; b) por ter o TRE dado razoável interpretação à lei — Acórdão nº 5.397, de 8-5-73 — D.J. de 19-6-73 ..... 1.012

— Demitido em processo administrativo — inelegíveis os que, por ato de improbidade na administração publica, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurada ampla defesa — Acórdão de 11-10-72, do TRE de Pernambuco nos Processos ns. 442-443 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.181 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.050

— Processo criminal — Recurso de diplomação. Inelegibilidade desprezada, porque, pela invocada infração do art. 22 da L.C. nº 5-70, não foi sequer denunciado o candidato impugnado. II — Recurso especial não conhecido, à mingua de seus pressupostos — Acórdão nº 5.366, de 9-4-73 — D.J. de 19-6-73 ..... 991

— Diretor de Sociedade — Os incentivos fiscais decorrentes da política desenvolvimentista da SUDENE constituem um direito e não a vantagem de que trata a L.C. nº 5, de 1970, art. 1º, II, h — Acórdão nº 18.150, de 12-10-72, do TRE do Ceará — (O TSE, pelo Acórdão nº 5.283 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .. 1.022

— Processo criminal — Recurso especial não conhecido, mantendo-se o acórdão do TRE que desproveu apelo contra diplomação. A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70, pressupõe não a mera denúncia, mas seu recebimento. In casu, a denúncia foi rejeitada pelo Juiz Eleitoral — Acórdão nº 5.379, de 12-4-73 — D.J. de 19-6-73 ... 1.000

— Parentesco — As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa, salvo na hipótese ressaltada expressamente em lei. Impugnação por via obliqua — Acórdão nº 18.136, de 4-10-72, do TRE do Ceará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.293 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.021

— Processo criminal — Consulta o MDB: 1) Se, durante o prazo assinado ao partido para dar substituto ao candidato inelegível nos termos da letra n, do inciso I, do artigo 1º, da L.C. nº 5, este vier a ser absolvido ou penalmente reabilitado, o partido deve manter a sua indicação, ou, de qualquer forma, dar-lhe substituto; 2) Se a absolvição ou reabilitação penal vier a ocorrer depois de o Partido haver dado substituto ao candidato, mas antes da realização do pleito, deverá manter-se como candidato o substituto escolhido pela Comissão Executiva ou poderá retomar o seu lugar de candidato, afastando-se em consequência o substituto. — O Tribunal decidiu responder, por voto de desempate, negativamente ao item 1º, e por unanimidade de votos, também negativamente, ao item 2º da consulta, ficando esclarecido que, enquanto não passar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, em que se basear a denegação do registro, será possível a prova de desaparecimento da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5 — Resolução nº 8.833, de 15-9-70 — Voto de desempate, vencidos os Ministros Armando Rolemborg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle, negativamente ao item 1º e D.U.

— Parentesco — O TRE deu provimento a recurso para mandar cancelar o registro de candidato, por entender extreme de dúvida a inelegibilidade da recorrida, haja visto ser cônjuge de quem permaneceu como Prefeito do mesmo Município, além dos seis meses anteriores ao pleito — Acórdão nº 131, de 30-10-72, do TRE do Maranhão (O TSE, pelo Acórdão nº 5.318 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.028

— Parentesco — O casamento eclesiástico não gera parentesco de ordem civil, não havendo assim impedimento que torne inelegi-

Págs.	Págs.
	do. O TRE, por maioria de votos, entendeu que o candidato devia satisfazer as condições de lei, no prazo, para registro; uma vez que o candidato não reunia, no prazo limite, as condições, pouco importa que supervenientemente haja completado. — Assim, negava provimento ao recurso — Acórdão de 12-10-72, do TRE do Rio Grande do Sul, no Processo nº 737 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.182 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .. 1.064
— também negativamente ao item 2º — Relator: Ministro Thompson Flores — Consulta nº 4.141 — D.J. de 19-6-73 ..... 1.016	— J —
— <b>Processo criminal</b> — Os efeitos da suspensão de direitos políticos cessam com o cumprimento da pena. Opera-se reabilitação, concomitantemente, em virtude da própria lei — art. 149, § 2º, letra c, da Constituição Federal — Acórdão nº 18.148, de 10-10-72, do TRE do Ceará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.263 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .. 1.021	<b>JUIZ ELEITORAL — Gratificação — Vide “GRATIFICAÇÃO”.</b>
— <b>Processo criminal</b> — Somente os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral do direito a elegibilidade, incorrem na inelegibilidade prevista na letra j, art. 1º, da L.C. nº 5 — Acórdão nº 18.157, de 16 de outubro de 1972, do TRE do Ceará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.301 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) 1.023	— L —
— <b>Processo criminal</b> — Crimes eleitorais previstos nos arts. 350 e 354 do C.E., não dão causa às inelegibilidades configuradas no art. 1º, item I, letra l, da L.C. nº 5-70 — Acórdão nº 18.164, de 14-10-72, do TRE do Ceará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.235 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso, por ilegitimidade de parte) ..... 1.023	— Lei Complementar nº 14, de 6-6-73 — Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza — D.O. de 11-6-73 ..... 1.070
— <b>Processo criminal</b> — Por ser restritiva de direitos, deve a L.C. nº 5 ser interpretada com a devida cautela. Sem prova robusta, direta, indubitosa, não se acolhe impugnação baseada em prática de corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico — Acórdão nº 18.165, de 14-10-72, do TRE do Ceará (Vide Acórdão nº 5.307 — B.E. nº 260) ..... 1.025	— Lei nº 5.893, de 19-6-73 — Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 5.828, de 29 de novembro de 1972, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais — D.O. de 20-6-73 ..... 1.071
— <b>Processo criminal</b> — Nega-se provimento a recurso, visto que, por fato superveniente ao registro, o candidato tornou-se inelegível, por força do disposto na letra h, do item I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70 (denúncia recebida por crime contra o patrimônio) — Acórdão nº 503, de 27-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão número 5.308 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.035	— M —
— <b>Processo criminal</b> — Estando o candidato compreendido nas disposições da letra n, inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5, é de se negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que o declarou inelegível — Acórdão nº 12.190, de 15-10-72, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.290 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.044	<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b>
— <b>Processo criminal</b> — A existência de denúncia recebida se verifica no momento do registro. Denúncia recebida posteriormente ao registro poderá apenas ensejar, no momento próprio, outra espécie de recurso — Acórdão de 11-10-72, do TRE do Rio de Janeiro, no Processo n. 12.195 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.212 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.055	— Concessão de liminar pelo Relator. Agravo Regimental. Desprovimento porque verificados os pressupostos legais (Lei nº 1.533, de 1951, art. 7º, II) — Acórdão nº 5.314, de 13-11-72 — D.J. de 19-6-73) ..... 985
— <b>Processo criminal</b> — Cancelamento de registro de candidaturas a Prefeito: a primeira, dando provimento a recurso; a segunda de ofício (Condenação criminal) — Acórdão de 11-10-72, do TRE do Rio Grande do Sul, no Processo nº 731 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.213 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) .. 1.061	— Impetrado pelo Vice-Prefeito que se insurge contra o ato do TRE que, mantendo a decisão que cassara o diploma de Prefeito, considerou que deveria assumir a Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores. II — Denegação por não ocorrer direito líquido e certo à pretensão (O Prefeito foi considerado inelegível) — Acórdão nº 5.352, de 22-3-73 — D.J. de 19-6-73) ..... 988
— <b>Processo criminal</b> — Juiz negou registro de candidato que fora absolvido em processo criminal, cuja sentença ainda não transitara em julgado. No recurso para o TRE foi juntada certidão do trânsito em julga-	— Inexistência de direito violado, muito menos líquido e certo. Acordao recorrido em harmonia com a jurisprudência do TSE. — Nega-se provimento ao recurso — Acórdão nº 5.391, de 8-5-73 — D.J. de 19-6-73 .... 1.007
	<b>MINISTRO C. E. DE BARROS BARRETO</b> — Nomeação para Juiz Efetivo do TSE ..... 1.073
	— N —
	<b>NULIDADE</b>
	— <b>Convenção</b> — Competência da Comissão Executiva para adia-la. Recurso provido para julgar válida a convenção e determinar se processo o registro dos candidatos — Acórdão nº 12.205, de 13-10-72, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.242 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.045
	— <b>Convenção</b> — Em se tratando de irregularidade sem prejuízo para as partes, não é de se acolher recurso — Acórdão nº 12.218, de 24-10-72, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.300 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) ..... 1.045
	— <b>Convenção</b> — É de se julgar válida Convenção Municipal que observou e obedeceu as prescrições do art. 2º da Resolução nº 9.224 — Acórdão de 23-10-72, do TRE do Piauí, no Processo nº 61 (O TSE, pelo

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
Acórdão nº 5.305 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) .....	1.054	— Recurso criminal. Crime eleitoral. CPP, art. 581. — 1) O autor de representação ao Ministério Público, não é querelante, nem assistente, não sendo portanto parte legítima para recorrer do despacho de não recebimento de denúncia. Não conhecimento de recurso especial, interposto pelo representante, de acórdão de TRE, que o julgara parte ilegítima para recorrer — Acórdão nº 5.399, de 10-5-73 — D.J. de 19 de junho de 1973 .....	1.013
— Voto — Verificado que o eleitor não sabe assinar o nome, quando da votação (art. 146, V, do C.E.) é de se anular o voto, quando da apuração. Matéria de prova, examinada pela Junta e pelo TRE — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.384, de 3-5-73 — D.J. de 19-6-73 .....	1.003	— Recurso especial previsto no art. 276, I, a, do C.E. II — Dele se não conhece se a petição, nem explícita, nem implicitamente, indica o preceito de lei contrariado — Acórdão nº 5.401, de 10-5-73 — D.J. de 19 de junho de 1973 .....	1.014
<b>NULIDADE DE VOTAÇÃO</b>			
— Mais da metade dos votos — Não merece provimento o agravo interposto de despacho, juridicamente incensurável, denegatório de recurso especial (O TRE decidiu que aos votos nulos não se adicionam os votos em branco, para o efeito de declarar nulas as eleições com base no art. 224 do C.E.) — Acórdão nº 5.383, de 26-4-73 — D.J. de 19-6-73 .....	1.002	— Agravo — Não tendo o despacho recorrido malferido direito dos agravantes, é de se negar provimento ao agravo — Acórdão nº 5.394, de 8-5-73 — D.J. de 19-6-73 .....	1.010
— O —			
<b>ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS</b>			
— Na ausência do Diretório Municipal tendo havido convocação de Convenção pelo Regional, e nesse interim ocorrendo determinação de registro daquele Diretório, a realização da Convenção com o Presidente do Diretório, seus membros e de todos os filiados, o evento não passou de mera irregularidade, dado o efetivamento da Convenção efetuada, que não sofreu impugnação alguma — Acórdão nº 12.200, de 13 de outubro de 1972, do TRE do Paraná (O TSE, pelo Acórdão nº 5.202 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso, por ilegitimidade de parte) .....	1.047	— Agravo — Recursos parciais e de diplomação. Pelo sistema vigente não ficam aqueles na dependência de interposição do último. Providos aqueles, nodem repercutir sempre (C.E., arts. 217, parágrafo único e 261, § 3º). II — Agravo desprovido, porque o recurso especial, limitado ao artigo 276, I, a, do C.E., não indicou, sequer, o agravante qualquer preceito de lei afrontado — Acórdão nº 5.402, de 15-5-73 — D.J. de 19-6-73 .....	1.015
— P —			
<b>PROCURADOR-GERAL. — Gratificação —</b> — Vide "GRATIFICAÇÃO".		— Agravo regimental — Concessão de liminar pelo Relator. Agravo Regimental. Desprovido porque verificados os pressupostos legais (Lei nº 1.533-51, art. 7º, II) — Acórdão nº 5.314, de 13-11-72 — D.J. de 19-6-73 .....	985
<b>PROCURADOR REGIONAL. — Gratificação —</b> — Vide "GRATIFICAÇÃO".		— Ilegitimidade de parte — Falece legitimidade a Delegado Municipal de natrigo político para postular perante o TSE — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.382, de 26 de abril de 1973 — D.J. de 19-6-73 .....	1.001
— R —			
<b>RECONTAGEM DE VOTOS</b>			
— Fundando-se na dissonância entre os dados consignados nos boletins e nas atas, merece o processamento a que se referem os arts. 179, § 7º e 180, do C.E., c/c o art. 30, § 8º, da Resolução nº 9.236, II — Recurso especial conhecido e provido, com base no art. 276, I, a, do C.E. — Acórdão nº 5.392, de 8-5-73 — D.J. de 19-6-73 ....	1.008	— Ilegitimidade de parte — O delegado credenciado por Diretório Municipal não possui legitimação para recorrer de decisão do TRE. Não conhecimento de recurso especial, referente a qualificação e inscrição de eleitores — Acórdão nº 5.390, de 8 de maio de 1973 — D.J. de 19-6-73 .....	1.007
<b>RECURSO</b>			
— Não se conhece de recurso, quando o apelo nem o despacho que o admitiu esclarecem que a decisão recorrida teria ofendido o dispositivo indicado — Acórdão nº 5.372, de 10-4-73 — D.J. de 19-6-73 .....	996	— Ilegitimidade de parte — É de negar provimento a recurso, quando falta legitimidade ao impugnante — Acórdão nº 491, de 16 de outubro de 1972, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.275 — B.E. nº 256 — negou provimento ao recurso) .....	1.030
— A vista da definitividade da decisão recorrida, da consumação dos fatos decorrentes dela, e, primordialmente, da caducidade da lei indicada, como infringida, é de não se conhecer do recurso — Acórdão nº 5.375, de 12-4-73 — D.J. de 19-6-73 ..	997	— Preclusão — Recurso da votação de candidato, discutindo a validade de seu registro com acréscimo de nome. Matéria preclusa, como decidiu o TRE. Recurso especial indeferido em face da própria preclusão, como do caráter fático da matéria. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.376, de 12-4-73 — D.J. de 19-6-73 .....	998
— Sem o pressuposto de impugnação feita no ato da apuração, não se admite recurso contra esta (Trata de apuração de urna, onde teriam votado três eleitores duplamente: uma na seção primitiva, onde era lotado e outra em virtude do desmembramento) — Acórdão nº 5.381, de 26-4-73 — D.J. de 19-6-73 .....	1.001	— Preclusão — Não se conhece de recurso, quando trata de matéria preclusa, bem como de exame de matéria de fato, cujo deslinde acarreta reexame de prova — Acórdão nº 5.387, de 3-5-73 — D.J. de 19 de junho de 1973 .....	1.003
<b>REGIÃO METROPOLITANA</b>			
— Lei Complementar nº 14, de 6-6-73 — Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza — D.O. de 11-6-73 .....	1.070		

**REGISTRO DE CANDIDATO**

<i>Págs.</i>	<i>Págs.</i>
— Desde que inequívoca a intenção de postular o registro, não só pela ata da Convenção que escolheu os candidatos, como também pela apresentação de documentos específicos àquele fim, nada mais curial que a conversão do julgamento em diligência para que se suprisse a falta da própria postulação escrita — Acórdão de 12-10-72, do TRE de Goiás, no Processo nº 26 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.173 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) 1.026	— Substituição — Eleições majoritárias. Renúncia de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Os substitutos deverão ser escolhidos em Convenção, reduzido a três dias o prazo para a convocação (art. 56, § 2º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do TSE, c/c o art. 101 do C.E.) e não pelos instituidores da sublegenda. Recurso conhecido e provido — Acórdão de 12-10-72, do TRE de Pernambuco, no Processo nº 445 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.208 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.051
— Substituição — Compete à Convenção Municipal da ARENA e não ao Diretório dar substituto ao candidato do partido ao cargo de Vice-Prefeito da Cidade de Maruim, face a declaração de inelegibilidade ter sido proferida antes do termo final do prazo de registro — Acórdão nº 9, de 16-10-72, do TRE de Sergipe (O TSE, pelo Acórdão nº 5.279 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) ..... 1.069	— S —
— Substituição — Tendo o conspicuo TSE julgado inelegível o candidato a Vice-Prefeito, cabia aos instituidores da sublegenda a faculdade de dar-lhe substituto. O art. 19 da L.C. nº 5 não deixa dúvidas a respeito. — Quanto a prazo, não existe prazo legal para a substituição, a qual poderá sempre ocorrer enquanto for materialmente possível — Acórdão de 1-11-72, do TRE de Mato Grosso, no Processo número 1.037 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.322 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) 1.029	<b>SUBLEGENDA — Vide "REGISTRO DE CANDIDATO — Substituição".</b>
	— T —
	<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b>
	— Membro — Nomeação de Juizes dos TTRREE do Ceará, Guanabara e Rio Grande do Sul ..... 1.073
	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b>
	— Atas das 47ª, 48ª e 50ª Sessões, respectivamente, de 7, 12 e 18 de junho de 1973 ..... 984
	— Membro — Nomeação do Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto para Juiz Efetivo do TSE ..... 1.073

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Jurisprudência

#### ATAS DAS SESSÕES

	Págs.
— Ata da 47ª Sessão, em 7 de junho de 1973 .....	983
— Ata da 48ª Sessão, em 12 de junho de 1973 .....	983
— Ata da 50ª Sessão, em 18 de junho de 1973 .....	984

#### ACÓRDÃOS

— Nº 5.314, de 13 de novembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 426 — DF) .....	985
— Nº 5.335, de 15 de dezembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 426 — DF) .....	985
— Nº 5.352, de 22 de março de 1973 (Mandado de Segurança nº 439 — MT) .....	988
— Nº 5.354, de 29 de março de 1973 (Habeas Corpus nº 60 — SE) .....	990
— Nº 5.366, de 9 de abril de 1973 (Recurso nº 4.015 — PI) .....	991
— Nº 5.370, de 10 de abril de 1973 (Recurso nº 3.961 — ES) .....	993
— Nº 5.371, de 10 de abril de 1973 (Recurso nº 3.959 — MA) .....	994
— Nº 5.372, de 10 de abril de 1973 (Recurso nº 3.984 — MG) .....	996
— Nº 5.375, de 12 de abril de 1973 (Recurso nº 3.996 — PB) .....	997
— Nº 5.376, de 12 de abril de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.006 — PA) .....	998
— Nº 5.377, de 12 de abril de 1973 (Recurso nº 4.004 — RS) .....	999
— Nº 5.379, de 12 de abril de 1973 (Recurso nº 4.026 — PI) .....	1.000
— Nº 5.381, de 26 de abril de 1973 (Recurso nº 3.996 — PA) .....	1.001
— Nº 5.382, de 26 de abril de 1973 (Recurso nº 3.791 — PI) .....	1.001
— Nº 5.383, de 26 de abril de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.028 — AL) .....	1.002
— Nº 5.384, de 3 de maio de 1973 (Recurso nº 3.998 — PI) .....	1.003
— Nº 5.387, de 3 de maio de 1973 (Recurso nº 4.054 — SP) .....	1.003
— Nº 5.389, de 8 de maio de 1973 (Recurso nº 3.671 — CE) .....	1.004
— Nº 5.390, de 8 de maio de 1973 (Recurso nº 3.753 — PI) .....	1.007
— Nº 5.391, de 8 de maio de 1973 (Mandado de Segurança nº 440 — MG) .....	1.007
— Nº 5.392, de 8 de maio de 1973 (Recurso nº 4.001 — MT) .....	1.008
— Nº 5.394, de 8 de maio de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.008 — PI) .....	1.010
— Nº 5.395, de 8 de maio de 1973 (Recurso nº 4.030 — PE) .....	1.011
— Nº 5.397, de 8 de maio de 1973 (Recurso nº 4.037 — SP) .....	1.012
— Nº 5.399, de 10 de maio de 1973 (Recurso nº 4.025 — PI) .....	1.013

	Págs.
— Nº 5.401, de 10 de maio de 1973 (Recurso nº 4.070 — PI) .....	1.014
— Nº 4.402, de 15 de maio de 1973 (Recurso nº 4.078 — PI) .....	1.015

#### RESOLUÇÃO

— Nº 8.833, de 15 de setembro de 1972 (Consulta nº 4.141 — DF) .....	1.016
----------------------------------------------------------------------	-------

#### SECRETARIA

— Eleitorado, em ordem decrescente, até 30 de junho de 1973 .....	1.019
— Filiação partidária recebida até 30 de junho de 1973 .....	1.020

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Jurisprudência

— Acórdão nº 18.136 — CE .....	1.021
— Acórdão nº 18.148 — CE .....	1.021
— Acórdão nº 18.150 — CE .....	1.022
— Acórdão nº 18.157 — CE .....	1.023
— Acórdão nº 18.164 — CE .....	1.023
— Acórdão nº 18.165 — CE .....	1.025
— Processo nº 26-72 — GO .....	1.026
— Processo nº 31-72 — GO .....	1.026
— Acórdão nº 60-72 — MA .....	1.027
— Acórdão nº 61-72 — MA .....	1.028
— Acórdão nº 63-72 — MA .....	1.028
— Acórdão nº 131-72 — MA .....	1.028
— Processo nº 1.037 — MT .....	1.029
— Acórdão nº 482-72 — MG .....	1.029
— Acórdão nº 491-72 — MG .....	1.030
— Acórdão nº 498-72 — MG .....	1.034
— Acórdão nº 503-72 — MG .....	1.035
— Acórdão nº 9.224 — PA .....	1.037
— Acórdão nº 9.225 — PA .....	1.039
— Acórdão nº 9.228 — PA .....	1.040
— Acórdão nº 9.230 — PA .....	1.042
— Acórdão nº 12.183 — PR .....	1.043
— Acórdão nº 12.190 — PR .....	1.044
— Acórdão nº 12.193 — PR .....	1.044
— Acórdão nº 12.200 — PR .....	1.047
— Acórdão nº 12.205 — PR .....	1.045
— Acórdão nº 12.218 — PR .....	1.045
— Representação nº 1.390 — PB .....	1.048
— Processo nº 3.600 — PB .....	1.049
— Processos ns. 442/443 — PE .....	1.050
— Processo nº 445-72 — PE .....	1.051
— Processo nº 28-72 — PI .....	1.052
— Processo nº 32-72 — PI .....	1.053
— Processo nº 34-72 — PI .....	1.054
— Processo nº 61-72 — PI .....	1.054
— Processo nº 12.195 — RJ .....	1.055
— Processo nº 723-72 — RS .....	1.056
— Processo nº 731-72 — RS .....	1.061
— Processo nº 737-72 — RS .....	1.064
— Acórdão nº 6.002 — SC .....	1.066
— Acórdão nº 65.217 — SP .....	1.067
— Acórdão nº 65.223 — SP .....	1.067
— Acórdão nº 9-72 — SE .....	1.069

#### LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar nº 14 — Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.
— Lei nº 5.893 — Reajusta o valor das gratificações concedidas aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
1974